



**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

CAMILA SILVEIRA STANGHERLIN

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE  
CONFLITOS E SUA (IN) ADEQUAÇÃO À QUARTA “ONDA” DE ACESSO À  
JUSTIÇA**

Santa Cruz Do Sul

2021

Camila Silveira Stangherlin

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE  
CONFLITOS E SUA (IN) ADEQUAÇÃO À QUARTA “ONDA” DE ACESSO À  
JUSTIÇA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz Do Sul

2021

Camila Silveira Stangherlin

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE  
CONFLITOS E SUA (IN) ADEQUAÇÃO À QUARTA “ONDA” DE ACESSO À  
JUSTIÇA**

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa em Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

---

*Dra. Fabiana Marion Spengler*  
Professora Orientadora – UNISC

---

*Dr. João Pedro Schmidt*  
Professor Examinador – UNISC

---

*Dr. Clovis Gorczewski*  
Professor Examinador – UNISC

---

*Dra. Tânia Lobo Muniz*  
Professora Examinadora – UEL

---

*Dr. André Karam Trindade*  
Professor Examinador – UniFG

Santa Cruz Do Sul

2021

### CIP - Catalogação na Publicação

Stangherlin, Camila Silveira

AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS E SUA (IN) ADEQUAÇÃO À QUARTA ?ONDA? DE ACESSO À JUSTIÇA / Camila Silveira Stangherlin. – 2021.

331 f. : il. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler.

1. Acesso à Justiça. 2. Ensino Jurídico. 3. Políticas Públicas. 4. Humanização . 5. Profissional Jurídico. I. Spengler, Fabiana Marion. II. Título.

**Ao meu filho, Theo. Por ele e para ele, é cada  
batalha e cada conquista.**

## AGRADECIMENTOS

Tornar um grande objetivo concreto não é uma tarefa simples. Por muitos anos tive o sonho de entrar no Programa de Doutorado em Direito. Na sequência, o sonho de concluí-lo. Residir em um município distante da universidade foi um obstáculo árduo, que, por vezes, deixou-me desolada, inclinada à desistência. Não fosse o total de colaboradores que cruzaram em minha trajetória, certamente, não chegaria até a etapa final.

Agradeço a todos e todas, e, a cada um e cada uma que, de alguma forma, contribuiu para eu não parar no caminho, não me conformar com o “quase”, não ceder às pressões, não me acomodar nas lágrimas dos percalços e aceitar que a abdicação é a saída mais cômoda.

Assim, agradeço a Deus pela força, serenidade, proteção e oportunidade de crescimento.

A minha família por compreender tantas horas de ausência, confinamento e renúncias e por não medirem esforços para me auxiliarem de todas as formas possíveis. Em especial, agradeço ao meu pai, que sempre acreditou em meu potencial (até mesmo quando eu não mais cria). Ao meu companheiro e amigo, Rômulo, pela paciência. Como sou abençoada por compartilhar essa vida com vocês!

A minha professora e orientadora que, embora admirasse antes de conhecê-la pessoalmente, jamais imaginei a imensidão de suas qualidades, até tê-la como guia na elaboração desse trabalho de pesquisa. Professora Fabiana, és uma inspiração!

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –CAPES, que me proporcionou uma Bolsa de Pesquisa PROSUC/CAPES - Modalidade II para o Doutorado, contribuindo consideravelmente. Aos professores e funcionários do PPGD que tornam o ambiente acadêmico um local de saber, de reflexão e de amizade.

As minhas amigas, colegas de trabalho, alunos e alunas que cruzaram em meu trajeto, colegas do Grupo de Pesquisa e do Doutorado, e, em especial, ao meu melhor amigo e entusiasta, meu amado filho: Theo, razão de todas as minhas lutas e de todas as minhas conquistas.

Muito obrigada!

*Depois da justiça feita  
meu amigo é meu irmão.  
A paz se restabelece  
a ordem volta no mundo  
e tem que ser desse jeito:  
Coração com coração!*

**Ariano Suassuna**

## RESUMO

A presente tese traz como tema as Políticas Públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta “onda” de acesso à justiça. O trabalho se insere na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, do PPGD da UNISC, assim como na área de concentração investigada pela professora orientadora Fabiana Marion Spengler no grupo de pesquisa que coordena. Nesse sentido, o problema que orienta a pesquisa questiona: quais alterações se fazem necessárias para que as políticas públicas brasileiras de tratamento satisfatório de conflitos, particularmente no ensino jurídico e na formação acadêmica dos profissionais jurídicos, adéquem-se aos preceitos da quarta onda renovatória de acesso à justiça, e, privilegiem o cidadão como sujeito destinatário da efetivação da justiça? Sendo assim, o objetivo principal visa analisar os reflexos das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, especialmente, no que se refere às alterações voltadas à formação jurídica mais humanizada, objetivando sua adequação aos preceitos da quarta onda de acesso à justiça, bem como a dissolução da figura do cidadão justiciável. A metodologia de pesquisa utilizada valeu-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e do método de procedimento monográfico. Como técnica, fora utilizada a pesquisa bibliográfica, amparada, principalmente, na doutrina consolidada sobre o tema, e, a pesquisa documental, tendo por base documentos de cunho informativo. Nesse aspecto, a fonte de coleta de dados efetuou-se, primeiramente, por intermédio das matrizes curriculares dos cursos de Direito, disponibilizadas nas páginas eletrônicas das respectivas instituições analisadas - universidades públicas federais presentes no estado do Rio Grande do Sul e universidades/faculdades integrantes do COMUNG (Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas); e, por conseguinte, como segundo campo de coleta de dados, o sítio eletrônico do TJRS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), a partir das informações fornecidas pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos). A partir da análise dos dados pode-se concluir que os desdobramentos das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos já chegaram até os cursos jurídicos, provocando mudanças iniciais referentes às disciplinas que compõem a estrutura curricular de grande parte dos bacharelados verificados. Igualmente, nos cursos de capacitação do CNJ para as atividades de mediador e conciliador, há uma observância significativa com relação às determinações expressas. Contudo, para que se vislumbre uma adequação efetiva, conforme os preceitos da quarta onda renovatória de acesso à justiça, torna-se fundamental a concretização de um processo de ensino e aprendizagem que transcenda o parâmetro objetivo e individualista das normas, inserindo na abordagem teórica e prática do ensino jurídico, um viés reflexivo, capaz de integrar e aproximar os profissionais (em formação ou capacitação) da realidade social, o que se propõe por intermédio de posturas mais humanizadas.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Ensino jurídico. Humanização dos profissionais. Políticas Públicas. Tratamento adequado de conflitos.



## ABSTRACT

This dissertation aims at discussing the Brazilian Public Policies for proper conflict management and its (in) appropriateness to the fourth “wave” of access to justice. The work is part of the research line Instrumental Dimensions of Public Policies, of the PPGD of UNISC, as well as in the area of concentration investigated by the supervising professor Fabiana Marion Spengler in the research group she coordinates. In this sense, the question that guides the research problem is: what changes are necessary so that the Brazilian public policies for satisfactory conflict management, particularly regarding legal education and academic training for law professionals, appropriate the precepts of the fourth renewal wave of access to justice, and, privilege the citizen as a subject to whom justice is addressed? Therefore, the main objective is to analyze viable changes towards the execution of public policies for proper conflict management which were implemented in Brazil between the years of 2010 and 2016. The study aims at the adaptation to the precepts of the fourth wave of access to justice, from the analysis of the academic training of legal professionals in order to deconstruct the traditional figure of the justiciable citizen, as well as to include in the legal field more humanized relationships, which are in consonance with the fundamental right of access to justice. The research methodology used the hypothetical-deductive approach method and the monographic procedure method. A literature review was used as a technique, supported mainly by the consolidated scope on the theme, and documental research, based on informative documents. In this regard, the data collection was carried out, first, through the curriculum of Law School programs, available on the websites of the analyzed institutions - Federal public universities in the state of Rio Grande do Sul and universities/colleges affiliate members of the COMUNG (Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - Consortium of Community Universities in Rio Grande do Sul); as the second source of data collection, the website of the TJRS (Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul), based on information provided by NUPEMEC (Permanent Center for Consensual Conflict Resolution Methods). The data analysis leads to the conclusion that the effects of public policies for proper conflict management has already reached the Law School programs, promoting initial changes regarding the courses that comprise the curricular structure in most of the analyzed law bachelor degree programs. Likewise, concerning training courses for mediators and conciliators there is a significant observance related to the expressed determinations. However, in order to reach an effective adaptation, following the precepts of the fourth renewal wave of access to justice, it is essential to implement a teaching and learning process that transcends the objective and individualistic parameter of the norms, promoting a reflexive bias in the theory and practice of legal education, which is capable of integrating and bringing professionals (in training or qualification) closer to the social reality through more humanized attitudes.

**Keywords:** Access to justice. Legal education. Professional humanization. Public policy. Proper conflict management.

## RESUMEN

Esta tesis tiene el tema de las Políticas Públicas brasileñas para el manejo adecuado de los conflictos y su (in)adaptación a la cuarta “ola” de acceso a la justicia. El trabajo forma parte de la línea de investigación Dimensiones Instrumentales de las Políticas Públicas, del PPGD de UNISC, así como en el área de concentración investigada por la profesora supervisora Fabiana Marion Spengler en el grupo de investigación que coordina. En este sentido, el problema que guía la investigación pregunta: ¿qué cambios son necesarios para que las políticas públicas brasileñas del tratamiento de conflictos, particularmente en la educación jurídica y la formación académica de los profesionales del derecho, se ajusten a los preceptos de la cuarta ola de renovación del derecho de acceso a la justicia y privilegien al ciudadano como receptor de justicia? Así, el objetivo principal es analizar los cambios viables en la implementación de políticas públicas para el adecuado tratamiento de los conflictos, especialmente en lo que se refiere a cambios orientados a una formación jurídica más humanizada, buscando su adecuación a los preceptos de la cuarta ola de acceso a la justicia, así como la disolución de la figura del ciudadano justiciable. La investigación utilizó el método de enfoque hipotético-deductivo y el método de procedimiento monográfico. Como técnica se ha utilizado la investigación bibliográfica, sustentada principalmente en la doctrina consolidada sobre el tema, y en la investigación documental, basada en documentos de carácter informativo. Al respecto, la fuente de recolección de datos, se realizó, primero, través las matrices curriculares de los cursos de Derecho, disponibles en los sitios web de las respectivas instituciones analizadas - universidades públicas federales presentes en el estado de Rio Grande do Sul y universidades / facultades participantes del COMUNG (Consortio de Universidades Comunitarias de Rio Grande do Sul); y, como segundo campo de recogida de datos, el sitio web del TJRS (Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul), con base en información proporcionada por NUPEMEC (Centro Permanente de Métodos Consensuales de Resolución de Conflictos). Del análisis de los datos se puede concluir que el despliegue de las políticas públicas para el adecuado manejo de los conflictos ya ha llegado a los cursos legales, provocando cambios iniciales en cuanto a las disciplinas que conforman la estructura curricular de la mayoría de los bachilleratos verificados. Asimismo, en los cursos de formación para las actividades de mediador y conciliador, se observó especialmente respecto a las determinaciones expresadas. Sin embargo, para vislumbrar una adecuación efectiva, según los preceptos de la cuarta ola renovadora del acceso a la justicia, es fundamental implementar un proceso de enseñanza y aprendizaje que trascienda el parámetro objetivo e individualista de las normas, insertando en lo teórico y práctica de la educación jurídica una mirada reflexiva, capaz de integrar y acercar a los profesionales (en formación o cualificación) a la realidad social, que se propone través de actitudes más humanizadas.

**Palabras clave:** Acceso a la justicia. Educación jurídica. Humanización de profesionales. Políticas públicas. Manejo adecuado de conflictos.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso	249
Figura 2 -	Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso (federais)	250
Figura 3 -	Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso (comunitárias)	252

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Panorama geral das matrizes curriculares (Formas Consensuais de Resolução de Conflitos)	256
Tabela 2 -	Panorama geral das matrizes curriculares (Componente “Direitos Humanos”)	261
Tabela 3 -	Presença de disciplinas obrigatórias diversificadas nas matrizes curriculares	265

## LISTA DE ABREVIATURAS

CES	Câmara de Educação Superior
CEJUSC`s	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMUNG	Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EaD	Educação a Distância
IES	Instituição de Ensino Superior
JEC	Juizado Especial Cível
NUPEMEC`s	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PPC	Plano Político Pedagógico de Curso
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>UM PODER DO ESTADO EM CRISE: PERSPECTIVAS DE UMA JURISDIÇÃO EM DECLÍNIO .....</b>	<b>23</b>
2.1	Entre justiça e desavenças: as formas como as comunidades tradicionais solucionavam seus conflitos .....	27
2.2	O Poder de dizer o Direito: um Poder que vem de quem? .....	37
2.3	O Estado e sua onipresença nas relações interpessoais conflituosas – da autocomposição comunitária à jurisdição estatal	49
2.4	Poder Judiciário: um protagonista à moda antiga em meio a litigiosidade social moderna .....	60
<b>3</b>	<b>A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A HUMANIZAÇÃO DE UM SISTEMA FORMALISTA .....</b>	<b>72</b>
3.1	O Poder Judiciário e seu simbolismo .....	79
3.2	O cidadão no Âmbito do Poder Judiciário .....	89
3.3	Do “justiciável” de Pierre Bourdieu ao cidadão/ jurisdicionado atuante .....	99
3.4	A autocomposição de conflitos: instrumento possível para acesso à justiça ou para acesso à jurisdição? .....	109
<b>4</b>	<b>AS ATUAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA: UMA LARGADA EMPOLGANTE! .....</b>	<b>120</b>
4.1	As Políticas Públicas e as Políticas Judiciárias: sinônimos? .....	128
4.2	A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas para um tratamento adequado do conflito no âmbito judiciário .....	136
4.3	A Resolução nº 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o anseio pelo tratamento adequado nos conflitos trabalhistas ...	144
4.4	A justiça restaurativa e a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça: a difusão de novas práticas de convivência social .....	153
4.5	As Políticas Públicas de autocomposição de conflitos: rumo às ondas renovatórias! .....	160
<b>5</b>	<b>O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JURISDIÇÃO CONSENSUAL: ALCANCES E LIMITES NA CONCRETIZAÇÃO DAS TRÊS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO PROJETO FLORENÇA .....</b>	<b>170</b>
5.1	Projeto Florença: ondas que levam ao acesso à justiça	177

	qualitativo	
5.2	A terceira onda de acesso à justiça e seus reflexos: caminhos para uma humanização da justiça? .....	189
5.3	A centralização dos meios autocompositivos no âmbito judiciário: obstáculos que permanecem .....	201
5.4	As práticas autocompositivas judiciais: a atuação (in) eficaz de personagens do campo jurídico (e do campo do poder) .....	209
6	A QUARTA ONDA DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E O MEIOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: OS PROFISSIONAIS JURÍDICOS VOLTADOS À JUSTIÇA! .....	218
6.1	A quarta onda renovatória e o acesso ao ensino jurídico: uma questão latente .....	224
6.2	A autocomposição de conflitos e os profissionais do direito: uma ressignificação do <i>justiciável</i> .....	232
6.3	De Cappelletti a Bourdieu: do acesso dos cidadãos à justiça ao acesso dos profissionais jurídicos à justiça .....	237
6.4	As atuais matrizes curriculares dos cursos de direito: uma abordagem sobre as disciplinas voltadas à justiça consensual e humanizante .....	245
6.4.1	O Curso de capacitação e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores judiciais: linhas diretivas do conteúdo programático	255
6.4.2	Componentes curriculares contemporâneos: uma construção mais humanizadora? .....	258
6.5	Análise de experiências recentes na formação acadêmica jurídica diversificada: além do saber jurídico tradicional .....	261
7	CONCLUSÃO .....	267
	REFERÊNCIAS .....	277
	ANEXOS .....	293

## 1 INTRODUÇÃO

O distanciamento entre cidadão e sistema de jurisdição ofertado pelo Estado tem sido objeto de uma diversidade de estudos, que, em grande parte, orientam-se em razão do acesso à justiça com enfoque na demanda, ou seja, na procura pelos serviços jurisdicionais. No entanto, o lado da oferta, aquele em que figuram os profissionais jurídicos, também merece destaque. A qualidade dos serviços efetuados ao cidadão/ jurisdicionado está intrinsecamente ligada à qualidade formativa pela qual passou o jurista em exercício, de maneira que a resolução, o tratamento ou a pacificação dos conflitos que lhes são submetidos durante a atuação profissional, encontrarão respaldo na trajetória do ensino jurídico do qual fizera parte.

Nesse aspecto, não apenas as Instituições de Ensino Superior – IES são responsáveis, mas também o poder público, por intermédio de políticas públicas eficazes, que tenham a potencialidade de provocar as mudanças necessárias, capazes de estruturar um novo paradigma referente à atividade jurídica e ao direito de acesso à justiça. Sendo assim, o presente trabalho traz como tema as Políticas Públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta “onda” de acesso à justiça.

Contextualmente, as políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e a quarta “onda”<sup>1</sup> de acesso à justiça serão estudadas a partir do Projeto de Florença, que resultou na obra *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e do conceito de *justiciável*<sup>2</sup> de Pierre Bourdieu, contido na obra *O poder simbólico*, considerando as orientações distintivas entre o acesso à justiça e o acesso à jurisdição. A pesquisa estará delimitada ao contexto brasileiro possuindo como interregno temporal o período entre 2010 e 2016, no qual as políticas públicas

---

<sup>1</sup> Marco no estudo do acesso à justiça no mundo, o Projeto Florença, desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 1970, desencadeou inúmeros estudos contínuos, sendo um deles proposto por Kim Economides, discípulo dos pioneiros, que propôs uma quarta onda renovatória, voltada não para os destinatários dos serviços jurídicos, mas para os prestadores desses serviços. Assim, a quarta onda contempla a análise de dois eixos: o ensino do Direito disponibilizado aos cidadãos, e o posterior desempenho dos profissionais quando investidos em suas carreiras.

<sup>2</sup> Na obra *O poder simbólico* (com primeira edição no ano de 1989), o sociólogo Pierre Bourdieu identifica a figura do cidadão que busca o campo jurídico para resolver seus conflitos e receber a prestação jurisdicional - sem dominar suas regras - como um cliente. Diante do monopólio jurisdicional, o cidadão justiciável submete-se às atuações de profissionais que disputam o domínio do poder e da autoridade, elitizam o debate e a participação, e reafirmam, sistematicamente, o efeito excludente do espaço judicial.



como a Resolução nº 125/2010, e Resolução nº 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução nº 174, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foram postas em prática.

Como parte integrante e fundamental para tornar efetivas as políticas públicas citadas, os profissionais jurídicos que atuam na prestação dos serviços judiciais por intermédio de práticas consensuais e dialogadas, serão estudados pelo ângulo de suas formações acadêmicas, e/ou pela capacitação para o exercício da função de conciliador/mediador.

Frente ao cenário jurisdicional assolado por uma forte crise que, dentre as diversas consequências, deflagrou o descrédito do cidadão para com os serviços disponibilizados pela instituição prestadora do monopólio da jurisdição, torna-se necessário o estudo acerca das políticas públicas editadas recentemente, que anseiam pela efetivação do acesso à justiça por meio de práticas adequadas para o tratamento de conflitos. Para que sejam reputadas adequadas, imprescindível averiguar o campo de formação daqueles que desempenham funções correlatas aos serviços judiciais, já que constituem parte integrante desses mecanismos propulsores da justiça que privilegiam o diálogo e o direito humanizado.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, essa pesquisa se justifica em face da premente necessidade de concretização das vertentes do direito de acesso à justiça, que merece ser observado desconexo do direito de acesso ao Poder Judiciário, sobretudo, no tocante aos aspectos individuais intrínsecos a cada conflito. A análise das políticas públicas instituídas na última década é condição para o aperfeiçoamento de um sistema que ainda se mostra enrustido pela tradição formal e simbólica de retenção de poder, e que, por vezes, acaba afastando o cidadão de um dos principais fundamentos da democracia: a cidadania, através de uma atuação autônoma e genuína.

Na esfera social, a pesquisa é importante por tratar de um dos direitos fundamentais mais elementar, que, de muitas maneiras, acaba sendo negligenciado frente a profissionais insuficientemente preparados. O Projeto Florença, diante de análises empíricas, ocasionou contribuições de extrema importância para a sociedade, e seus resultados proporcionaram avanços em sistemas judiciais de inúmeros países, no intuito de transpassar as barreiras apontadas como obstáculos ao acesso à justiça. Contudo, a mutabilidade social roga por estudos contínuos que,

a partir do caráter sociológico do fenômeno jurídico, possam ofertar respostas condizentes à realidade sociocultural a que se encontra inserido o cidadão/jurisdicionado; aproximando-o, e não o afastando da justiça.

Ademais, o tema é relevante para a comunidade acadêmica nacional e internacional, pois permite a contiguidade ao estudo da quarta onda renovatória de acesso à justiça, principiada pelo professor e pesquisador Kim Economides, como desdobramento do Projeto Florença. Portanto, é meritório o estudo que possibilite a compreensão da atual estrutura de formação acadêmica dos profissionais jurídicos, para então relacionar seus resultados com o desenvolvimento das políticas públicas para o tratamento adequado de conflitos instituídas nos últimos anos.

Nessa vertente, o estudo da temática sobre a concretização de políticas públicas e judiciárias que almejam a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, sob a vértice da formação dos profissionais das carreiras jurídicas, possui notável afinidade com a linha de pesquisa “Dimensões Instrumentais de Políticas Públicas”, desse Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Sob a perspectiva instrumental, apresenta enfoque nos diferentes mecanismos jurídicos e sociais à disposição da sociedade, no sentido de se garantir e viabilizar a implementação de políticas públicas relacionadas com o tratamento adequado de conflitos.

De igual maneira, a pesquisa voltada à abordagem da quarta onda renovatória de acesso à justiça traz acentuada referência científica com a área de pesquisa investigada pela professora orientadora Fabiana Marion Spengler no grupo de pesquisa que coordena, “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, certificado pelo CNPQ, bem como na linha de pesquisa intitulada “Acesso à Justiça e à Jurisdição”. Nesse sentido, o desenvolvimento da tese tem estreito alinhamento aos temas que estão sendo pesquisados e trabalhados pelos pesquisadores que compõem tal diretriz de estudos.

Ademais, cabe destacar o caráter inédito da delimitação do tema proposto, o que fora confirmado pela pesquisa realizada no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), não sendo identificados títulos semelhantes. Realizada a busca orientada pelas expressões “quarta onda

renovatória de acesso à justiça” e “cidadão justiciável” nas plataformas citadas, não foram identificadas teses e dissertações relacionadas ao tema. A fim de assegurar total ineditismo, executou-se também a pesquisa com a expressão “formação dos profissionais jurídicos”, encontrando-se o apontamento de apenas um trabalho que não se assemelha ao tema aqui abordado, já que preconiza a dimensão educacional dos debates na formação jurídica.

Portanto, pode-se afirmar que a realização da pesquisa trará contribuições medulares para o aprimoramento dos serviços de efetivação de acesso à justiça, por intermédio do estudo voltado à ressignificação das estruturas curriculares das graduações em Direito, que suscite a percepção do cidadão não como mero justiciável, mas sim como sujeito titular de direitos básicos, que o coloquem como destinatário de políticas públicas e judiciárias implementadas por profissionais devidamente habilitados e capacitados para exercê-la em prol da sociedade.

Assim, estando em consonância com as linhas e grupo de pesquisa que têm sido estruturados no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, compreende-se que a elaboração da tese propiciará novos resultados científicos que oportunizarão avanços no ramo do direito fundamental de acesso à justiça. Outrossim, por intermédio de políticas públicas a serem traduzidas em práticas adequadas para o tratamento de conflitos sociais, norteadas por profissionais e colaboradores convictos de seus papéis, pode-se almejar e alcançar a construção de um Poder Judiciário mais humanizado e mais democratizado.

Nesse aspecto, o trabalho visa responder ao seguinte problema de pesquisa: quais alterações se fazem necessárias para que as políticas públicas brasileiras de tratamento satisfatório de conflitos, particularmente no ensino jurídico e na formação acadêmica dos profissionais jurídicos, adéquem-se aos preceitos da quarta onda renovatória de acesso à justiça e privilegiem o cidadão como sujeito destinatário da efetivação da justiça?

A hipótese principal indica que as principais alterações para que as políticas públicas brasileiras de tratamento de conflitos adéquem-se aos preceitos da quarta onda renovatória são aquelas de cunho estrutural, que estabeleçam diretrizes de abordagem e ensino dos sujeitos envolvidos na realização de tal política, a fim de possibilitar uma humanização dos profissionais jurídicos por intermédio de uma

ressignificação do cidadão: passando de simples cliente dos técnicos em jurisdição (cidadão justiciável), para sujeito centralizador do efetivo acesso à justiça.

Nesse aspecto, o objetivo principal da pesquisa visa analisar os reflexos das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, especialmente, no que se refere às alterações voltadas à formação jurídica mais humanizada, objetivando sua adequação aos preceitos da quarta onda de acesso à justiça, bem como a dissolução da figura do cidadão justiciável.

Para tanto, a metodologia de pesquisa a ser utilizada compreende o método de abordagem hipotético-dedutivo. Tal método caracteriza-se pelo reconhecimento inicial dos fatos, seguido da identificação e da adequada formulação do problema de pesquisa. Por conseguinte, estabelecem-se as hipóteses de pesquisa que foram propostas para resolver o problema e, então, após testá-las, chega-se à refutação ou confirmação da hipótese levantada. O método hipotético-dedutivo utiliza do raciocínio lógico para a experimentação das hipóteses no sentido de soluções provisórias para alcance da conclusão. Tal raciocínio partirá de premissas gerais para se chegar a conclusões particulares, ou seja, o geral baseará as particularidades em relação ao tema estudado, sendo importante analisar desde os fatos mais simples, para alcançar os fatos mais complexos (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 91).

Assim, para a experimentação das hipóteses, será realizada a observação integral em relação ao tema, utilizando-se de análise geral teórica nos primeiros capítulos, observando premissas com caráter mais universalizado, para se chegar às particularidades nos últimos capítulos, em especial no fim, que trará uma verificação específica sobre a questão prática em determinado local e tempo, visando obter as conclusões dedutivas sobre o assunto.

Ainda, o método de procedimento a ser utilizado será o monográfico, que, de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 155), “caracteriza-se mais pela unicidade e delimitação do tema e pela profundidade do tratamento do que por sua eventual extensão, generalidade ou seu valor didático”. Assim sendo, o método monográfico tem como vantagem a verificação da totalidade do fenômeno a ser estudado, satisfazendo a exigência de especificidade.

Por sua vez, as técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica e a documental. A pesquisa bibliográfica, como salienta Gil (2002, p. 44) “é desenvolvida

com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Nesse sentido, serão colhidos, selecionados e estudados obras de doutrinadores renomados, textos acadêmicos e periódicos que tragam contribuições teóricas sobre o tema, bem como legislações e normativas nacionais que embasem as políticas públicas delimitadas como objeto de pesquisa desse estudo.

Já a técnica de pesquisa documental, será utilizada com o fim de verificar a existência de disciplinas dirigidas à formação humanizadora dos futuros profissionais jurídicos, e apropriada com as políticas públicas e judiciárias de tratamento adequado dos conflitos sociais. A fonte de coleta de dados estará restrita a dois diferentes campos.

Primeiramente, buscar-se-á a verificação das matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito ofertados nas universidades públicas federais do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam: FURG – Universidade Federal do Rio Grande; UFPEL – Universidade Federal de Pelotas; UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul; UNIPAMPA – Universidade Federal do Pampa; e UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. E, de igual forma, nas universidades integrantes do COMUNG (Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas) que dispõem do curso de graduação em Direito, compreendendo as seguintes: UFN – Universidade Franciscana; Universidade FEEVALE; Centro Universitário METODISTA; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Universidade de Caxias do Sul – UCS; Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ; UNIJUÍ Universidade Regional; Universidade LA SALLE; Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES; Universidade Católica de Pelotas – UCPEL; Universidade de Passo Fundo – UPF; Universidade da Região da Campanha - URCAMP; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI.

O segundo campo de coleta e análise de dados será o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS (<http://www.tjrs.jus.br/site/>), com o objetivo de averiguar os dados disponibilizados pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), no que tange às disciplinas ministradas no curso de capacitação de conciliadores e mediadores, necessário para aqueles que desejam integrar o

cadastro estadual de Conciliadores e Mediadores da Justiça, certificados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Como ponto de partida para estruturação da presente pesquisa, justifica-se a escolha dos autores utilizados como base teórica - Mauro Cappelletti (em coautoria com Bryant Garth) e Pierre Bourdieu - em vista da significativa contribuição de suas obras para a sociedade. Bourdieu empreendeu amplo estudo sobre o poder dominante existente em variadas áreas da atividade humana, incluindo as funções jurisdicionais que, em sua concepção, acabava por refletir em desigualdade manifesta.

Já Cappelletti e Garth, com a obra *Acesso à Justiça* (derivada da execução do *Projeto Florença*), propuseram a ressignificação de um direito, por vezes, cerceado por sua simples e habitual garantia formal. *Acesso à Justiça* representou não apenas uma reação a um modelo tradicional de ineficiente serviço de justiça, mas o início de uma ruptura com o formalismo centralista exagerado e inadequado à democratização social: o princípio de uma verdadeira mudança paradigmática.

A partir desse contexto, a tese encontra-se dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresentará uma abordagem histórica sobre o Poder Judiciário, introduzindo desde determinadas formas como as comunidades tradicionais solucionavam seus conflitos, até a atual onipresença do Estado nas relações interpessoais conflituosas. Nesse segmento, será exposta parte da trajetória do Judiciário, sobretudo, enquanto protagonista constituído dentre a litigiosidade social moderna. A crise constatada e o panorama hodierno serão estudados levando em consideração a ineficácia e a ineficiência estatal na concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

O segundo capítulo tratará a respeito da democratização do acesso à justiça e da humanização de um sistema que fora estruturado de forma excessivamente formalista. Nessa parte, será examinado o viés simbólico do Poder Judiciário, que, dentre outros aspectos, desenvolveu uma postura de dominação e controle nas relações sociais, disseminando uma cultura de isolamento de juristas frente à diversidade e à complexidade dos problemas e angústias sociais. A figura do cidadão, enquanto simples jurisdicionado e/ou "justiciável", será abordada através das definições apresentadas por Pierre Bourdieu, alcançando, por conseguinte, o genuíno sentido de cidadania compreendido na atualidade. Ainda, se introduzirá a

análise da autocomposição de conflitos, averiguando sua potencialidade (ou não) como instrumento de acesso à justiça.

Já o terceiro capítulo, tomando por base as atuais políticas públicas de justiça autocompositiva, estudará as distinções entre políticas públicas e as políticas judiciárias. Nesse sentido, serão averiguadas as principais resoluções que versam sobre a autocomposição de conflitos enquanto política pública/política judiciária de acesso à justiça: a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que introduziu perspectivas para um tratamento adequado do conflito no âmbito judiciário; a Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe a difusão de novas práticas de convivência social por intermédio da justiça restaurativa; e, a Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que incorporou a previsão da autocomposição de conflitos na seara trabalhista.

No quarto capítulo serão estudados os processos de implementação das políticas públicas de jurisdição consensual no Poder Judiciário brasileiro, enfatizando, por meio de um olhar crítico, os alcances e os limites de concretização das três ondas de acesso à justiça apresentadas pelo Projeto Florença. Nesse capítulo, os resultados obtidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth e divulgados na obra *Acesso à Justiça* serão tomados por base na averiguação do cenário autocompositivo brasileiro. O principal enfoque, portanto, estará na terceira onda de acesso à justiça, que será abordada a partir das constatações na implementação dos meios autocompositivos no âmbito judiciário e de seus reflexos para a possível construção de uma justiça mais humanizada.

Por fim, o quinto capítulo apresentará a quarta onda de acesso à justiça, proposta por Kim Economides, como desdobramento do movimento inaugurado por Mauro Cappelletti, enfatizando o acesso à justiça por meio dos profissionais jurídicos, especialmente, no que se refere às práticas adequadas de tratamento de conflitos interpessoais. Sendo assim, o ensino jurídico desenvolvido nos cursos de Direito será analisado tendo por norte a necessidade de ressignificação do *justiciável*, para a concretização de um acesso à justiça qualitativo (de Cappelletti a Bourdieu, de Bourdieu a Cappelletti).

Nesse capítulo, serão expostos e analisados os dados coletados por intermédio da pesquisa documental que examinou as atuais matrizes curriculares

dos cursos de Direito selecionados, com enfoque direcionado às disciplinas voltadas à justiça consensual e humanizante, tendo por base as políticas públicas sobre a temática autocompositiva. Ainda, sob essa mesma perspectiva, será averiguado o curso de capacitação e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores judiciais ofertado pelo TJRS. Por fim, o quinto capítulo trará a confirmação da hipótese anteriormente traçada, possibilitando a resposta ao problema da pesquisa. Os últimos dados apresentados dão ensejo a futuras pesquisas, trazendo elementos que demonstram parte das constatações recentes na formação acadêmica jurídica.

Nesse sentido, o trabalho de pesquisa que se apresenta a seguir introduz uma discussão necessária frente a um sistema jurisdicional que, por vezes, vislumbra no jurisdicionado a figura distante e isolada de um cliente de seus serviços. Apesar de a estrutura em si estar obstaculizada por diferentes elementos que dificultam o acesso qualitativo à justiça, não se pode olvidar o papel fundamental que exercem os profissionais jurídicos, tendo eles o condão de efetivar uma justiça mais próxima e adequada aos anseios da sociedade.

Sendo assim, a proposta que se faz perpassa pela ressignificação da formação dos profissionais juristas, que não mais é suficiente nos moldes de um processo de ensino-aprendizagem que desconsidera a dimensão da responsabilidade social de advogados, magistrados, promotores de justiça, delegados, docentes, entre outros atuantes da área jurídica, na edificação de uma sociedade mais humanizada, democratizada e pacifista – como será exposto no decorrer do trabalho.



## 2 UM PODER DO ESTADO EM CRISE: PERSPECTIVAS DE UMA JURISDIÇÃO EM DECLÍNIO

Por que prender a vida em conceitos e normas?  
O Belo e o Feio... o Bom e o Mau... Dor e Prazer...  
Tudo, afinal, são formas  
E não degraus do Ser!  
(MARIO QUINTANA)

De onde vem o poder exercido pelo Poder Judiciário? Desde as grandes teorias que sustentam a ideia originária de formação do Estado, o fator “poder” encontra-se interligado na solidificação de conceitos, princípios e diretrizes que envolvem governantes e governados. Trata-se de um vocábulo polissêmico. Em seu significado mais amplo, a palavra “designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos”, mas, em sentido precisamente social, pode receber contornos mais precisos, como a capacidade geral de agir em sociedade, “até a capacidade do homem em determinar o comportamento do homem” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2010, p. 933).

A ideia de ser possível determinar/restringir o comportamento de outros indivíduos, vai de encontro com a concepção evidenciada por Thomas Hobbes, sobre o poder. Para o autor, “o poder de um homem, universalmente, considerado, consiste nos meios de que dispõe para alcançar, no futuro, algum bem evidente, que pode ser tanto original (natural) como instrumental” (2009, p. 70). Nesse sentido, o próprio Contrato Social, apresenta-se como uma restrição estabelecidas aos homens, com uma transferência de poderes e direitos ao soberano (Estado), em prol da garantia de uma vida mais feliz (2009, p. 123).

No entanto, como preceitua Spengler (2017a, p. 183), “não se pode perder de vista que o pacto assim vigente entre as criaturas era artificial, e que, para se tornar duradouro, foi preciso um poder comum que as mantivesse em respeito e dirigisse as suas ações para o benefício de todos”. Assim, estruturou-se um amplo poder detectado na figura daquele (ou daqueles) que o detinha, legitimado pelo reconhecimento coletivo.

Por um longo período todos os poderes concentraram-se unicamente na mão de um detentor supremo. Em termos cronológicos, foi apenas no século XIII que se iniciou uma reação contra a figura política medieval que detinha o poder absoluto

(absolutismo), e o utilizava com fins escusos. Um dos importantes marcos no balizamento do poder exercido nessa época, ocorreu “quando os barões da Inglaterra obrigaram o rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta, jurando obedecê-la e aceitando a limitação de seus poderes” (DALLARI, p. 141). Assim, tem-se a expressão de um dos primeiros documentos que estabeleceu princípios e objetivos de cunho político a serem seguidos em favor do povo.

Pode-se afirmar que a humanidade buscou uma evolução em suas formas, regimes e sistemas de governo por intermédio de adequações entre os detentores do poder, desde as primeiras civilizações até as democracias contemporâneas. Desde um poder único, absoluto, e centralizado, até a divisão, descentralização, e repartição de poderes.

No entanto, as modificações concretas em face de um Estado voltado à supremacia da lei, em detrimento dos anseios pessoais daqueles que albergavam o poder, fora corporificar-se apenas no século XVIII, com as conquistas históricas das primeiras constituições, irrompendo-se, então, o Estado de Direito. Nesse período, as teorias sobre a divisão de poderes ganharam espaço, com destaque para MONTESQUIEU (1985, p. 148), que apontou os poderes essenciais para a efetivação de uma liberdade política: “há, em cada Estado, três tipos de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das coisas que dependem do direito civil”.

A partir de então, e com as revoluções subsequentes (Revolução Americana e Revolução Francesa), as constituições foram surgindo, e, absorvendo os reflexos das conquistas políticas e sociais; foram abarcando a repartição de poderes, e erguendo-se como supremas em cada Estado. Assim, o Poder Judiciário passou a integralizar-se nos Estados de Direito.

No Brasil, que logo após a tomada de posse mantinha-se como colônia de Portugal, os primeiros resquícios de repartição de poderes provieram do monarca de Portugal, D. João III. Nesse aspecto, ao que tange o Poder Judiciário, pode-se dizer que o início de sua trajetória em solo brasileiro deu-se com a delegação de poder por parte do soberano, objetivando que as sentenças de morte pudessem ser proferidas para os praticantes de delitos considerados graves. Frente à expansão da colônia, no ano de 1609 foi criado o primeiro Tribunal no Brasil, a Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia (TJRS; [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

Nos anos subsequentes, novas jurisdições foram sendo instaladas, acompanhando a evolução política, que desencadeou a independência do Brasil e a instauração do Império, momento em que foi outorgada a primeira Constituição, em 1824. Apesar de haver divisão e harmonia entre os poderes previstos na Constituição de 1824 (Poder Executivo, Legislativo, Judicial e Moderador, conforme dispunha o art. 10), havia forte centralização efetiva do poder em face do Imperador, chave de toda a organização política. Nesse aspecto, poucos artigos foram disponibilizados para tratar do chamado Poder Judicial (Título 6º, artigo 151 ao 164), e o acesso à justiça não era uma realidade constitucional. Ademais, os direitos e garantias fundamentais naquela constituição foram timidamente influenciados pelas ideias liberais de então, recepcionando influência maior da elite que dominava o Brasil Império.

Contudo, insta destacar que, dentre os poucos dispositivos voltados às especificidades do Poder Judicial, o art. 161 assim estabelecia: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Percebe-se que, já no Brasil Império reconhecia-se a importância dos meios autocompositivos<sup>3</sup> para solucionar os conflitos, de modo a torná-lo condição para principiar um processo. Ademais, o artigo seguinte apresentava os responsáveis por guiar as reconciliações: “Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei”.

Com o fim do Império e o estabelecimento da República, a Constituição de 1891 inaugurou uma nova fase ao Poder Judiciário (agora, assim chamado), com ampliação de poderes, e com uma independência relativamente efetiva (uma vez que a elite do país ditava boa parte das regras). Diferentemente da Constituição anterior, esta de nada tratou referente à autocomposição de conflitos, e o acesso à justiça manteve-se inexistente. Nas constituições posteriores, entre avanços e retrocessos, o Poder Judiciário foi conquistando espaços mais expressivos, e direitos básicos aos seres humanos foram sendo positivados, porém, foi apenas com a Constituição de 1946, no art. 141, que se consubstanciou o direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro:

---

<sup>3</sup> A expressão “autocomposição de conflitos” será abordada no item 2.3, momento em que o tema será retomado e estudado de maneira pormenorizada.

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

De fato, a década de 1940-1950 foi marcada por conquistas atinentes à proteção dos direitos humanos em nível internacional, uma vez que, “a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial” (PIOVESAN, 2011, p. 175). Contudo, enfrenta-se resistências de todos os graus, e o cenário nacional, mantendo as oscilações vislumbradas desde a Constituição do Império, tem na Constituição de 1967 o retorno ao conservadorismo, e à superioridade do Poder Executivo perante os demais poderes da República. O Regime Ditatorial de então, fez desvanecer os direitos humanos com a suspensão de direitos constitucionais, reprimindo quaisquer formas de democracia, e tornando o Poder Judiciário e a justiça, um território relativizado.

A história política brasileira é restaurada pelo despertar da sociedade, e em virtude do anseio democrático, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura uma nova era. Diferente de todas as outras, a Constituição Cidadã ergue-se sob o vértice do Estado Democrático de Direito, insculpindo direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, frutos de um árduo trabalho desempenhado pela Assembleia Constituinte, com a inédita participação popular.

Assim, apesar de semelhante ao texto da Constituição de 1946, o acesso à justiça ressurgiu maximizado, prevendo o art. 5º, inc. XXXV (no título que abarca os direitos e garantias fundamentais), que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mais do que a lesão, está prevista a tutela preventiva, e mais do que a mera inafastabilidade do controle jurisdicional, garante-se a efetivação do alcance do sentimento de justiça, trazendo consigo interpretações correlatas que redimensionam tal direito fundamental.

Todavia, a concretização de um acesso à justiça em sentido lato esbarra na afirmação de uma crise acentuada, instalada no Poder Judiciário em face de variados motivos: complexidade social, despreparo de juízes e demais servidores para tratar conflitos diversificados, gestão ineficiente, leis processuais ineficazes, entre outros. Esse cenário traz consigo a reflexão acerca de todos os componentes

que integram o sistema jurídico na atualidade, impulsionando noções reformistas que “partem não só do Judiciário, sobrecarregado de trabalho, nem da sociedade, movida pelo sentimento de impunidade, corrupção ou desigualdades” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 70). Órgãos, instituições, e demais Poderes estatais fomentam a busca por novas ações que contribuam na superação da forte crise de eficiência e acessibilidade.

Nesse sentido, sabe-se que a problemática referente ao acesso à justiça não pode ser compreendida “nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128). Para tanto, há distinções que necessitam ser apontadas para que parte dos direitos e garantias não se perca nos trajetos dos tribunais. Acesso à justiça não é sinônimo de petições judicializadas. Tampouco pertence exclusivamente ao Poder Judiciário a missão de propiciar o sentimento de justiça.

Paralelo ao percurso realizado pelo Poder Judiciário no Brasil, desenvolveu-se, no centro de muitas comunidades, organizações com objetivos comuns: escolher caminhos próprios para realizar o ideal de justiça de maneira adequada à realidade daqueles que ali habitam (WERMUTH; SPENGLER, 2019). Norteada por perspectivas que enfatizam a pacificação e a solidariedade, as experiências revelaram a oportunidade de alcançar um tratamento mais humanizado aos cidadãos, comumente afastados dos convencionais mecanismos de acesso à justiça, pelos obstáculos típicos de um sistema em declínio.

A palavra crise, na visão de Morin (2015), remete a um acidente do sistema, que acaba por comprometer sua estabilidade, e até mesmo sua existência. Afirmar a presença de uma crise no Poder Judiciário, não implica sua substituição, ou seu mero descarte. Mas possibilita a reflexão da estrutura em si, de maneira que se pode contrabalancear atuações tendentes à ineficiência, com práticas inovadoras, capazes de reorganizar e, até mesmo, regenerar um sistema, sob o viés de novas e propulsoras qualidades.

## **2.1 Entre justiça e desavenças: as formas como as comunidades tradicionais solucionavam seus conflitos**

Apesar de grande parte das obras acadêmico-científicas estruturarem o estudo da justiça e do direito sob a ótica das sociedades constituídas e reguladas por códigos escritos, e reconhecidos pelo sistema jurídico pátrio, deve-se destacar que há diversas comunidades que usufruem de procedimentos próprios, paralelos aos oficiais, a fim de resolver conflitos internos, no âmbito de suas relações.

A história do Brasil, por exemplo, não se inicia com a chegada da corte portuguesa em solo brasileiro, com a conseqüente colonização relatada pela maioria dos historiadores, e, habitualmente disseminada na formação básica dos estudantes. Há uma memória por trás desse marco. Há vivências típicas de comunidades indígenas que possuíam (e algumas ainda possuem) práticas direcionadas ao estabelecimento da justiça dos integrantes da aldeia; à dissolução de desavenças de seus membros por um sistema de regulação edificado culturalmente.

Precipuamente, entende-se que direito e justiça são institutos de difícil conceituação. Dentre as muitas faces que o sentimento de justiça pode apresentar, é perceptível que sua compreensão transcende o ideário de direito. Fala-se em valores inerentes ao ser humano, sem invenção ou criação por parte de operadores de uma ciência jurídica em constante mutação.

Dentre os consagrados jusfilósofos contemporâneos<sup>4</sup>, John Rawls desenvolveu em sua Teoria da Justiça uma ideia correlata à equidade, onde a concepção contratualista possibilita as bases necessárias para o estabelecimento da justiça, a partir do pressuposto de liberdade dos indivíduos, e de igualdade de oportunidades (RAWLS, 2002).

Já Ronald Dworkin, um crítico ao positivismo normativista, voltando-se à análise do direito, afirma que esse não é “esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios”, e nem por poderes que algumas autoridades detêm sobre os cidadãos. Complementa, ainda, destacando que o direito é definido pela atitude, que quando identificado pelo caráter fraterno, torna-se “uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções” (DWORKIN, 1999, p. 492).

---

<sup>4</sup> No intuito de expandir o conhecimento das contribuições oriundas das teorias de John Rawls e de Ronald Dworkin, sugere-se a leitura das obras *Uma teoria da justiça* e *Levando o direito à sério*, respectivamente dos autores.

Nessas concepções, direito e justiça se interligam: a razão de ser do direito é o alcance da justiça. A racionalidade da ciência jurídica, dos códigos e normas positivados, assim como os princípios e a hermenêutica jurídica, encontra o ensejo no ideal de justiça. No entorno dessa relação, há reflexos sociais, culturais, políticos, educacionais, econômicos, entre outros, nas mais diversas searas, que contribuem para a contínua manutenção da sociedade, através da absorção de valores e da configuração cultural.

Mas, afinal, como as comunidades tradicionais - desprovidas de sistemas jurídicos nos moldes do direito hodiernamente concebido - almejavam solucionar seus embates e alcançar a justiça? Como pacificavam as relações conflituosas, por intermédio de procedimentos culturalmente desenvolvidos?

Não importa qual sociedade se identifique. Toda e qualquer organização social é provida de conflitos. A relação com o outro pressupõe modos distintos de pensar, agir, expressar-se, comportar-se. E, justamente, na diversidade de essências, a inicial discordância cede espaço à conflitualidade expressa. Na colisão entre resistências, busca-se dominar a convicção alheia, “com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica” (SPENGLER; MORAIS, 2007, p. 305). Mais do que o reconhecimento da razão, o conflito se satisfaz com a declaração da vitória sobre o oponente.

No entanto, não se aponta aqui apenas a vertente pejorativa do conflito. Seus muitos lados demonstram também efeitos positivos. Suas potencialidades podem despertar o aprimoramento de relações, e oportunizar o melhoramento no convívio social. Ademais, “la sua importanza sociologica e politica potrebbe essere anche rintracciata proprio nell’organizzazione, nel mantenimento e nella trasformazione delle relazioni sociali” (SPENGLER, 2019a, p. 24). Além do mais, diante de situações conflitivas, tende-se a abandonar a zona de conforto e avançar em busca de conquistas, até então, inalcançáveis, como visto, por exemplo, em conflitos históricos travados em nome da aquisição de direitos. Negá-lo ou estancá-lo, de nada contribui para sua solução.

Quando se analisa as antigas sociedades, percebe-se que, grande parte delas, avistavam no conflito um potencial dizimador social, já que, na maximização de suas proporções, uma guerra poderia ser facilmente instaurada, comprometendo

a sobrevivência do grupo. Justamente, partindo de tal compreensão, as culturas tradicionais mantinham esmero na forma de atender a cada evidente enfrentamento entre seus membros. Por certo, verifica-se inúmeras variações nas formas de conduzir os embates a favor de uma pacificação, com distintas metodologias utilizadas a favor do restabelecimento da paz dentro da comunidade.

Nesse sentido, desprovidos de lógicas jurídicas, as sociedades antigas, conforme frisa Norbert Rouland (2008), baseavam suas relações na oralidade, no contato frente a frente, voltado à aproximação dos envolvidos, de maneira a colocá-los em posição propícia à negociação, e afastar os desígnios de vingança. Como exemplificação das possíveis práticas pacifistas adotadas para a solução de conflitos, destaca-se o ambiente da comunidade esquimó, assim observado pelo autor:

os esquimós viviam em grupos de algumas dezenas, ao longo de uma costa hostil. Todo conflito de certa importância podia tornar-se depressa um perigo grave para a comunidade, daí a necessidade de resolvê-lo pacificamente. Um dos meios geralmente utilizados eram as competições de cantos. Diante da comunidade reunida, os adversários se dedicavam a esses duelos. Um de cada vez, eles entoavam cantos satíricos que punham em cena seu protagonista (ROULAND, 2008, p. 17).

Aparentemente, as contendas esquimóicas eram direcionadas para um outro patamar, ainda suscitado pela rivalidade (pois era um duelo), mas obedecendo aos preceitos ritualizados de acompanhamento público dos conflitos, e de disputa ordeira, sem o comprometimento da integridade física dos habitantes locais. A escolha do canto como mecanismo apto a eleger ganhador e perdedor, assim como os critérios utilizados para que a assembleia procedesse com o desempate, eram condizentes com aquela realidade sociocultural, e almejavam a reconciliação dos envolvidos, em prol da harmonia da comunidade.

Outra forma peculiar - e não violenta - de solucionar as relações conflituosas nas sociedades tradicionais, era a desenvolvida pelos Azande, grupo étnico do norte da África Central. As relações sociais desse povo estavam intimamente conectadas às antigas crenças sobrenaturais. Oráculos e rituais místicos eram os recursos cotidianos empregados no momento da tomada de importantes decisões, sendo que as repostas obtidas possuíam força de lei. Um legítimo sistema resolutivo derivado da cultura local, propagada por gerações, e que sucumbiu às imposições provenientes da colonização.



Apesar de soar desarrazoado para seguidores do normativismo jurídico, a crença Azande vislumbrava nas ordens proféticas um sistema confiável e dotado de significado. O oráculo de veneno, conhecido como *benge*, consistia em forçar um pintinho “a engolir uma pequena quantidade de [...] uma substância tóxica ritualmente preparada” (CHASE, 2014, p. 38). A resposta ao questionamento encontrava-se relacionada com a sobrevivência ou com a morte do filhote de galinha. Eis a costumeira forma de solução de controvérsias Azande: oriunda da confiabilidade nas forças místicas; integralizando bruxaria, profecias e mágicas como um sistema de justiça coerente.

Por mais que essa prática possa parecer estranha na nossa visão de mundo, ela faz todo sentido para os Azande tradicionais. Na sua compreensão do universo, as forças sobrenaturais estão fortemente ativas na vida cotidiana e os oráculos são o melhor caminho para o divino e para lidar com ele. Isso afeta profundamente as formas socialmente aceitas de solução de conflitos. É tão natural para um tribunal Zande consultar um oráculo sobre uma questão de fato em litígio como é para um norte-americano consultar um júri (CHASE, 2014, p. 39).

Esse procedimento de resolução de conflito, em que pese pareça simplório e imponderado, possui certa correspondência com os mecanismos desenvolvidos legalmente nas instituições jurídicas ocidentais. Há símbolos, valores, uma hierarquia a ser respeitada (inclusive, em termos recursais). Há limites expressos que identificam as autoridades, os detentores de conhecimento técnico, os possíveis participantes do rito, e também os excluídos, evidenciando a estratificação da sociedade. Contudo, no processo de homogeneização, própria da dominação colonial, tem-se a perda do reconhecimento da magia tradicional Azande como prática de resolução de controvérsias, em face dos procedimentos europeus de normas formais.

Os tribunais passaram a permear o cotidiano de um povo que compreendia e legitimava a profecia como o invólucro da verdade. As lentes com as quais os britânicos (colonizadores dos Azande) enxergavam o mundo foram traduzidas em forma de códigos e de ritos específicos, em que bruxarias não eram aceitas. No entanto, a despeito do sistema jurídico formalizado ter suscitado mudanças na sociedade, a crença na magia consuetudinária prevaleceu. Sabe-se, assim, que “a fé no oráculo sobreviveu à dominação britânica o bastante para que sua prática ressurgisse” (CHASE, 2014, p. 53), ainda que de maneira clandestina.

A imposição de um modo externo, desconexo da ação e da compreensão da realidade local, tem o condão de efetivar mudanças profundas na estruturação do ambiente comunitário, mas, ao mesmo tempo, limita-se às camadas superficiais, sem atingir ao cerne da questão, responsável pela aceitação, pelo seguimento, e pela legitimidade do sistema adotado.

De fato, a forma de resolver os conflitos sociais dentro dos mecanismos instaurados pela cultura europeia, onde a legislação e o rol de normas promovem a transferência da titularidade do conflito para o âmbito judiciário, para que um terceiro elemento o decida, aproxima-se do modo praticado pelo povo Azande. Ainda que pareça inusitada a comparação, em ambos os segmentos se percebe o encaminhamento dos interesses contraditórios para que alguém, alheio à realidade dos fatos, resolva o deslinde, utilizando como fundamentos regras preestabelecidas que são aplicadas em casos gerais (sem especificidades relacionadas às partes e/ou ao conflito).

Sendo instrumentos de cunho similar no que se refere à delegação do poder decisório, verifica-se que a maior discrepância existente entre o sistema convencional de obtenção de justiça daquela sociedade primitiva, e o modo incorporado pela colonização europeia, encontra-se, diretamente, na maneira disseminada das práticas resolutivas. A utilização do oráculo e da magia como métodos resolutivos foi propagada não apenas pela reverberação do costume, geração pós geração, mas, também, pela crença na verdade existente por trás do ritual que propicia a resposta para a contenda encaminhada: a simbologia do rito passa a ser algo cultural.

Mas o que é a cultura? Nas palavras de Humberto Maturana (2001, p. 51), a “cultura é uma rede de coordenações de emoções e ações na linguagem, que configura o modo particular de entrelaçamento do agir e do emocionar das pessoas que a vivenciam”. Em um viés mais amplo, pode-se afirmar que a cultura se perfaz em “uma construção sedimentada por anos de práticas sociais, advindas do cotidiano humano” (SPENGLER; SPENGLER, 2018, p. 101).

Assim, a cultura, criada e desenvolvida por determinada sociedade, compõem-se em parte integrante daquele ambiente, de modo que sua transmissão aos demais membros (da geração presente, e das gerações futuras) se dá pelo ensinamento e pela recepção.

Nessa aprendizagem, que envolve linguagem, crença, arte, costumes, e muitos outros elementos, vai se moldurando o perfil de um agrupamento, que além de identificar seus componentes, impulsiona o sentimento de pertencimento àquela localidade, àquela comunidade. Nesse entendimento, não se pode olvidar que “a cultura é dinâmica e contínua. Como produto que é da sociedade, a cultura também está sempre se transformando” (DELLA TORRE, 1977, p. 220).

Novos traços vão sendo acrescentados, seja em virtude de ideias inovadoras, seja por haver influência de outros eixos culturais. E, assim, aquilo que o indivíduo produz, vai influenciando no modo de viver e de projetar suas relações com os demais. Insta destacar que “a transformação ou mudança cultural não se faz sem a continuidade da cultura, pois cada geração [...] tem como ponto de partida o patrimônio cultural recebido do passado” (DELLA TORRE, 1977, p. 221). Desta maneira, tem-se uma verdadeira retroalimentação: há a influência do ser humano/sociedade no delineamento cultural, e da própria cultura na vivência do indivíduo/coletividade.

Como visto, as nuances culturais vão refletindo na edificação das normas, leis e códigos que constituem uma sociedade, e o dito “sistema oficial” passa a absorver características locais, visando assim, atender aos conflitos e aos conflitantes de forma autêntica. Nessa compreensão, “observa-se, pois, que a participação e o envolvimento de todos conduz à anuência, ao comprometimento e à legitimação [...], o que é fundamental para que se alcance o reconhecimento social do novo paradigma” (SPENGLER; SPENGLER, 2018, p. 105), ou para que se reconfigure novas perspectivas culturais.

Porém, quando uma transição dessa natureza ocorre abruptamente, os objetivos traçados tendem a defrontar-se com a resistência em forma de rejeição, críticas ou desconsideração. A tribo dos Azande, por exemplo, manteve a estratégia que compreendia como genuína (ainda que furtivamente), desprezando a regulamentação imposta pelos colonizadores. Sob a ótica da aceitação de um dado procedimento, é perceptível que, ainda hoje, há comunidades que desenvolvem sistemas paralelos ao estatal, exercendo em seus meios, mecanismos que entendem aptos para a solução de conflitos internos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Essa temática será retomada e aprofundada no item que tratará sobre o Estado e sua onipresença nas relações interpessoais conflituosas. Por ora, basta compreender que a inserção da autocomposição de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro (com a previsão de meios

Mas o que ocorre quando a cultura primitiva é rechaçada e extirpada, em face de um sistema impositivo e autoritário, proveniente de uma região díspar?

Esse cenário de afastamento do modo de vivência originário, e de reformulação de uma sociedade em todos os seus aspectos (sociais, políticos, econômicos, e, sobretudo, cultural), ocorreu no Brasil de maneira imperativa e inclemente. Quando as primeiras caravanas portuguesas desembarcaram em solo brasileiro houve um verdadeiro desencontro de culturas, que desencadeou diversos conflitos de consequências inestimáveis. A pretensão civilizatória dos desbravadores da América não apenas almejava a sujeição do povo nativo aos padrões europeus, mas, mais do que isso, eles realmente

acreditavam que as normas da cultura europeia eram capazes de explicar fenômenos das mais variadas espécies. Seus padrões confundiam-se com a lei natural, *ius naturae*, por isso possuíam legitimidade para classificar, nomear, identificar os costumes americanos (RAMINELLI, 1996, p. 164).

Nesse sentido, a estratégia de inserção dos índios<sup>6</sup> no projeto de colonização portuguesa (assim como no espanhol) era marcada pela anulação do reconhecimento de marcas identitárias singulares, de tal forma que qualquer especificidade cultural foi meramente suprimida, em face de uma classificação generalizada. Apesar de se saber que não havia uma grande nação indígena, mas sim, variados grupos com multiplicidades étnicas individuais, é possível compreender que as descrições produzidas pelos historiadores da época pouco se aprofundaram na tipificação do modo sociocultural dos habitantes da América. A dificuldade no levantamento de dados ressalta a limitação existente a respeito do modo de vida desenvolvido pela comunidade tradicional dessa terra:

A mesma tribo aparece com nomes diferentes e muitas vezes o que se pensa ser uma tribo é meramente um simples ramo da mesma parcialidade. Naturalmente, só começamos a saber dos índios após a chegada do branco, que escreveu os primeiros relatos sobre a terra e sobre a gente que nela habitava (FAGUNDES, 1994, p. 39).

---

consensuais judiciais e extrajudiciais) originou-se, em parte, das experiências positivas advindas da mediação e da conciliação desenvolvidas em âmbito comunitário.

<sup>6</sup> Os relatos históricos afirmam que os colonizadores, desde os primeiros contatos com os povos nativos americanos, lhes atribuíram essa designação: “índio”. Ademais, “pode-se dizer que a denominação [índios] surgiu a partir do olhar europeu sobre quem encontraram quando aqui chegaram, nos séculos XV e XVI, julgando terem chegado a um outro lugar denominado Índias” (OLIVEIRA, 2003, p. 27).

Ainda assim, os poucos dados levantados acerca da estrutura organizacional das sociedades primitivas americanas remetem a identificação de organizações que possuíam normas sociais peculiares na busca da reconciliação de seus conflitos. No entanto, os métodos não elucidavam um caráter beligerante, mas sim transcendentais. A utilização de processos sobrenaturais, como a adivinhação, na busca de uma resposta aos interesses contrapostos era uma prática bastante comum nas tribos indígenas.

Hoebel e Frost (1981, p. 311) destacam que, um recorrente método para alcance da verdade, empregado entre muitos índios da América do Norte, consistia em observar a superfície tranquila da água, propositalmente colocada dentro da cavidade abdominal de um animal. Segundo a crença local, o reflexo no líquido revelaria a imagem do culpado pelo fato controverso. Tinha-se a decifração do conflito, por intermédio de um sistema legal consentâneo aos traços comportamentais daqueles indivíduos.

Na compreensão de que a lei é proveniente do aspecto cultural, e que seu objetivo está relacionado com a ordem social, sabe-se que as tribos indígenas existentes no território atualmente correspondente ao Brasil possuíam normas sociais próprias. Pode-se, ainda, afirmar que o intuito de tais normas era a prevenção, a punição, ou a remediação de ações que contradiziam aos preceitos normativos. Eis que, “o índio, antes de haver o homem branco para colocá-lo na cadeia, tinha de ter alguma coisa para impedi-lo de praticar o mal” (HOEBEL; FROST, 1981, p. 303).

Todavia, aspectos já anteriormente suscitados são igualmente observados nas sociedades primitivas do Brasil: em razão da existência de uma ampla variedade de grupos étnicos e de uma multiplicidade de tribos que, muitas vezes, não conviviam harmonicamente (por razões culturais), mas primavam pela sobrevivência da linhagem, os conflitos internos eram, prioritariamente, solucionados por meios pacíficos. Esse perfil pacifista para a resolução de contendas entre os indivíduos da própria tribo pode ser constatado, mais tarde, com as relações entre os nativos e os europeus. O intenso contato com os colonizadores fomentou o processo de estabelecimento de aldeias nas proximidades da civilização branca, estreitando um convívio que alternava interesses comuns com interesses contraditórios. As disputas referentes às fronteiras de terras embasam a grande parte dos embates.

Em face da superioridade dos colonizadores diante de uma luta armada e do iminente extermínio das aldeias, o conflito e o acordo tiveram de ser sopesados, de maneira que uma das opções teve de ser escolhida como caminho a ser seguido. Quando a expansão populacional se evidenciou como situação permanente, “esses índios já tinham, há muitas gerações, incorporado uma cultura política que valorizava acordos e negociações com autoridades e com o próprio rei” (ALMEIDA, 2008, p. 96). No entanto, a predileção por soluções pacifistas não foi suficiente para conter a ambição e o egoísmo que vitimaram a maior parte da comunidade tradicional oriunda desse solo.

Como pode ser percebido na análise dos casos mencionados, a cultura de muitos povos tradicionais era baseada nas relações próximas, em que métodos pacíficos eram naturalmente praticados em virtude das características que cercavam aquelas sociedades. Ademais, havia um envolvimento conjunto, onde conflitantes, assim como os demais indivíduos, confiavam no processo como meio apto a apontar a resposta que se buscava. Percebe-se nesse contexto que “os modelos culturais, que constituem paradigmas no tempo e no espaço [...], refletem concepções, significados e valores específicos de mundo” (WOLKMER, 2001, p. 26), abarcando realidades momentâneas e evolutivas.

Apesar de alguns procedimentos soarem como desarrazoados para os parâmetros contemporâneos, eles eram adequados para a complexidade existente nos limites comunitários.

Ocorre que tais limites sucumbiram diante da drástica expansão populacional. O choque de culturas apresentou impactos significativos em todos os segmentos da vida em sociedade, e novas modalidades de contendas passaram a compor o caráter individualista das relações modernas. Nesse aspecto,

o crescimento da densidade social e demográfica favorece a multiplicação dos conflitos. Estes mudam igualmente de natureza: levado de um lado para outro pela mobilidade geográfica, despojado das solidariedades de que o cercam as sociedades tradicionais, o indivíduo pode achar-se confrontado com poderosos grupos econômicos, com o Estado, ou com empresas nacionalizadas, diante das quais tem muito poucas defesas. O aumento do tamanho das unidades sociais (a vida na aldeia é diferente daquela que se leva numa megalópole; as relações de trabalho não são as mesmas numa oficina artesanal ou numa multinacional) acarreta a diminuição das relações de frente a frente, ao passo que se firma o individualismo (ROULAND, 2008, p. 150).

O ritmo acelerado, os episódios de violência, o desconhecer do outro, são alguns dos fatores que contribuíram para o distanciamento do diálogo, e pela procura de uma solução pacífica para os conflitos que proliferaram. No lugar da busca pelo líder comunitário (SPENGLER, 2012), responsável por reunir os envolvidos e encontrar a resposta condizente, atualmente, se busca o Estado: detentor do monopólio da justiça, responsável por guiar os ritos de um processo judicial, onde os conflitantes objetivam convencer a figura do juiz, de que um deles está certo, enquanto o outro está errado.

Nessa seara, o Estado, representado pelo Poder Judiciário, reuniu em si um simbolismo dotado de autoridade e de controle para com as relações interpessoais. Assim como nas comunidades primitivas, a manutenção da ordem, da segurança, e da paz, foram os aportes suscitados por um Poder que visou homogeneizar as formas de dizer o Direito e centralizar as maneiras de solucionar os conflitos nos limites de seu campo. Dessa maneira, “o Estado legitima seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado” (WOLKMER, 2001, p. 58).

O responsável por emanar as respostas nessa atual (e oficial) forma de dizer o Direito será estudado no ponto seguinte.

## **2.2 O Poder de dizer o Direito: um Poder que vem de quem?**

Idealizar o Poder Judiciário como o órgão responsável por resolver conflitos é a clássica visão sustentada desde os primórdios do Estado. Contudo, no cerne do Estado Democrático de Direito, dirimir contendas é apenas uma das atribuições correlatas ao Judiciário. Na atualidade, seu propósito é mais denso: cabe aos Tribunais desenvolverem papéis mais complexos, acompanhando a amplitude das demandas sociais, e dando azo à sua função política, respaldada pela Constituição Federal. Nesse aspecto:

Considerando o direito do ponto de vista da sua função, não há teoria do direito que não incluía entre as funções do direito aquela de dirimir conflitos. Também para aqueles para os quais o direito tem outras funções, a função de dirimir os conflitos nunca é totalmente omitida. (BOBBIO, 2000, p. 565)

No entanto, mais do que propiciar uma resposta (palavra final) ao conflito social que adentra o âmbito judicial, cabe ao Estado, possibilitar a resposta mais adequada, em consonância com as particularidades que caracterizam cada litígio. De certo, aqueles indivíduos que atuam em nome do Estado, ou em nome do Direito, exercem funções articulatórias, estritamente ligadas aos resultados dos serviços prestados. Desse modo, “o Judiciário desempenha um papel central na determinação e aplicação de princípios tanto constitucionais quanto ideais” (TAYLOR, 2007, p. 248), o que, por seu turno, evidencia a diferença categórica entre acesso ao Poder Judiciário, e o acesso à justiça.

Estar exercendo a figura representativa do Estado no contexto do Poder Judiciário (e do Estado de Direito), requer por parte de magistrados, promotores, defensores públicos e serventuários em geral, o exercício de ações transparentes, em consonância com a lei. Nesse tópico, será abordado especificamente o aspecto do juiz, enquanto autoridade estatal que interage com a população na condição de solucionador de controvérsias.

Esse Poder, que advém da Lei suprema, para concretizar-se, assim como os demais, necessita do fator humano.

Desde o Brasil Império até o Estado Democrático de Direito foram muitas as formas de recrutamento de cidadãos para o ingresso na magistratura. De simples eleições comunitárias, passando por nomeações políticas, até a aprovação em concurso público de provas e títulos, uma longa trajetória acompanhou, paralelamente, a evolução de um país em edificação.

No início da ocupação portuguesa, a aplicação da lei no âmbito das Capitâneas Hereditárias era tarefa desempenhada pelos próprios detentores da terra. Com o expandir da civilização, o cargo de juiz foi criado a fim de atender aquelas localidades de maior população, de forma que o “provimento do cargo se dava através da eleição de um cidadão entre os moradores, realizada pela Câmara Municipal” (SALGADO, 1985, p. 208). Essa maneira eletiva, apesar de soar democrática, possibilitava a escolha daqueles que manejavam alguma espécie de poder perante a comunidade. Em uma época em que as mulheres não possuíam igualdade de direitos e a discrepância social alimentava a exclusão da maioria da população de assuntos políticos, os indivíduos que ostentavam bens, propriedades,



e renome familiar conquistavam seus lugares no centro das instituições que ali se formavam.

Com a primeira constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, o Monarca era o responsável pela escolha e nomeação dos magistrados (já denominados Juizes de Direito), cabendo à comunidade escolher o detentor do cargo de Juiz de Paz. Na época, o Juiz de Paz, escolhido pelos cidadãos, tinha por atribuição a tentativa de prover a reconciliação entre as partes conflitantes, como bem preconizava o art. 161 e art. 162 da Constituição de 1824:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824).

Como típico de um poder centralizado, a escolha de titulares dos cargos de magistrados por indicação e nomeação acompanhou todo o Império, apresentado as primeiras modificações substanciais com o advento da República. A despeito de não ser um concurso público nos parâmetros daqueles que se observa hoje, foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 que possibilitou aos estados brasileiros estipularem distintas formas de ingresso nos cargos da magistratura. Destarte, as respectivas Constituições Estaduais dispunham sobre a nomeação ou a necessidade de prévio concurso (que era basicamente referente aos títulos dos candidatos). O art. 54 da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul, assim previa:

Art. 54 – Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, d'entre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependencia de diploma. Os cidadãos que houverem sidos classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigencia de nova prova (RIO GRANDE DO SUL, 1891).

A exigência constitucional da realização de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de forma unânime para todos os Estados da Federação, semelhantes aos moldes hodiernos, teve guarida na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934:

Art 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso organizado pela Corte de Apelação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice (BRASIL, 1934).

A denominada Corte de Apelação era o que corresponde, atualmente, aos Tribunais de Justiça dos Estados. Além de instituídos os concursos públicos (que também foram exigidos em outras áreas, como aos membros do Ministério Público, aos professores em cargos do magistério oficial e aos funcionários públicos), outros avanços significativos foram observados no que tange a organização do Poder Judiciário, como a vedação de atividade político-partidária por parte dos detentores do cargo de juiz. Ainda, foi na Constituição de 1934 que “se veio a estabelecer que, na composição dos Tribunais Superiores, seriam reservados lugares correspondentes a um quinto do número total para que fossem preenchidos por advogados e por membros do Ministério Público” (TJRS; [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

Com a Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937<sup>7</sup>, os Tribunais dos Estados passaram a ser chamados de Tribunais de Apelação. No que concerne a investidura em cargos iniciais da magistratura, a Lei Maior de 1937 declarava a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou títulos, contudo, dois anos depois, o Decreto-Lei nº 1.713, de 1939, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Tal diploma legal, apesar de manter como regra o concurso público, “abria espaço para a contratação discricionária, ao permitir que os cargos efetivos vagos fossem exercidos por interinos enquanto não se realizasse o processo seletivo” (REZENDE, 2019, p. 04). Ainda, passou a ser admitida a modalidade de concurso interno, bem como o provimento dos cargos classificados como isolados, em comissão.

Com a queda da Era Vargas, e com a promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, tem-se a retomada do processo de redemocratização das instituições políticas. O texto constitucional cuidou de reafirmar a essencialidade de aprovação em concurso público de provas, ao menos para o ingresso em cargo vitalício da carreira da magistratura. No entanto,

---

<sup>7</sup> Trata-se do início do chamado Estado Novo, também conhecida como a terceira e última fase da Era Vargas. Esse período, que teve por embasamento o anticomunismo, começou em 1937 e perdurou até 1945. As principais características estão no nacionalismo exacerbado, na centralização do governo e no autoritarismo das decisões políticas, como próprio de um governo ditatorial.

a inserção do concurso de títulos, junto ao concurso de provas, deu-se com o advento da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967<sup>8</sup>, que assim dispunha:

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

Buscando institucionalizar o Regime Militar no país, a Constituição de 1967 ampliou o controle do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Esse escopo pode ser percebido com o texto oriundo da Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 17 de outubro de 1969, que apresentou modificações substanciais referentes ao ingresso em cargos públicos. Nesse sentido, o art. 95, § 1º, do texto original de 1967, dispunha que: “a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Após a Emenda Constitucional de 1969, o mesmo tema foi reformulado, estabelecendo o art. 97, § 1º, que: “a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.

Essa readequação do tema ensejou a edição de diversos diplomas legais por parte dos entes federados que desejam efetivar a dispensa de concurso público para o provimento de determinados cargos. No entanto, coube ao Supremo Tribunal Federal realizar a tarefa de afastar as situações claramente desarrazoadas, onde não se verificava o caráter especial das funções, e tampouco sua excepcionalidade.

O cenário recorrente de abusos somada à crise econômica do país evidenciaram as dificuldades enfrentadas pelo regime militar, no fim da década de 1970. A redemocratização do país principiou seu trajeto com o movimento civil das “Diretas já”, que reivindicava por eleições presidenciais diretas no Brasil. Porém, o que se obteve foi a eleição indireta, em 1985, de Tancredo Neves como Presidente da República, e José Sarney como Vice-Presidente, e a promessa de uma assembleia constituinte para elaboração de nova Constituição Federal para o Brasil.

---

<sup>8</sup> A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, alterou, dentre outros pontos, o nome da Carta Constitucional para Constituição da República Federativa do Brasil, nome que foi recepcionado pela Constituinte seguinte.

Após 21 anos de Regime Militar, em 1º de fevereiro de 1987, foi instalada no Congresso Nacional, em Brasília, a Assembleia Nacional Constituinte - ANC<sup>9</sup>, que tinha por função precípua conceber um diploma constitucional de matriz democrática aos brasileiros. Em 5 de outubro de 1988, após intensivos debates, variados conflitos, e inúmeras negociações, foi promulgada, em sessão solene, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF\88, a sétima Constituição na história do país.

Incomparavelmente, a CF\88 disciplinou de maneira detalhada a previsão de ingresso nos cargos públicos. Arraigada aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o concurso público como forma de recrutamento de pessoal possibilita, via de regra, a seleção do candidato mais preparado, e efetiva a isonomia no serviço público. Ao que tange a magistratura, pode-se perceber que o texto fora enrijecido e ampliado, se comparado com a Constituição anterior:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

No ano de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 45, passou-se a exigir como requisito para a investidura no cargo de juiz substituto, além daqueles já estabelecidos anteriormente, a comprovação de, pelo menos, três anos de atividade jurídica. Assim, o texto do art. 93 da CF/88 passou a trazer a seguinte previsão:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

---

<sup>9</sup> No ano de 1986 houve eleições gerais para a escolha dos representantes constituintes. De maneira, unicameral, entrem deputados federais e senadores, totalizaram 559 constituintes, cujo presidente era Ulysses Guimarães.

Assim, a formação mínima exigida é a de bacharel em Direito - em um curso reconhecido pelos órgãos oficiais, somada à comprovada experiência jurídica de três anos. Não se faz necessário dominar áreas afins de conhecimento, tampouco demonstrar o preparo para as situações típicas das relações humanas. Por serem os candidatos às vagas de juízes de Direito os bacharéis em Ciências Jurídicas, nada mais comum que eles acabem refletindo o perfil delineado durante a construção do ensino jurídico da instituição proveniente<sup>10</sup>.

No entanto, sendo essa a exigência legal em vigor para aqueles que desejam compor o quadro inicial da magistratura, tem-se, em primeiro exame, a reunião de quesitos compatíveis com os ditames constitucionais. Como salienta Nalini (2008, p. 60), é esta “uma via de acesso democrática, pois a ela todos os bacharéis em Direito podem concorrer. É, ao mesmo tempo, aristocrática, pois reserva apenas aos mais capazes a aprovação e a nomeação”. Todavia, constantemente aparecem questionamentos referentes à forma de seleção adotada pelo Estado, aos moldes das provas aplicadas aos candidatos, às etapas existentes no decorrer do concurso, e à formação daqueles que integram o Poder Judiciário, e encontram-se aptos a julgarem seus semelhantes.

Atualmente, após aprovação e conseqüente nomeação para o cargo de juiz substituto, o recém-empossado principia o curso oficial de formação inicial de magistrados, a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Por longo tempo se discutiu a efetivação de uma reforma no Poder Judiciário brasileiro, de maneira que a Emenda nº 45, de 30 de dezembro de 2004, corporificou, dentre outras reivindicações da classe, a criação da ENFAM<sup>11</sup>.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira foi instituída em 30 de novembro de 2006, por meio

---

<sup>10</sup> Sobre esse tema, se retomará em breve com uma análise mais sedimentada.

<sup>11</sup> O art. 93, inciso IV, da CF/88, assim passou a dispor, após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: V previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Cabe ressaltar, que a reforma oriunda da EC 45/2004 também criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, com funções idênticas à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, contudo, atinente à esfera trabalhista. O art. 111-A, § 2º, assim prevê: § 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira. Salienta-se que há uma corrente de juristas que entende desnecessária a criação de mais de um estabelecimento com finalidades iguais.

da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, constituindo-se como órgão oficial de treinamento de juizes de direito e de juizes federais brasileiros. Dentre as funções estabelecidas na resolução, cabe à Escola regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso na carreira, vitaliciamento, e promoção nos quadros da magistratura.

Tendo por inspiração as experiências estrangeiras, a ENFAM foi idealizada para potencializar a qualidade na formação e no preparo de juizes, tanto estaduais quanto federais. Apesar de ter sido taxado como um curso voltado meramente a suprir as deficiências transportadas do ensino universitário, o Curso de Formação Inicial se propôs a mais: além de proporcionar o conhecimento técnico, investir “na busca de um juiz sensível, realidade para a qual os povos mais desenvolvidos do planeta já foram despertados” (NALINI, 2008, p. 243).

Ainda que se perceba uma busca em adequar a seleção e a formação dos futuros magistrados às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais vivenciadas no Brasil - bem como ao atual contexto em que se dá o exercício do Poder Judiciário, pode-se observar que a reforma advinda da Emenda Constitucional nº 45 representou apenas o primeiro passo rumo ao desafio de orientar juizes à compreensão do processo em sua dimensão jurídica, social e humanística. Nesse aspecto, Boaventura de Sousa Santos aduz que:

As principais críticas que o modelo de formação tem recebido são, por um lado, a da inexistência de um sistema unificado de recrutamento e formação de magistrados. O actual sistema assenta em experiências particulares desenvolvidas no âmbito dos estados. Daí a importância da efectividade do papel de coordenação do sistema de formação a ser realizado pela ENFAM (2015, p. 119).

Sabe-se que o país possui uma discrepância regional bastante acentuada, que se traduz em um multiculturalismo e uma diversidade enriquecedores para as relações humanas, mas também evidencia as desigualdades oriundas de costumes, vertentes de colonização, fatores políticos, climáticos, entre outros. Invariavelmente, esses reflexos são capturados por segmentos institucionais e podem ser percebidos na composição de órgãos de direção, por exemplo. Assim, primar pela uniformidade na maneira de selecionar os magistrados e de prepará-los para a atuação no exercício do cargo também é uma forma de fomentar um sistema judicial mais

democrático, e, destarte, mais comprometido com a efetivação de uma nova cultura jurídica.

Mas preparar o magistrado para essa “nova cultura jurídica” implica consumir ações em distintas frentes, de modo que a formação propiciada não seja rasa ao ponto de ceder aos obstáculos permanentes presentes no dia a dia dos tribunais. O poder exercido por ele precisa ser solidificado em uma ressignificação do papel que exerce enquanto componente de uma relação tríade, que envolve litigantes e julgador: para além de uma autoridade que recebeu do Estado a missão de julgar processos, e dar andamento ao funcionamento da justiça (SPENGLER, 2016b).

Seguindo a sombra de figuras impositivas, reféns de um verdadeiro isolamento social, ergueu-se uma corrente tendente à compreensão de que o caminho a ser trilhado para que a justiça pudesse estabelecer-se como imparcial era através da adoção de uma postura mais arredia por parte do magistrado. Nesse posicionamento mais introspectivo do julgador, acabou-se por edificar uma espécie de pedestal de onde alguns juízes executam as leis, mantêm a ordem, e garantem o distanciamento das relações humanas de todos os envolvidos (incluindo eles próprio). Direito e justiça foram apartando-se. Para tanto, é necessário possibilitar, “de forma real, a superação dessa visão de autossuficiência, desse ranço narcisista que persegue os profissionais do direito e suas escolas” (RODRIGUES, 2005, p. 19).

De fato, não se trata de tarefa simples, uma vez que a tradicional formação acadêmica dos juristas criou raízes profundas, e, há quase dois séculos, se tem priorizado o estudo do Direito nos moldes do conservadorismo. Ainda, soma-se a isso, a crescente mercantilização do ensino que desencadeou na disseminação de diversos cursos de Direito comprometidos, demasiadamente, com o faturamento, em detrimento da qualidade da formação profissional de seus alunos. Possuindo uma influência fortemente europeia, arraigado ao Direito Romano e ao Direito Eclesiástico, e com enfoque dogmático e assaz tecnicista, os cursos jurídicos inaugurados no Brasil após a Constituição do Império, de 1824, voltavam-se, claramente, à formação de operadores de Direito, ou seja, sujeitos hábeis às questões de práticas jurídicas, com um conhecimento que suprisse às necessidades pontuais de um mercado de trabalho em expansão.

Por outro lado, o viés pedagógico, científico e humanístico foi sendo rechaçado, de maneira que, por muito tempo, a produção intelectual não era

prioridade, e tampouco eram propiciados espaços de debates, pesquisas, produções acadêmicas, ou preparação do discente para o tratamento das relações humanas atinentes ao exercício da profissão. Ademais, o anseio pelo conhecimento técnico encontrava guarida na carência de formação pedagógica dos docentes. A experiência profissional nas atividades da advocacia e/ou no serviço público legitimava grande parte dos professores da época, que notabilizavam o ensinamento baseado nas leis e no domínio dos códigos.

Nessas circunstâncias, os juízes foram moldados para priorizar o fiel cumprimento legal, e revestiram-se de uma armadura que dificultou (ou impossibilitou) a aproximação com os indivíduos envolvidos em um processo, em nome da imparcialidade a ser mantida. Mas o ato de julgar pessoas e decidir vidas é mais do que dar voz à legislação vigente:

Os códigos regem apenas o que se vê, isto é, a mímica formal que, na representação judiciária, se apresenta à luz do palco. Mas o código ignora toda a preparação que se efetua nos bastidores antes de começar o espetáculo – e, sobretudo, ele não pode reger os processos psicológicos que se desenrolam no segredo das consciências (CALAMANDREI, 2000, p. 19).

Mas perder a aclamada imparcialidade é um constante risco quando se trata de um julgador humano. Não é coerente trazê-la como consequência irrefutável na busca por uma justiça humanizada. O poder do Poder Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, ocorre em virtude de sua lei suprema, mas só pode ser consolidado por intermédio de agentes que desempenham funções específicas dentro do sistema judicial, como os serventuários da justiça, ou os juízes de direito, “indivíduos como nós, considerados independentes, e encarregados de pronunciar a sentença justa numa circunstância particular” (RICOEUR, 2010, p. 24).

Assim, a falha no cumprimento de seus deveres funcionais é um componente que pode surgir durante o ato de tomada de decisões, independente da postura que o magistrado adote, ou de quão heroico, virtuoso ou austero pareça ser. Sob tal compreensão, surge a necessidade de se buscar por juízes de direito que estejam comprometidos com o bem-estar daqueles que adentram as portas dos tribunais conduzindo seus conflitos sociais, afinal, a justiça não se reduz à análise de argumentos, seguida de uma decisão a ser proferida pelo detentor do conhecimento técnico.



Como destaca Paul Ricoeur (2010, p. 25), quando se reproduz as atitudes tradicionais, que edificaram as marcas de um sistema jurídico excessivamente formal, corroborando o título de detentor legítimo do uso da força, “o juiz recorda-nos a sua presença de portador não só da balança, como também da espada”. Esse típico comportamento tem contribuído para o descrédito da sociedade para com o Poder Judiciário, em todas as suas esferas. Não pelo modo imponente ou solene com o qual o juiz tende a portar-se no exercício de seu ofício, mas pelos resultados que se tem alcançado em decorrência de tal prática.

Não se defende aqui a adoção de condutas que internalizem o julgador no cerne do conflito, ao ponto de torná-lo suscetível às emoções presentes nos relacionamentos humanos, e conseqüentemente, parcial. Mas pode-se, contudo, propiciar aos sujeitos mais do que a escorreita aplicabilidade da lei: um olhar atento por parte do representante do Estado, que enxerga além dos dados de identificação das partes. A escuta atenta, a palavra que anseia auxiliar, o questionamento que não deseja simplesmente inquirir, mas compreender, o condoer-se do sofrimento alheio são percepções capazes de redirecionar o ofício de julgar. Como aduz José Renato Nalini (2008), para julgar um ser humano, o juiz precisa ser cada vez mais humano, de maneira que o excesso de técnica pode ajudar a distanciá-lo desse ideal.

Por óbvio que entre o arquétipo do julgador ideal e a realidade dos juízes factuais que sentenciam, despacham, conduzem audiências, realizam cursos de aperfeiçoamento contínuo, recebem advogados, entre tantos outros afazeres desempenhados, há um cronômetro constante alertando sobre o montante processual que se acumula, bem como sobre os requisitos necessários para a promoção na carreira da magistratura<sup>12</sup>. Em que pese as movimentações em busca de uma atualização da norma, atualmente, a produção quantitativa da jurisdição é critério a ser pontuado rumo à ascensão na carreira.

---

<sup>12</sup> A Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2ª instância. Segundo os artigos 1º e 4º, as promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas, basicamente, as seguintes premissas: I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); III - presteza no exercício das funções; IV - aperfeiçoamento técnico; e V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Ainda, a avaliação de tais critérios deve considerar, no mínimo, os últimos vinte e quatro meses de exercício do magistrado.

O volume de produção, conforme prevê a Resolução nº 106/2010 do CNJ, é mensurado pelo número de audiências e número de conciliações realizadas; número de decisões interlocutórias proferidas; número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos; número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau; e o tempo médio do processo na Vara, tudo isso somado à estrutura de trabalho. Há, ainda, critérios de ordem qualitativa, que se resumem, basicamente, em: escrever adequadamente, de forma objetiva e clara; citar doutrina e jurisprudência pertinentes; e respeitar as súmulas dos Tribunais Superiores.

Apesar da promoção por merecimento contemplar, ainda, premissas como “aperfeiçoamento técnico” e “adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional”, a produtividade e a presteza (que engloba dedicação e celeridade) são os quesitos que mais pontuam durante o procedimento de concorrência: 30 e 25 pontos, respectivamente.

Assim, questiona-se: o que o Estado espera da classe de julgadores que tem por ofício decidir conflitos em consonância com a lei e com os princípios constitucionais? Seria manter um padrão racional, de estratégias de produção organizada de sentenças e decisões judiciais, sustentados na homogeneidade da rotina de trabalho? Ou, ao revés, seria destinar um tratamento acurado, levando em consideração as peculiaridades de cada processo e as singularidades dos envolvidos (o que demandaria mais tempo e mais dinheiro público)?

De fato, concretizar a justiça da maneira mais adequada é uma tarefa que tem sofrido profundas alterações. Aquele que é responsável por emitir uma decisão condizente com os preceitos da justiça diante de um Estado Democrático de Direito, não pode seguir os padrões ditados por aqueles que exprimiam decisões no curso de um Estado autoritário. Nesse avanço interpretativo, o Estado – por meio das instituições responsáveis, tem cuidado, ainda que paulatinamente, de compreender as aspirações sociais, de modo que o desdouro do cidadão não contribua para questionamentos profundos acerca da imprescindibilidade do Poder Judiciário.

Fabiana Marion Spengler (2016a, p. 48) sustenta que, apesar de o Judiciário estar tentando agir e amenizar a crise que o assola, seu futuro irá depender de importantes áreas de atuação: a primeira, refere-se aos excluídos economicamente que, por um lado, acabaram por perder condições mínimas para o exercício de seus

direitos básicos, mas, por outro, são constringidos pela legislação penal; a segunda, fruto da globalização econômica, diz respeito à relativização da soberania estatal; a terceira, está relacionada ao investidor estrangeiro e à certeza jurídica quanto ao tratamento de conflitos no cenário nacional; e, finalmente, a quarta área de atuação está centrada nos problemas típicos da justiça e de acesso aos tribunais.

Nesse quarto enfoque concedido pela autora, sobrevém os chamados “mecanismos alternativos de tratamento de conflitos sociais” (SPENGLER, 2016a, p. 49), reunindo formas como a negociação, conciliação, mediação, arbitragem, entre outras. Na contramão de um modelo oficial que privilegia a decisão imperativa, consubstanciada na premissa de dizer o Direito enquanto função estatal incontestada, as práticas alternativas/complementares fazem refletir acerca dos tradicionais procedimentos de jurisdição.

Afinal, cabe indagar se o fato de oportunizar ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário pode ser compreendido como um modo de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. E, de igual sorte, questionar se, visando alcançar o tratamento adequado à cada modalidade de conflito social, seria possível mitigar a presença do Estado, de maneira a fomentar a solução de conflitos dual - onde os próprios envolvidos estabelecem uma decisão conjunta.

Apesar do desgaste recorrente do Poder Judiciário, esse não é irrelevante; sua necessidade de existir retroalimenta-se no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito. Contudo, sua atuação não é insubstituível, ou condição suprema para alcance da satisfação das partes diante de um conflito. Os propósitos para a reserva de mercado precisam ser revistos a fim de não se cair nas armadilhas de um poder que vem em nome da justiça, mas não está disposto a se curvar a ela. Nesse contexto, o tópico seguinte abordará a ingerência estatal nas relações interpessoais, ressaltando as peculiaridades das práticas autocompositivas desenvolvidas em âmbito comunitário.

### **2.3 O Estado e sua onipresença nas relações interpessoais conflituosas – da autocomposição comunitária à jurisdição estatal**

Diante de um Poder Judiciário adepto de respostas convencionalizadas e pouco maleáveis, que, conseqüentemente, contribuíram para reações de

incredulidade na justiça, caminhos paralelos foram irrompendo-se. Diferentemente do que se viu nos exemplos citados de algumas comunidades tradicionais e suas práticas utilizadas para a solução de conflitos internos (vide item 2.1), os mecanismos de resolução de contendas desenvolvidos nas organizações comunitárias brasileiras privilegia a autocomposição.

Conforme a visão de Morais e Spengler (2019, p. 117), a autocomposição “baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, onde as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais duradouras”. Já no entendimento de Fernanda Tartuce (2016, p. 26), na autocomposição “a solução do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse”. Em complementariedade, cita-se a compreensão de Petrônio Calmon (2007, p. 90), que aduz que a autocomposição “se obtém por simples diálogo entre as partes ou por alguma forma de auxílio proporcionado por terceiro, que pode atuar de forma livre e informal ou adotar algum método previamente elaborado”.

Nesses termos, percebe-se que na autocomposição de conflitos reúne-se elementos centrais como o diálogo, o consenso e a autonomia. Não se trata apenas de mecanismos alheios aos contornos da jurisdição estatal, mas de práticas onde os envolvidos possuem papel atuante, ou seja, seus relatos são ouvidos, assim como suas percepções são consideradas diante do contexto conflitivo<sup>13</sup>. Não se elege uma figura ou uma divindade para que a resolução emane, mas se oportuniza o tratamento de questões contenciosas, que interligam determinada relação social, por meio do envolvimento daqueles que possuem o genuíno conhecimento dos fatos. Assim, a conciliação e a mediação estão dentre as práticas autocompositivas mais desenvolvidas atualmente<sup>14</sup>.

Por outro lado, para compreender a autocomposição comunitária, faz-se mister elucidar o que, de fato, significa o termo. Não se encaixa aí todo e qualquer mecanismo de tratamento de conflito realizado extrajudicialmente. Aliás, há locais

---

<sup>13</sup> Para uma elucidação complementar, sugere-se conferir o verbete “autocomposição”, contido na obra “Dicionário de Mediação”, em que a autora apresenta termos e vocábulos referentes ao procedimento da mediação de conflitos (SPENGLER, 2019b).

<sup>14</sup> Por vezes, percebe-se a adoção de termos distintos para identificar mecanismos que se valem do diálogo, do consenso e da autonomia das partes para buscar a resolução ou o tratamento de contendas. Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESC; Métodos não Adversariais de Resolução de Conflitos; Meios Alternativos de Solução de Conflitos; Métodos Adequados de Solução de Conflitos – MASC; Meios Complementares de Tratamento de Conflitos, são alguns dos mais recorrentes que contemplam, sobretudo, a conciliação e a mediação.

particulares, como as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação<sup>15</sup> que passaram a ganhar espaço mais significativo após o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015). No entanto, o que se almeja aqui é enfatizar o propósito implementado pela autocomposição sucedida no âmbito da comunidade.

Comunitário, como sustenta João Pedro Schmidt (2017, p. 77), “deriva do latim *communis* (comum) e *communitas* (comunidade). [...], diz respeito ao que é comum a um coletivo ou a um público; é o terreno do bem comum”. Invariavelmente, de pronto se remete a algo bom, agradável; há um sentido de proteção, de segurança e de credibilidade no que pertence à comunidade. No entanto, as benesses da vida em comum provida pelo senso comunitário trouxeram consigo a necessidade de um desapeço. Sustentar um modo de vida fundado nos benefícios da coletividade requer a perseverança na ordem, e a crença nas diretrizes previamente traçadas.

Nesse sentido, como menciona Fabiana Marion Spengler (2012, 224), “[...] ao lado do ‘bônus’ de viver em comunidade existe um ‘ônus’ a ser pago: o sacrifício da liberdade, da autonomia e da identidade. Para ganhar segurança perde-se liberdade”. Essa ideia, por consequência, conduz às disposições acerca do Contrato Social e seus desdobramentos, porém, por ora, se voltará a uma análise posterior, direcionada à busca dos segmentos comunitários em conexão com as especificidades das relações sociais e dos anseios contemporâneos.

Desta feita, a autora destaca o conceito advindo de uma ressignificação do termo comunidade, sendo caracterizado por ser aquela que “para proteger seus participantes dá-lhes meios de encontrar respostas comunitárias para problemas comunitários gerando proteção e segurança sem abrir mão da liberdade” (SPENGLER, 2012, p. 226). Essa possibilidade de concatenar valores atinentes à autonomia dos sujeitos e seguridade nas relações geradas, notabiliza-se em terreno fértil para as propostas estruturadas pela autocomposição em sede comunitária.

Não se propõe, contudo, a sustentação de uma ideia utópica, capaz de salvaguardar as práticas extrajudiciais e comunitárias como substitutas da jurisdição

---

<sup>15</sup> Sobre o tema, indica-se pesquisar sobre o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, assim como suas instituições associadas, disponível no endereço eletrônico [www.conima.org.br](http://www.conima.org.br).

tradicional, abarcada pelo Estado (Poder Judiciário). Esta faz-se necessária e entende-se inarredável para a disposição da vida em sociedade. Todavia, sua essencialidade como via única e/ou primordial para o alcance da justiça, e para a solução de conflitos, merece atenção. Enquanto muitas modalidades de conflitos requerem um procedimento específico, com especial atenção aos ritos processuais (sobretudo, aqueles que se referem aos direitos indisponíveis), outras modalidades conflitivas encontram na autocomposição o meio propício para o seu tratamento.

Já se tem como superada a discussão entorno da crise do Poder Judiciário, de tal maneira que as reais condições de trabalho dos tribunais do país enfatizam um volume crescente de demandas, em face de um aparato insuficiente para disponibilizar ao cidadão um acesso à justiça qualitativo. “Tratar” o conflito requer tempo - que “é evolutivo e não se reduz ao momento da demanda na justiça” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2008, p. 100), atenção, disponibilidade e comprometimento por parte de quem conduz e facilita. Quanto a isso, pode-se afirmar que a comunidade, enquanto ambiente legítimo - assim compreendido por seus cidadãos, possui quesitos que a torna qualificada ao exercício da abordagem autocompositiva. Como preconiza Schmidt (2017, p. 125), “o que é próprio da comunidade é o tratamento dos conflitos no interior de um ambiente que reforça vínculos, compromissos e valores comuns”.

A carência de um tratamento centralizado nas relações humanas afetivas ou no restabelecimento de vínculos fraternos pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário por diversas razões. Seja em face de uma postura tradicionalmente arrimada no normativismo jurídico e na sua simbologia, seja em face de profissionais tecnicamente formados para o formalismo processual e seu teor dogmático, o fato é que se convencionou por findar o conflito: abreviá-lo, extirpá-lo, interrompê-lo ou rematá-lo sem atacar sua causa. Os efeitos de um enfoque superficial retornam para a sociedade e movimentam um ciclo infundável de conflituosidade que tende a desaguar, novamente, na seara judiciária.

Embora muitas vezes se depare com as expressões “resolução de conflitos” ou “solução de conflitos”, entende-se que tais nomenclaturas se associam à ideia de conclusão das circunstâncias relacionadas à disputa em comento, contudo, compreende-se que a “supressão dos conflitos é relativamente rara. Assim como [...], a eliminação das causas, das tensões, dos contrastes que os originam (quase

por definição, um conflito social não pode ser ‘resolvido’)” (SPENGLER, 2016a, p. 36). Ainda, os verbos “resolver” e solucionar”, comumente, são utilizados nas ciências exatas como forma de conferir uma resposta a uma determinada questão. Seguindo tal lógica, o Poder Judiciário, igualmente, atenta em proferir respostas. Ocorre, que tais respostas não se vinculam às motivações conflitivas, razão pela qual, o vocábulo “tratamento’ parece adequar-se ao fundamento de acesso à justiça.

Tratar um conflito não significa, magicamente, fazer cessar os impasses existentes entre os envolvidos. Sua pretensão não é impor (ainda que se trate de um espaço de construção conjunta das partes com o auxílio de um terceiro, este não tem o condão de arbitrar decisões), mas sim, cuidar dos fatores que envolvem os sujeitos pertencentes à situação conflitiva. Nesse sentido, atribui-se o significado de “tratamento”, próprio das medidas terapêuticas, em que não se anseia apenas uma resposta (resolução) para a questão, mas uma resposta satisfatória.

Mas, por que, afinal, o tratamento de um conflito torna-se possível em ambiente comunitário? Para entender a amplitude da pergunta e alcançar uma resposta condizente, convém elucidar alguns elementos que, via de regra, circundam a atmosfera comunitária.

Enquanto a jurisdição tradicional - e até mesmo a autocomposição judicializada - costuma ser enrihada pela atmosfera forense e seus elementos tipicamente dispostos para enaltecer a simbologia de um Poder de seletos membros, no espaço comunitário se tem a percepção do convencional. Não há a sensação do desconhecido, ou a inquietude pelos componentes incomuns. Os limites que perfazem a zona de conforto não são rompidos. Nessa manutenção da habitualidade, as posturas tendem a seguir o padrão das relações cotidianas, sem um armamento de defesa percebido nas disputas de interesse em âmbito judicial.

Diante dessa “casual” reunião dos envolvidos, se propicia espaços para a instauração do diálogo. Não qualquer forma diálogo, mas o diálogo colaborativo, que unifica a fala e a escuta em prol da solução de uma questão comum. Essa possibilidade se consubstancia no fato de que não há “um processo judicial em curso para delimitar os parâmetros nos quais o diálogo vai se estabelecer. Nesse sentido, o referencial está na ética da alteridade e não na autoridade da lei” (SPENGLER, 2012, p. 234). O ato de dialogar torna-se natural e desprovido de

“muros”, o que, além de aproximar os conflitantes, oportuniza a manifestação da empatia: força motriz essencial para a humanização das relações sociais.

Como típico de um conceito que recebe um alto grau de popularidade, a significação de empatia passou a adquirir variações. Incessantemente, viu-se associada às fórmulas para a construção de um mundo melhor, como se representasse, de fato, a descoberta de um antídoto aos grandes males da humanidade. Ademais, ser empático passou a ser pré-requisito para a obtenção de sucesso nas relações - sejam elas profissionais, sociais ou pessoais.

Conforme sustenta o autor Roman Krznaric (2015, p. 10), a “empatia é a arte de se colocar no lugar do outro por meio da imaginação, compreendendo seus sentimentos e perspectivas e usando essa compreensão para guiar as próprias ações”. Nesse contexto, Krznaric enfatiza a diferenciação existente entre o fato de ser empático, e o de ser compassivo. Enquanto o primeiro almeja entender o ponto de vista de outro sujeito, o segundo resume-se à piedade direcionada à condição de um outro alguém.

Assim, diante de uma situação conflituosa, pode-se afirmar que a postura empática enseja uma visão geral – e também específica - da contenda por meio das lentes utilizadas pelo outro conflitante (ou pelos outros conflitantes, quando há pluralidade de envolvidos, ou reflexos visíveis em relações interpessoais paralelas). Em que pese a fácil compreensão conceitual, sua aplicação em forma de atos estruturantes capazes de redimensionar o conflito, é um desafio. Isso porque, para aceitar o posicionamento empático no decorrer de uma autocomposição, não se tem por requisito a emissão de respostas positivas ou negativas, mas a introjeção de seu significado.

Assim, na contramão dos atos formais que constituem os procedimentos judicializados - ou mesmo aqueles projetados para a informalidade<sup>16</sup>, mas que assumem o simbolismo inerente aos contornos jurisdicionais -, a autocomposição comunitária visa descortinar a visão ilusória alimentada, na maioria das vezes, por sentimentos, e não puramente por fatos. No entanto, ainda que se mantenha o

---

<sup>16</sup> Cabe ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/95, tem por princípios estruturantes aqueles elencados em seu art. 2º: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Todavia, a realidade forense aponta para uma perda de seus primários objetivos, uma vez que a formalidade, a burocracia, entre outros aspectos, tornou o rito eivado pelas mesmas vicissitudes que obstaculizam os demais processos e procedimentos judiciais. Apesar de sua idealização partir de experiências extrajudiciais realizadas em seara comunitária, pressupostos essenciais perderam-se na passagem da via extrajudicial para a via judicial.



enfoque na ação autônoma das partes, será o terceiro facilitador (mediador, conciliador ou negociador) que estará imbuído de semear a reflexão capaz de direcionar a conversa informal até o patamar autocompositivo.

No que tange a prática de tratamento de conflitos, percebe-se que a tarefa primordial do facilitador consiste em fazer o conflitante desligar-se de sua visão pessoal, e realizar “uma passagem a uma ‘visão integrada’ como única responsabilidade empática de se sensibilizar um com o outro e adquirir, assim, juntos, a verdadeira dimensão do conflito” (VEZZULLA, 2006, p. 108). Tal missão, em seara comunitária, tem o alcance privilegiado pela legitimidade desse facilitador em acolher os envolvidos, em colher informações, em proporcionar a reflexão.

Igualmente, como ocorre na mediação/conciliação/negociação desenvolvida em âmbito privado ou em meio judicial, a autocomposição realizada por membros da comunidade conta com a neutralidade, a imparcialidade e a confidencialidade daquele que norteia o encontro. Contudo, diferentemente, o terceiro ali presente não é visto como alguém estranho ou remoto da situação. Esse simples diferencial possui estreita ligação com o desenvolvimento das habilidades humanas, e, sobretudo, com a manifestação e libertação dos sentimentos.

Por óbvio, enaltecer e oportunizar a expressão de sentimentos envolvidos na sequencia de um conflito necessita de tempo, ou, do contrário, se trataria de mais uma forma de solucionar/resolver conflitos, sem procurar por sua causa. Na complexidade do mundo contemporâneo, o tempo é aliado e opositor; ora suficiente, ora demasiado, tomando dimensões plurais. No universo jurídico, segue-se no mesmo paradoxo. Como aduz Eligio Resta (2014, p. 76), “oscila-se constantemente entre os tantos tempos, entre um tempo que decide e um tempo que é decidido. Nas suas dobras o direito vive, se dizia, de contratempos e o faz, normalmente, com exceções [...]”.

O tempo destinado a uma sessão, uma audiência, uma fala ou uma escuta, nos limites dos tribunais, é sopesado diante de todos os demais atos e procedimentos que perfazem a grande engrenagem encarregada de movimentar o Poder Judiciário. Nesse sentido, ao que se refere ao tempo do processo, há uma relatividade no recurso “temporal”, onde cada sujeito envolvido possui suas próprias percepções, tendo por comum, o fato de que esse tempo é por si só contínuo. Como salienta Spengler (2016a, p. 87),

avista-se a temporalidade processual como um procedimento ordenado, de modo que cada um possui o seu lugar e cada coisa acontece a seu tempo: é essa a ordem do ritual judiciário. Todo o juiz dá uma certa liberdade para adequar essa ordem às especificidades do processo, prerrogativa que não é atribuída às partes, por exemplo. Ainda, observa-se que o tempo é muito mais 'longo' para as partes (especialmente o acusado) do que para os profissionais da justiça. Muitas vezes ele esperou longamente para que o tempo 'passasse'.

A questão temporal, atualmente, é apontada como um dos grandes empecilhos na efetivação do acesso à justiça, uma vez que a morosidade parece estar impregnada no aparelho judiciário, conduzindo ao desmazelamento de direitos fundamentais<sup>17</sup>. Buscar pelo tratamento dos conflitos é compreender que cada relação interpessoal, a ser submetida às práticas autocompositivas, demandará o seu próprio tempo. Sem limites que influenciem na qualidade, ou paridades que desconsiderem as peculiaridades de cada ser.

O tempo, no percurso da autocomposição comunitária, é influenciado por variáveis que podem dilatá-lo ou até mesmo condensá-lo, mas que não são suficientes para ditar regulamentações inflexíveis, capazes de reprimir sentimentos e abreviar diálogos. Na visão de Warat (2004, p. 21), “é o tempo da sensibilidade, o tempo de amor, o tempo de espera do momento certo, o instante propício a agir, para assim resolver uma crise”.

Finalmente - para completar os pontos essenciais que caracterizam a seara comunitária como ambiente propício à autocomposição -, não se pode afastar o elemento indispensável à toda espécie de autocomposição (e que se compreende como um dos mais importantes): a voluntariedade de seus participantes. Não se faz autocomposição sem a manifesta aceitação de sua proposta. Assim, por não ter o intuito de alcançar uma decisão impositiva, ou a estipulação de um acordo imperativo, prioriza-se a espontaneidade dos conflitantes, assim como do terceiro facilitador.

Por mais que seja possível expor aos envolvidos os ganhos e as vantagens provenientes dos métodos autocompositivos, a concordância em participar de uma sessão de mediação/conciliação/negociação precisa ser autêntica, no sentido de se estar aberto aos estímulos que emergem no decorrer de uma comunicação

---

<sup>17</sup> Essa temática será aprofundada em momento posterior, quando se abordará os resultados oriundos do Projeto Florença.

retomada. É perceptível que em sede jurisdicional a sombra do acordo parece estar, continuamente, impelindo os jurisdicionados a aceitarem alguma das propostas ali apresentadas, ainda que essas não atendam aos seus anseios.

Por mais que os pressupostos básicos da autocomposição sustentem o viés de que as partes “não devem ser de qualquer forma constrangidas a celebrar acordo que não se coadune com sua refletida vontade” (DEMARCHI, 2007, p. 61), o peso simbólico do Poder Judiciário tende a influenciar nas ações e reações dos sujeitos ali presentes, repelindo, assim, o consenso espontâneo, e mantendo o dirigismo jurídico do Estado.

Na prática autocompositiva comunitária, se busca alternativa não apenas ao modelo de jurisdição tradicional e ao seu ambiente austero, mas a tudo que esse contexto representa: desde a mão impositiva do Estado, até a passividade das partes diante dos fatos que representam suas próprias histórias; desde a desvinculação aos padrões normativos de conduta, até a efetiva participação social na concretização da justiça. E, justamente nesse aspecto, faz-se premente o sujeito atuante, que encontra na identidade coletividade o estopim para a disseminação de uma cultura emancipadora e genuinamente cidadã.

Portanto, se destaca a voluntariedade em duas vertentes: na aceitação em participar da prática autocompositiva para o tratamento de conflito, e, sobretudo, na atuação consciente em canais que fomentam o pluralismo, a participação, e a democratização da justiça.

Ainda que os dados demonstrem a onisciência do Poder Judiciário na resolução de conflitos sociais, e por mais totalizadora que seja a “ regulamentação jurídica’ da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, este não consegue erradicar e inviabilizar todo fenômeno de regulação informal proveniente de outros grupos sociais não-estatais” (WOLKMER, 2001, p. 286). Nesses espaços de concretização do poder comunitário, o sinal encontra-se aberto para a chamada “democratização do acesso à da justiça”: trazendo uma “proposta reconstrutiva das noções de direitos, de Jurisdição, de processo, já inconciliável com um acesso à justiça erguido sobre bases socializantes” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 68).

Fazer com que a democratização do acesso à justiça se efetive por vias alheias às esferas oficiais de poder pode soar como uma propositura simplória, já

que desvinculada do formalismo jurisdicional. No entanto, as variáveis que perfazem uma justiça aberta e pluralista precisam ser observadas para que oportunidades escorregadas sejam garantidas (no exato momento da participação decisória de cada cidadão), atentando-se aos direitos fundamentais. Engana-se quem associa a democratização da justiça à mera modificação do ambiente compartilhado por conflitantes e respectivo facilitador. De igual maneira, equivoca-se quem alia justiça à rapidez de respostas: “nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça” (SANTOS, 2015, p. 45).

A qualidade, como já frisado anteriormente, é o que conduz e o que prevalece quando se trata de autocomposição de conflitos. Nesse sentido, a visão democrática perpassa pelos espaços dialógicos - desde que seus sujeitos compreendam a dimensão das posturas cooperativas, e pela preservação da autonomia decisória - alavancada pelos aspectos de cidadania e de humanização das relações sociais.

Importa frisar que, como apresenta Spengler, “o tratamento de um conflito somente será considerado democrático se os arranjos concretos que lhe dão forma, além de preencherem os requisitos objetivos do ‘modelo’ democrático, forem aceitos pelos conflitantes enquanto tal” (2016a, p. 244). Trata-se, pois, de um conhecimento, e de um reconhecimento, por parte dos sujeitos envolvidos no conflito e pertencentes à seara comunitária, que se traduz na legitimidade das formas autocompositivas.

A aceitação e a compreensão fazem irromper a noção dos papéis sociais desempenhados por cada integrante da comunidade, que se encontra revestido da consciência cidadã. Mais do que moradores de uma mesma região circundada, tem-se presente os aspectos sociais, atinentes a vivência coletiva. Não há nítido desconforto em se deslocar do lar em face de uma reunião de moradores que visa auxiliar na construção de uma resposta para determinado conflito instaurado. Há segurança, confiança, e comprometimento com as ações. Há o afastamento do individual, para a realização “do ator no palco da sociedade” (DAHRENDORF, 1991, p. 74).

Cumprir destacar o significado de “papel social” na visão do sociólogo Ralf Dahrendorf. Para o autor, tal expressão refere-se às posições sociais, sendo que “a cada posição social pertence um papel, um conjunto de expectativas válidas para o comportamento de seu portador, sancionadas pelos grupos de referência de seu

campo” (DAHRENDORF, 1991, p. 77). O indivíduo tanto pode ter demonstrado esforço para garantir sua posição, como também, esta pode ter sido recebida sem qualquer manifestação de vontade. Em ambos os casos, há uma exigência de produção em prol do contexto social em que se está inserido.

O desenvolvimento profícuo dos papéis sociais nas vertentes comunitárias oportunizam uma comunicação mais horizontalizada, ou seja, mais informal e inteligível, inter-relacionando seus participantes e sustentando um comprometimento com as decisões ali tomadas. Por seu turno, os dissabores da justiça incomunicável, revestida por um linguajar estilístico e fartamente tecnicista, contribuem para a predominância de barreiras que dificultam a democratização da justiça nas esferas dos tribunais. Tais obstáculos, que corroboram os entraves das discrepâncias sociais e culturais (e que serão analisados ao longo da pesquisa), são atenuados quando se prioriza as práticas informalizadas.

Ao se realçar as vias pouco regulamentadas, minimamente burocráticas e desprovida de profissionais jurídicos não se está mitigando a amplitude do conflito ou a concretização de direitos fundamentais. Os traços constitutivos da autocomposição de conflitos desenvolvidas em ambiente comunitário decorrem da excepcionalidade existente na igualdade: não há títulos acadêmicos que influenciem, ou pronomes de tratamento especiais. As características essenciais para a atuação como apaziguador/facilitador podem ser aprimoradas em cursos preparatórios ou de formação básica, todavia, deve-se destacar, não há profissionalização capaz de criar um sujeito para o exercício dessa função. O mediador/conciliador comunitário é escolhido por sua comunidade, e dela tem a confiabilidade, o respeito, a transparência e a identificação necessária para principiar o tratamento de uma contenda.

O Brasil tem experiências substanciais no que tange à participação ativa da sociedade no tratamento de conflitos. Importa frisar a experiência relatada por Boaventura de Sousa Santos nas favelas do Rio de Janeiro/RS, na década de 1970. O autor cita ter sido possível:

detectar e analisar a existência no interior destes bairros urbanos de um direito informal não oficial, não profissionalizado, centrado na Associação de moradores que funcionava como instância de resolução de litígios entre vizinhos, sobretudo nos domínios da habitação e da propriedade da terra (SANTOS, 2010, p. 175).

Desde os primeiros relatos apontados em face da experiência do autor até os dias atuais, é perceptível os avanços entorno da justiça desenvolvida nos cenários das periferias, por seus próprios atores. Além das iniciativas e produções puramente comunitárias e de agendas independentes, há a ascensão do concurso entre Poder Judiciário e representantes da sociedade. Ademais, há narrativas de casos com parcerias exitosas entre Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas, Universidades e/ou Faculdades, e associações comunitárias<sup>18</sup>, que exteriorizam o potencial emancipatório da sociedade diante de um Poder que vem demonstrando ineficácia para efetivar o direito de acesso à justiça em seu amplo sentido.

No entanto, deve-se destacar que parte da intensificação do poder estatal nas atuações produzidas por essas parcerias - apesar de encontrar camuflagem na democratização dos espaços para concretização da justiça - está alicerçado na competitividade traçada. Um poder onisciente, firmado no monopólio da jurisdição, não se habitua a perder campo, de maneira que, agregar as circunstâncias bem-sucedidas é proporcionar segurança às funções já reconhecidas das instituições públicas de jurisdição.

Por outro lado, em meio ao cultivo da presença soberana do Estado, as relações interpessoais vão sofrendo drásticas alterações. O dinamismo jurídico, que enxerga no tratamento de conflitos a oportunidade de assegurar a essencialidade do normativismo como forma de garantir direitos fundamentais, perde-se nas questões típicas dos procedimentos judicializados. O humanismo não costuma ser critério primário no desvelar de uma disputa entre sujeitos, e as consequências dessa deliberação profissionalmente (e culturalmente) construída confrontam-se com o perfil da litigiosidade contemporânea.

A relevância de um tratamento conexo às peculiaridades da vida em sociedade hodierna faz aflorar uma reflexão acerca do preparo e da formação daqueles que orientam as contendas em prol de uma resolução, solução ou tratamento. O que, afinal, há de distinto na conflituosidade social moderna? Qual o papel do Poder Judiciário diante dos anseios que se apresentam? É o que se abordará, por conseguinte.

---

<sup>18</sup> Para melhor elucidar o tema citado, e compreender os exemplos de parcerias entre Poder Público e sociedade civil na busca do tratamento de conflitos, sugere-se a leitura de: VERONESE, Alexandre. *Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais*. Revista Direito GV. V. 3, n. 1, p. 103-034, jan – jun 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35194>.

## **2.4 Poder Judiciário: um protagonista à moda antiga em meio à litigiosidade social moderna**

O poder detido pelo Estado para garantir a pacificidade em torno das relações sociais, paradoxalmente, instiga os indivíduos à litigiosidade. Não uma litigância armada ou de condutas extremistas e violentas (já que esse é o cenário indesejado para a manutenção da raça humana, e repellido pelo Contrato Social em prol de uma ordem social), mas uma disputa entre interesses conflitantes, que vislumbra no representante do Estado o portador da resposta suprema. Nesse cenário consubstanciado por dogmas, normativas e tradições, foi possível ajustar os sujeitos às premissas do Poder Judiciário, e mantê-los, ainda que insatisfeitos, dependentes de suas “palavras finais”.

Nesse aspecto, como destaca Norberto Bobbio (1987, p. 141), ter poder significa, “em poucas palavras, ter a capacidade de premiar ou punir, isto é, de obter comportamentos desejados, ou prometendo, e estando em condições de dar, recompensas, ou ameaçando, e estando em condições de infligir, punições”. Apesar de, por muito tempo, se ter aceitado essas “premiações” e “punições” sem, de fato, compreendê-las em seu contexto social, atualmente, se percebe a ineficácia de grande parcela das respostas estatais aos conflitos interpessoais.

Quando se analisa, retrospectivamente, as ações judiciais referentes ao Direito de Família, por exemplo, pode-se averiguar o quão insuficiente foi - e de forma geral ainda é - a atuação dos representantes do Estado. O conflito não é tratado, mas simplesmente cerceado, mantendo-se suas raízes. As relações próximas permanecem em estado de animosidade, mas os ditames da lei e os ritos processualísticos são, acuradamente, conduzidos pelos profissionais jurídicos. Afinal, importa para o judiciário dar vazão às contendas e assegurar sua imprescindibilidade frente à coletividade.

Por muito tempo, esse modelo de viés pragmático, correspondeu ao panorama político-social existente no país, onde a atuação do indivíduo era limitada e pouco fomentada - assim como, o conceito de cidadania não era revestido do

caráter plural e redefinido de hoje<sup>19</sup>. A redemocratização do Brasil trouxe consigo a previsão de novos espaços de participação para o cidadão, já que a cidadania, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (insculpido no art. 1º, inc. II, da CF/88), incita o chamamento da sociedade para uma postura mais atuante diante da vida pública.

Nessa compreensão, não basta tão somente prever a inserção de membros da sociedade em locais, costumeiramente, reservados aos detentores do saber/conhecimento técnico. A participação a que tanto se almeja cobra uma postura responsável, tanto com relação àquilo que pertence ao universo público, quanto com os componentes do corpo social. Razão pela qual, todo o cidadão, para sentir-se parte integrante do Estado, precisa estar munido de uma carga de informação que lhe garanta uma atuação verdadeiramente consciente.

No que concerne ao Poder Judiciário, dentre os muitos obstáculos que interferem na efetivação dessa cidadania ressignificada, há destaque para a incapacidade dos profissionais jurídicos em atender, de maneira satisfatória, as necessidades oriundas da conflituosidade social presente. Isso se apresenta em diversas maneiras: na carência de informações inteligíveis, na dificuldade que se tem de perceber o jurisdicionado como sujeito carente (em todas as suas conotações), no despreparo de seus profissionais em estabelecer uma comunicação proficiente com o cidadão comum. Nesse aspecto, convém realçar que,

apesar das significativas transformações nos modos de organização das comunicações – é dizer: das transformações da sociedade – e da notória evolução tecnológica dos meios de difusão da comunicação, comunicação sempre foi e será o resultado de três operações: ato de comunicar, informação e compreensão (CAMPILONGO, 2012, p. 5).

Porém, quando se está diante de um sistema previamente moldado para a erudição de seus integrantes e associado culturalmente à elitização, claramente se identifica que, por muito tempo, o universo do Direito se valeu do discurso jurídico

---

<sup>19</sup> O conceito de cidadania tem sofrido significativas variações. Ao longo da história, associou-se esse termo à cidade, bem como aos preceitos de segurança e cultura. No entanto, Nuria Bello Martín afirma que a redefinição do termo passa pela adoção de atitudes “ de cooperação e solidariedade ‘com o outro’ e não ‘à custa de outro’ ou contra ‘o outro’”. O cidadão deve sentir-se participante e protagonista dos projetos políticos e jurídicos que acompanham o paradigma da globalização” (2005, p. 111).



como estratégia de controle e dissociação social<sup>20</sup>. O problema é histórico. A comunicação jurídica restou, propositadamente, ineficaz, apresentando-se como um dos principais obstáculos de efetivação do acesso à justiça, e intensificando o poder simbólico do Direito.

Contudo, não há mais espaços para manter o ciclo de um sistema que, visivelmente, não está sendo capaz de cumprir com as promessas constitucionais. Justamente, grande parcela daqueles que adentram o judiciário não percebe (não possui a clara informação) o quão insuficiente é a resposta jurídico-estatal que não releva as causas da contenda. Junto das respostas forçosas aos conflitos sociais (decisões adjudicadas), acompanham também o descrédito na jurisdição, a insatisfação com as instituições oficiais, a sensação de que a justiça é quimérica.

Esse repensar entorno das respostas provenientes do Estado às demandas interpessoais, propaga-se quando se constata a complexidade das relações sociais hodiernas.

O cenário atual difere, e muito, daquele da década de 1970/1980, quando a expansão do consumismo, aliado à consagração de novos direitos, contribuiu para o aumento das ações judiciais, principiando-se uma cultura de litigiosidade. No fim do século XX, a era da globalização, que como salienta Stuart Hall (2014, p. 39), é “um complexo de processos e forças de mudanças”, inaugura a sociedade da simultaneidade, onde os fatos e suas consequências passaram a ocorrer instantaneamente.

As novas tecnologias e as facilidades que foram proporcionadas por elas, ao mesmo tempo em que se traduzem em simplificação das ações cotidianas, desencadeiam uma multiplicidade de fatores até então inéditos. No aceleração das atividades triviais e das informações rasas surgem sintomas preocupantes, revelando uma geração estigmatizada por disfunções de ansiedade, hiperatividade, transtorno de *déficit* de atenção, síndrome do pensamento acelerado (SPA), entre outros males de uma sociedade ansiosa, entulhada em múltiplas atividades e informações.

Em meio a mentes agitadas e de ritmo apressado, eclode a dificuldade de expressar sentimentos, de debater ideias, de ser simpático ou empático. Tende-se a ser impulsivo, a não pensar antes de reagir e a ter baixo nível de paciência. “Esse

---

<sup>20</sup> Como esse não é o enfoque do trabalho, sugere-se como leitura complementar a seguinte obra: FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2014.

comportamento compromete a afetividade, a estabilidade e a profundidade das relações sociais” (CURY, 2014, p. 130). Nesse universo do urgente é que se desenvolvem os conflitos interpessoais da atualidade, requerendo mais do que a tradicional capacidade resolutive do Estado.

Ademais, importa frisar que a motricidade moderna, cada vez mais, está segmentando a sociedade. Os cidadãos perdem sua singularidade diante de um processo de padronização, que prioriza a homogeneidade, em detrimento de identidades individualizadas. As relações de trabalho, os vínculos familiares, os círculos sociais, todos os contextos da vida contemporânea são afetados pela chamada “coisificação da pessoa”, onde não se verifica uma distinção entre os sujeitos, “mas sim, uma massificação de determinados grupos, como se os transformasse em uma célula, onde não há distinção individual” (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2018, p. 378).

Esse panorama também é vivenciado na forma com que o Poder Judiciário tem aplicado a lei. Sabe-se que o papel de modificar os ditames da legislação está designado ao Poder Legislativo, e essa discussão não será abordada aqui (ainda que se entenda necessária uma revisão nos dispositivos referentes à autocomposição). Porém, ao Judiciário coube a tarefa de dar concretude ao conteúdo legal, em consonância com os preceitos constitucionais.

Apesar de parecer uma atividade essencialmente técnica e procedimental, o cerne da atuação jurisdicional está no ser. Este ser (humano) é exclusivo, sendo o resultado da junção de sua natureza biológica (trazida ao nascer) e social (adquirida no decorrer da vida em sociedade). Embora muitos autores tenham defendido a ideia de que a sociedade é a mera soma de seus indivíduos, ou seja, um todo equivalente às suas partes, compreende-se que o fato de sujeitos individuais viverem “agregados, formando um todo funcional”, é o que origina “uma realidade específica – a sociedade” (DELLA TORRE, 1977, p. 215). Em outras palavras: as propriedades do todo (sociedade) diferem das suas partes isoladas (indivíduos); esse discernimento é elementar.

A percepção singular dos seres é de suma importância na efetivação da cidadania, e, de igual sorte, na solidificação do acesso à justiça<sup>21</sup>. Como analisa

---

<sup>21</sup> Sugere-se a leitura do artigo “Uma política pública de tratamento do conflito como fortalecimento da cidadania”, de Luthyana Demarchi de Oliveira e Fabiana Marion Spengler, disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2193>.

Della Torre (1977, p. 215), “as pessoas, embora vivam em sociedade, permanecem como organismos distintos, com necessidades e capacidades próprias, retendo um grau considerável de individualidade, por mais que estejam ajustados à sociedade”.

Quando se desconsidera a unicidade de um cidadão jurisdicionado, em prol da uniformidade do grande “grupo” de jurisdicionados, está-se mitigando a história, as perspectivas, as construções e as interações sociais que originaram esse ser. Rechaçando tais variáveis, dificulta-se o alcance do sentimento de justiça. Daí decorre a importância de se distinguir o acesso à justiça, do acesso ao Poder Judiciário (o que será aprofundado mais adiante).

Seguindo essa ótica, Michael Sandel (2012, p. 323) salienta que “justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas”. Essa avaliação escoreta, definida por Sandel, aproxima-se do entendimento inculcado no tratamento adequado dos conflitos sociais: não se trata somente de emitir soluções para os conflitos que se manifestam em números processuais, mas de propiciar a resposta satisfatória a cada um deles<sup>22</sup>.

Nessa mesma perspectiva, Watanabe menciona haver um princípio constitucional subentendido no ordenamento jurídico, que tem por escopo garantir a solução apropriada às demandas sociais. Nas palavras do autor, “[...] o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos” (WATANABE, 2003, p. 56).

Em face desse direito fundamental - por vezes perdido nos meandros do princípio da inafastabilidade da jurisdição <sup>23</sup>- é que se tem por necessária a identificação das especificidades das contendas atuais, que não mais se assemelham as de outrora. O perfil do jurisdicionado contemporâneo tem nuances próprias. Sendo assim, cabe o questionamento sobre a possibilidade de prestação de um serviço coerente a quem pouco se conhece (ou reconhece), e, ainda, a possibilidade de aproximação entre um universo caracterizado pelo seu formalismo excessivo e sua cultura monista, e uma gama diversa de segmentos sociais.

---

<sup>22</sup> Nesse aspecto, o conceito de Justiça ao qual o trabalho se filiara, traz como embasamento principal, a perspectiva ressignificada de resposta adequada aos conflitos sociais/interpessoais, especialmente, sob a ótica de satisfação aos serviços de acesso à justiça de forma ampla.

<sup>23</sup> A fim de melhor compreender o termo e sua aplicação ao contexto autocompositivo, sugere-se a leitura da obra “Dicionário de Mediação” (SPENGLER, 2019b), onde a autora discorre sobre diversos termos correlatos não só à mediação, mas ao âmbito das práticas consensuais e autônomas.

O Direito se engendrou como ciência estática e como fenômeno social apartado do contexto dinâmico da sociedade. Tornou-se refém das normativas positivadas em códigos e, assim, esquivou-se da reestruturação que ensejou a nova faceta dos conflitos sociais. Como se a complexidade fosse efêmera, o Direito insistiu em seu posicionamento inerte, e deu segmento à formação de verdadeiros “técnicos jurídicos”, habilitados em cumprir a letra da lei.

Mas o remodelamento do corpo social é fato incontestado, assim como, a diversidade que o define é incessante. É preciso adequar-se aos seus anseios: todas as esferas (pública e privada) e todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário). Afinal, “que a complexidade não desapareça! Ela cresce e continuará crescendo, pois todos se aproveitam do conforto e da liberdade que vem embutida; ela caracteriza a democracia (SERRES, 2018, p. 82)”.

Na desconexa interação entre complexidade social e democracia, há visíveis fatores que precisam ser discutidos e ajustados/reajustados, eis que a democracia hodierna se depara com os mais variados óbices para sua concretização. No entanto, em virtude do problema que move essa pesquisa, optou-se, nesse momento, por abordar precisamente o conflito nascido das relações sociais complexas, e, especialmente, aqueles que adentram o âmbito judiciário.

Nesse contexto, o viés democrático parece não coadunar com a disposição dos cidadãos nos trâmites procedimentais. As audiências de conciliação ou de mediação, quando ocorrem, costumam ser guiadas pelo próprio magistrado ou magistrada, o que, por si só já mitiga a possibilidade de atuação do jurisdicionado, que se sente pressionado pela figura impositiva do representante do Estado. Ademais, os espaços concebidos pela legislação para que os conflitantes dialoguem e/ou exponham suas visões dos fatos tendem a ser constituídos pelo prisma da legalidade e normativismo. A forma, o regramento, a sistemática padronizada, todos os requisitos protocolares precisam ser atentados. Assim, para Georg Simmel,

el conflicto jurídico, al igual que el lúdico, manifiesta la interacción recíproca entre dualidad y unidad de la relación social; y, justamente porque se circunscribe a, y procede mediante, la rigurosa unidad de las normas y obligaciones comunes, el combate adquiere ese carácter extremo y absoluto (2013, p. 35).

No extremismo formal, a participação do cidadão limita-se a tecer informações relevantes à simplificação da lide pelo Estado, ou a manifestar suas eventuais

possibilidades para a composição do conflito (a intensa busca pelo acordo!). Dificilmente, se direciona a atenção para as causas conflituosas; raramente, se atribui aos envolvidos, funções proficientes. Essa perspectiva passiva não atende às demandas da complexidade presente nas contendas interpessoais e, por conseguinte, afasta a eficácia do acesso à justiça.

Quando o Poder Judiciário confere um caráter generalizado àqueles que compõem as relações conflituosas, além de agir de forma incongruente, está impulsionando um viés não inclusivo da democracia. Na formulação de Lapierre, “los ciudadanos de una sociedad política no son individuos abstractos sino personas concretas que forman parte de diversos grupos sociales, adherentes a diversas asociaciones, pertenecen a diversas comunidades” (2003, p. 156).

Faz parte do cenário democrático atual ser múltiplo. A unicidade está na contramão de um Estado onde impera a soberania popular, assim como, o anseio por singularizar a identidade de seu povo também destoa do propósito basilar. Preservar a unanimidade é tolher o que é próprio da democracia: o pluralismo de ideias e de concepções. Portanto, ainda que represente a maximização da complexidade das relações sociais, é preciso reconhecer a heterogeneidade por trás dos conflitos de interesses que adentram o judiciário.

A diversidade ao ser rechaçada ou oprimida por uma democracia excludente, acaba afetando também o desenvolvimento da cidadania ativa, já que se obscurece a liberdade individual de produzir e/ou atuar conjuntamente. O cidadão não se sente pertencente, tampouco parte integrante do meio em que se encontra. Sob tal perspectiva, a base da democracia não pode ser apenas garantir o exercício da liberdade, mas efetivar a liberdade dentro de um conceito de universalidade, compromissada com o interesse coletivo (MORAES, 2015).

Essa percepção de um viés democrático que abarca as especificidades individuais e projeta o cidadão para uma posição de pertencimento social, ainda é incipiente no Poder Judiciário. Embora o conflito seja uma oportunidade de pacificação das contendas sociais, a jurisdição convencional traz a representação da disputa, da oposição de lados, da busca pela declaração da vitória de um dos conflitantes. Sobre o tema, Antoine Garapon afirma:

A democracia jurídica hoje é pensada apenas de modo negativo e defensivo, correndo o risco de implodir. De tanto se multiplicarem os

direitos, perde-se a noção do direito; de tanto considerarmos a liberdade em termos negativos, esquecemos que ela é também positiva; quer dizer, a possibilidade – ou melhor, a necessidade – de participar do debate sobre o direito (2001, p. 53).

Nessa mesma análise, encontre-se o alcance da justiça. Prevalece a ênfase no direito de peticionar e de proporcionar a razoável duração do processo. A resposta jurisdicional é almejada pelo cidadão como o trunfo de um duelo onde se transfere ao representante estatal o poder de decidir. A resposta, por vezes morosa, estampa os comandos da legislação e põe termo aos pontos debatidos no decorrer do processo. Esquece-se que há mais, e que um conflito interpessoal (ainda que judicializado) é formado por uma miscelânea de sentimentos: de palavras não ditas, de escutas incertas, de tensões não desfeitas.

Esquece-se que a justiça também está associada ao sentimento de quem a almeja, e que todo o sentimento se encontra relacionado com as características de natureza humana. Não se pode dissociar acesso à justiça de uma percepção humanizada de todos aqueles que estão envolvidos, direta ou indiretamente, já que a finalidade de se alcançar uma sociedade mais justa está no bem-estar comum, ou seja, no sentimento de satisfação do indivíduo e da coletividade. Nesse sentido, como salientam Trindade e Alcântara (2019, p. 133), “Justiça e ressentimento são, pois, em todos os sentidos, antagônicos”.

Em ampla análise, pode-se afirmar que, apesar da existência de diversas teorias modernas sobre justiça (como as elaboradas por John Rawls, Ronald Dworkin, entre outros), comumente, todas elas partilham de uma mesma demanda: “estão ligadas ao tipo de criaturas que nós somos enquanto seres humanos” (SEN, 2010, p. 541). Por essa razão, quando se deseja proporcionar um tratamento conflitivo que esteja em conformidade com as orientações democráticas e de um acesso à justiça amplo, torna-se imprescindível a inserção de práticas que permitam humanizar as relações.

No entanto, como já se sabe, não é esta uma tarefa simples. A complexidade dos relacionamentos hodiernos, anteriormente citada, requer iniciativas proativas por parte do Poder Judiciário (na implantação de políticas públicas específicas ao tema), assim como, a adoção de uma postura menos autocentrada por parte dos cidadãos. O repensar do individualismo em face de um pertencimento ao coletivo exige a aceitação do outro enquanto sujeito titular de deveres e de direitos. Ainda que o

outro em questão não partilhe das mesmas ideias, opiniões, características ou posicionamentos. Aceitar a diversidade e a pluralidade que transparece na democracia é condição para o apaziguar social.

Com efeito, uma sociedade mais aperfeiçoada, no sentido de pacificação das relações e de bem-estar coletivo, “exige homens e mulheres interessantes, com muita disposição e liberdade para escolher entre suas muitas alternativas, mas também exige homens e mulheres prontos para tolerar as escolhas dos outros” (WALZER, 2008, p. 102). Eis uma das questões mais laboriosas no trato das relações humanas conflitivas: aceitar pontos de vista opostos ou divergentes.

Por muito tempo o ser humano voltou-se aos aspectos comuns para estabelecer seus vínculos, de modo que a própria sobrevivência e evolução da espécie refletem o ideal de compatibilidade entre indivíduos a fim de alcançar objetos grupais. Grande parte das comunidades se edificou em face de semelhanças definidas em termos de nação, cultura, religião, etnia, língua, entre outras vertentes. Assim foram se formando as regras da vivência coletiva que socializaram seus membros de acordo com as afinidades e metas preestabelecidas.

A ideia de segurança e bem viver sempre esteve abarcada naquilo que há de similar com cada indivíduo/comunidade. Porém, as interações globais e o multiculturalismo descortinaram grupos anteriormente limitados a territórios específicos. O paradigma social atual estabeleceu-se com base na comunicação instantânea e no consumismo desenfreado, o que abriu espaço para uma aproximação entre diferenças culturais e identitárias. Diante de um cenário marcado pelo pluralismo de seus membros, acaba-se desafiando o sistema jurídico e falando em direito à diferença<sup>24</sup>.

Na verdade, no interior de conflitos a que se deseja pacificar, o que está em apreciação é a capacidade de reconhecer o conflitante, o combatente, o sujeito que compõe a lide e que, apesar das diferenças, também traz semelhanças. Para Touraine (2006, p. 177), “o reconhecimento do outro não é nem a compreensão mútua nem a relação amorosa. Consiste em ver agir no outro a construção do sujeito, tal como a sentimos agir em nós mesmos”. Não se objetiva unificar

---

<sup>24</sup> O autor Alain Touraine (2006, p. 171) frisa que a expressão “direito à diferença”, além de ser incompleta, torna-se perigosa, uma vez que pode ser percebida sob o viés de uma prerrogativa de isolamento social, ou seja, alheio à participação diante de um sistema cada vez mais mundializado.

pensamentos antagônicos ou equalizar visões sobre fatos compartilhados pelas relações interpessoais complexas.

Entende-se possível harmonizar a diversidade com o que há de universal nas relações humanas, sem perfilar referências particulares em busca da construção de uma idiosincrasia unificada. Como salienta Touraine (2006, p. 178), “a hipótese multiculturalista absoluta é tão absurda como a da homogeneidade cultural”. Por isso, tão importante quanto reconhecer as diferenças, é também identificar as similitudes que integram todas e quaisquer relações sociais. Daí a necessidade de inserção dos elementos humanistas na abordagem dos conflitos contemporâneos.

Quando o Poder Judiciário, através de seus representantes legitimados, reproduz os comandos legais ignorando as exponenciais discrepâncias de seus jurisdicionados caminha-se para um descumprimento do direito de acesso a uma ordem jurídica justa. De mesmo modo, quando não se observa o que todos os conflitantes ostentam em comum, desumanizando os serviços que são direcionados para uma sociedade plural, afasta-se do propósito maior da justiça.

Em que pese às dificuldades vislumbradas para atender às demandas de um corpo social diversificado, e de constituir um grupo profissional provido de uma formação adequada para tratar os conflitos atuais sob o prisma da humanização das relações, isso, de modo algum, “significa que o Estado deve desaparecer, mas, antes, modificar-se, mostrar-se mais o agente coordenador de novas solidariedades: em suma, mais um conciliador do que um regulador” (ROULAND, 2008, p. 168).

Da mesma maneira, o direito precisa adotar uma postura de contextualização junto à visão de mundo que se agita em constantes transformações. Modificar e atualizar a legislação pode significar uma iniciativa adequada diante dos percalços suscitados pelas novas demandas sociais. Contudo, as alterações puramente legais, ou de ordem normativa, não são suficientes para ocasionar respostas condizentes às complexidades conflitivas de uma geração multifacetada.

O protagonismo do Poder Judiciário diante das relações sociais contemporâneas (e, sobretudo, dos conflitos interpessoais) pode ser revisto, sopesado e redeterminado. Sua resposta imperiosa, como já fora constatado, por si só não é sinônimo de justiça. O perfil das contendas já não aceita a decidibilidade de questões com base em enunciados legais, que não procuram atentar-se à relevância



da interdisciplinaridade, e que desconsideram a existência de múltiplas modalidades conflitivas. Nesse sentido,

o questionamento da realidade jurídica não pode debruçar-se, única e exclusivamente, nos aspectos teóricos, sob pena de não ter contato com o mundo fenomenológico e ser destituído de qualquer interesse imediato. Por outro lado, o direito não pode se insular, desconhecendo o senso de intercomplementaridade com as demais áreas do saber humano (SILVEIRA, 1998, p. 101).

Se, atualmente, a preeminência das decisões judiciais é contestada diante de sintomas que atestam a famigerada crise do Poder Judiciário, pode-se entender que muitos dos fatores determinantes reportam-se à incapacidade do direito de correlacionar-se com outros segmentos. Alinhado a um sistema elitista, que se fortaleceu entorno do simbolismo de seu poder, o direito, por vezes, desvencilhou-se dos propósitos da justiça para ver perpetuar sua dominação nas relações sociais. Igualmente, fechou-se em um universo particular, fruindo de uma linguagem específica, de uma formação *sui generis*, de um tecnicismo quase impenetrável por outros campos.

Não há como manter-se inerte às transformações! Não há como ignorar os desígnios de uma democracia inclusiva que clama por cidadãos atuantes, cientes de seus múnus para com a sociedade e para com seus próprios relacionamentos pessoais. A resposta pronta não se traduz mais em serviço estatal justo (e será que algum dia assim foi?). O que se perde dentre demandas processuais trilaterais, copiosamente formais e demasiadamente burocráticas não é apenas a celeridade comprometida ou o tempo ali esgotado: perde-se o cerne da questão, a essência do sistema jurídico, o viés da realização da justiça; perde-se o humanismo que impulsiona a pacificação social.

Na visão democratizada do acesso à justiça não cabe apenas conceder ambientes que permitam a presença dinâmica dos jurisdicionados. A mudança pela mudança não é sinônimo de melhoria, tampouco propensão para imiscuir-se nas complexas relações de uma sociedade plural. No entanto, “nunca como hoje foi tão urgente e necessário reinventar o mundo, com a participação ativa daqueles que, até o presente momento, na melhor das hipóteses, só foram admitidos a assistir o drama em silêncio da plateia” (COMPARATO, 2010, p. 314).

Participar ativamente engloba mais do que a mera interpretação reducionista de cidadão no regime democrático, de votar e ser votado. A compreensão da dimensão da totalidade em que se está inserto e do impacto de cada decisão tomada também fazem parte do contexto de cidadania proficiente. Mas como cobrar pelo senso de responsabilidade ou pela conduta de pertencimento ao grupo/comunidade quando o Estado é ineficaz em produzir meios que enalteçam tais comportamentos? Como introduzir o cidadão em um universo que é avesso à sua realidade, ou tornar o âmbito jurídico compatível com a esfera popular que abarca esse cidadão?

Para aprofundar esse debate faz-se necessário alcançar um aporte mais consistente, buscando a intelecção por trás da face enrijecida do Poder judiciário e daqueles que lhe representam (seja o profissional já operante, seja o estudante de direito ainda em formação). Dessa maneira, o próximo capítulo se direcionará ao exame e elucidação do simbolismo concernente às relações jurídicas, bem como à percepção dos contrastes percebidos entre o cidadão “justiciável”, de Pierre Bourdieu, e o cidadão/jurisdicionado de postura atuante; e entre o acesso à justiça e o acesso à jurisdição.

Na perene tentativa de delinear caminhos para a instituição de um acesso à justiça democratizado, e, especialmente, mais humanizado, a autocomposição de conflitos desponta como um instrumento exequível, suscetível de um novo intento, onde acima do propósito resolutivo, encontra-se o efeito pacificador, voltado ao aprimoramento das relações humanas.

### **3 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A HUMANIZAÇÃO DE UM SISTEMA FORMALISTA**

O que eles chamam de nossos defeitos é  
o que nós temos de diferente deles.  
Cultivemo-los, pois, com o maior carinho – esses  
nossos benditos defeitos.  
(MARIO QUINTANA)

A abordagem da democracia brasileira inclui, desde a instauração da república, um tumultuoso panorama de oscilações políticas. Descontínua, com várias interrupções em seu histórico, teve momentos de conquistas gloriosas e de retrocessos descomunais. Ora fortalecida por avanços políticos internos e externos, ora enfraquecida por posturas desconexas e autoritárias. Assim, apesar do país já ter experienciado anteriormente períodos democráticos, a chamada redemocratização, que fora estabelecida pela edição da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, configurou a inauguração de uma fase sem precedentes.

Direitos civis, direitos políticos, direitos sociais, direitos jurídicos, todos eles foram abarcados pelo texto constitucional, que representou o ideal democrático oriundo das vozes da sociedade pelo viés da cidadania. No entanto, um dos avanços mais significativos refere-se à proteção solene aos direitos humanos. Sobre o tema, Fábio Konder Comparato destaca:

Pela primeira vez, em nossa história constitucional, eles são regulados no início do documento, logo após a declaração dos princípios fundamentais. Nas constituições anteriores, essa posição de precedência formal era ocupada pelas normas de organização do Estado, como se fora esse o principal objetivo de uma carta constitucional (2010, p. 82).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 designou, sob o Título II, o rol de Direitos e Garantias Fundamentais (ressaltando que, conforme a doutrina a que se perfilha, fundamentais são os direitos humanos que são recepcionados e positivados nos textos oficiais de um Estado), sendo que, só na sequência, no Título III, é apresentada a organização do Estado.

Muitos dos direitos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH<sup>25</sup>, documento proveniente dos impactos causados pelas “atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial” (COMPARATO, 2010. P. 66), podem ser facilmente identificados no texto constitucional por meio de sua norma equivalente. Esse é o caso, por exemplo, do art. 1º da DUDH que dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Na CF/88, a norma equivalente encontra-se no art. 5º, inc. I, que afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Em semelhante análise, todos os demais direitos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos possuem o amparo correspondente no rol de direitos fundamentais brasileiro. Todavia, não é objetivo dessa pesquisa voltar-se à percepção de cada um deles e de sua equivalência no ordenamento jurídico pátrio, mas sim, de um artigo em especial, que tem o condão de tornar efetivo todos os demais; que tem a aptidão para reivindicar tudo aquilo que fora, motivadamente, consubstanciado por força normativa.

O texto contido no artigo 8º da DUDH ressalta que “toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. A previsão constitucional correlata, figura no art. 5º, inc. XXXV, que expõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se, pois, do direito e garantia de acesso à justiça: direito fundamental inerente a todos os cidadãos do país (sejam eles natos ou naturalizados), que traz consigo a amplitude de viabilizar a totalidade dos direitos conquistados até então.

Ainda que inicialmente (e insuficientemente) classificado como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito humano de acesso à justiça, sabe-se, é cercado por uma complexidade desafiadora. Por óbvio, parte de seu direcionamento ao segmento processualista deve-se à tradição normativista

---

<sup>25</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, serviu de inspiração para a elaboração de diversas leis e tratados no mundo. Após o impacto das barbáries que assolaram o Segundo Pós-Guerra, os Estados Membros das Nações Unidas comprometeram-se a laborar a fim de promover o conteúdo dos trinta artigos. O texto pode ser conferido na íntegra no seguinte endereço eletrônico: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).

arraigada ao sistema jurídico. A necessidade de submissão dos conflitos sociais ao crivo do Poder Judiciário fez sua interpretação correlacionar-se aos trâmites iniciais de um processo. A busca em oportunizar ao cidadão o espaço estatal para peticionar fez seu conceito enleiar-se ao de acesso ao Poder Judiciário, e, por muito tempo, parte da doutrina compreendeu ser esse o dever do Estado: empenhar-se em corresponder nos aspectos quantitativos, em detrimento dos qualitativos.

Todavia, o contexto em que se insere tal direito fundamental enseja uma perspectiva integralizada de sua acepção, diferente daquela apontada pelo segmento formalista, que, basicamente, articulava sua aspiração com a defesa da garantia da representação de todo o cidadão em juízo.

Com efeito, o acesso à justiça enquanto direito fundamental possui um conceito aberto, de modo a atender às demandas de uma sociedade que se encontra em constante movimentação. Essa transmutabilidade, de suma relevância no cenário democrático, tem o condão de revitalizar os mecanismos voltados à efetivação dos direitos, e de alavancar as vias de concretização da cidadania. Sendo assim, o ato de provocar o judiciário não é suficiente para concatenar os ideais de acesso à justiça diante do enquadramento do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático e o Estado de Direito centram-se em premissas básicas: a limitação do poder do Estado pelo direito, e, sobretudo, pelos direitos fundamentais atinentes aos cidadãos; e o poder político emanado pelo povo, que é o detentor da soberania. Ademais, o Estado Democrático de Direito é genuíno quando está em consonância com a Constituição, sendo essa, concebida por seus próprios cidadãos, o que também o caracteriza como Estado Constitucional. Assim, “democracia e direitos fundamentais mostram-se interligados, em uma relação de dependência recíproca” (CASARA, 2017, p. 64).

Uma vez sendo compromisso estatal a realização dos direitos fundamentais, o acesso à justiça precisa ser efetivado sob o viés democrático, o que, como anteriormente citado, não se resume à superação dos obstáculos econômicos que rechaçam grande parte da população da representação jurídica, ou à produção de decisões judiciais massificadas que não se atentam ao sentimento de justiça de seus jurisdicionados. Na democratização do direito fundamental de acesso à justiça o cidadão necessita ser tratado como protagonista, e para tanto, o Poder Judiciário precisa despir-se de muitos de seus paradigmas formalistas e simbólicos.

Inicialmente, no intuito de concretizar as promessas constitucionais, a redemocratização brasileira passou a prever esferas que, de fato, inserissem a população no cenário jurídico; não apenas como telespectador, mas com uma atuação regular. Esse posicionamento pode ser percebido, por exemplo, com a edição da Lei nº 9.099/95, a lei dos Juizados Especiais Cíveis, em que os conflitos menos expressivos economicamente passaram a usufruir de um rito específico, concebido para ser menos burocrático e formal, e que tem por objetivo buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Recentemente, novas legislações, frutos de uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesse, passaram a prever outros mecanismos voltados para atuação do cidadão no contexto de sua própria contenda. Práticas como a mediação, a conciliação e a negociação propiciaram voz a indivíduos calados por distintos fatores. Isso, diante de um ambiente que era, até pouco tempo, de passividade irrefutável, tornou-se meritório na busca pelo acesso à justiça.

Ressalta-se que, apesar de parecer um cenário inovador, essas formas para um desenvolvimento mais amplo da democracia na seara judicial não podem ser classificadas como um novo tipo democrático, mas “devem ser bem mais entendidas como a ocupação, por parte de formas até tradicionais de democracia, de novos espaços, isto é, de espaços até então dominados por organizações de tipo hierárquico e burocrático” (BOBBIO, 2011, p. 156).

No entanto, o domínio, tanto hierárquico quanto burocrático, ainda é grande no âmbito judicial, inclusive, em ambientes destinados à recepção da sociedade. A presença maciça de elementos que remetem ao simbolismo do direito, alinha-se a uma classe profissional estruturada, demasiadamente, na normatização, e, modicamente, nos aspectos que humanizam as relações. Tal fator tem desencadeado uma série de objeções à realização da democratização da justiça, e serão objeto de análise ao longo do trabalho.

Somando-se a isso, há ainda o desmesurado desequilíbrio entre os cidadãos, que acaba por colocar uns, em situação desfavorável perante outros. Como já tratado, o país é titular de um multiculturalismo farto, o que, *a priori*, se reflete positivamente no desenvolvimento e na aceitação de segmentos pluriétnicos. Por outro lado, a diversidade cultural vê-se submetida à padrões estabelecidos pela

classe detentora do poder estatal, o que afugenta aqueles que não se veem representados, ou que não apresentam confiabilidade nos sistemas oficiais.

Invariavelmente, as diferenças que estruturam a sociedade acabam por comprometer a efetividade dos direitos fundamentais, cabendo, portanto, ao poder público implementar ações que possibilitem a consumação dos compromissos democráticos. No que se refere ao direito de acesso à justiça em sentido democrático, pode-se observar que a simples introdução dos indivíduos nos ambientes forenses, ou a organização de um procedimento único, que os coloque em patamar de similitude, não é capaz de neutralizar os entraves da desigualdade que assola a sociedade.

Cumprir destacar que as disparidades a que se refere não são apenas as de cunho cultural, já que o país se caracteriza pelo profuso distanciamento entre aqueles que detém elevada concentração de renda, e aqueles que percebem o mínimo salarial (ou nem isso), sendo, portanto, a diferença econômica uma das mais avassaladoras. Ainda, há diferenças regionais que incutem atributos específicos na formação dos sujeitos, e que podem gerar perspectivas distintas quanto às formas estatais de solucionar conflitos.

Nessa mesma concepção, existem também as desigualdades educacionais, em suas mais diversas ordens, e que remetem a apreensões díspares por parte daqueles que tem no Poder Judiciário o garantidor autêntico de seus direitos. Nesse sentido, a exclusão impulsionada por estigmas sociais, culturais, econômicos, educacionais, entre outros, se perfaz em um verdadeiro impedimento pluriforme para o alcance do acesso à justiça democratizado. No contexto que se apresenta, “a desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática” (CARVALHO, 2008, p.229).

Para melhor compreender os reflexos da desigualdade, convém entender o que se almeja quando se defende a igualdade<sup>26</sup> entre os cidadãos. Contudo, não é pretensão dessa pesquisa entrar na seara filosófica ou da teoria da política<sup>27</sup>. Sendo

---

<sup>26</sup> A Constituição Federal de 1988 apresenta no *caput* do art. 5º o princípio constitucional da igualdade (perante a lei), que é reafirmado ao longo do texto constitucional sob variadas perspectivas (por ex., art. 5º, inc. I, art. 5º, inc. VIII, etc.).

<sup>27</sup> Para John Rawls, a legitimidade da sociedade democrática está sustentada na concretização de dois princípios essenciais, sendo que um deles acarreta a liberdade dos indivíduos em uma sociedade, e o outro, a diminuição da desigualdade nessa sociedade. Nessa perspectiva, o autor apresenta a justiça como equidade. Para maior entendimento do tema, sugere-se o estudo da obra *Uma teoria da justiça*, de John Rawls.

assim, direciona-se o estudo para uma abordagem de viés mais humanístico, tangenciando as relações humanas interpessoais e conflitivas, sobretudo, diante de um sistema tipicamente formalista.

A busca pela igualdade no acesso à justiça tem conquistado fortes aliados, seja no campo legal, seja no acadêmico, ou, ainda, nas vias extrajudiciais, como já citado. É notório, nos últimos anos, a crescente movimentação dos órgãos específicos entorno da criação de rotas diversificadas (alternativas/complementares), capazes de atender às distintas modalidades de anseios sociais e dar vazão aos altos índices de demandas processuais. Igualmente, constata-se o gradual interesse na pesquisa voltada ao tema de acesso à justiça em sentido amplo, bem como a inserção do assunto nas rotinas de ensino e de extensão.

Destarte, o presente capítulo tem por intuito tratar acerca das perspectivas democratizantes que tem atingido os espaços jurídicos, especialmente na última década, e compreender o seu enfrentamento com o formalismo positivista próprio do direito, bem como, com o simbolismo típico das instituições atinentes à justiça convencional. Sendo assim, inicialmente, será investigado o universo simbólico que compõe o Poder Judiciário, elencando seu prisma histórico e sua constituição entorno de um referencial formal e majoritariamente técnico.

Por conseguinte, será analisado o cidadão no âmbito do Poder Judiciário, desde sua atuação figurativa e passiva, até a idealização de seu protagonismo por meio de mecanismos que propõem o diálogo e a autonomia dos conflitantes. Em complementaridade, será realizada uma abordagem embasada na figura do cidadão “justiciável”, descrita pelo sociólogo Pierre Bourdieu, e os limites e possibilidades de sua transmutação para o ideal de cidadão/jurisdicionado atuante.

Para finalizar o capítulo, pretende-se elucidar as principais diferenças existentes entre as noções de acesso à justiça e acesso à jurisdição. No entanto, essa investigação se dará sob a ótica da autocomposição de conflitos, almejando compreender seus propósitos, e, ainda, sua efetividade enquanto sistema impulsionador da democratização do Poder Judiciário.

Importa ressaltar que, as instituições estruturadas sob um patamar essencialmente formal e técnico, apresentam-se obsoletas diante das conquistas democráticas que percebem o cidadão como figura atuante, capaz de participar



ativamente em assuntos que lhe competem – seja em interesse próprio ou coletivo. Eis que, para que seja viável essa integração, faz-se fundamental a abertura de espaços que atendam à realidade (e pluralidade) social.

Ao que concerne ao Poder Judiciário, pode-se perceber que a ordenação tradicional resta anacrônica, produzindo sucessivos efeitos adversos, que além de denegrir a imagem do órgão detentor e responsável pela jurisdição estatal, encarecem os custos relativos à sua manutenção, comprometem a eficácia e eficiência de suas ações, e, ainda, afastam parte da população da busca pela materialidade de muitos de seus direitos, mantendo um rol estagnado de litigantes recorrentes.

Nesse panorama jurisdicional, que apresenta constantemente a marca de empecilhos relacionados a questões tradicionalmente engessadas por dinâmicas controladoras, cabe examinar a essência de sua representatividade ativa perante os jurisdicionados. No perquirir pela amplitude do acesso à ordem jurídica justa, depara-se com um ponto debatido com mais afinco por aqueles que percebem na seara comunitária os mecanismos suficientes para o alcance do sentimento de justiça: a necessidade de centralização/descentralização do poder de dizer o direito.

Embora se construa espaços que conduzam (ou que, ao menos, procurem dar vivacidade aos comandos legais que preveem) a cidadania atuante, ao que tange ao Poder Judiciário, a tendência examinada indica a conservação de sua estrutura inaugural. A centralização, verticalização e a hierarquização, alinhadas a outras características, concorrem na instituição de um dos poderes mais oclusos. Se a redemocratização fez aflorar rotas passíveis de participação, deliberação e fiscalização (ainda que incipientes) por parte do cidadão junto aos poderes Legislativo e Executivo, no campo judicial, seus efeitos foram diversos.

Um profuso volume de omissões verificadas e/ou ações enfraquecidas ou inadequadas na seara política reverteram-se em demandas judiciais. Viu-se na figura do juiz a alternativa eficaz para a concretização de leis inexistentes e de políticas públicas inexpressivas na efetividade de direitos sociais. Ocorre que, na verdade, o papel desempenhado pelo direito na democracia precisa ser sopesado diante de “seus limites e força normativa”, e, apesar do irromper de fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização da política, “não pode ser considerado válido um direito que não seja legitimado pelo selo indelével da democracia” (STRECK, 2011, p. 4).

Ademais, a redemocratização trouxe para muitos a nebulosa sensação de que o direito de acesso à justiça estaria alinhado ao papel atuante do Poder Judiciário: para a substituição de poderes de Estado inertes, a provocação do judiciário poderia tomar emprestado prerrogativas legais e torná-lo protagonista absoluto, não só em interpretar o direito, mas também em construí-lo!

Nessa perspectiva ressignificada, inicialmente, a essencialidade e a centralização do Poder Judiciário perante a sociedade revigoraram-se, de tal modo que todos os elementos que enalteciam o caráter impositivo e pouco democrático tomaram menor visibilidade, já que se evidenciava um superpoder. No entanto, o cenário atual demonstra as consequências advindas desse rearranjo de funções (Legislativo, Judiciário e Executivo), apontando um verdadeiro colapso de decisões suscitadas em demandas de aspectos principalmente políticos: uma calamitosa crise de identidade funcional.

Nesse ínterim, mais uma vez se questiona a dimensão do direito de acesso à justiça e todas as promessas estabelecidas por trás dele. De igual sorte, sua democratização não aceita apenas tímidos espaços de falas/ações desconexas ou irrelevantes no curso procedimental. Para cumprir os preceitos da cidadania ativa, a própria comunidade deve “começar a reencontrar as condições de sua autonomia” (CASTEL, 2008, p. 106), e isso também precisa ser compreendido (e aplicável) no restrito âmbito da jurisdição.

Assim, almejando a estruturação basilar necessária até a percepção da autocomposição de conflitos como recurso propício à autonomia, descentralização e democratização do acesso à justiça, cumpre abordar a face imperativa da seara judicial, alcançando as peculiaridades do simbolismo existente e perdurável diante das transformações sociais, e o que de fato representa esse poder simbólico para os jurisdicionados.

### **3.1 O Poder Judiciário e seu simbolismo**

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 2º da CF/88, afirma que os Poderes da União - Legislativo, Executivo e Judiciário - são harmônicos e independentes entre si. Para um país em processo de redemocratização e com abreviados e frágeis períodos democráticos, tratou-se de

uma significativa conquista, inclusive, por constituir-se em cláusula pétrea<sup>28</sup>. Embora constituições anteriores designassem a independência dos poderes, em similar parâmetro da teoria originária de Montesquieu, as funções intrínsecas a cada esfera estavam constantemente dissonantes<sup>29</sup>.

Momentos da história política brasileira apontam para frequentes sobreposições do Poder Executivo aos demais poderes da União. Seja no autoritarismo outorgado em nível nacional, ou no coronelismo vivenciado, sobretudo, nas regiões interioranas, os sistemas opressores de poder deixaram fortes estigmas na estruturação estatal do país. Ademais, durante a época colonial e com a existência das capitâneas hereditárias, o chamado donatário imiscuía-se por todas as vertentes possíveis, acumulando as funções de “administrador, chefe militar e juiz ao mesmo tempo; [...] dirimindo os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania” (MARTINS JÚNIOR, 1979, p. 125). Igualmente, na centralização da administração colonial e na disseminação da burocratização do sistema jurídico, prevalecia a estrutura comprometida com as relações pessoais.

Assim, o Poder Judiciário, por largo período, submeteu-se aos desmandos dos detentores dos cargos políticos, e sua estruturação, basicamente, seguia a linha de indicações de aliados e colaboradores correligionários. Por óbvio, os interesses particulares dominavam e se sobrepunham aos interesses públicos, de modo que “à elite local era extremamente conveniente a união com o corpo burocratizado de operadores jurídicos. A recíproca também não deixava de ser verdadeira” (CRISTIANI, 2008, p. 359).

O advento da república e os avanços democráticos propiciaram contínuas conquistas como a exigência de aprovação em concurso público, a vitaliciedade do cargo, e os órgãos de amparo fiscalizatório - juntamente com outras disposições essenciais à sustentação da independência do poder de jurisdição. Porém, somente com a Carta Constitucional de 1988, os interesses individualistas tiveram seus

---

<sup>28</sup> De acordo com o Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 85), cláusulas pétreas são limites à reforma constitucional e à identidade da Constituição, e residem “no fato de que, em regra, os princípios fundamentais, os direitos fundamentais, bem como a forma de Estado e de Governo, encontram-se sob o manto desta especial (e expressa) proteção contra sua alteração e esvaziamento por parte do Poder Constituinte reformador”.

<sup>29</sup> A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, no seu art. 36, também apresentava o mesmo texto, prevendo a independência e harmonia dos Poderes. Igualmente, a Constituição de 1967 (Regime Militar) estabeleceu, no art. 6º, o mesmo conteúdo. No entanto, o que se percebe é que a separação de poderes sofreu diversas mitigações de acordo com as conjunturas políticas apresentadas em cada momento.

espaços reduzidos diante da previsão de fiscalização e limitação mútua entre os poderes.

Apenas a partir da atual Constituição o cidadão recebeu ênfase como o verdadeiro destinatário das ações do Estado, e como atuante na vida pública do país. No entanto, como adverte Comparato, “uma Constituição, quando entra em vigor, não abole de um só golpe todo o conjunto dos costumes políticos, forjados durante séculos, nem modifica a mentalidade social dominante” (2010, p. 275).

Nesse reduzido retrospecto, tem-se como ponto inicial a perene presença do Poder Judiciário nas relações de poderio sedimentadas no Brasil. Desde o advento da Corte Portuguesa para a então Colônia, e dos primeiros delineamentos de uma estrutura jurídica em solo brasileiro, as relações elitistas e restritas à aristocracia sobrelevaram-se.

De igual sorte, a opressão estabelecida pelos detentores de quaisquer formas de poder era sustentada como algo natural, orgânico, intrínseco à autoridade desempenhada.<sup>30</sup> Assim, a manifesta envoltura dos profissionais que assumiam a cúpula jurídica com a Corte Imperial, contribuía para edificar um poder intangível, mas com proporções copiosas e duradouras: o poder simbólico.

Diferentemente dos demais poderes supracitados, esse não está explícito, e, tampouco é questionado por aqueles que acolhem seus efeitos. Para Pierre Bourdieu, trata-se de um “poder invisível que só pode se exercer com a cumplicidade daqueles que não querem saber que a ele se submetem ou mesmo que o exercem” (2002, p.31). Em território brasileiro, encontrou terreno fértil.

Nesse aspecto, pode-se destacar que “um dos efeitos do poder simbólico associado à instituição do Estado é justamente a naturalização, sob forma de doxa, de pressupostos mais ou menos arbitrários que estiveram na própria origem do Estado” (BOURDIEU, 2014, p. 166). No Brasil, essa implicação fora consolidada. Desde os primórdios da colonização europeia, ergueu-se a visão de um judiciário a favor dos interesses da cúpula política, aliado às classes mais abastadas. Toda a arbitrariedade presente no poder público exercido naquela época, via-se transferido para as relações de jurisdição.

---

<sup>30</sup> Fabiana Marion Spengler (2016a, p. 136-137), ao tratar sobre o tema da autoridade/legitimidade de poder, aponta os três tipos elencados por Max Weber, na obra *Economia e Sociedade: a autoridade carismática*, tendo por base a qualidade pessoal do líder, a autoridade tradicional, arraigada no costume e no passado, e a autoridade legal/racional, fundada nas regras formais.

Pouco a pouco, a população percebia no judiciário uma extensão do executivo; um universo dotado de restrições e de claras manifestações autoritárias. Firmou-se um distanciamento fomentado por uma linguagem diferenciada (e incompreensível para a maioria) e por posturas ostensivas e altivas da maior parte de seus representantes. No entanto, tudo naturalmente aceito.

O Estado Democrático de Direito fez desvanecer transgressões e prerrogativas que sempre orbitaram no cenário estatal, e o justo tomou uma proporção ressignificada. Como destaca Garapon (2001), a justiça forneceu à democracia um novo vocabulário: imparcialidade, transparência, neutralidade, contraditório, argumentação, etc. Conceitos que, até então, não possuíam aplicação ou sequer legitimação. Contudo, os símbolos do Poder Judiciário arbitrário de outrora permaneceram, e com eles, toda a sua significância.

Convém frisar que não se pretende analisar, isoladamente, os símbolos oficiais que estão associados à justiça estatal<sup>31</sup>, e sim, o seu contexto significativo que estabelece um vínculo de interpretação, muitas vezes, excetuando parte da sociedade. Ademais, os símbolos aqui averiguados não são apenas os elementos pontuais, descritos tradicionalmente, mas também aqueles que permeiam as relações humanas que se entrelaçam no cotidiano dos tribunais.

Nesse sentido, sublinha-se que, irrefutavelmente, não foram apenas as mazelas imperiais que condicionaram o Poder Judiciário a um universo de símbolos. Parte da simbologia tem uma origem remota: advém do direito. E, nesse aspecto, a formação daqueles que desempenhavam funções jurídicas, no início da organização do Estado brasileiro, provinha das escolas portuguesas, com forte tradição romanista, e com aspectos da evolução do direito ibérico (CRISTIANI, 2008).

Paulatinamente, aspirou-se a criação de cursos de bacharelado em solo brasileiro, o que, primeiramente, teve por pano de fundo a necessidade de suprir a carência de profissionais com essa linha de formação no período pós-independência. Eram necessários os detentores de conhecimento técnico para

---

<sup>31</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) apresenta em sua página eletrônica os símbolos que estão relacionados à justiça. De acordo com a publicação, “ao longo da História, a humanidade tem utilizado os símbolos como uma forma de expressar conceitos orientadores do comportamento em sociedade”. Assim, o conceito de Justiça possui símbolos relacionados a ele, como a balança, a espada, a cegueira, o martelo, entre outros. Publicação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJus tica&pagina=inicial>.

preencher as funções típicas do Estado. A tradição jurídico-lusitana foi fator preponderante e balizador, passando a nortear a capacitação daqueles que desejavam operar na seara jurídica, uma vez que a Universidade de Coimbra era o centro formador dos bacharéis em direito da época, de onde derivavam os docentes em exercício.

Entrementes, as atividades didáticas desempenhadas nas primeiras turmas dos cursos de direito inaugurados por aqui estavam aquém do esperado para a instauração de uma verdadeira cultura jurídica nacional. Na compreensão de José Wanderley Kozima (2008, p. 377-378):

“na prática, as faculdades de direito prestaram-se mais a distribuir o *status* necessário à ocupação de cargos públicos de um quadro burocrático que já se expandia, que propiciar efetivamente a formação de uma elite intelectual razoavelmente coesa e preparada. [...] estaria aí presente o desejo de aquisição de insígnias e uma forma de distinção social”.

Desse modo, os bacharéis passaram a se diferenciar socialmente, pertencendo a um seletivo grupo titular de formação superior, diante de uma homogeneidade multidão de analfabetos. A erudição obtida era posta em prática no desempenho de suas atribuições, e, “o domínio convincente tanto da gramática quanto da estilística”, era uma espécie de “precondição para o exercício” das funções jurídicas (KOZIMA, 2008, p. 382).

De mesma ordem, o rito - indicando “um conjunto de práticas linguísticas que transferem para campo da previsibilidade um mundo cheio de símbolos, expectativas, experiências que geram a angústia da incerteza” (SPENGLER, 2016a, p. 83), as vestimentas, a postura de seus profissionais e o espaço ocupado na atuação judicial eram valorizados e aclamados como elementos intrínsecos ao desenvolvimento da boa jurisdição. Ergueu-se um padrão cultural sustentado por agrupamentos sociais específicos, em que a população nativa, assim como os descendentes do povo escravizado, era segregada; tanto da participação do rito, quanto de sua compreensão.

Assim, passou a ser propagada parte da legitimidade entorno da simbologia do Poder Judiciário: não pela incessante verificação e elucidação dos fatos àqueles que se dirigiam aos auspícios da jurisdição, mas na aceitabilidade e na crença dos ritos desenvolvidos por aqueles que obtinham a adequada formação para desempenhar suas funções. A sociedade (na verdade, os poucos que tinha acesso à

jurisdição), por mais que não compreendesse o processo em toda a sua dimensão e o seu resultado, atribuía eficácia ao rito. No entanto, não uma eficácia atinente ao entendimento, mas uma eficácia simbólica (LIMA, 2010).

Dessa feita, o chamado “espaço simbólico” molda-se no impacto causado diante daqueles que lhe acessam, que lhe frequentam, que tomam por irrefutável suas projeções. No percurso evolutivo do Estado, o espaço judicial passa a representar mais um elemento contributivo na predominância do poder. Todos os demais valores jurídicos, como a simbologia, a formalidade, a hierarquia e a centralização são perpetuados pelos agentes jurídicos como “enunciados de valores universais e eternos” (BOURDIEU, 2002, p. 240), e proclamados como superiores aos próprios interesses particulares. Nesse aspecto, ressalta-se que:

Na realidade, a instituição de um <espaço judicial> implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental- e, em particular, de toda a postura linguística - que supõe a entrada neste espaço social. A constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico frequentemente antinômico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos fatos, da sua <Visão do caso>. (BOURDIEU, 2002, p. 226)

Por certo, a linguagem nada mais é que um código simbólico, aprimorado socialmente para possibilitar a comunicação. No contexto jurídico, a linguagem característica passou a sustentar uma erudição voltada à exclusão daqueles que não se adequavam a ela. Outrossim, a condição de letrado nivelava e discernia indivíduos de realidades contrapostas. Nesse contexto, a postura linguística altiva sobrevém, em parte, da distinção social que se buscava ter, aproximando os bacharéis em direito de um estrato privilegiado. De outro lado, há, ainda, os fortes resquícios do direito canônico<sup>32</sup>, responsável pelo “grande salto qualitativo dado na direção do formalismo e da burocracia” (LOPES, 2008, p. 415).

---

<sup>32</sup> “Os cânones são regras jurídico-sagradas que determinam de que modo devem ser interpretados e resolvidos os vários litígios. Mais que regras, são leis, isto é, são verdades reveladas por um ser superior, onipotente, e a desobediência, muito mais que uma infração, é um pecado. Os cânones são os desígnios de Deus, transformados em regras a serem seguidas sem questionamento pelos homens”. A partir da sua compilação, o direito canônico passa a ser um direito escrito, e, por longo período, a Igreja monopoliza “a produção intelectual jurídica na Idade Média”. Assim, o direito canônico serviu como um verdadeiro delineador, ou seja, um repreendedor “da realidade que incomodava a instituição eclesial, como estrutura dogmática e como instituição de repressão/formação das condutas na sociedade”. SANTOS, Rogério Dultra dos. A institucionalização

Igualmente, o emprego de expressões de difícil compreensão, como o uso do latim (herança do direito romano), e de tratamentos excessivamente protocolares, ressaltando a hierarquia, contribuíram para o erigir do espaço simbólico. Apesar de muitas adequações terem ocasionado uma reformulação no contexto judiciário, ainda é visível a presença de elementos ensejadores de uma genuína intimidação.

Durante o desenvolvimento dos primeiros anos dos cursos de formação dos profissionais jurídicos em solo brasileiro, a realidade social apontava para uma clara sociedade estamental, formada pela exclusão de negros africanos escravizados e de povos indígenas inferiorizados; de mestiços que desempenhavam trabalhos simples e viviam em condições de pobreza; e pelos aristocratas (grandes proprietários de engenhos e ocupantes de altos cargos).

De fato, o poder judiciário naquele momento não se ocupava em mostrar-se ao alcance das distintas classes existentes, mas sim, próximo à elite, o que legitimava sua condição de sobrepujamento. O poder simbólico desempenhado nessa ocasião tinha por intuito a garantia da autoridade e a manutenção de privilégios em uma terra em expansão, sobretudo, após a independência da colônia, e com os arbítrios do poder moderador.

No progredir dos anos, as conquistas democráticas não foram suficientes para fazer cessar os reflexos de tamanha exclusão social. O distanciamento consubstanciado entre as classes mais abastadas e os menos favorecidos economicamente elevou-se e delineou a formação da sociedade moderna. Não obstante as promessas de uma pátria cidadã, pautada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, “a condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia-a-dia das relações sociais, no embate sadio e construtivo das posições e pensamentos divergentes” (CRISTIANI, 2008, p. 351).

A postura arbitrária e infimamente atenta às reivindicações do povo, típica de um colonialismo exploratório, gerou consequências e marcas ainda visíveis na forma de interação da sociedade com os entes públicos: uma fiscalização social inoperante, um descrédito em relação às ferramentas de participação coletiva, uma apatia às questões políticas, e tantos outros sintomas. De igual maneira, propiciou largos anos de um conformismo inócuo, que tomou por correto o funcionamento



usual e o contexto de ações em que se desenvolveram as instituições estatais, inclusive, o Poder Judiciário.

Nessa inata construção de uma relação de domínio das instituições para com os sujeitos liderados, a cultura disseminada possibilitou o aprimoramento de um simbolismo jurídico de percepção imponente e divergente da realidade experienciada pela maioria da população. Como afirma Huxley, “os governados, na sua maior parte, tranquilamente aceitam a sua posição subalterna e até mesmo real sofrimento e injustiça” (2000, p. 59). Tomando-se por legítima a distância abissal entre representantes do poder jurisdicional e a multiplicidade de jurisdicionados, tardou-se em desenvolver ações e buscar mecanismos que aproximassem todo e qualquer cidadão de um genuíno acesso à justiça - apesar dos efeitos alcançados pelo poder simbólico.

Na verdade, pode-se dizer que ainda são incipientes as movimentações entorno do estabelecimento de um Poder Judiciário que esteja apto a tratar, adequadamente, todos os tipos de demandas e de demandados; ainda são introdutórias as disposições tendentes a fazer um caminho reverso: levar os profissionais jurídicos ao cerne da conjuntura social do país por intermédio da informalização e da desburocratização. Despir-se das amarras que alocaram o sistema jurídico em um patamar de superioridade social (ou de *status* social, como citado anteriormente), requer amplas ações nas mais variadas frentes.

Se, por muito tempo, o acesso à jurisdição (simples ato de reivindicar seus direitos diante do ente estatal responsável) pareceu um percurso remoto e intrincado, rechaçando direitos e garantias de seus destinatários, muitos desses obstáculos, pode-se dizer, têm aporte na falta de vinculação entre representantes de um poder de Estado e seus cidadãos. Ademais, a desídia observada historicamente, em favor da manutenção de relação de dependência e submissão ao poder simbólico, tem construído muros de difícil superação.

O rompimento de um padrão arraigado na segregação social requer esforços acentuados, de maneira que, aguardar por posturas renovatórias oriundas, exclusivamente, do Poder Público é permanecer estagnado. O melhoramento a que se almeja está, justamente, no despertar daqueles que estiveram (e ainda estão) condicionados a um universo de difícil compreensão, e que, com o advento do Estado de Direito, receberam promessas de efetivação de um acesso à justiça em

sentido amplo. Nessa concepção, assim como o simbolismo jurídico, “o simples hábito e a força da inércia são também extremamente poderosos” (HUXLEY, 2000, p. 60).

Quando se dimensiona a extrema centralização do judiciário brasileiro e a sua proteção entorno do monopólio da justiça, tem-se uma percepção mais clara acerca do revérbero do poder simbólico e de sua projeção enquanto estratégia. Nítido exemplo está na autocomposição de conflitos. Ainda que mecanismos alternativos/complementares estejam galgando espaço em âmbito jurídico, suas referências extrajudiciais são substituídas por molduras típicas do simbolismo: ritos, prazos, hierarquias, formas, audiências. Nesse aspecto, destaca-se:

Na transposição de práticas comunitárias para o interior dos códigos, leis e resoluções, ocupou-se, demasiadamente, em limitar a área de atuação dos facilitadores, de adequá-los aos regramentos institucionais e de mantê-los em proximidade aos auspícios do Estado – preferentemente, a poucos metros do gabinete do (a) magistrado (a). Igualmente, tratou-se de atrelar, à autocomposição de conflitos, a simbologia das audiências, o respeito aos trâmites que antecedem e sucedem qualquer sessão, além da hierarquia própria do Poder Judiciário, com a devida atenção à capacitação indispensável para o desempenho da função (STANGHERLIN; SPENGLER, 2019, p. 183).

O poder simbólico tende a respingar em tudo aquilo que adentra a órbita jurídica, muitas vezes, em nome da segurança, da preservação e da garantia de direitos. O apego aos métodos e procedimentos tradicionais invoca a necessidade de preservação de tudo aquilo que fora construído sob o manto, muitas vezes imperceptível, do simbolismo jurídico. Nesse contexto, o Poder Judiciário vem se mantendo comprometido na preservação desse espaço de influência e de intervenção nas relações sociais conflitivas.

Com o objetivo de preservar seu império factualmente construído na dependência recíproca (conflitos – juristas/ juristas – conflitos), o Estado segue mantendo sob sua circunspeção (ou, ao menos, estimulando sua manutenção), vias, procedimentos e diretivas para a resolução das lides sociais, seja por intermédio da justiça contenciosa, seja pela justiça consensual. Como preleciona Pierre Bourdieu, “a lógica das lutas simbólicas consiste em ter a última palavra” (2014, p. 416), de tal modo que, ainda que se reconheça outras rotas, a mola motriz da justiça oficial segue no Poder Judiciário.

Embora o corpo social tenha se habituado a situação de dependência da palavra final do Estado para dirimir suas contendas, grande parte dessa tradicional sujeição provém das ações e posturas difundidas pelos juristas, no intuito de torná-las legítimas. Nesse emaranhado de relações contrapostas, “há pessoas que tem mais peso que outras nas lutas simbólicas de se construir a realidade social” (BOURDIEU, 2014, p. 433). Talvez, no Brasil, a questão inicial, da formação jurídica enquanto trampolim para ascensão social, tenha incitado o movimento de distanciamento entre Poder Judiciário e sociedade como um todo. Porventura, o simbolismo como recurso de controle dos conflitos sociais, tenha provocado a sensação de confiabilidade naquilo que é proferido pelos detentores de um saber tão remoto.

A bem da verdade, pouco se tem questionado a respeito da eficácia dessas “palavras finais”; a maioria tende a consentir que os profissionais jurídicos estão na posição de “*juris peritus*, isto é, aquele que é especialista em direito e que, por isso, pode fornecer soluções aos problemas passados, para os quais há precedentes, mas também aos problemas inauditos, aos problemas sem precedente” (BOURDIEU, 2014, p. 434). A justiça, enquanto sentimento de efetivação de um direito, parece ser escamoteada diante de um vasto comando de decisões impositivas.

No repensar daquilo que realmente se busca quando se deseja solver uma questão em litigância, a definição do poder simbólico pode (e deve) ser reinterpretada: não pela negação das normas jurídicas de direito ou pelo repúdio de seus interlocutores, mas pela regeneração de papéis.

No atual contexto dos tribunais, onde o escopo da justiça é negligenciado diante da edificação do poder do Estado, e o cidadão apresenta-se mais como um cliente de serviços jurídicos, não cabe mais o progredir de posturas que acentuam exclusões, muitas vezes, camufladas por seus simbolismos. O papel desempenhado pelos cidadãos em um cenário de conflito precisa ser redimensionado.

Apesar de perder-se em conceitos rasos, a característica contemporânea de cidadão clama por condutas proativas, e, principalmente, pela integralização de todos que perfazem o panorama político-social. Assim sendo, importa examinar a perspectiva concedida aos sujeitos oriundos da sociedade (em sua condição

plúrima) diante dos representantes do poder estatal, afeitados por condicionantes simbólicas, propaladas desde a formação acadêmica.

O item a seguir abordará a presença do cidadão contemporâneo nas esferas judiciais destinadas à sua atuação. Para tanto, valer-se-á da ideia associativa de acesso à justiça, objetivando, assim, examinar os espaços de exercício daqueles que são destinatários de um rol constitucional de garantias e direitos fundamentais, tendo como concretizador o Poder Judiciário.

### **3.2 O cidadão no âmbito do Poder Judiciário**

A redemocratização do país significou uma série de conquistas nas mais variadas frentes - na estruturação da Administração Pública, na proteção à família monoparental, na previsão do *habeas data*, por exemplo, e em tantas outras inovações. Em termos de direitos fundamentais, se obteve um verdadeiro triunfo. Apesar da terminologia não ser utilizada nas constituições anteriores, os direitos humanos estavam lá, na sua maioria gravados como direitos individuais, sem maiores pretensões de serem dinamizados.

Contudo, por intermédio da Constituição Federal de 1988, a concepção de direitos fundamentais tomou perspectivas mais amplas, passando a guiar e a balizar a atuação, não só do poder público, mas também da própria sociedade. De tal maneira, não se tem no elenco de direitos e garantias fundamentais tão somente prerrogativas a serem observadas pelo Estado em relação aos indivíduos que lhe compõem, mas, igualmente, se tem a determinação de condutas enérgicas.

Nesse sentido:

Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos *vis-à-vis* uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados 'sagrados'), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm (HUNT, 2012, p. 19).

A simples previsão dessa cidadania proficiente<sup>33</sup> na CF/88 já representa um indício de resgate das poucas esferas democráticas extintas por governos autoritários ao longo da história política do Brasil. Contudo, a efetivação desses instrumentos é o que transforma o Estado Democrático de Direito em um genuíno local de participação popular na tomada de decisões que interessam aos seus membros, e de fiscalização àqueles que estão à frente do poder.

Passados mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal que vigora no país, é questionável sua eficácia enquanto impulsionadora de uma força atuante, capaz de retirar os integrantes sociais de um estado de impassibilidade, e realocá-los em consonância com as normas fundamentais.

Sobre o tema, Rubens Casara explica que “essa impotência do texto constitucional se dá porque a norma, o mandamento que se produz a partir do texto, é sempre produto de intérprete”, e, ao que confere aos intérpretes brasileiros, há uma forte tradição que dificulta a compreensão de um “texto tendencialmente democrático” (2019, p. 74). Pode-se dizer ainda, que, uma das maiores dificuldades encontradas para tornar autênticos os mecanismos asseguradores de uma cidadania ampla, está no desentendimento acerca do que é a democracia.

Popularmente, se disseminou a compreensão da democracia associada aos pleitos eleitorais, às disputas políticas, ao poder de escolha representativa<sup>34</sup>. Seu teor foi abreviado, como se suficiente fosse a possibilidade de deliberação, e não os valores intrínsecos a ela. A responsabilidade de cada ato deliberativo foi mitigada, de maneira que o cidadão se adaptou a um sistema de cobranças vagas, em que o descontentamento com os entes públicos concentra-se em inócuos discursos de insatisfação (o que, nos últimos anos, passou a ser propalado, principalmente, por meio de recursos tecnológicos).

Os sintomas repetem-se em todas as esferas e dão azo aos comportamentos cíclicos que mantém o poder impositivo por parte do Estado e daqueles que agem em seu nome. Em épocas de insegurança e de tamanhas incertezas, a relativização

---

<sup>33</sup> Para melhor compreensão do conceito de cidadania desenvolvido a partir de uma abordagem mais completa, indica-se a obra: MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

<sup>34</sup> A autora Marta Maria Assumpção Rodrigues (2015, p. 67) explica que a democracia pressupõe um “regime político e uma forma de organizar o poder, de maneira que o Estado não vulnere os direitos políticos, civis e sociais dos cidadãos e cidadãs”. Ademais, é na vivência de uma democracia que se tem a nítida “chance de produzir bens comuns (como liberdade, paz social, igualdade)”.

dos papéis desempenhados em uma sociedade democrática tende a ser sopesada, assim como os fenômenos que revelam a omissão e/ou a inércia de sua população.

Não obstante a tímida participação dos cidadãos brasileiros nos âmbitos dos poderes legislativo e executivo, o que se pretende abordar na presente pesquisa é a dimensão dos espaços destinados a esses indivíduos no campo judiciário. Ou seja, de que forma o Poder Público tem sido capaz de assegurar atividades inclusivas dos sujeitos que buscam os representantes do Estado para alcançar a justiça. Em outras palavras: como a cidadania tem sido fomentada em recintos repletos de um simbolismo supressivo (como visto anteriormente), e com profissionais reticentes quanto a práticas mais despretensiosas.

Primeiramente, convém frisar que há variados enfoques que podem ser relacionados ao tema de participação do cidadão na seara judiciária. Pode se ocupar, por exemplo, de uma análise direcionada às escolhas representativas na estrutura de tal poder, ou, ainda, de atuações de representantes da sociedade civil em funções decisivas, atinentes à jurisdição, como ocorre com o jurado ante o Tribunal do Júri. No entanto, o norte tomado aqui, vai de encontro ao exercício de uma função, intrinsecamente, voltada aos interesses particulares do cidadão: o dirimir de seus próprios conflitos.

Uma vez positivado o direito de acesso à justiça, convém reafirmá-lo sob a perspectiva democrática, enaltecendo cada conquista que privilegia o cidadão como parte integrante de um sistema que garante valores como a liberdade e a igualdade. Nesse aspecto, Juan Carlos Vezzulla (2006, p. 76) afirma que “para pensarmos o Direito como emancipação, partimos do conceito de que não há democracia (ou seja, real e efetivo exercício da cidadania) sem participação, e que a imposição por si só é violenta e intrusiva”.

Sabe-se, todavia, que há modalidades de conflitos que requerem respostas procedimentais pelo Estado-juiz (seja em face das partes que compõem a lide, ou da matéria controvertida, por exemplo), o que, por ora, não é o enfoque da pesquisa. No entanto, para que a decisão unilateral impositiva não reflita um caráter descomedido por parte do Estado, entende-se arrazoado a implementação de áreas de atuação que reconheçam, incentivem e consolidem a participação daqueles que detém o completo conhecimento dos fatos que se reverteram em conflito, e a quem interessa a sua solução/tratamento.

Como será a seguir tratado, os lugares destinados ao desempenho de ações que afirmem o caráter democrático das esferas públicas e que possibilitem a consumação da cidadania no contexto judiciário, não são, por si só, suficientes para garantir a uma sociedade (vastamente estratificada pela histórica conjuntura político-social) o sentimento de satisfação com o serviço jurisdicional prestado.

Desta feita, é necessário destacar que, o desvencilhar das determinações advindas da reprodução sistemática do poder (simbólico, como visto anteriormente) existente entre os dois polos da relação – de um lado, profissionais que integram o âmbito Judiciário e, de outro, os cidadãos jurisdicionados - requer, inicialmente, um ponto medular de compreensão.

Apesar de, notavelmente, haver uma desigualdade fundamentada nas atribuições e nas funções legalmente desenvolvidas por aqueles que representam o Estado-juiz, o peso da desigualdade reside e arrasta-se por outras vertentes. Em ampla análise, não se trata apenas da desigualdade material, mas de um entrelaçamento com a desigualdade não material, especialmente com a educação desproporcionada - este um dos grandes entraves à consolidação dos valores constitucionais.

Ademais, o abismo firmado entre o indivíduo que acessa à jurisdição e aquele que a ela corresponde, faz aflorar o desequilíbrio das “capacidades representacionais/comunicativas e expressivas”, que, como afirma Boaventura de Sousa Santos, manifesta também “a desigualdade de oportunidades e de capacidades para organizar interesses e para participar autonomamente em processos de tomada de decisões significativas” (2007, p. 267).

Nessa perspectiva, as pressões que influenciam as trocas estabelecidas entre sociedade e Poder Judiciário, e que têm por pano de fundo um poder de extensivas projeções, são capazes de limitar as performances de cada cidadão, ao nível de suas afetações. Portanto, ainda que se efetivem espaços para o desenvolvimento da cidadania, sua eficácia encontra balizadores que retratam tanto circunstâncias externas, quanto internas a essa relação.

Externamente, pode-se citar as carências que permeiam as classes economicamente desfavorecidas, as peculiaridades regionais e culturais do país, a desinformação que causa restrições de todas as ordens. Internamente, há a presença do simbolismo jurídico, a incompreensão de termos, ritos e de uma rotina

inusual, e a presença de profissionais dotados de composturas formais e pouco didáticas.

Reconhecidas tais condições, é possível perceber que a busca por um acesso à justiça verdadeiramente amplo traz variáveis que estão além do alcance do Poder Judiciário (já que muitas se referem a atribuições de outros poderes do Estado). No entanto, voltando-se à percepção das pontualidades atinentes a essa esfera, é nítido que, além das questões que envolvem a organização estratégica para o efetivo atingimento das metas comuns à instituição, existem iniciativas que estão relacionadas à formação dos profissionais que a constituem.

Justamente, vislumbrando tais fatores, se concebe a dimensão da importância da preparação daqueles interligam os serviços jurisdicionais. Ainda que o cidadão tenha adentrado um universo dotado de regramentos e normativas, que emolduram a jurisdição estatal como um local, homoganeamente, formado por membros detentores de um conhecimento a parte, sua fiabilidade depende daqueles que executam as ações de firmamento da justiça.

Essa pontuação é fundamental para compreender os espaços instituídos, nos últimos anos, para a atuação dos jurisdicionados diante de suas demandas. Para uma larga corrente, fomentar a autonomia social na resolução de conflitos trata-se apenas de uma reação ou uma “saída para a denominada *crise do judiciário*, que já ultrapassou os limites do tolerável e tem provocado sérios danos sociais” (CALMON, 2007, p. 48). De outro lado, há quem contemple, na inserção do cidadão e na sua participação na tomada de decisões, a efetuação de uma justiça mais democratizada, e eficiente no que se refere ao tratamento das causas conflitivas.

Independente da visão que se perfilhe, ou da motivação que tenha resultado na institucionalização de formas que evidenciam a emancipação do sujeito na solução de conflitos, não se pode olvidar que o fator humano é a condição para a consolidação de resultados satisfatórios, rumando à pacificação social. Dessa maneira, quando se examina o cidadão no âmbito do Poder Judiciário, se pretende a realização de uma perspectiva holística: não apenas o cidadão jurisdicionado, mas também o cidadão que exerce uma função estatal, e que detém atribuições que vão de encontro com o objetivo maior: o bem-estar coletivo por intermédio da justiça.

Compreender o que configura ser cidadão em âmbito judiciário requer a percepção de que seu conceito, apesar de estar em constante construção,



encontrou confinantes que lhe apartaram o caráter deliberativo e integrativo que, originalmente, possui.

Para aqueles que se habituaram ao paradigma da jurisdição tradicional - que sustenta a crença na decisão de um juiz incólume, que profere de maneira correta, retratando, incontestavelmente, a justiça - o ato de ir ao encontro do Poder Judiciário já corresponde aos feitos da democracia. No reverberar do poder simbólico, fantasiosamente, propagou-se a ideia de que a cidadania estaria estampada na simples atividade de peticionar, de solicitar ao Judiciário a efetivação de direitos não correspondidos pelos demais Poderes, ou de requestar a resposta para um conflito de interesses.

Nesse apequenar de sentido, o espaço destinado ao cidadão dentro de um universo reconhecido pelo seu caráter pouco democrático, passou a ser fortemente valorizado. Ainda que sua atuação fosse mínima, ainda que seu poder de deliberação fosse reduzido, por décadas o jurisdicionado sentiu-se cidadão (e muitos ainda se sentem) no exato momento em que protocolou/protocola uma ação judicial.

Como membros de uma sociedade desigual, esse é o caminho que parece ser percorrido de forma similar por todos, em uma união de perspectivas destoantes, que, em comum, possuem o mesmo dispositivo de resgate: o Poder Judiciário. Outrossim, há uma idealização de reconhecimento por parte do Estado, que se funda na busca pela declaração de vencedor (e não de vencido), ainda que conflito e suas implicações não sejam sanadas.

Essa forma de ser percebido e de estar “dentro” do Estado acaba saciando, de maneira artilosa, o anseio por uma atuação verdadeiramente autônoma e condizente com o que se espera de um ente democrático. Mantém-se poucos momentos processuais de participação do cidadão e preserva-se, ao máximo, o monopólio imperativo da resolução de conflitos, garantindo, assim, a necessidade e a valorização de imissão judiciária nas relações sociais. Nesse contexto, o Judiciário, “em nome da administração de crises ou de sua prevenção, coloca em questão a autonomia do sujeito para garantir a autonomia dos sistemas funcionais” (MAUS, 2000, p. 201).

Em virtude da manutenção dessa superposição, o que se dispõe em termos de atividades participativas e decisórias do cidadão, diante de um procedimento judicial, resume-se a pontuais momentos, como na escolha de testemunhas, na

oportunidade de falar e de ser ouvido por ocasião do depoimento pessoal, e na manifestação acerca da possibilidade de um acordo, quando indagado pelo magistrado.

De mais a mais, o protagonismo encontra-se no representante do Estado, ainda que este não detenha uma bagagem suficiente para permear as nuances dos conflitos. Aliás, tratar as causas de uma contenda interpessoal nunca foi o propósito do setor judiciário brasileiro. Como reação às demandas interpostas, a preocupação repousa na segmentação conflitiva, de modo a desenvolver respostas específicas para cada etapa dos recortes realizados. Na burocratização de qualquer das fases a que se sujeita um litígio, acaba-se perdendo o teor daquilo que une os envolvidos, de modo que o curso de um procedimento judicial só tende a distanciar os então jurisdicionados.

É bem verdade que, nos últimos anos, algumas alterações legislativas buscaram enfatizar práticas para a solução consensual de controvérsias no decorrer dos processos judiciais (como será, mais tarde, analisado). Intrinsecamente, se acreditou no advento de canais impulsionadores da cidadania, destinados a estimular uma atuação mais efetiva e provedora de autonomia das partes. Aspirou-se pelo início de uma reversão de papéis, em que o cidadão assumiria o poder de decisão daquilo que lhe compete, daquilo que lhe pertence, da sua história. As primeiras análises demonstram uma aplicação e utilização da autocomposição judicial de forma não linear, com acentuadas disparidades geográficas, como afirma Spengler e Spengler Neto (2018, p. 270).

Com o passar do tempo, é notável que a ambição por um Poder Judiciário menos centralizador e mais democrático esbarrou em entraves já conhecidos por aqueles que sustentam a importância de uma formação profissional arrimada nos valores humanos, e não apenas em conhecimento conceitual, propagado superficialmente, sem análise de sua aplicação inter-relacional. Incessantemente, tem-se atacado os sintomas, que são apenas os desdobramentos, de um sistema moldado na formação insuficiente daqueles que, diariamente, lidam com os conflitos interpessoais de um tecido social altamente complexo.

Nesse ciclo ocioso, mais uma vez, acaba-se buscando subterfúgios, saídas rasas e com previsão legal, para responder às aspirações democráticas que elegeram cada cidadão como figura atuante em seu contexto político-social. O

atropelo de ações paliativas oculta o cerne do que realmente é a cidadania, e seus efeitos são perniciosos, tanto para a sociedade quanto para o Poder Judiciário enquanto órgão responsável. Como aduz Randolpho de Camargo Mancuso (2014, p. 59), as lides “em curso em nosso aparelho judiciário estatal derivam, em larga medida, de uma leitura exacerbada e irrealista que tem sido feita do acesso à justiça”, onde, claramente, o progresso não veio acompanhado de um aperfeiçoamento.

Da mesma maneira que a judicialização do conflito não é sinônimo de acesso à justiça, a previsão de espaços para atuação do jurisdicionado não é garantia de exercício da cidadania, tampouco de alcance qualitativo à justiça. Eis que não se trata de incluir o cidadão, a qualquer modo, em aberturas assentadas para mascarar uma negligência estatal com o fomento à capacidade participativa de cada jurisdicionado. É necessário otimizar momentos de atividade interativa, estabelecer conexões entre aqueles que divergem, aqueles que representam o Poder Judiciário, e o que todos juntos representam diante desse contexto.

Igualmente, importa frisar que os direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, que estruturam o viés de uma cidadania ativa na democracia, não são facilmente compreendidos por grande parte da população. Nesse aspecto, José Murilo de Carvalho destaca que o elemento mais relevante, no que concerne ao conhecimento de tais direitos, é a educação. Para o autor, as pesquisas demonstram que a “educação é o fator que mais bem explica o comportamento das pessoas no que se refere ao exercício dos direitos civis e políticos” (2008, p. 210). Aqueles que aparecem como mais educados posicionam-se de maneira mais ativa, inserindo-se em grupos de representatividade, percebendo seu lugar e sua responsabilidade.

Ademais, o autor ainda afirma que, do ponto de vista dos direitos civis, os cidadãos brasileiros apresentam-se fragmentados em, pelo menos, três classes: os de primeira classe, possuidores do “poder do dinheiro e prestígio social”, e, portanto, privilegiados; os de segunda classe, também chamados de “cidadãos simples”, que “nem sempre têm noção exata de seus direitos”, e, quando possuem, não sabem qual caminho percorrer para os tornar válidos; e, finalmente, os de terceira classe, também chamados de “elementos”, que são “parte da comunidade política nacional apenas nominalmente” (2008, p. 216).

Para estes últimos, as barreiras de justiça e cidadania são mais opressivas, pois são provenientes de múltiplas facetas. Há exclusão e desrespeito por parte de outros cidadãos (pertencentes as outras classes), por parte do poder público e de seus representantes (geralmente, envolvidos em uma preparação profissional que não favorece a percepção humana), e por parte de uma lei que parece ser efetiva apenas no plano da punição.

Aliado ao desconhecimento dos direitos civis e políticos, encontra-se a desigualdade entre os membros da sociedade que condiciona os proclamados direitos sociais a discrepâncias de todos os tipos (regionais, étnicas, raciais, etc). Apesar da CF/88 representar uma maximização na positivação dos direitos sociais, sua efetividade está comprometida pela distância abissal que afasta os cidadãos mais ricos, dos cidadãos mais pobres.

Esse contexto de desigualdade social é nicho para a multiplicação de discriminações negativas, que, associadas a distintas variáveis, afetam a qualidade da cidadania que se espera: aquela que coloca o cidadão no centro da vida social. De fato, os indivíduos, agora cidadãos, parecem ter conquistado certa visibilidade, se comparado com sua atuação nos primórdios da república. Porém, as relações firmadas entre Estado e seus membros (levando em conta todas as classes), tendem a, repetidamente, colocá-los em posições de dominação, de dependência, de acomodação, e, é claro, por vezes, de exclusão.

O Estado tem ofertado a conotação estreita de cidadania, e a população tem, assim, aceitado. Conformer-se a receber apenas parte de um conjunto interdependente de direitos e deveres não parece tão adverso, quando se depara, cotidianamente, com a truncadação de direitos sociais elementares à existência humana, como a saúde, a alimentação, a educação, a segurança, entre outros (GORCZEVSKI, 2009). A desigualdade é capaz de trazer à tona o lado mais desumano da convivência social, aquele que ignora as carências vitais de seus próprios componentes.

Por esses termos, quando se refere à cidadania em sua dimensão qualitativa, é imprescindível compreender que “seu pleno exercício exige um mínimo de recursos e de direitos sociais que estão na base da independência social dos indivíduos” (CASTEL, 2008, p. 107). Do oposto, a fala que defende a efetividade dos canais que colocam os sujeitos sociais em posição de autonomia, resta anérgica.

Romper com a relação de dependência estatal é mais do que conceber mecanismos de fiscalização, participação e atividade social. Ainda que estes sejam de extrema importância, a eficácia do conjunto fica comprometida quando a sociedade não se encontra preparada para executá-los.

Por tais razões, as pressões, debates e movimentos de grupos que trabalharam em prol da criação de espaços jurídicos destinados à atuação mais autônoma dos jurisdicionados, e que, nos últimos anos, conquistaram a judicialização de práticas desenvolvidas, com êxito, em âmbito comunitário, parecem não terem alcançado resultados satisfatórios.

Exigir uma postura cidadã de quem não possui o mínimo necessário para entender-se como cidadão, soa como um caminho reverso. Da mesma forma, concretizar vias para o diálogo, para a tomada de decisões e para o tratamento de conflitos interpessoais, não é uma ação suficiente quando os profissionais envolvidos não desfrutam de um preparo condizente.

Nessa ótica, João Pedro Schmidt destaca que, em muitos momentos, no afã de dar retorno às demandas e/ou às pressões de grupos sociais, os representantes do poder público, por vezes, emitem respostas que “não passam de simulacros ou jogos de cena. Sem capacidade real para resolver um problema, são adotadas medidas paliativas ou de desvio de atenção” (2018, p. 126).

Pode-se observar que muitas das inovações legislativas que trouxeram o cidadão jurisdicionado como figura passível de participar de uma sessão de autocomposição de conflitos, por exemplo, ocuparam-se em atender às pretensões de grupos que defendiam a judicialização dessas práticas. Por outro lado, ainda que se invoque a conquista de espaços propícios ao exercício da cidadania, tem-se por insuficiente a compreensão de uma ideia mais profunda, relacionada ao que realmente representa a atuação do cidadão no cenário judiciário em que se projeta seu conflito.

Para além do imperativo da lei, a carência encontra-se em um entendimento capaz de associar a cidadania a um contexto de coletividade. É o que José Eduardo Faria denomina de “sentimento de civilidade”. A disposição legal sistematiza apenas vínculos superficiais entre os indivíduos, não possuindo o condão de estabelecer um comprometimento amparado em visão de grupo. A individualidade torna ineficaz a

tentativa de ruptura dos meios impositivos, de maneira que a cidadania figura tão somente no plano político-institucional.

Para o autor, esse sentimento (de civilidade) “faz dos valores da justiça e da fraternidade o eixo central da consciência coletiva, convertendo a reciprocidade no ideal de emancipação democrática” (FARIA, 2015, p. 157). É por via desse entendimento mais profundo de cidadania que as relações sociais, e até mesmo as relações conflitivas, passam de uma ótica fracionada e desassociada, para uma percepção mais cooperativa. Através do sentimento de pertencimento coletivo, a democracia, a cidadania e a justiça passam a tomar outros contornos, que não apenas aqueles reforçados pelos discursos possessivos.

No entanto, reforça-se: a civilidade necessita ser semeada nos mais variados planos sociais. Ao que tange o âmbito jurídico, essa perspectiva precisa ser replicada e construída nas fontes formadoras dos profissionais que conduzem os cidadãos nos espaços voltados à sua autonomia. A letra da lei vinculada, força e reforça a instrumentalização de espaços para a exequibilidade da cidadania, mas, no fim das contas, são os seres humanos os artificios principais de realização de todo e qualquer direito.

A sombra de cidadãos apáticos, reduzidos a meros consumidores de serviços públicos (ressalta-se: muitas vezes, indignos) e de direitos preestabelecidos por uma minoria detentora do poder, costuma pairar em sociedades onde a democracia não se encontra fortemente arraigada aos valores da sociedade. Na contramão desse cenário, como característica de uma democracia genuína, tem-se o cidadão estando, e, principalmente, sentindo-se mais próximo de todas as esferas da vida pública, inclusive, da justiça (SANTOS, 2015, p. 146).

No que se refere às dissonâncias da relação de cidadania estabelecida entre sujeitos jurisdicionados e o Poder Judiciário, o próximo ponto traçará uma abordagem a partir do conceito apresentado por Pierre Bourdieu, de cidadão “justiciável” até a concepção do jurisdicionado atuante. Na busca de uma estruturação que contribua para a ascensão da cidadania ativa, condizente com o direito de acesso à justiça, se analisará as possibilidades de concretização de espaços/mecanismos judiciais que implementem práticas afins.

### **3.3 Do “justiciável” de Pierre Bourdieu ao cidadão/jurisdicionado atuante**

Uma vez constado o papel a ser desenvolvido pelo cidadão em virtude dos direitos e garantias constitucionais, bem como a conotação estreita que vem sendo propiciada pelo Estado através de normativas e recursos pouco eficientes - aliados a uma preparação deficitária daqueles que executam tais ações -, importa examinar a ótica do cidadão na jurisdição por meio de uma perspectiva mais dinâmica.

Dessa feita, salienta-se, “o cidadão é aquele que tem direito ao jogo político, tal como foi definido anteriormente, e que tem, em certo sentido o dever de participar do jogo político” (BORDIEU, 2014, p. 463). Esse “participar do jogo político”, no âmbito da jurisdição estatal, pode ser traduzido pela atuação do conflitante na elucidação e na solução de seu próprio conflito, lembrando que o conflito, o caos, é a força que move o aparelho judicial.

No entanto, o modo como se dá essa participação tem sofrido interpretações distintas, muitas vezes, distanciando-se do cerne do que é ser cidadão na contemporaneidade. Por certo, o exercício da cidadania tem sido melhor exposto em esferas políticas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com a criação de canais que fomentam (ainda que precariamente) a atividade de membros da sociedade dentro de um universo, tipicamente, de representantes do poder público (como ocorre com os conselhos locais, ou com ferramentas de fiscalização, por exemplo).

Quando se mira o estereótipo construído do cidadão em seara judicial, se depara com uma imagem estritamente passiva, estruturada e reforçada pelo simbolismo do Poder Judiciário e pelo convencimento de jurisdicionados com os serviços assim prestados. Como citado anteriormente, a sociedade habituou-se em delegar à figura de um representante estatal, o condão de solucionar suas relações conflitivas. Conformou-se com o recebimento de uma palavra final, com o lugar da contemplação, da pouca discricionariedade.

Tal conformidade cede às pressões de uma relação de poder que, dentre suas muitas consequências, traz o cidadão jurisdicionado como um verdadeiro consumidor de serviços jurídicos, guiado por agentes especializados, ou, como denomina o autor Pierre Bourdieu (2002), como um “justiciável”. Para o sociólogo, essa visão que elege cada cidadão como justiciável, nada tem de acidental. A manutenção dos sujeitos jurisdicionados na condição de clientes, e o distanciamento entre a visão vulgar desses, e “a visão científica do perito, do juiz, advogado,

conselheiro jurídico, etc., [...] é constitutivo de uma relação de poder” (BOURDIEU, 2002, p. 226).

Quando a organização social instituiu o campo judicial como o local organizado e legitimado para solucionar seus conflitos, acabou reconhecendo e aceitando, ainda que tacitamente, as regras que compõem e regulamentam o universo jurídico. Nesse cenário, estruturado por formas codificadas e com uma linguagem particular, os profissionais dotados de competências técnicas possuem passe livre para transitar, enquanto os justiciáveis encontram-se excluídos, ou, na melhor das hipóteses, atrelados a uma relação de dependência dos juristas.

Possuindo fulcro no interesse de classes dominantes ou tendo sido concebido como um instrumento de dominação, o campo jurídico edificou-se como “monopólio do direito de dizer o direito”, e nessa histórica concepção, a concorrência existente pelo domínio “do acesso aos meios jurídicos [...]” contribuiu para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais, favorecendo um trabalho contínuo de racionalização” (BOURDIEU, 2002, p. 212).

Nesse processo contínuo de caracterização e revestimento de um formalismo peculiar, o cidadão desprovido de um conhecimento mínimo relacionado ao campo jurídico foi sendo rechaçado. A atenuação dessa exclusão deu-se pela possibilidade de escolhas representativas de profissionais embebidos de um tecnicismo intrínseco que agem em nome dos leigos. Ou seja, ainda que se verifique a existência de obstáculos para a atuação no restrito jogo jurídico de busca pelo acesso à justiça (ou pelo simples reconhecimento da vitória diante da disputa), o poder público garante a liberdade de escolha de cada indivíduo: a definição de quem o representará.

Ademais, para aqueles que não podem arcar com as custas de uma contratação, assim como para medir a relação de força entre os profissionais submetidos à jurisdição, o Estado dispõe de uma gama de juristas aptos a participarem do jogo desse cerceado espaço social. Assim, sucessivamente, as relações de força vão sendo sancionadas e consagradas pelos detentores do poder em nome da boa ordem social.

As exigências jurídicas para o não comprometimento da ordem perpassam pela limitação da liberdade individual. Como aduz Bourdieu, “entrar no jogo, conformar-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e



às formas elementares de violência simbólica” (2002, p. 229). De tal forma, a sociedade convencionou adotar a jurisdição estatal, no revés da efetivação desmesurada das próprias pretensões. Contudo, abrangeu-se mais.

Não apenas as ações classificadas como sendo uma espécie de “justiça com as próprias mãos” foram estancadas, mas também toda e qualquer tentativa de solução das múltiplas categorias de conflitos interpessoais. Abreviou-se momentos, etapas típicas de contendas - que se ressalta, são parte da vida em sociedade - deslocando-se, de imediato, para a arena jurídica. Lá, imbuído das ferramentas adequadas para a atuação no jogo em disputa, o cidadão passou a consumir os comandos impositivos, oficiais e reputados como neutros, classificados como justos (ainda que distantes daquilo que representa o sentimento de justiça).

No universo da jurisdição estatal, para os sujeitos aptos (profissionais) há a garantia de exploração das regras possíveis, que também atuam como armas simbólicas. Igualmente, há a preservação da rivalidade, da concorrência entre lados opostos, em que um, busca sagrar-se vencedor em detrimento do outro, sob o manto legítimo das normas e convenções do campo jurisdicional.

Apesar da liberdade ser ressaltada como direito fundamental, garantida e propagada pelo Estado, o que se verifica diante da exclusão de grande parte da população que não possui os requisitos mínimos exigidos para atuar em um sistema de domínio formal, é a limitação da liberdade. Esbarra-se na carência de um conhecimento específico e essencial que é detido por uma classe minoritária, mas depositária do significativo poder simbólico. Como afirma Michael Walzer, “a liberdade individual é restringida pelas realidades da vida em comum”, assim como pelo “papel que os diferentes tipos de grupos desempenham na distribuição do poder político” (2008, p. 31).

É justamente a subdivisão do poder (seja ele político, seja ele simbólico) que categoriza parcela dos indivíduos como justiciáveis. Para haver meros consumidores de serviços jurídicos foi necessário instituir uma cultura de aceitação/credibilidade no fruto da função desempenhada pelos representantes da jurisdição convencional. Isso se aprofundou, sobretudo, na incessante condição de desinformado ou insciente própria do cidadão médio, o que gerou a recorrente dependência dos cidadãos que detêm a informação, a ciência.

No entanto, a relação que desponta do envolvimento entre as figuras reconhecidas como o profissional e o cliente tem meandros bastante individualistas. A dependência que se desenha no espaço jurídico não nutre aspectos coletivos ou comunitários, onde os vínculos são acentuados pela mutualidade dos envolvidos. O que há é a busca pela sobrevivência de cada segmento: a classe dos profissionais requer a manutenção de seu poder, com o controle restrito das regras do jogo; a classe dos cidadãos requer as respostas de seus conflitos, com o reconhecimento e o título de vencedor.

Nessa inquietude de ações autocentradas, é pertinente questionar onde se encontra a justiça. Não o acesso à jurisdição, o ingresso com o pedido de respostas a contendas originadas das simples às complexas relações interpessoais. Mas sim, a justiça enquanto valor e sentimento, que se perfaz na compreensão de que todos os envolvidos em conflito, de posse de suas pretensões, podem obter uma resposta justa.

Por tal ótica, a neutralidade de uma solução advinda de um sujeito da classe profissional certifica a presença de muitos quesitos indispensáveis à efetividade do jogo jurídico, alimentando, até mesmo, uma crença desmedida na decisão impositiva dos órgãos estatais - o que a autora Ingeborg Maus define como “o infantilismo da crença na Justiça” (2000, p. 190). Contudo, não assegura a obtenção do tratamento das causas conflitivas, o que, por consequência, não influi na pacificação social, que seria o propósito mor sustentado pelos representantes da jurisdição oficial.

De sentimento e direito fundamental, a justiça acabou desdobrando-se em determinações formais e unilaterais de uma entidade própria do Estado, detentora de uma acentuada reserva de mercado. Nas palavras de Maus, “a Justiça aparece então como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, portanto, justa” (2000, p. 190). A ideia de obtenção do justo por intermédio de tais parâmetros auxiliou a estruturação da regulação do espaço jurídico e, também, ajudou a compor o perfil do cidadão justiciável, ou seja, aquele que surge como um consumidor dos serviços/produtos derivados da formalização da ordem jurídica, e que requerem um interlocutor capacitado.

São múltiplos os efeitos do reconhecimento do direito e do trabalho jurídico por parte da sociedade: a instituição da codificação, a manutenção da ordem

simbólica, a sistematização das regras, a universalidade da prática e das normas jurídicas, a adesão e a conformidade com a arbitrariedade existente. O âmbito da jurisdição estatal causa impactos na vida social que ocasionam ações sistemáticas de busca pelas decisões jurídicas, diante de todo e qualquer conflito, gerando uma verdadeira retroalimentação. O trabalho contínuo do corpo de juristas liga:

[...]o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado (BOURDIEU, 2002, p. 245).

Assim, se tangencia a lógica da conservação; assim, se mantém a salvo interesses particulares de um grupo, sob a vértice da universalização. Ademais, seguindo esse trajeto, se blinda o poder fundado no direito e perpassado, progressivamente, através dos sujeitos que se capacitam e alcançam o *status* de profissionais do universo jurídico (aptos a solucionar os conflitos sociais). Nessa compreensão, é possível observar que “o direito é muito poderoso porque fornece uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas de ação” (BOURDIEU, 2014, p. 431), razão pela qual, torna-se elementar o triunfar do Estado e de suas instituições públicas como monopólio da jurisdição.

No entanto, para manter incólume a reação em cadeia que se apresenta, a figura do jurisdicionado deve representar o cliente passivo, refém do agir especialista daqueles que atingiram o seletor patamar da justiça institucional. Nessa relação que se caracteriza por contornos precisos, que separam os profissionais e seus clientes, o distanciamento entre os sujeitos envolvidos é requisito para manter a estrutura cíclica tradicional. É conveniente manter o cidadão como dependente do conhecimento técnico, assim como, é desejável que sua percepção do mundo jurídico seja meramente superficial.

Diante de uma sociedade estigmatizada por relações efêmeras e perfunctórias, não é difícil preservar o padrão de cidadão justiciável, já que sua postura convencional prefere a atuação por meio da representação, agindo, adequadamente, de acordo com as determinações impostas, e sendo conivente com as regras preestabelecidas para o ingresso no campo jurídico. Ainda que o justiciável vá, de forma voluntária, ao encontro da jurisdição, conformou-se com a subjugação. Assim, ele “aceita a dominação que lhe é imposta como legítima,

reconhece sua validade, e pauta sua existência a partir do que for determinado pelos dominantes do campo, pois essa é a medida da justiça” (OLSEN, 2017, p. 1450). Ao menos, é a justiça que lhe inculcaram como regular.

A vivência contemporânea, sabe-se, tem aumentado o fluxo de vínculos interpessoais consubstanciados em momentos específicos, transitórios, de pouco comprometimento. A individualidade do ritmo atual aliou-se à instantaneidade dos aparatos tecnológicos e contribuiu para a formação de uma geração comprometida com a fluidez<sup>35</sup> das ações cotidianas. Todo e qualquer relacionamento estabelecido tem sido edificado pelos pilares da volatilidade, onde o coletivo tende a ser rechaçado diante dos objetivos e anseios particulares.

A condição humana tem sido impactada pelo o que Zygmunt Bauman denomina de “consumização de mundo precário”, onde tudo e todos são percebidos como itens de consumo (e de um consumo imediato!). Nessa busca inesgotável pela satisfação instantânea, todo o compromisso tende a se tornar temporário, as parcerias passam a dispor de transitoriedade e os produtos possuem exíguo prazo de validade: aquilo que não corresponde às expectativas do consumidor pode ser facilmente descartado/substituído. Esse cenário líquido da existência social favorece a desintegração dos laços humanos, já que “o consumo é uma atividade solitária, irremediavelmente solitária, mesmo nos momentos que se realiza na companhia de outros” (2001, p. 189).

Outrossim, os perfis das contendas provenientes das relações dessa “modernidade fluida” apresentam contornos diferenciados. A inexistência de relacionamentos embasados pela confiança recíproca torna a fragilidade dos vínculos interpessoais um estopim para a conflituosidade, e assim, “desacordos triviais se tornam conflitos amargos, pequenos atritos são tomados como sinais de incompatibilidade essencial e irreparável (BAUMAN, 2001, p. 188). A ruptura entre indivíduos causa um impacto debilitante na compreensão de grupo e de pertencimento coletivo.

Ademais, esse comportamento tem reflexos largos. A ideia de cidadão que engloba a perspectiva do pensamento comunitário vê-se compelida pela carência de

---

<sup>35</sup> O termo adotado trata-se de uma metáfora desenvolvida por Zygmunt Bauman (2001) para qualificar a era moderna, referindo-se às características dos líquidos. Ao contrário dos sólidos, os líquidos apresentam dificuldade em manter a forma, estando constantemente prontos a modificá-la. Para o sociólogo, “a extraordinária mobilidade dos fluidos é o que os associa à ideia de ‘leveza’” (2001, p. 8), daí, a associação com o perfil da modernidade.

um comprometimento genuíno. Deseja-se alcançar as promessas da cidadania constitucional, mas de maneira efêmera, e, preferencialmente, sem maiores engajamentos, sem despende muito tempo.

Os subterfúgios para esse posicionamento automaticamente individualista são muitos. A realidade frenética e o labor diário costumam liderar o rol que apresenta os aspectos típicos que distanciam ou enrijecem as relações sociais hodiernas. Os vínculos básicos e irrefutáveis a qualquer indivíduo já são compreendidos como altamente complexos, causando conflitos de mesma intensidade.

Pode-se considerar que a liberdade garantida pela redemocratização do país impulsionou posturas mais autônomas e emancipatórias, contribuindo, em determinado grau, com afastamentos ou desvinculações de parcerias que, outrora, eram necessárias para preservar as reivindicações de um grupo ou proteger interesses de uma classe de pouca expressão. Da mesma maneira que se instituiu a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, se garantiu a livre escolha dos cidadãos em participar em maior ou em menor medida.

Ainda que se tenha a obrigatoriedade do exercício do direito ao voto, sabe-se que a cidadania se estende por outras sendas, onde a voluntariedade é condição para sua efetividade. Os mecanismos conquistados arduamente pelos movimentos em prol da democratização tornam-se letra morta diante de uma sociedade inerte, descomprometida e imotivada com a conveniência coletiva. Embora se sustente a liberdade como valor supremo a ser tutelado, a verdade é que nenhum indivíduo é estritamente autônomo.

Com efeito, “cada um de nós é único, tão-somente um; e estamos, ao mesmo tempo, intimamente ligados a ‘outros’ específicos, em formas a que resistimos às vezes e que às vezes aceitamos” (WALZER, 2008, p. 204). Essa correlação que interconecta os sujeitos pode ser representada por relações aparentes e contínuas, mas também se encontra em relações ocasionais e de propósitos objetivos. Ademais, situa-se também onde se quer há a instauração explícita de uma relação. Todos os sujeitos de uma sociedade estão integrados, ainda que não se reconheçam assim.

No entanto, um dos fatores elementares na saga de instituir o bem-estar social está, justamente, no reconhecimento do comum. O individualismo tem nutrido condutas oclusas e dificultado a praxe do diálogo. A escuta tem sido mitigada por

concepções contenciosas que almejam, unicamente, a reconhecimento das próprias pretensões. Apesar das benesses oriundas das práticas liberais e democráticas, que possibilitam, por exemplo, a associação de cidadãos a quaisquer grupos que lhes simbolizem, a fim de impulsionar uma conquista conjunta, o que se percebe, salvo algumas exceções, é a opção pelo posicionamento singular.

Nunca foi tão necessário o despertar de uma consciência coletiva, comunitária, plural. De forma geral, o mundo encontra-se em um contínuo processo de segmentação: classifica-se, estratifica-se e secciona-se o ser humano, suas atividades, seus conflitos, suas produções e seu conhecimento (absorvido e emanado) das mais variadas formas possíveis. O modo como o indivíduo evolui na sociedade atual identifica um método baseado em frações, que acaba moldando um perfil individualista e até mesmo solitário.

No campo jurídico, essa constatação permanece. O conflito que adentra os tribunais tende a ser partido e distribuído nos nichos específicos, condizentes com cada fase que está relacionada ao trâmite processual. O olhar geral, comum e completo da contenda, perde-se em meio às fases e suas minúcias. Nesse aglomerado de estágios reputados, a escuta das partes afetadas pela disputa de interesses é apenas mais um ciclo a ser complementado.

As relações humanas existem e ainda são necessárias para o desencadear da vida contemporânea, mas sua superficialidade é incontestável. Na perceptível perda de senso grupal e de responsabilidade pelas ações que acometem o outro, tem-se o que Hannah Arendt identifica como sociedade de homens “comprimidos em uma massa”. Para a autora, a “sociedade de massas nada mais é que aquele tipo de vida organizada que automaticamente se estabelece entre seres humanos que se relacionam ainda uns aos outros, mas que perderam o mundo outrora comum a todos eles” (2013, p. 126). Ou, ainda, como compreende Elias Canetti (1995), na massa é possível ao homem libertar-se do contato e, ainda assim, integrar-se ao todo.

Diante de um cenário social marcado por ramificações que comportam práticas individualizadas não é incomum a existência de óbices à implementação de um perfil de cidadão proativo. Os aparatos social, político e cultural convergem para a fruição dos fatores predeterminados, onde o que se reconhece por convencional transita entre políticas públicas pouco eficazes e sujeitos letárgicos, complacentes

com a condição de clientes de serviços disponibilizados pelo Estado.

Soma-se a isso a gama de aspectos que dissocia, de um lado, os profissionais possuidores do saber técnico (conhecimento das regras de funcionamento do jogo jurídico), e de outro, os indivíduos que vivenciam um cotidiano de vínculos fugazes, e abominam questões formais e que requerem vasto engajamento.

Assim, ser apenas justiciável é mais cômodo, requer menos envolvimento interpessoal, menos comprometimento com a causa que se apresenta, além de possibilitar a permanência de cada sujeito em sua respectiva zona de conforto. No entanto, o que se percebe com a adoção de posturas automatizadas é a desintegração entre os três eixos: Poder Judiciário, cidadão e acesso à justiça.

Vincular o propósito da jurisdição do Estado à concepção de acesso à justiça é dar vigor ao conceito de cidadania, de democracia e de transparência; é proceder com a inclusão da sociedade em áreas balizadas pelo conhecimento técnico e restrito de uma casta de profissionais. Nesse aspecto, retirar o cidadão de sua posição inócua de justiciável - e elevá-lo à protagonista - é um desafio que está intrinsecamente relacionado à efetividade do acesso à justiça. Não apenas na capacidade de proferir respostas às demandas que provocam os titulares dos tribunais, mas em propiciar ao jurisdicionado (ou ao cidadão que elege o âmbito extrajudicial) um serviço de proximidade ao senso de justo, sem se afastar dos direitos fundamentais.

Assim, convém refletir que “a concretização de políticas de implementação e garantia de direitos não prescinde de uma reflexão também qualificada sobre o alcance e efetividade de um sistema de justiça” (MARQUES; REBOUÇAS, 2017, p. 500), uma vez que a compreensão puramente procedimental do acesso à jurisdição (direito de demandar por seus direitos) tem produzido resultados insatisfatórios e incondizente com o teor holístico.

Cotidianamente, as angústias das relações privadas têm sido encaminhadas até o poder público como se lá fosse, unicamente, o espaço destinado a suas projeções. Diante dos auspícios da jurisdição, as características individualistas da vivência contemporânea são mantidas sob a perspectiva da fragmentação. Essa reiterada postura implementada pelo ordenamento jurídico e disseminada pelos profissionais da área, privilegia a centralização do Estado e a dependência da

sociedade, e, dia após dia, “os indivíduos retornam de suas excursões diárias ao espaço ‘público’ reforçados em sua individualidade *de jure* e tranquilizados de que o modo solitário como levam sua vida é o mesmo de todos os outros” (BAUMAN, 2001, p. 49).

Romper com as amarras de cidadão justiciável, assim apresentado por Pierre Bourdieu, e construir mecanismos que impulsionem a eclosão do cidadão/jurisdicionado atuante tem sido o objetivo suscitado por recentes inovações normativas. Pode-se perceber a tentativa de alocar (ainda que precariamente, e, ainda que impositivamente) os conflitantes em um momento de possível resolução da lide. Debate-se mais acerca da necessidade de oportunizar a fala, a escuta e momentos que facultem o consenso àqueles que buscam suas pretensões por intermédio do Poder Judiciário. Começa-se a perceber o quão pernicioso pode ser o conflito inadequadamente tratado.

No entanto, de posse de uma legislação que abarca a prática de formas mais autônomas e dialogadas de resolução das disputas de interesses, como os mecanismos autocompositivos, cabe questionar o porquê da ineficácia (dificuldade na obtenção do objetivo) na implementação de um acesso à justiça qualitativo.

Ainda que vislumbrado por muitos como mero instrumento de desafogamento do judiciário, a autocomposição no âmbito judicial - assim como aquela desenvolvida extrajudicialmente - traz em seu bojo a ascensão do cidadão como figura verdadeiramente atuante, apresentando uma estrutura cíclica da percepção coletiva: o outro (conflitante) existe e é detentor de um posicionamento que importa e que convém ao conflito, assim como aqueles que não estão envolvidos de maneira direta, mas se encontram afetados. Ao fim, o individual e o coletivo se complementam em face de episódios compartilhados.

Todavia, no entorno dessa organização voltada à autonomia decisória do cidadão e de sua percepção no panorama coletivo há um segmento de profissionais responsáveis por viabilizar a aproximação entre sujeito e justiça. Nunca foi tarefa simples conceituar o termo justiça, por consequência, a dimensão do direito fundamental de acesso à justiça, igualmente, tem meandros que podem ocasionar desalinho. Isso porque “tal noção abarca uma série de possibilidades de verificação e realização [...], o que se coaduna com a realidade multifacetada na configuração de um sistema jurídico pluriprocessual” (TARTUCE, 2016, p. 77).



Assim sendo, o acesso à jurisdição, derivação direta e objetiva do exposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, converte-se em apenas uma face da amplitude indicativa do acesso à justiça. Desse modo, restringir a vinculação da autocomposição de conflitos a mero instrumento facilitador do ingresso de demandas conflitivas na seara judiciária, ou reduzi-la à ferramenta de vazão da numerosidade excessiva de processos litigiosos é não considerar o teor desse direito humano.

Entre o cidadão justiciável e o cidadão/jurisdicionado atuante pode haver (e certamente há) uma infinidade de pormenores a serem observados e superados para que seja viável instituir um Poder Judiciário mais democratizado. Porém, não se pode contrapor o fato de que o acesso à justiça ainda é um dos principais (se não o principal) tópicos a ser genuinamente efetivado para que se extinga a imagem do indivíduo como cliente/consumidor de serviços jurídicos. Nesse aspecto, a autocomposição de conflitos, aclamada por muitos como fonte límpida de justiça consensual e humanizada, enfrenta questionamentos acerca de sua propensão à realização da justiça.

### **3.3 A autocomposição de conflitos: instrumento possível para acesso à justiça ou para acesso à jurisdição?**

A cena que evidencia a conjuntura social moderna traz elementos que enfatizam a condição complexa e labiríntica das relações humanas atuais. Nesse sentido, o viés inerte da lei passa a ser redimensionado a uma importância dinâmica, visando atender às inquietações de todas as ordens, mas que, por vezes, se traduzem em uma conflituosidade desenfreada.

A gama de demandas que ultrapassa a fronteira das relações interpessoais cotidianas e adentra a esfera judicial, transformando-se em litígios, tem como uma de suas molas propulsoras a estagnação do Estado diante da interpretação e da efetivação do dispositivo constitucional que afirma que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

A consubstanciação de uma compreensão deficitária do texto trouxe consigo a implementação de um sistema direcionado à recepção de causas conflitivas de todos os gêneros e espécies, como se a necessidade/responsabilidade de

concretizar o direito de acesso à justiça estivesse atrelada à prestação judiciária incondicional e ilimitada. Nesse aspecto, os efeitos de uma leitura imprecisa são demasiados e de clara constatação, uma vez que o cidadão, quando recorre à jurisdição estatal, tem se deparado com um gradativo distanciamento do sentimento de satisfação com a justiça estatal - e de tudo o que ele representa em uma democracia.

No entanto, o que de fato se almeja destacar, é a capacidade de se redimensionar o conceito e a aplicação do direito de acesso à justa ordem jurídica, ao ponto de tornar o alcance à jurisdição tradicional (a petição perante o representante estatal) apenas uma das faces desse opulento direito fundamental. O sistema atual, apesar de sofrer com os impactos da abundância de litígios (muito acima de sua capacidade de respondê-los), tem se posicionado de forma a acicatar a judicialização dos conflitos sociais, e de, sobretudo, se manter como instituição suprema na tarefa de dizer o direito e prover a justiça. Sendo assim,

na devida releitura, atualizada e contextualizada, do acesso à justiça, cumpre visualizá-lo em termos de uma *oferta residual*, uma *garantia subsidiária*, disponibilizada para as controvérsias não dirimidas ou mesmo impossíveis por outros meios, auto e heterocompositivos. Com isso, o judiciário poderá então dedicar-se aos processos efetivamente singulares e complexos, ao invés de produzir *justiça de massa*, através de organismos cada vez maiores, que empenham parcelas crescentes do orçamento estatal e conduzem a um indesejável gigantismo da máquina judiciária (MANCUSO, 2014, p. 73).

Justamente, a facilidade do litígio, aliada à cultura social da disputa e à formação do profissional jurídico que vislumbra na decisão judicial a salvaguarda da justiça, tem ocasionado a prestação de um serviço judiciário voltado, prioritariamente, à quantidade em detrimento da qualidade: importa resolver o conflito que ali materializa-se em processo, importa mostrar números expressivos no fim de cada ano, que atestem a produtividade da máquina judiciária<sup>36</sup>.

O tratamento das causas conflitivas, por seu turno, reporta-se a uma área pouco explorada, classificada como matéria secundária, já que o primacial é recepcionar tudo aquilo o que a sociedade encaminha ao poder público e corporifica-se em processo, e, sequencialmente, dessecar suas partes até o deferimento de

---

<sup>36</sup> Em sua 15ª edição, o Relatório Justiça em Números – 2019 apresenta dados oficiais sobre a capacidade de atendimento às demandas da sociedade por serviços jurisdicionais. As informações completas podem ser conferidas em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf).

uma decisão final. A abordagem qualitativa do conflito é porção pouco considerada por todos aqueles que integram o nicho de sujeitos detentores do conhecimento técnico em assuntos jurídicos; é, na verdade, um campo pouco percorrido, restando incongruente com o escopo pacificador da jurisdição do Estado.

No entanto, apesar de, atualmente, existir um posicionamento majoritário que entende o acesso à justiça em seu sentido lato e redimensionado, importa ressaltar que o simples alcance à jurisdição também se reveste de uma importância óbvia, eis que a distinção entre essas concepções (acesso à justiça e acesso à jurisdição) se complementam em prol de um serviço satisfatório ao cidadão. Ademais, os obstáculos que cerceiam o próprio acesso ao Poder Judiciário ainda configuram entraves difíceis de serem superados. Nesse sentido, “muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Nesses termos, pode-se observar que o acesso ao Poder Judiciário (acesso à jurisdição) leva em conta fatores essencialmente legais: trata-se de efetivar critérios básicos, de forma objetiva, buscando aproximar, na maioria das vezes, fisicamente, o cidadão, de todos aqueles profissionais que circundam a atmosfera jurídica. Amiúde, é proclamar o importante, mas não suficiente, direito de pedir. Segue o tradicional paradigma racionalista, tutelando o direito de ação e a vontade concreta estabelecida pela lei (o que por largos anos foi o norte perseguido pelos processualistas como forma de dar concretude a tal direito).

Por outro lado, o acesso à justiça é transcendental, e ocupa-se das respostas que serão pronunciadas. Em outras palavras: ocupa-se da qualidade, dos meios, e dos fins que são exercidos e almejados para que o sentimento de decisão justa seja possibilitado a todos aqueles que veem no Poder Judiciário, uma espécie de benfeitor legal, ou de caminho escorregado para ceifar conflitos. Para tanto, diferencia-se cada sujeito não apenas por uma sequência de números, mas por peculiaridades que podem influenciar na resolução justa do conflito.

Invariavelmente, o acesso à jurisdição é de extrema importância, já que assegura a reivindicação de todos os demais direitos. Por seu turno, trouxe como uma de suas consequências a propagação exacerbada de demandas judicializadas, com reflexos, inclusive, na credibilidade da resposta estatal. Uma vez interligados (acesso à jurisdição e acesso à justiça), e vistos sob a ótica da complementaridade,

é possível obter uma compreensão de acesso qualitativo à justiça que remeta à resposta justa. Independente do formalismo e do simbolismo convencionais. “Justa” em sua concepção mais ampla, reportando-se à liberdade e à equidade.

No entanto, a exclusão do cidadão ao processo de resolução da contenda precisa ser vista como objetivo a ser perquirido. Por longo período o Poder Judiciário foi associado à predicados como supressão e autoritarismo, o que não possui mais espaço diante de um Estado Democrático de Direito. Como preceitua Garapon (2001, p. 203), “numa sociedade em que a exclusão constitui seu maior problema”, a justiça precisa ser integradora.

Sendo assim, o direito fundamental de acesso à justiça requer constantemente, para sua concretização, políticas públicas consistentes e atualizadas por parte do Estado, para que a heterogeneidade e a pluralidade social - revestidas de discrepâncias das mais variadas espécies - encontrem na seara jurídica mecanismos capazes de tratar adequadamente os conflitos de interesses: a tão rogada, resposta justa.

Esse panorama, que visa prosperar em virtude da participação e da responsabilização dos envolvidos, tem por premissa a redução do papel protagonista do juiz e demais juristas. Por outro lado, frisa-se, isso não significa uma eliminação das atividades desempenhadas pelos profissionais do Direito, mas sim uma reconfiguração de suas atuações perante a efetivação do acesso à justiça.

A complexidade das relações sociais contemporâneas aliada aos preceitos que garantem a resolução justa dos conflitos solicita o repensar do Estado acerca de sua função jurisdicional. Assim, “mais do que agir através de imposições decididas e executadas, a justiça se orienta para uma forma de exercício da autoridade que lhe permite melhor repartir e interiorizar as obrigações e as necessidade entre as partes envolvidas no conflito” (GARAPON, 2001, p. 212). Quando se propicia ao cidadão a oportunidade de dialogar e de edificar conjuntamente a decisão do próprio conflito, dá-se existência e efeito à autocomposição<sup>37</sup>.

Se por algum instante pareceu ser o bastante a inclusão de espaços que abarcassem práticas desassociadas da postura centralizadora do magistrado, hoje, sabe-se, não são essas ferramentas suficientes para impactar favoravelmente na realização da justiça qualitativa. Cita-se com mais frequência nomes como

---

<sup>37</sup> Conceito abordado no item 2.3 do trabalho.

mediação, conciliação, autocomposição, formas consensuais, meios alternativos, métodos de resolução de conflitos. Mas o que de fato se depreende por trás de tais institutos ainda é pouco explorado.

A priori, a real origem das formas alternativas à jurisdição está no grupo social e nos movimentos comunitários que ansiavam por um modelo de justiça que possibilitasse a (re)apropriação do modo de gerir os seus conflitos. Assim, “o primeiro motor dos sistemas alternativos encontra inspiração em um aspecto cultural, surgido da mobilização da sociedade civil em busca de uma justiça comunitária, descentralizada, participativa e não oficial” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 100).

Justamente, essas condições peculiares dos meios extrajudiciais (desprovidas de um formalismo, muitas vezes, tóxico) são os preceitos elementares para o alcance dos altos índices de êxito. Nesses ambientes, a pacificação entorno das relações sociais é tão mais desejável pelos envolvidos, quanto possível de ser concretizada.

Por outro lado, o direito privado, sobretudo no sistema estadunidense, também cuidou de desenvolver, previamente, técnicas alternativas à solução judicializada, contudo, com maior atenção às relações patrimoniais e comerciais. Nesse aspecto, algumas nomenclaturas surgiram para designar os instrumentos de solução negociada de contendas, de modo que, “fala-se em *alternative dispute resolution* (usando a sigla, no plural, ADRs), resolução alternativa de disputas (na sigla em português ‘RAD’) e em meios alternativos de solução de conflitos (na sigla em português ‘MASCs’)” (TARTUCE, 2016, p. 148).

Por conseguinte, e ancorando-se nos salutares resultados desses modelos menos conflituos, a autocomposição foi inserida no ordenamento jurídico do país por meio de legislações mais modernas (ainda que já se falasse em conciliação judicial há mais tempo), que se voltaram à institucionalização especialmente, da mediação e da conciliação. No entanto, de maneira visível, sucumbiu às vicissitudes intrínsecas ao Poder Judiciário: a banalização da judicialização dos conflitos e suas derivações, como a morosidade e escassez de serventuários; a formalidade excessiva do contexto jurídico; e a desqualificação (ou até mesmo o desconhecimento) de profissionais para a execução de vias autônomas e consensuais são alguns dos fatores que obstaculizam a efetividade do acesso à

justiça por meio da autocomposição.

Ao que parece, cuidou-se mais de direcionar o olhar sob o enfoque do acesso à jurisdição (acesso às portas dos serviços jurídicos) por intermédio de práticas autocompositivas. Ademais, nitidamente, a questão preocupante repousou na manutenção do domínio nas relações conflitivas sociais, já que a expansão de vias extrajudiciais poderia, se não comprometer, tornar questionável a essencialidade do Poder Judiciário. Sendo assim,

no revés de se efetivar a impulsão da descentralização de mecanismos que visam à pacificação das relações sociais – como nas práticas inspiradoras - e de conservar a judicialização de litígios que não envolvam relações humanas continuadas, ou com vínculos potencialmente regulares, o Estado empenhou-se em emoldurar às suas normativas os meios de tratamento de conflitos que estavam se popularizando em profusão (STANGHERLIN; SPENGLER, 2019, p.184).

Os reflexos desse apego às questões formais e mantenedoras da presença estatal nas contendas interpessoais são constatados por meio da percepção do cidadão acerca da confiabilidade no sistema jurídico, da satisfação com os resultados obtidos e, sobretudo, com o alcance de uma resposta justa ao seu caso. Na autocomposição judicial, o que se tem por dados estatísticos oficiais ainda é bastante inicial, uma vez que as normas legais que inseriram tais institutos são consideravelmente recentes.

Por outro lado, os indicadores apresentam limitadores evidentes, pois os índices provenientes da metodologia utilizada no relatório oficial do Conselho Nacional de Justiça, o “Justiça em Números”<sup>38</sup>, mostra uma análise quantitativa, o que dificulta uma compreensão holística sobre acesso à justiça nos mecanismos autocompositivos. Ao que se refere à autocomposição de conflitos, o relatório Justiça em Números tem apresentado o índice de processos judiciais resolvidos por meio de acordos decorrentes de mediação ou conciliação, mas catalogados para fins estatísticos apenas como conciliação.

Com o advento do Código de Processo Civil que trouxe a previsão de audiências prévias de autocomposição como etapa obrigatória para os processos cíveis, os dados a respeito da conciliação passaram a ser computados pelo CNJ a

---

<sup>38</sup> Trata-se da principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. É realizado anualmente, desde 2004, divulgando a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e da litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (CNJ, 2019).

partir de 2016 (embora a conciliação seja uma política adotada pelo Conselho desde 2006). Com suporte na observação do Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018)<sup>39</sup> é possível uma visão mais detalhada e segmentada desses acordos judicialmente firmados.

Interessa frisar, contudo, que a própria compreensão de acesso à justiça, para fins estatísticos do referido relatório, possui uma percepção diferenciada e mais restrita, o que impossibilita uma análise mais profunda a respeito da autocomposição como mecanismo de acesso à justiça a partir dos dados relacionados.

Nesse aspecto, na parte nominada “Gestão Judiciária” do atual relatório, quarto capítulo, estão divulgados os dados relativos à movimentação processual, apresentando-se em três tópicos. O primeiro, denominado “Litigiosidade”, está dividido em quatro seções, a primeira delas, intitulada “Acesso à Justiça”. Esta seção, apesar da nomenclatura, trata de dados relativos à demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais do país (Justiça em Números 2019).

Esses indicadores utilizados pelo CNJ para estruturar os índices de acesso à justiça no país passaram a integrar o relatório oficial em seção específica a partir do ano de 2018 (ano-base 2017). Por certo, a coleta dos dados que embasam a pesquisa e apontam os resultados atinentes ao acesso à justiça nos tribunais dos estados leva em consideração a litigiosidade do cidadão frente os mecanismos judiciais, porquanto, o que de fato mensura é o acesso ao judiciário.

Recentemente, o CNJ editou a Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019, justificada pela necessidade do estabelecimento de critérios para aferição da produtividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC como unidade judiciária (reconhecimento dado pelo CNJ por meio da Resolução nº 282, de 29 de março de 2019). O texto salienta a forma como serão contabilizadas as sentenças homologatórias dos processos encaminhados aos CEJUSC’s para efeito de estatística de efetividade<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

<sup>40</sup> O texto dispõe que para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados, de ofício ou por solicitação, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania serão contabilizadas: I – para o próprio Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no que se refere à serventia judicial; II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do CEJUSC; e III - para o juiz coordenador do CEJUSC, no caso reclamação pré-processual. A

Compreende-se que o índice de sucesso da autocomposição é um componente de difícil constatação, no entanto, balizar-se apenas ao montante de acordos é arriscar-se em exames precipitados.

Sabe-se que, o que se tem aferido até então em termos de acesso à justiça, nas avaliações que foram desenvolvidas como indicadores, permite um diagnóstico da produtividade, da celeridade e do acesso à jurisdição no território brasileiro, esse, em sua concepção mais primária. As pesquisas de caráter pouco minucioso estão desprovidas de elementos que atentam aos diversos obstáculos que se interpõem entre o cidadão e as vias jurídicas convencionais de resolução de conflitos, assim como entre o cidadão e os mecanismos autocompositivos.

Importa destacar que, quando se fala em entraves ao acesso à justiça criados e/ou não contornados pelos sistemas jurídicos, há estudos substanciais desenvolvidos em face do tema. Indubitavelmente, um dos mais renomados e com contribuições concretas em escala global é o Projeto Florença (*Florence Project*), “patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti” (GALANTER, 2015, p. 38), que deu origem à obra *Acesso à Justiça (Access to justice)*, publicada em 1978 e 1979. Esse assunto será devidamente aprofundado no tópico 5.1, sendo que, por ora, interessa apontar o tratamento ainda deficiente por parte das entidades e dos poderes responsáveis sobre a consubstancialidade do acesso à justiça em sentido lato.

Nesses termos, quando se questiona a capacidade da autocomposição de conflitos, desempenhada em seara judicial, configurar instrumento possível para acesso à justiça, torna-se premente ressaltar o enfoque que vem sendo aplicado às práticas realizadas, bem como às políticas públicas correlatas. É transparente a inquietude judicial com o crescimento das demandas conflitivas e a morosidade nas respostas, e a reação a tal desequilíbrio transparece na “pragmática postulação de alterações legislativas, a par da mudança da mentalidade dos operadores do sistema” (DINAMARCO, 2000, p. 305).

Os perfis daqueles que conduzem o sistema ainda estão arraigados à noção de acesso à justiça enquanto sinônimo de acesso à jurisdição. Nesse viés, toda a

---

Resolução completa encontra-se disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2979>.



interpelação entorno da autocomposição toma um significado jurisdicional, no sentido de refletir as características típicas do ambiente e dos ritos contenciosos, bases da justiça estatal. Ainda que se fale em “acesso à ordem jurídica justa”, em “tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” e em “solução e prevenção de litígios”<sup>41</sup>, as práticas forenses tem demonstrado o apego à forma e ao formal, à deferência voltada aos profissionais jurídicos, a prevalência do simbolismo que ao mesmo tempo enobrece e intimida.

Nesse entendimento, as formas autocompositivas, nos moldes da concepção efetivada atualmente, tendem a afastarem-se do cerne de um acesso à justiça em sentido lato, e a consolidarem-se mais como válvulas de escape de um sistema jurídico represado por uma litigiosidade ascendente, mas que ainda presa pela sua função garantidora de acesso às portas da jurisdição. Na verdade, são os próprios vieses adotados pelos representantes do Estado que fazem intensificar a incessante busca pelas práticas processuais como caminho primordial na gestão dos conflitos sociais.

Ao passo que almeja manter o monopólio da atividade jurisdicional e que fomenta a postura litigante do cidadão, também o Poder Judiciário sofre as consequências dessa propensão (e até mesmo obstinação) conflitiva direcionada aos tribunais. Na verdade, se percebe que, “outrora uma ameaça à dissolução dos laços sociais, o conflito se transforma, agora, em oportunidade de socialização. [...]. Antes concebida de maneira negativa e punitiva, a justiça torna-se positiva e construtiva”. (GARAPON, 2001, p. 49)

Levar aos auspícios judiciais o conflito de interesses torna-se, em muitos casos, sinônimo de segurança e salvaguarda, ainda que o resultado traga insatisfação às partes, ainda que não se vislumbre a requerida justiça. Nesse cenário caracterizado por aspectos que impulsionam e, em parte, desabonam as ações/respostas jurisdicionais, as práticas de perfil autocompositivo também seguem essa linha. Não raras as vezes o acordo oriundo de um meio consensual é fruto de uma pressão não aparente, subvencionada por circunstâncias onde o poder simbólico é predominante.

---

<sup>41</sup> As expressões tratam-se de trechos retirados da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. O estudo mais apurado da resolução será efetuado nos tópicos seguintes.

Apesar de despontarem com profusas promessas, os mecanismos desenvolvidos para a solução de conflitos de maneira mais célere, harmônica, dialogada e autônoma têm mostrado suas deficiências e/ou inconsistências, não apenas com relação à gama de demandas de um complexo corpo social, mas também diante dos instrumentos disponibilizados para suas efetivações em via institucional.

Embora se identifique nas vias autocompositivas caminhos delineados para a concretização do direito de acesso do cidadão ao Poder Judiciário, há uma resistência por parte dos próprios profissionais jurídicos em dinamizar tais institutos, no sentido de elevá-los em relevância equivalente aos convencionais procedimentos contenciosos.

Culturalmente, e isso engloba sociedade e juristas, existe uma prenoção de que as demandas submetidas à conciliação ou à mediação carregam menos prestígio, uma vez que substituem a aplicação pura da vontade da lei, pela aplicação da vontade construída conjuntamente (uma clara influência positivista). A disseminação dessa ideia, inclusive, levou a um entendimento deturpado da expressão “meios alternativos”, remetendo para muitos ao conceito de irregularidade, ou seja, à parte dos mecanismos regulares e legítimos.

Há, ainda, em âmbito jurídico, uma “falsa percepção de que a função de conciliar é menos nobre, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz” (WATANABE, 2005, p. 686). Essa compreensão estende-se, na verdade, a toda classe de profissionais de direito, provenientes de uma formação basilar que reverencia a disputa entre lados opostos, em detrimento do escopo pacificador que fundamenta o Estado.

Nos meandros de uma estruturação paradigmática que percorre caminhos voltados à beligerância, à formalidade, à essencialidade da justiça estatal para solucionar conflitos interpessoais e à dependência de terceiros para estabilizar relações sociais é natural que os métodos autocompositivos tenham adentrado a esfera jurídica com o condão de implementar o primário acesso à jurisdição. Esse tem sido o norte traçado pelas escolhas que trazem o sistema judiciário brasileiro até os dias atuais.

Aliás, salienta-se, seria tanto quanto ilusório crer que o acesso à justiça encontraria força para existir (e resistir) no mero estabelecimento institucional de

procedimentos que podem propiciar aos jurisdicionados o tratamento de seus conflitos.

Todavia, diante de fatores que identificam elementos predominantes à implementação de instrumentos autocompositivos com foco no acesso à jurisdição, mas que, igualmente, dispõem de componentes oportunos para o acesso qualitativo à justiça, convém realizar uma abordagem mais acurada das políticas públicas que originaram não apenas novas legislações, mas um debate necessário acerca da função da justiça estatal e dos profissionais integrantes.

#### 4 AS ATUAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA: UMA LARGADA EMPOLGANTE!

A arte de viver é simplesmente  
a arte de conviver...  
Simplesmente, disse eu?  
Mas como é difícil!  
(MARIO QUINTANA)

As últimas décadas foram revolucionárias para distintas searas da vida em sociedade. Nunca a tecnologia esteve tão presente no cotidiano social, não apenas nas relações envolvendo o mercado de trabalho, mas também nos vínculos de caráter pessoal. De igual forma, pode-se afirmar que nunca se teve um índice de consumo tão elevado no Brasil como nos últimos anos<sup>42</sup>, alavancado, em muito, pelos canais tecnológicos facilitados, que contribuíram para a excelente recepção de um público encantado com a alta capacidade de produção, distribuição e aquisição de bens e serviços (SANTIAGO; ANDRADE, 2016).

Nesse mesmo contexto, observa-se a complexidade das relações conflitivas, que geram por si uma avalanche de litígios nos cartórios dos tribunais, contribuindo para a crise da jurisdição<sup>43</sup>. Na sociedade hodierna, habitualmente apontada pela doutrina como egoísta, individualista e detentora de características ensimesmadas, “a luta em si é ritualmente celebrada, mas raras vezes objeto de reflexão” (WALZER, 2008, p. 208). Nesse misto de transformações, efemeridade e tensões sociais, as respostas estatais aos anseios que partem de um tecido social de perspectivas incertas não podem ser as mesmas de outrora.

Justamente, na onda da reflexão a que se almeja, há um necessário repensar do papel do Direito frente às vicissitudes contemporâneas, assim como do próprio Estado enquanto garantidor da paz comum. Quando apenas se celebra a luta, opta-se pelo repisar da ideia de acesso à justiça como acesso à jurisdição, o que já se sabe, não é o suficiente. Para o alcance de respostas satisfatórias a conflitos frutos

---

<sup>42</sup> Sobre os índices de consumo das famílias brasileiras, sugere-se a leitura das últimas pesquisas realizadas e divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo.html>.

<sup>43</sup> Acerca do tema, sugere-se a leitura do artigo de Fabiana Marion Spengler, “A crise do estado e a crise da jurisdição: (in) eficiência face à conflituosidade social”, disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/issue/archive>.

das resistências de pretensões interpessoais, torna-se indispensável a efetivação de instrumentos adequados para tanto.

Hoje essa visão parece mais clara e aceitável, seja em discussões acadêmicas, em dispositivos legais, ou entre os círculos de profissionais jurídicos. No entanto, para se chegar até um patamar mínimo, propício ao amadurecimento das posturas profissionais em construção e ao engendramento de uma política pública inaugural, foi preciso um amplo comprometimento com a causa, além da dedicação por parte daqueles que, inicialmente, acreditavam no tema.

Na verdade, os passos em direção à criação de uma política pública nacional que abarcasse a justiça autocompositiva foram sendo traçados de maneira dispersa, despretensiosa, mas com um enfoque muito pontual na inclusão do jurisdicionado na construção da resposta ao conflito. Para grande parcela dos profissionais que atuavam, pesquisavam ou, de alguma forma, se envolviam no processo de busca por uma justiça mais efetiva, as resoluções impostas, como as decisões adjudicadas, eram insuficientes para unir o cidadão jurisdicionado a um serviço judicial justo.

A partir de tais inquietações, foram sendo disseminadas no território nacional práticas extralegais, como a mediação penal, mediação comunitária, mediação civil, conciliação previdenciária, entre outros projetos de igual viés autocompositivo<sup>44</sup>, portadores de resultados positivos, e que, à luz do Poder Judiciário, ansiavam por um respaldo regulamentar, uma vez que suscitavam dúvidas ao passo que ganhavam maior notoriedade.

Nesse cenário, tem-se, no ano de 2010, a edição de uma resolução do CNJ tratando sobre a conciliação e a mediação de conflitos em seu âmbito, vindo de forma a organizar e coordenar aquilo que se encontrava em expansão no país. Conforme dispõe o Conselho Nacional de Justiça, em seu Manual de Mediação Judicial,

---

<sup>44</sup> O CNJ utiliza a expressão “práticas autocompositivas inominadas” no intuito de não limitar os meios que se valem da justiça consensual para o tratamento de conflitos a uma lista categórica. Um dos grandes desafios do Poder Judiciário, na visão do Próprio CNJ, “consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta” (CNJ, 2016, p. 25). Sendo assim, há variadas práticas que possuem papel relevante, tanto na prevenção, como no tratamento de contendas, como as oficinas de auxílio a dependentes químicos, oficinas de resolução de conflitos familiares, círculos restaurativos, negociações assistidas para a resolução de questões cíveis em contextos de violência familiar, entre outros.

a criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição (2016, p. 36).

Apesar de, naquele momento, estar incorporando resultados salutarés nas disputas judicializadas, a autocomposição necessitava de um norteamento uniforme: que respaldasse os aspectos desenvolvidos mais facilmente em determinadas regiões do país, evitando disparidades, e que, ao mesmo tempo, estimulasse a promoção de práticas consensuais em espaços ou localidades que ainda não conheciam/exerciam a justiça autocompositiva.

Ademais, havia também o aporte institucional que requeria regulamentação, estabelecendo o domínio estatal diante de mecanismos de pacificação social que tomavam maiores proporções em seara comunitária e/ou privada. O monopólio da jurisdição precisava agir e antecipar-se a caminhos que poderiam levar a um questionamento, ou até mesmo a uma minimização, acerca da função exclusiva do Estado de dizer o direito.

Sendo assim, a partir de uma minuta elaborada por um grupo de trabalho nomeado pelo presidente do CNJ (à época, Ministro Cezar Peluso), na data de 29 de novembro de 2010, “foi baixada a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 1º de dezembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (LUCIARI, 2011, p. 304).

Tratava-se, pois, de uma conquista assaz significativa em termos de política pública com enfoque no acesso qualitativo à justiça, com desdobramentos que, mais tarde, iriam culminar na edição de legislações de grande importância sobre o tema. Na época, os valores estratégicos defendidos em prol da resolução sustentavam uma visão de comprometimento do judiciário em propagar, a mediação e a conciliação, como formas de pacificação social e como ferramentas de “mudança de mentalidade dos operadores do direito” (LUCIARI, 2011, p. 304).

Enquanto política pública a ser desenvolvida e aprimorada como condutora das atividades jurídicas e daqueles que atuam no segmento, a Resolução nº 125/2010, no seu período inaugural, esteve fortemente aliada ao discurso de empenhamento do Poder Judiciário com os anseios oriundos da sociedade, sendo

uma consequência indireta a mitigação dos índices processuais e da morosidade existente.

A ideia central de uma política pública permanente, constituída sob o fundamento de acesso à justiça por intermédio de meios não adversariais, e que buscava considerar os aspectos particulares de cada relação conflitiva para ofertar o tratamento adequado soou, certamente, como uma largada empolgante em decorrência daquilo que parecia ser uma ressignificação da postura do setor judiciário, bem como de seus colaboradores.

Para aqueles que confiavam no potencial das atividades jurídicas que incentivam o consenso, e que percebiam nelas vias aptas à pacificação de conflitos interpessoais, o conteúdo da resolução era, ao menos, um ponto de partida importante para a concretização de uma nova forma de resolver litígios. Como política pública introdutiva e em aprimoramento, a Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, e a Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, respectivamente, agregou/revogou alguns pontos ao texto-base, e aditou conteúdo condizente com as mudanças trazidas pelas inovações legislativas.

Assim, alguns termos até então descabidos em âmbito judiciário passaram a estar inseridos no contexto dos Tribunais de Justiça dos estados. Por intermédio da Resolução nº 125/2010 do CNJ houve a previsão da instituição de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – chamados NUPEMEC's, que seriam compostos por magistrados e servidores, tendo por atribuições implementar e aperfeiçoar ações para o cumprimento da política judiciária dos conflitos de interesse.

Ademais, no intuito de dar cumprimento ao proposto,

o mesmo normativo também determinou a organização, por parte das instâncias judiciárias, de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, órgão especialmente responsável pela efetivação da autocomposição através do trabalho de mediadores, conciliadores (e facilitadores da justiça), assim designados cinco anos depois pelo Código de Processo Civil como auxiliares do juízo (art.165 do CPC) (SANTOS, 2018, p. 259).

Nota-se que, a conciliação e a mediação, ao longo da última década, e em face das efetivações propiciadas pela política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, obtiveram um respaldo jurídico-institucional evidente. Atualmente, fala-se em Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), em vigor desde 26 de

dezembro de 2015; tem-se no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) “o incentivo ao uso de formas não adjudicatórias de solução de conflitos” (CABRAL, 2017, p. 355); na seara da justiça criminal (conflito e violência), a Resolução nº 225, do CNJ, instituiu a justiça restaurativa, com aporte na solução estruturada de conflitos que geram danos (concretos ou abstratos); na esfera da Justiça Trabalhista, a Resolução nº 174, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, implementou a política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da justiça do trabalho, tratando sobre conciliação e mediação.

Nesse sentido, pode-se compreender que a política pública principiada com afinco na Resolução nº 125/2010 do CNJ frutificou-se em coordenadas que visam a colocação dos sujeitos envolvidos em conflitos (no mais distintos deles, seja de caráter trabalhista, familiar, penal, entre outros) na condição de figuras atuantes, desempenhando papéis que estão, diretamente, ligados à construção de decisões que os une enquanto integrantes de uma relação social.

Não necessariamente os dispositivos elaborados pelos órgãos responsáveis percorreram trajetórias paralelas. Na verdade, cada área onde a autocomposição foi instituída elegeu seus elementos orientadores. Enquanto no contexto penal se atentou a questões que possibilitassem uma compreensão integralizada, enfatizando as posições de vítima – infrator – sociedade, na justiça trabalhista se realçou a imprescindibilidade do magistrado ou do servidor para o exercício de conciliações ou de mediações.

Contudo, na práxis da justiça restaurativa, assim como nos métodos consensuais de solução de disputas de interesses trabalhistas, a valorização da autocomposição como política pública judiciária é o alicerce que embasa a busca por uma justiça estatal mais inovadora, capaz de inserir “práticas consensuadas e autônomas que devolvam ao cidadão (responsabilizando-o) a capacidade de lidar com a litigiosidade inerente a sua existência” (SPENGLER, 2018, p. 27). Alia-se, assim, à capacidade de tratamento de conflitos, às perspectivas desenvolvidas entorno do conceito de cidadania, desvirtuando, também, as reproduções cotidianas de uma sociedade individualista.

Dessa forma, há por trás da implementação da política pública em comento mais do que mecanismos propícios à desobstrução dos índices processuais. Há, igualmente incutido, uma proposta de ressignificação daqueles que atuam em face



da lei e da justiça; dos profissionais que, por muito tempo, alinharam-se a um “modelo paradigmático centrado nas concepções de ordem, linearidade, certeza e segurança, percebendo o Direito e seu ensino a partir de uma estrutura restrita no tempo e no espaço” (COSTA; ROCHA, 2018, p. 15).

Em outras palavras, os revérberos da Resolução nº 125/2010 do CNJ tinham por intuito alcançar mais do que modificações pontuais em determinados dispositivos legais de um ordenamento jurídico essencialmente contencioso. Era uma oportunidade de quebra com um modelo de jurisdição estatal que se apresentava em declínio e que há muito já demonstrava sinais de sua inaptidão para os conflitos da sociedade de então. E, nesse sentido, certamente, foi uma largada empolgante!

Mas toda a tentativa de ruptura com padrões arraigados a um senso comum de longa formação requer ações proativas, em frentes variadas e com enfoque contínuo e atualizado. Conceber uma política pública judiciária que vá na contramão da cultura litigante impregnada no corpo social vai além das tendências legais que disponibilizam aos jurisdicionados a resolução de determinados conflitos por intermédio de formas autocompositivas.

Não se pode apenas perceber a persistência dos sujeitos em creditar suas disputas de interesse aos auspícios do judiciário como uma característica sociocultural a ser estancada para melhor funcionalidade da atividade judiciária, contendo, assim, a taxa de congestionamento processual. O cerne está, justamente, na outra ponta da relação formada entre Estado e o jurisdicionado, no protagonista/destinatário dos serviços da justiça estatal: o cidadão<sup>45</sup>. É a este que a política pública precisa direcionar-se e mostrar efetividade, não aos representantes do Poder em crise, não na mera facilitação da atividade jurisdicional desempenhada por profissionais de formação pouco humanizada.

Encontrar mecanismos para contraposição é um desafio. Na visão de Rodolfo de Camargo Mancuso uma saída possível de um impasse nesses moldes, com fulcro na satisfação da sociedade com as respostas/serviços assegurados pelo Poder Judiciário, está em uma conjugação de fatores:

---

<sup>45</sup> Insta frisar que, além da amplitude significativa que envolve o conceito de cidadão na contemporaneidade, é, também, a coletividade a provedora do custeio da máquina que movimenta o Poder Judiciário brasileiro, já que pagadora dos elevados tributos e taxas judiciárias (MANCUSO, 2014).

um de caráter social, a saber, a superação da mentalidade demandista e da cultura judiciarista, com o fomento de outros meios, auto e heterocompositivos; outro ligado à vontade política, consistente na produção de leis processuais progressistas e inovadoras, acompanhadas dos devidos investimentos em estrutura e logística (MANCUSO, 2014, p. 342).

Nesse segundo ponto citado pelo autor, adentra-se uma esfera ainda pouco aprofundada, sobretudo, diante de um sistema jurídico que, nos últimos anos, tem sido sistematicamente reconhecido por sua postura expansionista.

É perceptível a crescente judicialização de demandas que tratam de direitos constitucionais não implementados pelos poderes responsáveis (executivo e/ou legislativo), traduzindo-se em instrumentalização de políticas públicas por intermédio da justiça estatal. Por óbvio, uma intervenção demasiada acaba produzindo um efeito cascata, a ser absorvido por todos aqueles cidadãos que se valem dos serviços judiciais.

Mais uma vez, a leitura equivocada do direito fundamental de acesso à justiça traz inconsistências ao sistema jurídico, o que, por conseguinte, irrompe-se como uma bandeira na sobreposição do judiciário diante dos demais poderes da democracia (assim identificado pela doutrina como “ativismo judicial”<sup>46</sup>). Nesse sentido, ao passo que visa possibilitar a tutela da pretensão em juízo, o direito de acesso à justiça interpretado sob essa ótica, acaba atuando como uma válvula de abertura e fomento à litigiosidade.

Nesse paradoxal cenário que tem evocado a dilatação da judicialização de conflitos e tem instruído profissionais às práticas adversariais - mas não apresenta respostas adequadas ao contingente erigido, estratégias inovadoras soam, à primeira vista, como soluções cabais. Como aduz Lucas (2005, p. 186), o impulso ao direito de acesso à jurisdição, “ao mesmo tempo em que define a Jurisdição como novo campo para a defesa dos interesses coletivos, revela as limitações e precariedades da racionalidade jurídica para o trato dessa mesma conflitividade”.

Por tais razões, pensar uma política pública que torne os canais estatais de busca pelo efetivo acesso à justiça congruentes com os interesses da sociedade é uma questão, também, de vontade política. Não apenas aqui se referindo ao

---

<sup>46</sup> Sobre o tema referente ao ativismo judicial, a judicialização de políticas públicas e o grau de intervenção do judiciário no Estado Democrático de Direito, sugere-se a leitura do artigo intitulado “Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no estado democrático de direito”, dos autores Alexandre Castro Coura e Quenya Correa de Paula, disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/511>.

quantitativo necessário de votos para a aprovação de leis que abordem o tema, mas adentrando domínios de menor visibilidade, mas que são de extrema importância, como, por exemplo, as diretrizes que embasam as estruturas curriculares dos cursos de graduação em Direito no país, e são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE<sup>47</sup> (e pela Câmara de Educação Superior - CES).

Aliás, convém destacar que o CNE configura-se como espaço de participação “da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2019), sendo, portanto, via essencial para a afirmação de políticas públicas que se voltam a implementação de um “tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” (Conselho Nacional de Justiça, 2010), já que, por certo, tal proposta perpassa pela formação do futuros profissionais de direito.

Ademais, quando se trata de política pública se está levando em conta a coordenação de ações/programas que congregam o poder público e a sociedade civil, em prol do bem-comum. Nesse aspecto, a compreensão do que é a política pública, e sua similitude (ou equivalência) com a chamada política judiciária, é quesito essencial para averiguar os resultados obtidos até então, a respeito da introdução da autocomposição de conflitos na seara jurídica. Sendo assim, o próximo item será direcionado ao desenvolvido dessa ideia.

Passada uma década desde a publicação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, é notável o avanço acerca da matéria autocompositiva, tanto no ordenamento jurídico, quanto nas esferas extrajudiciais (como visto nas câmaras privadas, nas comunidades, nas escolas, nas empresas, e nos cursos de graduação). Isso demonstra o alcance positivo das expectativas dos destinatários da política pública que norteou a resolução de conflitos por intermédio de práticas adequadas, em consonância com o acesso qualitativo à justiça.

Além do mais, como afirma Fabiana Marion Spengler (2017c, p. 69), “a política pública que institui a mediação e a conciliação como meios alternativos de tratamento de conflitos, [...] pretende, entre outras coisas, construir outra mentalidade junto aos juristas brasileiros”, o que aponta um comprometimento

---

<sup>47</sup> A esse respeito, a pesquisa retomará o assunto com aprofundamento da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a partir do tópico 6.

amplo, que ultrapassa a barreira dos resultados imediatos (problemas aparentes), adentrando o campo da percepção cultural de um povo.

A fim de melhor elucidar a autocomposição de conflitos a partir da perspectiva dos desdobramentos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, o próximo tópico irá analisar o conceito de política pública, sobretudo, diante da sistemática judiciária e de suas implicações.

#### **4.1 As Políticas Públicas e as Políticas Judiciárias: sinônimos?**

O poder público, por meio da tomada de decisões - oriundas de uma gestão alinhada aos ditames democráticos do Estado de Direito, visa promover a edificação de uma sociedade mais justa, no sentido de garantir os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal a todos os seus cidadãos. Nesse aspecto, os representantes do Estado e os membros da sociedade são como peças/engrenagens essenciais para o direcionamento das ações e decisões políticas que serão implementadas em face dos objetivos que se deseja atingir.

É nessa realidade social (econômica, política, ambiental, entre outras áreas), carente de respostas que se adequem ao interesse coletivo, que surgem as políticas públicas a serem efetivadas pelos gestores. “Ações” e “decisões”, portanto, são expressões importantes na compreensão do que se entende por política pública, já que essa será o resultado de uma atividade política em um contexto de demandas e/ou problemas partilhados pela coletividade.

Nas palavras de Marta Maria Assumpção Rodrigues, essas ações:

são desenvolvidas por instituições públicas governamentais pelo processo político (Legislativo, Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público etc.) que as condicionam. O objetivo é assegurar que desempenho dessas instituições esteja a serviço do interesse público e submetido ao controle democrático (2015, p. 52).

Portanto, não se tratam apenas de atividades provenientes de uma gestão desempenhada no âmbito do Poder Executivo, mas por toda e qualquer instituição à frente do Poder Público, tendo por base as suas próprias funções (legalmente constituídas), bem como, as estratégias estabelecidas para ocasionar as mudanças adequadas ao corpo social.

Desse modo, convém frisar que “toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, deflagrada com base na percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora” (SCHMIDT, 2016, p. 44). Por tal razão, quando se fala em modificar paradigmas ou instituir uma nova cultura social, é importante ter em mente o papel exercido pelos atores públicos e sua responsabilidade no engajamento com políticas públicas eficazes.

Como parte fundamental de uma sociedade que necessita de readequações constantes a fim de propiciar o bem-viver de seus integrantes, os representantes do poder público devem, dentro de seu campo discricionário, eleger o que se tem por mais relevante ou urgente, em termos de adversidades sociais, e, assim, impor as medidas definidas a seus destinatários. Ainda que se perceba a atuação de atores distintos, da área pública e da área privada, é a partir de uma determinação do Estado que a política pública será capaz de iniciar seu curso e lograr bons resultados.

Esse caráter imperativo da política pública, embora nem sempre ressaltado - e que deriva de um legítimo poder político, tem o condão de alinhar a tensão social formada, aos preceitos oriundos dos direitos fundamentais (a serem garantidos pelas instituições públicas responsáveis), isso é claro, através da observação das regras de um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, como afirma Josep M. Vallès (2007, p. 396), as políticas públicas de modo algum são “acuerdos o transacciones voluntarias adoptadas por actores que defienden determinadas posiciones: se trata de determinaciones que se imponen sobre la comunidad, porque derivan de la autoridad y cuentan con alguna legitimidad política”.

Por isso, diante da dimensão construtiva de uma política pública, torna-se tão importante uma percepção ampla e responsiva por parte do Estado, que permita a formulação de estratégias focadas em ganhos a médio e a longo prazo. Justamente, a criação de ações esparsas, precipitadas ou desconexas da realidade local (e até mesmo da realidade da própria instituição provedora) podem restar inócuas ou, até mesmo, se reverterem a intervenções de efeito contrário, com o consequente afastamento e/ou incredibilidade por parte dos cidadãos.

Portanto, o agir prévio é condição suprema, que engloba a determinação em agenda, a identificação da demanda social a ser suprida, o planejamento interno e

externo, para então, se passar à implementação e à avaliação, como um ciclo deliberativo<sup>48</sup>. Em face de seus aspectos subsequentes e da sua natureza intencional, “a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Esses tão esperados “resultados” podem ser auferidos de distintos modos (de acordo com o delineamento estipulado previamente), mas, enquanto parte componente da estrutura da gestão pública, os efeitos decorrentes precisam estar dotados de eficiência e de eficácia, uma vez que o objetivo permanente a ser alcançado pelas políticas públicas condensa-se em assegurar o máximo retorno possível à sociedade.

Apesar de normalmente serem utilizadas como sinônimo, eficiência e eficácia apresentam definição diferenciada, de modo que a compreensão conceitual é de grande importância para a análise das consequências de uma política pública. Ainda que ao fim de um ciclo, o propósito inicial seja obtido, pode ocorrer o desvio de certas finalidades intrínsecas ao poder público, o que implicaria em distanciamento da eficiência operacional.

Desse modo, no que se refere à eficiência, importante o destaque realizado por Joan Subirats quando afirma que, “en la eficiencia el acento se pone en relacionar los costes y los beneficios generados por los resultados del programa” (1994, p. 141). Por tal razão, não é apenas a concretização do objetivo inicial que está em jogo para o sucesso de uma política pública, mas o equilíbrio das variáveis, a utilização profícua dos recursos dispostos e que possibilitam a conquista do resultado (isso é uma política eficiente).

Assim, na visão de Maria Paula Dallari Bucci, nos últimos anos “a eficiência passou a ser vista como o principal objetivo de qualquer política pública, aliada à importância do fator credibilidade” (BUCCI, 2006, p. 34). Implementar ações que propiciem respostas satisfatórias aos problemas de determinada coletividade, fazendo, para isso, uso de um processo adequado à realidade das instituições é um dos principais desafios dos gestores atuais.

---

<sup>48</sup> Sobre o ciclo das políticas públicas, recomenda-se a leitura do artigo de Celina Souza, “Políticas Públicas: uma revisão da literatura”, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>.

Por outro lado, não se pode olvidar do fator resultante desse processo desencadeado pela e para a sociedade. Trata-se, pois, da eficácia da política pública. Cumprir com os fins almejados é tarefa que se encontra inter-relacionada com todas as anteriores (diagnóstico das demandas, inserção na agenda, planejamento e utilização de recurso, entre outros), mas, igualmente, depende das habilidades manifestadas pelos profissionais que atuam nos ambientes onde as ações atingem os indivíduos, perfazendo um vínculo de aspecto genuinamente humanizado.

De tal modo, pode-se dizer que a relação entre eficácia e eficiência é direta<sup>49</sup>, uma vez que “a eficácia das políticas públicas depende do grau de eficiência da gestão” (RODRIGUES, 2015, p. 24). No entanto, além dos fatores supracitados (eficácia e eficiência), há outros elementos de igual relevância que refletem no sucesso dos objetivos elencados, sendo que, muitos deles, despontam como cruciais no decorrer do trajeto. De fato, política pública é um processo dinâmico, a ser regularmente ajustado às disposições sociais.

Assim, é papel de todos aqueles que estão à frente das instituições públicas, incumbidos de zelar pelo bem comum e de garantir a concepção de uma sociedade mais justa, fundada na harmonia social - tal como determina a CF/88<sup>50</sup>, buscar a implementação de mecanismos que tornem efetivos tais preceitos. Nesse aspecto, o poder estatal encarregado de solucionar os conflitos provenientes das relações sociais precisa estar atento à sua gama de atribuições legais, devendo se valer das vias apropriadas para cumprir, satisfatoriamente, com aquilo que lhe compete (em prol do interesse público).

Falar em Poder Judiciário é falar sobre o monopólio da jurisdição, já que essa é uma de suas principais características. Todavia, esse escopo jurídico centralizado na imposição de soluções às disputas de interesse foi se mostrando insuficiente e/ou

---

<sup>49</sup> Visando melhor compreensão da interconectividade entre eficácia e eficiência e de seus reflexos nas políticas públicas, sugere-se a leitura do texto “Eficiência econômica, eficácia procedural ou efetividade social: Três valores em disputa na Avaliação de Políticas e Programas Sociais”, do autor Paulo de Martino Jannuzzi. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dd/article/view/31894>.

<sup>50</sup> O texto do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 cita não apenas a busca de uma sociedade fundada na harmonia social, mas, também, o comprometimento do Estado com a resolução pacífica de controvérsias, em âmbito interno e internacional. Nesse sentido, diz o texto integral: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988).

inadequado ao perfil altamente complexo das relações sociais vislumbradas nos últimos anos. A conscientização a respeito da necessidade de se implementar uma política pública que atendesse ao problema social identificado começou a tomar forma em face das inquietações produzidas por diversos movimentos (de profissionais jurídicos, do meio acadêmico, de grupos de estudo/pesquisa, de profissionais de outras áreas, entre outros). Ademais, havia indicativos de que outras práticas (dispersas no país) galgavam bons resultados e existia vontade política por meio dos gestores responsáveis<sup>51</sup>: o cenário inicial para implantação de uma política condizente estava instaurado.

Assim, o tema passou a integrar a pauta e a fazer parte da agenda do órgão encarregado por administrar as mudanças oportunas ao bom funcionamento do sistema de justiça no país, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Criada a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e com instalação em 14 de junho de 2005, essa instituição pública relacionada ao Poder Judiciário traz em sua missão as coordenadas traçadas com fulcro na gestão e no aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro. Conforme disponibilizado no portal eletrônico, a missão a ser cumprida pelo CNJ é “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.).

Ora referindo-se a política pública, ora referindo-se a política judiciária, a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ foi um grande divisor de águas na busca por um acesso à justiça qualitativo, principiando uma árdua caminhada em face de serviços de resolução de conflitos mais humanizados. No entanto, uma dúvida recorrente ao se deparar com a expressão “política judiciária” é, justamente, se essa seria um sinônimo de política pública. Ou seja, se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses seria, de fato, uma política pública, nos moldes dos conceitos concernentes ao tema.

Primeiramente, convém frisar que, como visto anteriormente, se estava diante de um impasse social (crise do judiciário) que requeria uma resposta por parte do Estado (ações/atividades/programas) aos problemas públicos instaurados, a fim de gerar uma transformação (mudança no campo judicial e no campo cultural) efetiva.

---

<sup>51</sup> Logo quando assumiu o cargo de Presidente do STF, o Ministro Cezar Peluso cuidou imediatamente de concretizar a política pública pretendida, nomeando para isso uma comissão especial para proceder aos estudos necessários (WATANABE, 2011).



De tal modo, como reação a esse cenário caberia a implementação de ações positivas direcionadas ao melhoramento da atuação jurisdicional, o que se deu por meio de uma política pública judiciária.

Nesse aspecto, como afirma Heliana Hess,

a política pública judiciária pode ser compreendida como a coordenação política (*policies*) entre os atores públicos e a sociedade civil organizada, com objetivos, ações e resultados para concretizar a gestão e a eficiência da prestação de serviços judiciais e a distribuição de justiça social. (2011, p. 594-595).

Assim, através da Resolução nº 125/CNJ houve um investimento, por parte do Estado, em uma política pública forte, direcionada à ressignificação do direito de acesso à justiça, visando impulsionar, sobretudo, meios alternativos às disputas litigiosas, como a conciliação e a mediação de conflitos. Instituiu-se, desse modo, como uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios: a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

Portanto, tem-se na política judiciária em comento uma espécie de ação (ou até mesmo reação) por parte do Poder Judiciário atinente à sua função de gestão. É o poder público, por meio de gestores públicos e demais envolvidos, implantando uma política pública em benefício da sociedade. Não campanhas ou programas atrelados a determinado período de uma gestão presidencial, de caráter incidental, ou limitados a interstícios temporais, mas políticas duradouras, com o condão de suscitar verdadeiras modificações no cerne dos problemas.

Eis assim, na política judiciária nacional, o reconhecimento de uma genuína política pública direcionada à conjuntura jurídica e às suas implicações com a sociedade. Sem a existência de indicações exatas de como os problemas desse âmbito devem ser solucionados, uma vez que a efetivação de uma política pública não se encontra na resolução pontual de um problema, mas na criação de uma nova representação dele, possibilitando as condições sociopolíticas para seu tratamento pela sociedade e estruturando a ação do Estado (MULLER; SUREL, 2002).

Assim, partindo do contexto de inquietações do Poder Judiciário em busca de alternativas que avigorassem a realidade de um sistema pouco efetivo aos cidadãos jurisdicionados, onde, conforme Zanferdini (2012-a, p. 238), “a judicialização dos litígios pode ser vista [...] como a causa maior da crise”, a mudança salutar parecia

estar no deslocamento do tratamento do conflito para o ambiente extrajudicial. No entanto, não foi exatamente esse o rumo tomado pelas iniciativas oriundas da política pública. Na verdade, pode-se perceber que,

as mudanças no sistema de justiça brasileiro ocorreram por influência de programas da Europa, contextualizado em nosso direito codificado romano-germânico. Ressalte-se que muitos conceitos do direito econômico e administrativo gerencial do setor privado da doutrina norte-americana também influenciaram as reformas judiciais no Brasil (HESS, 2011, p. 594-595).

Apesar dessa influência, viu-se uma observância aos pontos positivos desenvolvidos em outros países, buscando realizar na política judiciária nacional uma adaptação própria, com afincamento não apenas no positivismo e na normativa jurídica tocantes ao sistema *Civil Law*, mas na preservação da judicialidade das práticas, ainda que de cunho autocompositivo. Nessa mesma linha e também como influência, houve a captação das experiências concebidas em espaços comunitários, com a figura dos terceiros facilitadores e suas técnicas, e uma adequação à proposta de judicialização dos meios consensuais.

Dessa maneira, a política judiciária nacional inaugurou-se como inovatória, almejando a introdução de uma nova postura no universo jurídico, de solução e de prevenção de litígios, com foco não somente na sistematização de novas ferramentas, mas também no aprimoramento de práticas já adotadas por alguns tribunais. Logo sua intenção expansionista pode ser percebida com a edição das emendas ao texto inicial (Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013 e Emenda nº 2, de 08 de março de 2016), assim como de importantes leis que recepcionaram as formas autocompositivas (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), e de resoluções posteriores que aspiraram levar o conceito a demais âmbitos da justiça estatal (Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 e Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016).

Ademais, outras esferas também foram afetadas pelos desdobramentos provenientes da força de uma política pública metódica e bem estruturada, como a necessária revisão das diretrizes nacionais dos cursos de graduação em Direito (Resolução CNE/CES nº 5, de 18 de dezembro de 2018), a fim de haver uma adaptação às propostas de incentivo aos mecanismos consensuais, já que esses eram praticamente inexistentes nos bancos acadêmicos.

Em outros aspectos, pode-se citar, ainda, uma crescente no número de instalação de novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, o que, recentemente, levou ao estabelecimento de um novo critério de aferição da produtividade decorrente da atuação desses Centros (Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019).

Assim, como afirma Fernanda Tartuce, a Resolução nº 125 do CNJ vem efetuando “um importante papel no Brasil desde que reconheceu, em 2010, a instituição da ‘Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos’ e expressou a necessidade de oferta, pelos tribunais, de meios consensuais às pessoas em conflito” (2016, p. 70). No entanto, mais do que a mera disponibilidade, sua função transcende as ações presentes e também se volta ao futuro. Há uma responsabilização com a pacificação social, diretiva que impulsiona a existência do Poder Judiciário e razão de ser da própria política pública judiciária. Há um trabalho de disseminação por trás de normativas que ostentam efeito imediato.

Portanto, contabilizar uma década de efetuação de uma soma de atividades, ações, programas e tomadas de decisões (que possuem caráter permanente) para dar concretude ao direito fundamental de acesso à justiça não é tarefa simples. Seria precipitado apreciar o sucesso da política judiciária, exclusivamente, tendo por base os índices numéricos de estabelecimento de acordos judiciais no decorrer desses anos, por exemplo. Da mesma forma, há um período gradual de implementação de mudanças que englobam a perspectiva de formação profissional dos profissionais de Direito.

Sendo assim, não se pode deixar levar por ideias temerárias que anseiam por retornos instantâneos advindos de políticas públicas que, de modo geral, possuem ciclo de resultado de médio e longo prazo. A bem da verdade, com frequência, “as reformas são orientadas, quase exclusivamente, pela ideia de rapidez, isto é, pela necessidade de se construir um sistema de justiça célere” (SANTOS, 2015, p. 34). Isso, já se sabe, não é equivalente de acesso à justiça qualitativo.

Diante de uma política pública judiciária permanente que já produz seus efeitos, mas que ainda requer melhorias e possíveis correções de rumo, a constante avaliação de resultados e reflexos tende a apontar os impactos de sua execução. Entrementes, em todo momento a objetividade e/ou subjetividade de uma avaliação

precisa ser ponderada. Nesse sentido, pertinente o apontamento de João Pedro Schmidt:

Toda avaliação revela e esconde. A atenção do avaliador não deve estar voltada unicamente aos resultados diretos e aparentes. É fundamental que ultrapasse o nível da aparência (o que se vê e se mede mais diretamente) e rastreie aspectos mais profundos, intangíveis por vezes, que dizem respeito à influência da política analisada no modo de vida das pessoas, nas organizações e instituições do entorno, no ambiente natural e nas outras políticas (2018, p. 138).

Por fim, ao que tange o prisma geral da política pública judiciária, pode-se observar que o Poder Judiciário nacional tem demonstrado seus esforços em integralizar práticas de justiça consensual e autocompositiva na esfera jurídica, adotando, para tanto, iniciativas que mantenham os cidadãos envolvidos em conflito sob a circunspeção do Estado (assegurando os serviços judiciários), mas, ao mesmo tempo, que reduza o quantitativo de sentenças, recursos e execuções. Essa concepção centralizadora tem despertado posicionamentos prós e contras, no entanto, por ora, não convém realizar tal abordagem.

A partir da compreensão da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses como política pública permanente (portanto, política pública e política judiciária compreendidas aqui como equivalentes), cabe averiguar o teor da resolução inicial que representou a espinha medular para instauração de uma justiça mais adequada às distintas modalidades conflitivas e condizente aos direitos fundamentais.

#### **4.2 A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas para um tratamento adequado do conflito no âmbito judiciário**

A conjugação de fatores que desencadeou sistemáticos entraves no desenvolvimento da prestação jurisdicional, ainda no fim do século passado, oportunizou a ascensão daquilo que Boaventura de Sousa Santos (1988) elegeu como o “Direito inoficial”, ou seja, as práticas para resolução/tratamento de conflitos que são concebidas em âmbito comunitário, e que são norteadas pelos próprios moradores – geralmente líderes comunitários, religiosos, ou representantes de associações – que operam com confiabilidade e auxiliam no restabelecimento de

vínculos rompidos diante de uma animosidade formada por contendas envolvendo os membros locais.

Contudo, apesar dos feitos positivos alcançados por meio das soluções consensuadas extrajudiciais, esse “Direito inoficial esbarra no contraponto do direito oficial no qual o Estado tem o monopólio da violência legítima e do direito, dispondo de uma organização burocrática de larga escala, centralizada e centralizadora” (SPENGLER, 2017a, p. 107). Justamente, a partir deste contraponto, o Poder Judiciário impulsionou-se a reagir, o que, como anteriormente visto, deu-se a partir da implementação da política pública judiciária nacional.

Em uma linha histórica, tem-se, ainda na primeira década do presente século, o amadurecendo das discussões acerca de uma necessária conduta por parte do Estado, no intuito de institucionalizar as formas extrajudiciais/extralegais de autocomposição de conflitos, que não apenas se popularizavam gradativamente, como também já eram realizadas de maneira disforme por alguns tribunais do país<sup>52</sup>. Nesse sentido, enquanto órgão responsável pela gestão judiciária, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>53</sup> mostrou-se como o grande protagonista na busca por uma remodelagem das visa jurisdicionais que fosse capaz de estabelecer uma resposta condizente ao cenário que então se firmava.

Sendo assim, quando o ministro da época, Cezar Peluso, foi eleito o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) para o biênio 2010-2012, e, conseqüentemente, designado para a presidência do CNJ,:

nomeou um grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça [...] que ficou responsável por elaborar minuta de resolução para instituir a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil. E, em 29 de novembro de 2010, foi baixada a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 1º de dezembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (LUCHIARI, 2011, p. 304).

---

<sup>52</sup> Dentre as experiências observadas em período anterior ao ano de 2010 (ano de edição da política pública judiciária), destaca-se o projeto de introdução da mediação judicial no Estado de São Paulo, criado de forma pioneira, em 2004, através do Projeto de Gerenciamento do Processo, ou Projeto de Gerenciamento de Casos, como “o resultado de estudos realizados por um grupo de juízes, promotores, advogados e sociólogos” (LUCHIARI, 2011, p. 289).

<sup>53</sup> Além de ser a instituição pública que controla a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, está voltada ao planejamento estratégico, à governança e à gestão judiciária, visando a efetividade da Justiça brasileira, por meio de valores como a paz social ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

A partir daí a Resolução nº 125/2010 do CNJ, tornou-se um marco no reconhecimento de mecanismos autocompositivos pelo judiciário e na institucionalização de práticas como a mediação e a conciliação, tomando por base, sobretudo, a busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (que além de sua reconhecida vertente formal, implica em acesso à ordem jurídica justa, conforme o teor do documento).

Importa gizar que o texto cuidou de destacar, inicialmente, a competência do Conselho Nacional de Justiça em zelar pela atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como pelo cumprimento dos objetivos estratégicos do órgão, estando sob a incumbência, portanto, do próprio “Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, s. p.). Tal ressaltado teve um viés importante naquele momento, uma vez que o CNJ, criado em 2004, estava ainda se constituindo como instituição responsável pela consolidação de políticas públicas; a aproximação entre sociedade e Poder Judiciário se dava de forma incipiente.

Ademais, o reconhecimento de serviços de cunho consensual, adotados por alguns tribunais, e que necessitavam de uma uniformização e organização regular também serviu de embasamento, constatando o CNJ que os programas já implementados no país até então reduziam “a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, s. p.).

Em síntese, o escopo primordial apresentado compreendia o desenvolvimento de mecanismos consensuais de solução de conflitos para, dessa forma, dar concretude ao direito de acesso à justiça. Nesse sentido, apesar de enfatizar a conciliação e a mediação, a Resolução nº 125/2010, desde o início, frisou a possibilidade de serem desenvolvidos outros métodos correlatos, no entanto, foram esses meios em específico (mediação e conciliação) que acabaram recebendo maior visibilidade e fomento do Estado. Isso se manteve, inclusive, com o advento de legislações posteriores que foram introduzidas no ordenamento jurídico e que abarcaram a autocomposição<sup>54</sup> de conflitos no âmbito judiciário.

---

<sup>54</sup> O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, afirma já em seu art. 3º, § 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo

Convém destacar que, desde a versão inaugural, o texto da resolução conta com três alterações<sup>55</sup> (Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013; Emenda nº 2, de 8 de março de 2016; e, mais recentemente, a Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019), o que conforme afirma Fabiana Marion Spengler, acontece “devido aos crescentes avanços acerca da matéria” (2017c, p. 65). A Emenda nº 2/2016, por exemplo, “deu especial destaque às matérias abordadas nas Leis nºs 13.105/15 e 13.140/15, adequando-se a elas e trazendo formas de operacionalizar as mudanças” (SPENGLER, 2017c, p. 66), em consonância com aquilo que compete ao CNJ.

Essa frequente revisão e adaptação da política pública judiciária enaltece seu comprometimento com a implementação de uma sociedade mais pacífica, com cidadãos menos dependente das decisões judiciais impositivas para resolver conflitos de interesse, e com a (re) construção da mentalidade dos profissionais juristas, já que tem proporcionado o aperfeiçoamento das diretrizes iniciais, mantendo, contudo, o objetivo primário de realização de um acesso à justiça qualitativo.

Ao que tange a difusão de posturas sociais e institucionais proativas em face da adoção de práticas de soluções consensuais, a Resolução nº 125/2010 cuidou de positivar como um dos aportes da política judiciária nacional (além da boa qualidade dos serviços), a busca pela “disseminação da cultura de pacificação social” (art. 2º). Pode-se, inicialmente, entender tal proposição como um escopo muito amplo. Todavia, alguns posicionamentos descritos ao longo do texto permitem uma compreensão mais objetiva, tendente a essa concretização.

Por óbvio, “a análise do conjunto normativo que compõe atualmente o sistema de solução de conflitos” (CURY, 2016, p. 504) indica a efetuação de boa parte das diretrizes traçadas para um cumprimento imediato dos tribunais. Porém, quando se propõe uma abordagem mais completa (com afinco em uma mudança cultural), por meio de uma política pública permanente, se está diante de um desafio que envolve distintas frentes de trabalho, e isso, por seu turno, pode requer não apenas mais tempo, como também mais ações de outras áreas.

---

judicial”. É perceptível que o legislador não quis restringir a autocomposição somente a esses institutos (conciliação e a mediação), porém, ao longo de sua redação, a lei estabelece diretrizes que incentivam tais mecanismos de autocomposição. Esse tema será retomado em tópico próprio.

<sup>55</sup> Em tempo, ressalta-se que é a versão atualizada, disponível no *site* do CNJ (<https://www.cnj.jus.br>), que servirá de base para o desenvolvimento da pesquisa.

Nessa linha, uma das indicações da Resolução nº 125, formulada para a ampliação do sentido contemporâneo de acesso à justiça, enfatiza a necessidade de haver uma formação de profissionais jurídicos atualizada, voltada a essa visão qualitativa de atendimento às demandas conflitivas. Para tanto, o CNJ, no corpo da resolução, previu a criação de um programa direcionado a “promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social” (art. 4º), sendo esse, implementado a partir da participação de instituições pública e privadas, “inclusive universidades e instituições de ensino” (art. 5º).

Assim, no intuito de dar consistência à autocomposição como um mecanismo adequado de solucionar conflitos, a política judiciária elegeu como sendo atribuição do Conselho Nacional de Justiça “buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos” (art. 6º, inc. V). Passada uma década desde a entrada em vigor da resolução, tem-se ganhos notáveis nesse aspecto, que serão, em momento oportuno, averiguados.

Ademais, não foi somente a preparação dos profissionais durante o ciclo de formação básica para a carreira jurídica (bacharelado em Direito) que foi contemplada pela norma, como tema atinente à construção de uma mentalidade mais pacífica dos sujeitos que laboram no âmbito judiciário. O preparo adequado daqueles que aceitam desempenhar a função de terceiro facilitador durante uma audiência/sessão de conciliação/mediação obteve destaque na resolução, que estabeleceu a admissão, somente, de “mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação” (art. 12).

Complementando, ainda, o CNJ atentou-se em alinhar a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores às diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da resolução. Portanto, no afã de implantar meios capazes de difundir práticas de solução consensual de conflitos, o CNJ, claramente, adotou uma visão também conteudista a respeito do segmento a ser empregado para a fundamentação desses auxiliares da justiça estatal.

O Anexo I, fruto da Emenda nº 2, de 2016, apresenta a estruturação teórica e prática do curso de formação básica para os terceiros facilitadores atuantes em



seara judicial. Dividido em dois módulos (módulo teórico e módulo prático), o conteúdo programático do curso a ser ofertado pelos tribunais do país apresenta, no primeiro módulo, tópicos que vão desde a abordagem do panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos, até o estudo da ética de conciliadores e mediadores. Já o segundo módulo, voltado ao estágio supervisionado do aluno, de acordo com a Resolução nº 125, é o momento de “aplicação do aprendizado teórico em casos reais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Nessa ocasião, o aluno deve obter uma carga horária mínima de 60 horas de atendimento em casos concretos.

Essa atenção do CNJ ao estipular um preparo básico para os facilitadores atuantes em âmbito jurídico vai de encontro com as atribuições determinadas para os tribunais. O Capítulo III, que trata dessas atribuições, designou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec’s) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs’s), previstos, respectivamente, nos artigos 7º e 8º da referida resolução<sup>56</sup>. Eis que a conjugação de esforços direcionada na criação da política judiciária nacional preconiza o bom desenvolvimento dos serviços jurídicos, o que não é alcançado com uma atuação diminuta de conciliadores e mediadores inaptos para a função.

Nesse aspecto, estar munido de um conhecimento mínimo, compatível com os propósitos da autocomposição, e que permita aos facilitadores exercer a atividade contributiva para o acesso à justiça, é essencial “para que as partes sejam devidamente orientadas sobre o procedimento e seu compromisso com o acordo assumido” (LUCHIARI, 2014, p. 9). Do contrário, disponibilizando serviços jurídicos ineficazes e ineficientes, o Poder Judiciário estaria se afastando do escopo originário e ingressando em nova sistemática de demandas judiciais, resultante de acordos não cumpridos.

Parte desse conjunto de variáveis que norteia o preparo de mediadores e conciliadores judiciais, como o conteúdo das disciplinas do curso de capacitação

---

<sup>56</sup> Conforme disposto na Resolução nº 125/CNJ, o art. 7º afirma que “os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área”. Já o art. 8º dispõe que “os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

disponibilizado pelos tribunais (com enfoque no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) será devidamente analisada no Capítulo 6, item 6.4.1 dessa pesquisa, quando, também, serão averiguadas as possibilidades de uma perspectiva mais humanizadora no cerne de preparação desses profissionais. Por ora, oportuno dar seguimento ao exame da matriz documental da política judiciária que preconiza a autocomposição como mecanismo adequado na solução de contendas interpessoais.

Nesse quadro, almejando intensificar a cultura de pacificação social, o texto normativo se ocupou de outros tópicos igualmente importantes e que merecem ressaltos, como as orientações para as “Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes” atuarem em sessões de mediação ou conciliação incidentes em processos judiciais (art. 12-C); a previsão de criação e manutenção de um banco informativo contendo os dados estatísticos das atividades autocompositivas efetuadas em cada Centro (art. 13); e, também, a instituição do Portal da Conciliação, “a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores” (art. 15).

Dentre as disposições finais, importa frisar a previsão de edição de uma resolução específica por parte do CNJ, tratando sobre a “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho” (art. 18-B), o que, mais tarde, resultou na Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, que será adiante estudada. Por fim, estipulou-se o prazo de envio de um plano de implantação do conteúdo da resolução, por parte dos tribunais (art. 18-C).

Ainda, integrando a Resolução nº 125/2010, existem dois anexos: o Anexo I, contendo as diretrizes curriculares do curso de capacitação básica de mediadores e conciliadores judiciais; e o Anexo III, compreendendo o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. O Anexo II, que tratava sobre “Setores de Solução de Conflitos e Cidadania” e o Anexo IV, dedicado aos Dados Estatísticos, foram revogados com o advento da Emenda nº 1.

De forma geral, a estrutura apresentada pelo texto demonstra um “investimento na conscientização da necessidade de pacificação social” por parte do CNJ, onde o resultado pretendido repousa no abarcamento “de uma cultura de autonomia e responsabilização dos conflitantes” (SPENGLER, 2017c, p. 71). Para tanto, buscou-se um planejamento que interligasse os setores participantes,

evitando-se, assim, ações desconexas e isoladas, que viessem a comprometer o sucesso da política pública.

Nesse mesmo aspecto, as previsões contidas na resolução objetivaram a realização de um trabalho em cooperação, sintetizado pela formação de uma rede. Assim: frente a edificação dos NUPEMEC`s e dos CEJUSC`s, e estando esses amparados pela devida capacitação de conciliadores e mediadores judiciais (nos moldes estabelecidos pela resolução e devidamente cadastrados pelos tribunais); auxiliados pela previsão de uma reformulação na área de ensino dos futuros profissionais de direito; e, tendo o apoio dos demais órgãos do judiciário e parceiros afins, cria-se uma rede de tratamento adequado dos conflitos.

Para Francisco José Cahali, essa rede institucional estabelecida “sob o planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça, e com regras bem definidas para implantação e funcionamento dos *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*” (2013, p. 55) está fundamentada no objetivo primordial de efetivação da política pública de tratamento adequado de conflitos no âmbito do judiciário. Ou seja, o estabelecimento de parâmetros comuns a todos os envolvidos (órgãos, entidades, profissionais, instituições, entre outros) coaduna com o propósito de implementação cultural de uma nova prática de serviços da justiça estatal. Não aquém dos procedimentos contenciosos, tampouco de qualidade jurídica inferior, mas uma via possível e responsiva, em paridade com os direitos e garantias fundamentais.

Além de ser identificada na Resolução nº 125 uma política judiciária de consolidação da autocomposição de conflitos no campo judicial, é possível perceber nuances de uma proposta que anseia mais que apenas desobstruir quadros preocupantes, que expressam a excessiva litigância. Há elementos que fomentam a instauração de novos programas e atividades, assim como a edição de novas normas jurídicas, todos direcionados ao firmamento da pacificação social, tal como vislumbrado pelo CNJ.

Por tal razão, resta imprescindível um comprometimento conjunto, que envolva distintas frentes em face da atuação de um Poder Judiciário mais próximo dos cidadãos e mais distante do simbolismo tradicional, intrínseco à jurisdição, que limita a genuína participação de jurisdicionados. A implementação de mecanismos

autocompositivos também trata sobre isso: a autonomia dos conflitantes; a cidadania em sua dimensão democrática.

Com efeito, é recorrente ainda a presença de posições avessas à realização das práticas de mediação e conciliação nos limites do poder judiciário, ou de posturas que ignoram os espaços destinados ao diálogo entre conflitantes. Seja porque muitos subestimam a eficácia de seus resultados, seja porque há correntes que defendem a manutenção dos padrões autocompositivos extrajudiciais (sobretudo os comunitários). Como aduz Mancuso (2014, p. 236), “a distribuição da justiça entre o serviço estatal e os outros meios auto e heterocompositivos parece longe de se estabilizar num equilíbrio desejável, não tendo ainda sido vencido o clima de mútua desconfiança”.

De qualquer maneira, é inegável o progresso vivenciado nos últimos anos, impulsionado pelo crescente debate acerca do tema e, essencialmente, pela implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e de seus desdobramentos. Destarte, primar pela oferta de serviços dessa natureza, paralelos aos procedimentos contenciosos tradicionais, é dar seguimento ao ciclo da política pública pretendida. No cerne da Resolução nº 125/CNJ, conciliação e mediação não são somente válvulas de escape idealizadas para desoprimir a carga de processos existente nos tribunais, tanto que a qualidade na prestação dos serviços é pauta que se mantém atual.

Assim, embora o caminho das disputas judiciais evidencie o perfil litigante mantido pela sociedade brasileira - que conforme os índices oficiais, ainda preconiza a decisão adjudicada como forma precípua de respostas a contextos conflituos - pode-se afirmar que os primeiros passos já foram dados rumo à reformulação do direito de acesso à justiça. Nesse aspecto, não fora percebida uma estagnação nas diretrizes apresentadas pela Resolução nº 125, o que se constata a partir da observação das ações posteriores, como a própria publicação da Resolução nº 174, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (previsão no art. 18-B).

A seguir, se aprofundará o estudo da resolução que estende a política judiciária nacional de autocomposição à seara trabalhista.

#### **4.3 A Resolução nº 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o anseio pelo tratamento adequado nos conflitos trabalhistas**

Conforme anteriormente citado, a Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, cuidou de inserir à Resolução nº 125/2010 a previsão de edição, por parte do Conselho Nacional de Justiça, de uma resolução específica, dispondo sobre práticas autocompositivas no âmbito da Justiça do Trabalho<sup>57</sup>, o que tomou forma ainda naquele ano, por meio da publicação da Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Apesar de não ser editada pelo CNJ (mas sim pelo CSJT), foi o Conselho Nacional de Justiça quem promoveu as “diretrizes para estipulação de uma política de conciliação e mediação na Justiça do Trabalho” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, s. p.). Inicialmente, priorizou-se a formação de um Grupo de Trabalho, idealizado para elaborar estudos acerca da regulamentação dessa Política Judiciária na esfera trabalhista, e, para efetuar uma consulta pública sobre o tema, no próprio portal do CNJ. Por conseguinte, o grupo recolheu informações nos tribunais regionais do país e promoveu a realização de uma audiência pública de abrangência nacional, para debater os principais pontos a respeito da implantação da autocomposição como forma adequada de tratamento de conflitos de interesses nessa esfera.

Dessa feita, tendo por fundamento o conteúdo da Resolução nº 125/2010, assim como o material reunido e discutido conjuntamente, como citado, o tema foi disciplinado a partir da entrada em vigor da Resolução nº 174/CSJT, tratando, precisamente, da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, e dando outras providências.

A inserção de mecanismos de justiça consensual nas relações conflitivas do campo trabalhista, aos moldes da mediação e da conciliação, teve de percorrer um caminho mais longo, se comparado com a institucionalização dessas práticas no cenário da Justiça Comum. Observou-se uma resistência muito acentuada, sobretudo, com posicionamentos que defendem que “normas trabalhistas trazem direitos indisponíveis para o seu titular, por possuírem condão alimentar” (SPENGLER, 2017c, p. 114).

---

<sup>57</sup> Art. 18-B: O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho.

Justamente, frente às resistências constatadas, o percurso traçado pelo CNJ (que buscou explorar de forma democrática o debate entorno do tema) alcançou a pretensão de instituir uma política judiciária de tratamento adequado às disputas trabalhistas. Entretanto, há presente no texto normativo, particularidades que questionam o formato da autocomposição a ser desenvolvida nas relações que versam sobre a matéria de Direito do Trabalho, principalmente ao que se refere à figura do facilitador.

A compreensão primária de mediação, por exemplo, consubstanciada na integração entre os conflitantes por meio de uma postura dialógica e autônoma, parece ter um conceito distinto na resolução concebida para dar concretude à política judiciária em comento. Arraijada fortemente na segurança jurídica, priorizou-se a manutenção de profissionais da área (magistrados e servidores inativos), já adaptados ao sistema procedimental da jurisdição convencional, para desempenhar a função de mediador. Esse é um aspecto que merece grande atenção, uma vez que se tem no juiz o perfil de um profissional “concursado para decidir e sentenciar” (SPENGLER, 2017c, p. 129).

Conforme o segmento doutrinário que vislumbra na autocomposição uma oportunidade profícua de tratamento de conflitos (não apenas a simples resolução), a mediação é ferramenta que “visa a conscientizar e a mobilizar as partes para a administração de seus próprios problemas, mediante um facilitador imparcial que não decide, mas apenas auxilia as partes a converter esses conflitos em ações” (SALES, 2010, p. 29). Como busca a transformação do conflito através da facilitação da comunicação entre os envolvidos, permitindo a exposição de sentimentos, a mediação é um “meio de solução adequado a conflitos que versem sobre relações continuadas” (SALES, 2010, p. 2).

Por seu turno, como afirma Petrônio Calmon, a conciliação “tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução” (2007, p. 144), podendo ele propor ou sugerir os termos de um acordo. O autor ainda cita que a conciliação costuma, em geral, ser desenvolvida “pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte ou é fiscalizada ou orientada pela estrutura judicial” (CALMON, 2007, p. 144), tendo por foco as desavenças mais simples, ou aquelas em que as relações são superficiais.

Nesse aspecto, importa destacar o conteúdo da resolução que trata e define os conceitos de conciliação e mediação para a aplicação às disputas de interesses na seara trabalhista.

Após a parte introdutória, que apontou as considerações<sup>58</sup> que serviram de embasamento para a apresentação do texto resolutivo propriamente dito, de pronto o CSJT denotou os conceitos essenciais para a compreensão e efetivação da “Política de Tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho” (título dado ao Capítulo I da Resolução nº 174). Dentre as definições retratadas, tem-se uma resumida concepção sobre cada uma das seguintes expressões: “conciliação”, “mediação”, “questão jurídica”, “conflito” e “disputa”. Convém frisar a conceituação apresentada relativa as duas primeiras:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

Em simples análise é possível perceber que o critério de diferenciação entre os institutos da conciliação e da mediação, adotado pelo CSTJ, remete à função desempenhada por parte do terceiro facilitador (o magistrado ou servidor público supervisionado), mais precisamente, no tocante à sua atuação em busca da composição entre as partes. Assim, o que diferenciará a mediação da conciliação é a ausência de proposições ou sugestões realizadas pelo terceiro (mediador), no intuito de dar fim à disputa, sendo esta (a disputa), a soma entre a questão jurídica e o conflito, unindo os envolvidos por meio da judicialização da lide.

---

<sup>58</sup> A partir da edição da Resolução nº 125/CNJ (e citando tal dispositivo), o texto introdutório ressalta que houve a criação, instalação e o funcionamento de Núcleos e/ou Centros de Conciliação nos TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho), sendo que essas experiências não só apresentaram resultados positivos, como também demonstram o “apoio dos operados do Direito”. Notavelmente, as redações iniciais das duas resoluções foram desenvolvidas similarmente, com destaque ao dever de o Poder Judiciário tornar efetivo o direito de acesso à justiça; ao estímulo aos mecanismos consensuais como instrumentos de pacificação social; e à necessidade de se uniformizar as práticas dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos correlatos, respeitando, no entanto, “a especificidade deste segmento da Justiça” (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2016).

Diante do contexto doutrinário que pautou a mediação e a conciliação por matrizes mais meticulosas, levando em consideração traços de teor subjetivo, como aqueles referentes ao tipo de relacionamento que vincula as partes, torna-se visível a discrepância existente entre a percepção dessas ferramentas autocompositivas pela doutrina e pela resolução do CSJT.

Na verdade, a conciliação traz uma aproximação mais tangível, à medida em que versa sobre contendas interpessoais mais objetivas (via de regra, não há cunho emocional) e que encontra guarida no posicionamento ativo do facilitador (que propõe, que sugere, que indica). Além disso, “a conciliação trabalhista é inerente ao sistema de composição dos litígios trabalhistas desde os primórdios da organização do trabalho e da administração da justiça laboral” (VASCONCELOS; GOMES, 2016, p. 20), o que confere certa familiaridade da norma com a prática.

Já a mediação como mecanismo de resolução de conflitos trabalhistas apresenta-se como uma possibilidade revestida de inovação, e, estando nesse meio, parece ter recebido contornos próprios de um universo assaz centralizador: substituiu-se a relevância das características que perfazem um mediador inato (como a paciência, a empatia, a confiabilidade, a sensibilidade, entre outras) pela imprescindibilidade da figura do magistrado. Assim como a Resolução nº 125/CNJ buscou inserir dispositivos enfatizando a necessária formação adequada de facilitadores, a Resolução nº 174/CSJT também fez tal menção, no entanto, referindo-se a “adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação” (art. 3º), ou seja, limitando a efetivação da política judiciária ao monopólio dos profissionais atrelados à jurisdição trabalhista.

Na visão de Gutiérrez e Magalhães (2019, p. 176) há um “engessamento regulatório – promovido pelo principal órgão da Justiça do Trabalho brasileira – dos métodos consensuais, não permitindo o desenvolvimento orgânico desses”. A excessiva atenção aos preceitos que mantém o desenvolvimento de meios autocompositivos sob a égide da segurança jurídica acaba contribuindo para uma minoração da autonomia dos conflitantes, que encontram no conciliador/mediador o simbolismo próprio do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a atuação comprometida de um facilitador capacitado em consonância com as técnicas apropriadas de mediação/conciliação tem o condão de produzir resultados eficazes no tratamento das mais diversas contendas, no entanto,



cabe o questionamento se essa afirmativa se mantém quando o terceiro em comento se trata de um magistrado com formação para sentenciar, decidir, dar respostas à conflituosidade judicializada. Conforme estudado anteriormente, há longos anos o poder simbólico tem atuado de forma a afastar significativa parcela da população de um acesso genuíno à justiça. Esse poder imperativo pode causar empecilhos à concretização dos objetivos delineados pela política pública principiada com a Resolução nº 125/CNJ.

Dessa forma, ainda que haja uma semelhança na estrutura e na construção textual, as políticas judiciárias acabam divergindo em questões de extrema importância quando o assunto abordado é a pacificação social por intermédio de métodos consensuais de tratamento de conflitos/disputas de interesse. Por mais que possa soar como uma diferença singela, a sessão/audiência de autocomposição norteada por um magistrado carrega constantemente a “sombra da espada”, ou seja, a referência ao poder decisório e ao monopólio da violência estatal legítima intrínsecos a um juiz.

Aquele que exerce a função de aplicar a lei aos casos concretos já se encontra impregnado pela cultura jurídica perpassada ao longo de séculos. Isso porque, desde o período de recrutamento, há uma atenção institucional para a formação “de um quadro aparentemente bem comportado e sem pretensões a destaques ou pioneirismos” (NALINI, 2008, p. 215). Em pouco tempo, o sistema enquadra os iniciantes na expectativa comportamental que deseja cultivar. No caso, o que se tem observado, é uma atuação de profissionais jurídicos voltada a garantir sua subsistência.

Com o aporte da Resolução nº174/CSJT esse posicionamento resta mais claro. Vê-se uma reserva de atuação diante de uma nova realidade que se aproxima: uma espécie de concorrência que traz indicadores respeitáveis a seu favor. Assim, acentuar o campo de exercício do magistrado, de maneira que ele próprio seja o responsável por efetuar ou supervisionar as práticas consensuais, é uma forma de agir em prol de sua conservação, sobretudo, em face de um ramo especializado da justiça estatal que tem auferido altos índices de acordos<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> De acordo com o relatório do Justiça em Números do CNJ, publicado em 2019 (ano-base 2018), a Justiça do Trabalho foi o ramo do Poder Judiciário que mais solucionou litígios por meio de um acordo estabelecido entre as partes. Aproximadamente 39% dos processos obtiveram êxito com a prática da conciliação. De certo, há uma variável de fatores que podem influenciar no alcance desses resultados, porém, não é objetivo desse trabalho adentrar nesse propósito.

No afã de manter uma paridade com a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses apresentada pela Resolução 125/CNJ, o CSJT previu na política judiciária trabalhista também a criação de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – o NUPEMEC-JT, assim como de Centro (s) Judiciário (s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – o (s) CEJUSC-JT, a serem instituídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 2º, parágrafo único).

Assim, cada um dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho<sup>60</sup>, que constituem a 2ª instância da Justiça do Trabalho no país, recebeu a orientação para criar, em prazo determinado, um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, composto por magistrados e servidores ativos designados. Dentre as atribuições de cada Núcleo (Capítulo III, Seção I) consta o planejamento, a implementação e o aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política judiciária e de suas metas. Para tanto, foi determinado como tarefa do NUPEMEC-JT instalar, havendo a devida autorização do TRT responsável, o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, que realizará as sessões de conciliação e mediação (art. 5º).

Ao que tange a formação dos profissionais incumbidos de realizar as práticas autocompositivas, a Resolução nº 174/CSJT expressa ser dever de cada Núcleo o incentivo e a promoção da “capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa” (art. 5º, inc. VI). Nesse aspecto, há um ressaltado na participação dos conflitantes, com ênfase no incentivo de suas respectivas autonomias, contudo, assim como presente na Resolução nº 125/CNJ, ainda que se propicie espaços para o desenvolvimento de uma independência decisória, há o constante direcionamento da lide para o centralismo do Poder Judiciário.

Esse entendimento torna-se mais visível na sequência, com a leitura da Seção II, que trata dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. O art. 6º salienta não apenas a restrição referente aos profissionais passíveis à atuação como mediador/conciliador, mas também a necessária “presença física de magistrado” para a realização das sessões autocompositivas:

---

<sup>60</sup> Informação disponível na página do Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/trts](http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/trts)).

§ 1o. As sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSC-JT contarão com presença física de magistrado, o qual poderá atuar como conciliador e mediador e supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, estando sempre disponível às partes e advogados, sendo indispensável a presença do advogado do reclamante.

[...]

§ 8o. Fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Nos mesmos parâmetros da Resolução nº 125/CNJ, o CSJT, em sua política judiciária, cuidou de designar cursos específicos de conciliação e mediação, a serem realizados por aqueles que anseiam desenvolver essas funções. O Anexo I da Resolução Nº 174, que tem por título “Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento”, apresenta o conteúdo programático mínimo, com a ressalva de que “o CSJT providenciará programa curricular de cursos para formação de conciliadores e mediadores, bem como cursos específicos para formação de instrutores e capacitadores para a conciliação e mediação” (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2016). Por fim, o Anexo II, também direcionado aos mediadores e conciliadores judiciais, apresenta o Código de Ética a ser observado por esses profissionais.

Diante dos fatores apontados, percebe-se um regramento bastante preciso entorno de uma espécie de demarcação territorial, em que o CSJT elege aqueles, e somente aqueles, que pertençam a sua esfera e que partilhem de seus padrões preestabelecidos, para o desenvolvimento da política pública inicialmente suscitada pelo CNJ. Nesse sentido, conforme Fabiana Marion Spengler afirma, há “uma necessidade de manter, dentro do Judiciário e sob seu controle, o tratamento das disputas trabalhistas, ainda que existam mediadores e conciliadores tão ou mais preparados e experientes, atuando em universidades e em centros privados” (2017c, p. 130-131).

Ainda se tem o contexto formal e as intervenções impositivas do poder simbólico presentes e atuantes quando se reporta ao Poder Judiciário. Embora a política judiciária nacional em comento estruture-se na busca pela boa qualidade de serviços autocompositivos e na disseminação da cultura de pacificação social, os elementos imperantes referem-se à ordem centralista, que avultam a figura decisória e superior do magistrado.

A mediação, sobretudo, arrima-se em princípios específicos que norteiam a atividade de mediar, estando dentre eles o princípio da imparcialidade, que impõe ao facilitador o dever de “cuidar para que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do procedimento” (CAHALI, 2013, p. 67). Possuindo o juiz uma formação e trajetória profissional sustentadas na tarefa primordial de decidir e julgar, torna-se inevitável um questionamento acerca de sua adaptação a uma tarefa significativamente complexa, como aquela de mediar conflitos.

Ao que concerne à prática da conciliação, esta, em face de suas características e do campo de atuação do terceiro facilitador, possui artifícios que permitem uma melhor inserção ao cenário edificado pela política judiciária do ramo trabalhista. Conciliar independe de uma análise mais profunda do conflito de interesses. Entrementes, não se rechaça com isso, a fundamentalidade da devida formação prévia aplicada aos conciliadores, que esteja adequada aos propósitos dos mecanismos autocompositivos.

Finalmente, cabe salientar que, em que pese o necessário acautelamento com a tutela de direitos do trabalho, a abordagem conferida pelo CSJT aos meios de tratamento das disputas de interesses trabalhistas – conciliação e mediação, incorpora definições que minimizam o potencial de pacificação social e que mantêm a magnitude da jurisdição estatal.

Na verdade, a Resolução nº 174/2016 mostra-se como uma ação decorrente da política pública principiada pelo CNJ, em 2010, amparada na ideia central de reformulação das vias da tradicional jurisdição (em muito, fomentada também, pelas práticas que demonstravam o êxito das soluções extrajudiciais). Todavia, a tradução dessa concepção inicial mostrou-se avessa: sem abandonar o caráter hierárquico, típico da atividade estatal de dizer o direito, o representante do Estado foi mantido ao centro, ainda que se fale em conciliação, ainda que se fale em mediação. De fato, o que se espera de um facilitador é um papel secundário, que compreenda emoções retidas e que permita a autonomia das partes.

Nesse sentido, oportuna a reflexão de Paul Ricoeur ao afirmar que,

nem as circunstâncias da justiça nem os seus canais são os do amor. E menos ainda são os do amor os argumentos da justiça. [...] A justiça argumenta e de uma maneira muito particular, confrontando razões pró ou contra, que se supõe plausíveis, comunicáveis, dignas de serem discutidas pela outra parte (2010, p. 24).

Faz parte de uma marca de poder e de força estampados pelo Poder Judiciário há largos anos. Esse posicionamento imperativo sustenta-se em virtude não apenas das leis, mas também pela sistemática dependência infundida dentre os membros de uma sociedade beligerante e por profissionais preparados para atuar nessa seara. No entanto, não se pode olvidar que a política pública é permanente, e que as ações voltadas à sua melhoria são suscetíveis de implementação, inclusive em âmbitos específicos, como o trabalhista.

Por conseguinte, a fim de compreender com mais propriedade os direcionamentos realizados pelo CNJ na busca pela efetivação de um acesso à justiça qualitativo no país, o próximo item analisará a Resolução nº 225/2016, que trata sobre a justiça restaurativa e suas especificidades.

#### **4.4 A justiça restaurativa e a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça: a difusão de novas práticas de convivência social**

Com cerne no direito fundamental de acesso à justiça e na concretização de meios que propiciem a solução efetiva de conflitos por intermédio de mecanismos consensuais voluntários, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Consubstanciada nas recomendações proferidas pela Organização das Nações Unidas – ONU<sup>61</sup>, o CNJ instituiu na seara criminal a previsão de procedimentos de cunho reparatório, tendo por base a inter-relação do tripé vítima, ofensor e comunidade.

A leitura inicial da resolução apresenta alguma semelhança com a política pública inaugurada pela Resolução nº 125/CNJ, sobretudo nos aspectos que indicam a necessidade de dar cumprimento ao art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 por intermédio de uma ordem jurídica justa; na relevância em uniformizar às práticas de justiça consensual que já vinham sendo realizadas nesse meio; e no dever concernente ao Poder Judiciário em aprimorar respostas que impulsionem o desenvolvimento da paz social através de métodos adequados.

---

<sup>61</sup> A ONU recomendou aos seus estados-membros a implantação de canais voltados à justiça restaurativa. Por meio as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 orientou a adoção de programas que possibilitem o alcance de objetivos restaurativos em matéria criminal, capazes de promover a harmonia social associando vítimas, ofensores e comunidade.

Por outro lado, aqui, o conflito recebe uma conotação diferenciada: passa a estar associado à prática da violência, passa a trazer consigo vítimas. Nessa compreensão, importante destacar o conceito de justiça restaurativa, apresentado pela própria resolução:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Essa estruturação a que a resolução se refere tem relação com a visão integral dos fatos ocorridos, de maneira que o tratamento ao conflito instaurado perpassa pelas necessidades da vítima, pela possível escuta e participação dos representantes da comunidade, e, pela responsabilização do agente infrator. Assim, a partir do estabelecimento de um processo dialógico, intenta-se a substituição ao tradicional modelo punitivo, centrado na retribuição, por meio de uma proposta abarcada no restabelecimento daquilo que fora lesado.

É bem verdade que nem sempre o reparo estará ao alcance dos limites e das possibilidades dos envolvidos, contudo, ainda assim, o caminho para a efetivação da justiça tem aporte nos passos iniciais, propiciados pela proposta restauradora. Para melhor compreensão acerca do conceito de justiça restaurativa, pertinente a reflexão de Howard Zehr ao tratar sobre a mudança paradigmática envolvendo a temática crime e justiça:

Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser “o que devemos fazer ao ofensor? ”, ou “o que o ofensor merece? ”, mas sim “o que devemos fazer para corrigir a situação? ”. Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime (ZEHR, 2008, p. 175).

Ao que tange ao dano, insta destacar que a política nacional judiciária se atentou em prever uma conotação mais ampla, não restringindo os reflexos danosos apenas ao campo material/financeiro, mas também ao âmbito abstrato (que pode englobar vertentes psicológicas, culturais, sentimentais ou simbólicas, por exemplo). De tal sorte, essencial a instauração de uma atmosfera que coadune com tal

finalidade, e que tenha o condão de recepcionar cada participante com fulcro nos pressupostos para a realização de um procedimento restaurativo satisfatório.

Conforme aduz a Resolução nº 225/CNJ, o procedimento restaurativo é o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição da situação conflituosa geradora de um dano. Para tanto, é necessário haver a participação de determinadas figuras: o ofensor, a vítima (quando existir) e suas respectivas famílias; os membros da comunidade que tenham sido atingidos pelo fato danoso (de forma direta ou indireta); os demais envolvidos na situação (quando for o caso); e o facilitador restaurativo.

O terceiro imparcial, responsável por criar canais de comunicação entre os interessados (tal como o mediador e o conciliador) e por contribuir para que o conflito criminal tenha uma resposta satisfatória, recebe no procedimento restaurativo a função de despertar a confiança e a aceitação de sujeitos circundados pela animosidade própria dos fatos. Mais do que isso, cabe a ele munir-se de técnicas específicas que oportunizem um entrosamento entre os envolvidos, o que é um grande desafio quando se está diante de uma relação conflituosa de aspecto criminal, causadora de lesões múltiplas.

Assim como o mediador e o conciliador, o facilitador restaurativo tem como atribuição a busca pela atuação/cooperação daqueles que, voluntariamente<sup>62</sup>, aceitam compartilhar das atividades e etapas preestabelecidas. No entanto, enquanto a autocomposição almeja a definição de um acordo (proposto pelo conciliador ou auxiliado pelo mediador), o procedimento restaurativo tem por intuito a reparação dos danos sofridos. Justamente nesse sentido, encontra-se a essencialidade do compartilhamento de responsabilidades e de obrigações atrelados à vítima, ao ofensor, à comunidade, entre outros.

Portanto, a percepção acerca do dano e de suas implicações no contexto social em referência deve nortear as ações do facilitador. Por meio da dimensão interpessoal do conflito (prática delitiva constatada) os indivíduos e seus sentimentos passam a estar no cerne da justiça – e não somente o descumprimento a determinada legislação. Ao contrário do que se verifica no modelo de justiça retributivo, “o crime, para a Justiça Restaurativa, deixa de ser considerado como

---

<sup>62</sup> Conforme aduz o art. 2º da Resolução 225/CNJ, para que ocorra a prática restaurativa é fundamental que haja o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os participantes, assegurada a retratação a qualquer momento, até que se dê a homologação do procedimento restaurativo.

uma violação contra o Estado e a sociedade e representa uma violação dos relacionamentos, centrando o foco nas pessoas” (COSTA; MACHADO JÚNIOR, 2018, p. 85).

Diante de um paradigma diferenciado, os profissionais relacionados à efetivação das propostas restaurativas precisam estar coerentes com o viés inovador de maneira que se identifique mais do que uma política pública proveniente de uma orientação da ONU: ou seja, para que se intensifique a implantação de vias genuinamente tendentes à pacificação social.

Para tanto, importa observar o que a política judiciária (Resolução nº 225/CNJ) resolve sobre a atuação dos facilitadores restaurativos. Inicialmente, o Capítulo IV, que versa sobre o atendimento restaurativo em âmbito judicial, apresenta, em linhas gerais, as coordenadas para a efetuação das sessões dessa natureza. Nesse sentido, o art. 8º estabelece as atividades correlatas ao terceiro apaziguador:

§1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva de conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

De modo geral, fora assinalada a forma como o facilitador deve posicionar-se diante do desdobramento da sessão, no entanto, sem adentrar em maiores especificidades. O conteúdo propriamente voltado ao exercício completo dessa atividade deu-se a partir do capítulo seguinte, no Capítulo V e Capítulo VI, que apresentam, respectivamente, os temas: “Do Facilitador Restaurativo” (art. 13 ao art. 15) e “Da Formação e Capacitação” (art. 16 e art.17).

Primeiramente, no Capítulo V, a resolução enfatizou a inafastabilidade da capacitação para o exercício da função de facilitador restaurativo no âmbito judicial, mencionando, ainda, que o referido curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento deve ser promovido pelo próprio tribunal (art. 13). Por conseguinte, o rol de atribuições atinentes à função, foi disposto no art. 14, que ressalta



amplamente a vertente autocompositiva, com fulcro no diálogo e na participação conjunta dos envolvidos em prol de uma solução conveniente.

Porquanto, merece destaque o inc. III, que menciona a necessidade de atenção por parte do facilitador, a respeito das eventuais situações de desequilíbrio tocante às partes, seja de ordem social, econômica, intelectual ou cultural. Como visto anteriormente, trata-se este, de um ponto essencial para que o direito de acesso à justiça seja alcançado em seu sentido amplo, sobretudo, diante de uma sociedade tão desigual quanto a brasileira. No entanto, sabe-se, é apenas por intermédio de uma formação mais humanizada que se atingirá esse nível de desempenho dos profissionais relacionados à justiça estatal.

Por seu turno, o art. 15 expõe as vedações associadas à função. Não se trata de um artigo extenso, sendo, na verdade, resumido em três comandos que sintetizam a postura imparcial esperada de um legítimo facilitador restaurativo, quais sejam: não impor uma decisão, julgar, aconselhar ou simpatizar durante as sessões restaurativas; não prestar testemunho em juízo acerca das informações que se tenha por meio do procedimento restaurativo; não fazer relatos ao juiz, promotor, ou qualquer outra autoridade do Sistema de Justiça, sobre o conteúdo obtido em face dos trabalhos restaurativos (ao menos se houver motivação legal para isso).

Na sequência, o Capítulo VI aborda os comandos relacionados à formação e à capacitação de facilitadores. Tal como ocorrera na Resolução nº 125/CNJ, houve a previsão de aplicação dos cursos, exclusivamente<sup>63</sup>, por parte dos tribunais, demonstrando o seguimento da característica centralizadora das políticas públicas de efetivação dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

O art. 16 e seus parágrafos discorrem sobre a criação do plano pedagógico básico dos cursos de capacitação. Nesse aspecto, fica estabelecido que a estruturação será realizada por órgão especial, criado por cada Tribunal de Justiça para a implementação de programas de Justiça Restaurativa (conforme o art. 5º). Ademais, estipulou-se que será levado em consideração para a concepção do curso, os dados obtidos por meio de um monitoramento sobre as atividades desenvolvidas nesses programas. Esse caráter de acompanhamento contínuo ressalta um dos

---

<sup>63</sup> O *caput* do art. 16 afirma que “Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias”. Assim, apesar de permitir colaborações externas, as diretrizes básicas continuam delineadas pelos próprios tribunais, tomando por base as especificações da Resolução nº 225/CNJ.

propósitos da política pública em comento, que é sofrer as adequações possíveis e necessárias para atender aos anseios da sociedade onde está inserida.

Ainda, o art. 16, § 3º dispõe sobre os quesitos para atuação como formador de facilitadores em capacitação/treinamento/aperfeiçoamento. Para o exercício de tal função, os candidatos “devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa”. Ou seja, é necessário comprovar um mínimo de domínio e de prática em segmentos plurais, descartando-se com isso, profissionais iniciantes ou desprovidos de distintas vertentes de conhecimento.

Em complementação ao tema de formação e capacitação, o art. 17 cita quesitos essenciais a serem incluídos para a estruturação do conteúdo programático:

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas de Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à justiça.

A previsão de carga horária mínima de aulas, bem como a existência do estágio supervisionado durante o curso, segue os parâmetros arranjados pela Resolução nº 125/CNJ, que sublinhou o objetivo principal de transmitir informações teóricas gerais, assim como, noções de vivência prática aos terceiros facilitadores em formação/capacitação. Para tanto, destaca-se a função e a prerrogativa do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa em deliberar sobre os pontos a serem inclusos na estrutura do conteúdo programático.

Diferentemente da Resolução nº 125/2010, do CNJ, e da Resolução nº 174/2016, do CSJT, anteriormente estudadas, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça não conta com a presença de anexos inserindo pontos específicos, como “Diretrizes Curriculares” (Anexo I da Resolução nº 125) ou “Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento” (Anexo I da Resolução nº 174). Sem o adendo

de anexos, a referida política nacional resume-se em citar critérios básicos a serem atendidos em consonância com os apontamentos do órgão responsável (no caso, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa).

De igual forma, merece ressalto a disposição contida no parágrafo único do art. 17, onde há, por respaldo, a possibilidade de participação, nos cursos de capacitação, daqueles cidadãos que desejam, voluntariamente, atuar como facilitador. Esse posicionamento da norma resguarda a presença de membros da comunidade com perfil propício à pacificação das relações sociais, ainda que desprovidos de uma formação técnica básica.

Tem-se assim, ao menos em parte, a vinculação de um método consensual de solução de conflitos, desenvolvido nos moldes do Poder Judiciário, com a vertente medular da justiça autocompositiva: a justiça comunitária. No entanto, como dito, apenas em parte, uma vez que a regular presença e a atestada aptidão no curso de capacitação, ministrado em consonância com os ditames do Tribunal de Justiça, ainda é quesito inarredável para o exercício do papel de facilitador restaurativo.

Justamente, a cooperação de membros do próprio círculo dos conflitantes é um dos escopos dos projetos extrajudiciais de justiça comunitária que impulsionaram o abarcamento, por parte do Estado, de programas dessa categoria (tanto em esfera civil, como trabalhista ou penal). Nas propostas comunitárias, os terceiros imparciais “são sobretudo gente de rua, gente do ramo, aqueles que pensam seu lugar dentro de uma visão de conjunto, que recusam todos os corporativismos e querem organizar juntos, com todos, uma vida em comum” (SIX, 2001, p. 136). Essa postura segura e tendente à implantação de um diálogo construtivo, embora reconhecida pela política judiciária, está atrelada ao centralismo jurídico.

Ainda, no que se refere ao curso de capacitação, no Capítulo VIII, que trata sobre as Disposições Finais, o art. 21 salienta que os tribunais de cada estado, em face das peculiaridades locais, poderão estabelecer parâmetros curriculares para a instauração de seus cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores. Contudo, observados os limites de autonomia, bem como os quesitos já citados, como o número de exercício simulados, a carga horária mínima e o estágio supervisionado. Em outras palavras, trata-se de uma possibilidade de

adequação das disciplinas e do conteúdo ofertado aos discentes, em conformidade com a realidade e os anseios de cada região do país.

Assim, em termos gerais, a Política Nacional de Justiça Restaurativa instituída pela Resolução nº 225/CNJ, buscando dar uniformidade à autocomposição envolvendo conflito e violência, edificou os principais apontamentos para normatizar aquilo que já vinha sendo efetivado e para balizar aquilo que estava em progresso. Em vigor desde 2016, os dados e as percepções sobre os reflexos dessa política pública ainda são incipientes, porém, é possível visualizar alguns movimentos e ações por parte dos tribunais a fim de se adaptarem às orientações<sup>64</sup>.

No mais, considera-se de extrema relevância para o bom desempenho daquilo que fora proposto pela política nacional, a atenção e a fidelidade aos objetivos basilares da justiça restaurativa. Buscar um novo paradigma para o alcance de respostas satisfatórias aos fenômenos delitivos comuns à sociedade é um desafio considerável para o Estado, mas, acima de tudo, é um estímulo para a efetivação do direito de acesso à justiça.

As respostas estatais comumente adotadas, e que são aplicadas pelo Poder Judiciário por meio de profissionais formados e capacitados para tanto, não costumam integrar os indivíduos afetados no deslinde da solução, ao menos não vigorosamente. Aí reside o fio que conduz o procedimento restaurativo, entendendo que “as vítimas não devem ser abandonadas à sua aflição e à sua solidão, e tem o direito de esperar da justiça que ela garanta o respeito a seus interesses” (GARAPON, 2001, p. 207), que podem estar além do mero papel de expectador do processo judicial conduzido verticalmente pelo magistrado.

Outrossim, pode-se dizer que, quando se implementa um mecanismo de solução consensual de conflito, o meio é tão ou mais importante que o fim, que a decisão da contenda em si. O caminho percorrido e que culmina com a deliberação dos envolvidos tem função precípua rumo à pacificação social. Como leciona

---

<sup>64</sup> O desembargador do TJRS, Leoberto Brancher, através do programa Justiça Restaurativa para o Século 21, em 2005, foi um dos pioneiros na implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul, servindo, inclusive, como referência para todo o país ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)). Eis uma experiência iniciada em período anterior à Resolução 225/CNJ e que se mantém em conformidade com disposições posteriores. Por seu turno, o Estado do Paraná tem realizado a formação de facilitadores em círculos de construção de paz desde 2014, em parceria com a Escola da Magistratura e pela Escola de Servidores da Justiça Estadual. No entanto, desde a criação do Comitê Gestor Estadual da Justiça Restaurativa (pela Portaria 08/2019), oferece planejamento pedagógico detalhado, buscando com isso normatizar a organização e funcionamento dos cursos, “observando estritamente as diretrizes da Resolução 225/2016-CNJ” ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)).

Howard Zehr, “não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça” (2008, p. 192), o que é possível quando se proporciona espaços de diálogo e de autonomia para os conflitantes e para os demais interessados.

Por fim, salienta-se que o modelo restaurador não ambiciona excluir o modelo punitivista do ordenamento jurídico, mas sim permitir à sociedade a proximidade com formas dissemelhantes, que canalizam o acesso à justiça nas pertinências dos próprios sujeitos. Para a obtenção desse efeito, conta-se com o desempenho de indivíduos conhecedores das normas técnicas correlatas e que sejam detentores de um saber mais íntegro, que abranja a responsabilidade com a coletividade, encetando um direito mais humanizado.

#### **4.5 As Políticas Públicas de autocomposição de conflitos: rumo às ondas renovatórias!**

Uma vez compreendidas as diretrizes que impulsionam as políticas judiciárias nacionais em andamento – concretizações de uma política pública consubstanciada no direito fundamental de acesso à justiça – torna-se viável traçar um paralelo identificando as compleições que remetem à uma justiça mais centrada nos componentes qualitativos e na satisfação dos cidadãos que buscam os serviços do Poder Judiciário para solucionar suas contendas.

Notoriamente, frente à política judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesse, “o protagonismo endógeno exercido pelo Poder Judiciário acarretou uma mudança na estrutura gerencial do sistema judicial brasileiro, primordialmente, para incentivar a pacificação dos conflitos na sociedade” (AQUINO, 2017, p. 156). Isso fora percebido com a edição de normativas regulamentando o tema da autocomposição em distintas searas (além da cível), como a trabalhista e a criminal. Viu-se, por meio da administração da justiça estatal, cada segmento do amplo sistema judiciário realizar as adaptações que entendeu pertinentes, de forma a adequar as orientações da Resolução nº 125/CNJ às suas especificidades, viabilizando a prática dos objetivos comumente instituídos.

Importa destacar que há reflexos da política judiciária nacional inaugurada pela Resolução nº 125/2010 também em legislações importantes, não limitando seu contexto apenas aos atos administrativos. O Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015), em vigor desde 18 de março de 2016, incorpora o estímulo aos mecanismos consensuais, prevendo a realização de audiências de conciliação ou de mediação logo no início do processo, e seu incentivo no decorrer da tramitação.

De igual forma, a Lei nº 13.140, que entrou em vigor em dezembro de 2015, propiciou respaldo jurídico à mediação entre particulares (e à autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública), tanto em esfera judicial quanto extrajudicial, evidenciando os propósitos do marco legal da política pública judiciária que estruturou a resolução consensual de conflitos.

Assim, em linhas gerais, parece ter havido uma movimentação expressiva em termos de conquistas tendentes à expansão das ferramentas de acesso à justiça - para além das possibilidades contenciosas costumeiras. O que fora impulsionado por intermédio das ideias iniciais, que se converteram em ações diversificadas, tomou proporções de otimismo. No entanto, nunca se tratou tão somente de um reajuste no modo de adentrar ao Poder Judiciário para obter respostas revestidas de segurança jurídica. Fosse assim, o simples amparo legal de técnicas de autocomposição seriam suficientes para modificar um cenário marcado por morosidade, formalismo excessivo, altos custos (para o Estado e para a sociedade), carência informativa, distanciamento entre cidadão e justiça.

Justamente, por estar arraigado em uma perspectiva mais ampla, a efetivação do acesso à justiça qualitativo permeia campos plurais, diversos e interligados. O teor das normas e conteúdos das resoluções estudadas (Resolução nº 125/2010 e Resolução nº 225/2016, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), todavia, inserem as diretivas de justiça consensual em um enquadramento essencialmente jurídico, mantendo sob o crivo do Poder Judiciário as definições que arrimam o tema, assim como a indução às práticas autocompositivas judicializadas.

Nos últimos anos, os procedimentos (os modos de proceder) têm sido alvo de sucessivas regulamentações, transparecendo o viés centralista do Estado, mas revelando também, um desalinho com os objetivos contidos na própria política judiciária nacional. Sendo o propósito do Poder Judiciário ordenar as relações sociais e dar respostas adequadas aos conflitos instaurados, cabe a ele, continuamente, rever as direções que têm sido percorridas para o alcance dessas finalidades, e, ajustar o curso quando necessário.

No entanto, abjugar do domínio tradicionalmente exercido pelo Judiciário é mais um capítulo melindroso na pretensão de tornar o acesso à justiça - em sentido lato - mais próximo dos cidadãos. O que se observa, na verdade, é a manutenção do “formalismo em nome do respeito à regra” (GARAPON, 2001, p. 247), e da judicialização em nome da segurança jurídica das partes. Nesse sentido, oportuna a colocação de Stangherlin e Spengler:

a reforma a que se almeja [...] perpassa, inclusive, pelos refúgios do Poder Judiciário. Torná-lo mais humano e adequado às demandas que se irrompem cotidianamente em nada compatibiliza com a remodelagem de formas satisfatórias em condições diferenciadas e que, conforme absorvidas, recebem os moldes próprios da jurisdição contenciosa (2019, p. 178).

No cenário que se constata, há a presença de uma visível dicotomia: de um lado, índices alarmantes de conflitos traduzidos em demandas judiciais crescentes e que precisam de ações elucidativas; de outro, iniciativas inspiradas em experiências positivas de pacificação social que são reformuladas para apropriação ao universo da jurisdição convencional. Mais do que certificações opostas, são complementos de uma estrutura sistematizada que acaba alocando os sujeitos em conflito continuamente sob a apreciação do Estado.

Dessa apuração, originam-se incessantes entraves que concorrem para a segregação entre cidadão e justiça. O Estado, por seu turno, para dar efetividade aos ditames do direito de acesso à justiça proveniente da CF/88, deve se atentar a esses obstáculos, identificando-os e neutralizando-os. Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth falam em “barreiras ao acesso” (1988, p. 29). Segundo eles, tais barreiras não podem ser eliminadas uma a uma, isso porque encontram-se inter-relacionadas, necessitando de um olhar sinérgico. Esse enfoque dado pelos autores é uma iniciação para a apresentação das “soluções práticas aos problemas de acesso à justiça” (1988, p. 31), que retratam as três ondas do Projeto Florença (tema que será abordado com mais profundidade no próximo capítulo).

Todavia, realizadas as devidas ressalvas, importa destacar que há circunstâncias entorno da política pública de tratamento de conflitos de interesses que apontam para avanços em direção à efetividade do direito de acesso à justiça. Entretanto, a condição de norma dependente de uma adequada postura de seus interlocutores prevalece como premissa para alcance dos efeitos esperados. Notório

exemplo consta no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125/CNJ. O dispositivo afirma ser incumbência dos órgãos judiciários prestar atendimento e orientação ao cidadão. Eis um preceito básico e medular para a concretude de acesso à justiça em um Estado Democrático.

A sociedade brasileira, caracterizada pela acentuada desigualdade entre seus membros, por vezes, encontra no judiciário mais um espaço de sobrepujança daqueles que estão em situação privilegiada, seja por razão econômica, social, educacional, ou de qualquer outra espécie. Nesse aspecto, é função do Estado propiciar equilíbrio às partes, de modo que ninguém tenha seu direito minorado ou rechaçado em virtude de aspectos exógenos ao processo/procedimento. Isso é possível a partir de regulamentos que atentem a tais disfunções, como o artigo supracitado.

Contudo, ainda que se tenha a previsão de atendimento e orientação a todos os cidadãos, indubitavelmente, depara-se com o discernimento daqueles que são responsáveis por dar consumação ao comando normativo. Não apenas aos profissionais diretamente envolvidos com os sujeitos destinatários do direito em comento, mas também daqueles que coordenam o grande aparato de profissionais que, diariamente, empenham-se em substancializar a justiça estatal.

Dado isso, fundamental ter ciência da dimensão do poder simbólico atrelado ao Poder Judiciário e de suas reproduções que atingem os indivíduos mais vulneráveis, nas formas mais nefastas. Tornar o ambiente jurídico um local mais humanizado e acessível às muitas faces da sociedade implica uma mudança energética na estrutura desse Poder, mas é o caminho necessário para efetivar direitos mínimos, como aquele que garante a devida orientação e o atendimento de todo cidadão.

Sob tal prisma, a Resolução nº 174/CSJT, assim como a Resolução nº 225/CNJ, também apresentam nuances que remetem a consideráveis avanços em termos de amplificação do acesso à justiça. Incorporar mecanismo autocompositivos na Justiça Trabalhista não se trata exatamente de uma novidade, uma vez que a prática da conciliação já era realizada. Porém, através da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses foram ampliados os Núcleos e/ou



Centros de Conciliação, enfatizando assim, a oferta de meios de justiça consensual em um campo predominantemente adversarial.

Por seu turno, a Política Nacional de Justiça Restaurativa buscou reconfigurar a forma de dar respostas aos conflitos relacionados à violência, conduzindo, para isso, membros da sociedade, familiares e demais envolvidos, para o interior de um procedimento baseado no diálogo e na cooperação.

Assim, em termos de melhorias na destinação de espaços jurídicos para a efetuação de métodos autocompositivos, menos formais e acessíveis à pluralidade social, pode-se afirmar que houve êxito. Com a implementação da política pública passa a haver oportunidades de interação das partes no processo e/ou no procedimento, de forma a suscitar a cidadania. Ademais, como afirma Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (2017, p. 308), previu-se também um redimensionamento nas atividades dos sujeitos institucionais, “as quais propiciam uma maior interação junto à sociedade”.

Entretanto, a qualidade na prestação de serviços que abarcam essa totalidade de componentes depende da aceitação dos profissionais jurídicos em tomar para si essa responsabilização. Não cabe mais somente buscar alterações ou inovações na estrutura normativa do ordenamento jurídico. As alterações de ordem legal e/ou administrativa, em que pese representem parte considerável nessa ressignificação da atividade jurisdicional contemporânea, por si só não produzem o efeito prenunciado.

No contexto da ampla política pública constituída, tal como expressam André Leonardo Copetti Santos e José Luis Bolzan de Moraes (2007, p. 69), “o Direito passa a ter um caráter transformador da realidade e privilegiar como seu agente não mais, ou apenas, os indivíduos, mas grupos, coletividades, multidões [...]”, e, para tanto, é crucial atentar-se ao processo formativo aplicado ao Direito que, na maior parte do tempo, funda-se no tratamento de pretensões de cunho individual.

Os autores ainda afirmam que “para dar conta deste novo contexto” o olhar daqueles que atuam em meio às relações jurídicas precisa estar alinhado a “uma perspectiva multi e interdisciplinar, voltando-se para uma educação humanista, problematizadora e sustentada em saberes diversos” (2007, p. 70). Parte daí uma nova segmentação da política pública que tem cerne no acesso à justiça qualitativo,

agora direcionada aos órgãos correlativos ao ensino jurídico. Esta abordagem será realizada detalhadamente no Capítulo 6.

De forma geral, as políticas públicas de autocomposição de conflitos têm apresentado variantes que percebem a capacitação dos sujeitos intermediadores como quesito essencial. A Resolução nº 125/2010 fala na adequada formação e treinamento não só de conciliadores e mediadores, como também dos servidores, “com vista à boa qualidade dos serviços” (art. 2º). Por sua vez, a Resolução nº 225/2016 afirma ser possível o exercício da função de facilitador restaurativo por “servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras”, desde que estes estejam capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa (art. 1º, inc. II).

Já a Resolução nº 174/CSJT, diferentemente das demais, assinala de imediato a quem a autocomposição estará vinculada. O magistrado é a terceira pessoa que exercerá o papel de apaziguador do conflito, e, quando não atuar diretamente nessa função, supervisionará o servidor público que estiver em atividade. Dessa forma, a capacitação para as práticas consensuais também foi prevista visando atender a esses profissionais. Similar ao disposto na Resolução nº 125/2010, o art. 3º, inc. II, da Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas estipula, “com vistas à boa qualidade dos serviços”, a realização, por magistrados e servidores, de uma adequada formação e treinamento para exercer a conciliação e a mediação, podendo, inclusive, ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Ressalvadas as peculiaridades de cada normativa, verifica-se uma atenção, presente nas políticas judiciárias nacionais, referente ao preparo dos sujeitos responsáveis por dar executividade às práticas autocompositivas (não somente os terceiros facilitadores, como já citado, mas os servidores de maneira geral, sublinhando a mudança paradigmática). Tem-se nesse reconhecimento um pilar de fixação da política pública com a excelência na prestação dessa novel modalidade de serviços jurídicos, o que está umbilicalmente ligado ao acesso à justiça qualitativo. Na verdade, conforme preceitua Boaventura de Sousa Santos, “o pressuposto é que se não houver uma formação específica, a lei obviamente não será bem aplicada” (2015, p. 100).

Mas, avançando um pouco mais, percebe-se que não se trata unicamente de uma capacitação focada na correta aplicação dos ditames normativos (embora muito importantes, inclusive naquilo que aborda a postura ética de mediadores e conciliadores, por exemplo). Mais do que isso, a formação adequada perpassa pela noção da relação dialógica existente entre o cumprimento das orientações contidas na norma e a função social por trás da política pública.

Nesse aspecto, os cursos que se voltam à constituição de profissionais aptos a esse universo (tanto os cursos de bacharelado em Direito, quanto os cursos preparatórios específicos apontados pelas resoluções) não podem se mostrar herméticos às tendências humanistas, interdisciplinares e de abrangência plural. O vínculo entre Estado e sociedade já não é mesmo de outrora, e a interação do direito com os conflitos sociais precisa acompanhar essa evolução por meio de sujeitos munidos de um saber homólogo.

Ademais, de acordo com o pensamento de Mauro Cappelletti, o acesso à justiça a que se almeja é resultado de um movimento que passa pela esfera do pensamento, realocando os “temas e modos da análise científica do jurista moderno” (2008, p. 391). Sendo assim, a proposta que tem por ponto central a efetivação de uma justiça que reconhece e trata os jurisdicionados como figuras principais diante de um conflito, necessita que essa ideia seja incutida (conjuntamente aos demais conteúdos afins ao direito) desde os momentos iniciais de edificação dos profissionais jurídicos da contemporaneidade.

O rumo para regenerar o sistema judiciário - independentemente da via de acesso que se escolha - tem passagem pelas mãos de personagens que têm o condão de tornar um espaço tendencialmente enrijecido pela excessiva formalização, em um ambiente mais humano, mais reparador, mais centrado em seu compromisso perante à sociedade (paz social). As políticas autocompositivas facilitam a compreensão da dimensão desse fator humanístico dos profissionais jurídicos, contudo, essa percepção deve acompanhar toda a estrutura do Poder Judiciário, ou seja, adentra também os procedimentos contenciosos, os meros atendimentos informativos, as diligências de rotina.

Como aduz Fabiana Marion Spengler (2016a), a paz do Direito não pode mais simplesmente repousar sobre a sua convencional capacidade impositiva. As reações são tão aguardadas quanto necessárias para atender às tensões que se

propagam em um tecido social complexo e, por vezes, resistente a propostas que representam quebra com os padrões preestabelecidos. Por muito tempo se tem direcionado o olhar para questões secundárias, rechaçando quesitos que, de fato, impulsionam e refletem na qualidade do acesso à justiça. Nesse sentido:

É claro que a regulação dos conflitos dentro de uma sociedade se transforma no tempo e no espaço, criando os “remédios” a serem aplicados, e a ineficácia em sua aplicação produz a noção equivocada de que a causa é a falta de recursos estruturais, materiais e pessoais, dentre outros. O remédio age, porém, apenas sobre a ferida, não atacando a causa (SPENGLER, 2016a, p. 152).

Nesse contexto, as próprias práticas autocompositivas, oriundas das políticas judiciárias nacionais, em médio prazo, tendem a causar a impressão de não produzirem os resultados esperados. E, conforme salientado pela autora, erroneamente pode-se eleger elementos acidentais como sendo a razão da ineficácia ou ineficiência. Por outro lado, a identificação de normas relacionadas ao processo capacitatório de facilitadores atuantes nesse meio cria uma espécie de certificação, atestando um comprometimento por parte do Estado para com a qualidade do serviço disponibilizado.

De qualquer maneira, sabe-se que a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, por intermédio de práticas de autocomposição de conflitos, só atingirá consubstancialidade a partir de uma interpelação que acarrete um novo modo de encarar não só o conflito, como os conflitantes, os profissionais atuantes na área e seus papéis frente à sociedade hodierna. Nesse aspecto, faz-se premente unir a visão singular à visão plural, e a política pública precisa estar atenta a isso. A compreensão de fenômenos isolados a respeito dos obstáculos que intrincam a realização de uma justiça estatal mais próxima ao cidadão não é suficiente para provocar resultados extensivos.

Na visão de Antonio Carlos Wolkmer, a transposição de uma cultura monista centralizadora para uma cultura pluralista descentralizadora “implica um avanço maior resultante num ‘cruzamento interdisciplinar’ entre Direito e Sociedade” (2001, p. 344). Para tanto, essa concepção roga pela extinção de “limites formais e das fronteiras setoriais, compreendendo a passagem e a interação de um campo de conhecimento sobre o outro” (WOLKMER, 2001, p. 344).

Parte dos conteúdos observados nas resoluções por ora estudadas remetem ao perfil normativo típico do Poder Judiciário. No entanto, vislumbra-se também oportunidades passíveis para o desenvolvimento de práticas interativas, que acolham aspectos interdisciplinares, como a cidadania, a responsabilidade coletiva, a noção de pertencimento a espaços complexos, onde o outro também é sujeito de direitos. Com efeito, a alteridade é um exercício contínuo de aproximação com a pacificação social (desejada pelo direito enquanto finalidade precípua, e manifestada pelas políticas judiciárias como objetivo a ser auferido).

Sendo assim, na implementação de políticas públicas de jurisdição consensual vê-se potencial para a construção progressiva de um ambiente sintonizado com as diretrizes do acesso qualitativo à justiça. Entre possibilidades e limites, avanços e estagnações, promessas e delongas, o Poder Judiciário vai cercando-se de regulamentações que trazem a autocomposição para a realidade dos tribunais, engendradas, no entanto, no próprio modelo de justiça estatal, efetivadas por profissionais habituados e preparados para a costumeira ordem jurídica contenciosa.

Dessa feita, no afã de encontrar respostas ao problema de pesquisa inicialmente suscitado, surge a necessidade de compreensão de tais limitadores, observados como entraves à concretização de meios autocompositivos como porta para a efetivação da justiça, o que se propõe a fazer por meio da análise das constatações provenientes do Projeto Florença, bem como das três ondas de acesso à justiça, citadas no estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

## 5 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JURISDIÇÃO CONSENSUAL: ALCANCES E LIMITES NA CONCRETIZAÇÃO DAS TRÊS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO PROJETO FLORENÇA

Na convivência, o tempo não importa.  
Se for um minuto, uma hora, uma vida.  
O que importa é o que ficou deste minuto,  
desta hora... desta vida...  
(MARIO QUINTANA)

Por muito tempo o alcance às vias de judicialização de conflitos foi visto como um ideal a ser atingido, não apenas no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais abarcados pelo Estado Democrático de Direito, mas igualmente como um instrumento de inclusão do cidadão. Propiciar espaços em seara jurídica para o ajuizamento de demandas era mecanismo suficiente para dar voz e vez para distintos estratos da sociedade. Na verdade, adentrar o sistema judicial de porte das próprias conflituosidades (das mais simples às mais complexas), originárias das relações sociais cotidianas, ainda é, para grande parcela da população, forma de obter um reconhecimento pelo Estado, ou, de igual sorte, um modo de sentir-se pertencente a determinado círculo.

Contudo, como anteriormente visto, a prestação jurisdicional por si só é incapaz de sagrar-se mantenedora de uma porta de ingresso para a justiça estatal efetiva, de perspectiva cidadã e responsiva com as particularidades dos conflitos, bem como de seus conflitantes. Muito embora o foco das reações de melhoramento desse sistema já tenha passado pela adequação das leis vigentes ou pela supressão de lacunas normativas, atualmente, sabe-se, o enfoque do acesso à justiça toma outra dimensão.

Sob tal ótica, José Mário Wanderley Gomes Neto (2005, p. 55) enfatiza:

É nesse ponto, pois, que se destaca o caractere revolucionário do movimento pelo acesso à justiça, não somente sobre o plano das ações práticas, revertidas em propostas de reforma dos ordenamentos processuais, mas, sobretudo, sobre o plano epistemológico, ao apresentar um novo método de pensamento, em particular, um método de análise jurídica, ora compromissado com os valores de efetividade e justiça social.

Nessa compreensão, o que está por trás desse contexto (que expande o sentido do direito de acesso à justiça) é o olhar voltado às necessidades não satisfeitas dos jurisdicionados. Ou seja, àquilo que as reformas empregadas até então não conseguiram suprir, seja em face de uma abordagem equivocada, ou de um direcionamento desatento aos reais empecilhos.

Para se chegar a um diagnóstico preciso acerca daquilo que de fato trazia prejuízo à efetivação do acesso à ordem jurídica justa para os cidadãos (não só a nível nacional, mas em domínio internacional), fora empregado uma série de estudos, com afincamento em pesquisas que se atentassem à realidade das vias jurídicas. Ademais, um dos maiores diferenciais no teor apresentado pelas pesquisas estava no deslocamento parcial da atenção: partindo do “objeto estritamente normativo para o atendimento aos anseios dos destinatários do processo – as partes” (GOMES NETO, 2005, p. 59).

Esse é o pano de fundo que orienta uma das pesquisas mais importantes realizadas, com cerne no direito de acesso à justiça, e que, por conseguinte, resultou em uma subdivisão metodológica adotada em posteriores estudos, a partir da conceituação das chamadas “ondas”. Sob a direção de Mauro Cappelletti, o Projeto Florença (*Florence Project*), “tendo como base programas e experimentos em muitos locais, [...] codificou uma noção ampliada de acesso que supera a representação por advogados e a visão das cortes como o lugar de busca pela justiça” (GALANTER, 2015, p. 38).

O tema do acesso à justiça surge como um enfoque a ser investigado na matriz do campo jurídico por intermédio da pesquisa proveniente do “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que fora realizado na década de 1970. O estudo reuniu uma série de países, entre eles Chile, México, Colômbia e Uruguai - representantes da América Latina, ficando o Brasil ausente (JUNQUEIRA, 1996). No entanto, isso não impediu que o país recebesse os reflexos da pesquisa empírica executada sob o prisma de um sistema judicial genuinamente efetivo.

Com efeito, o termo em questão passou a ser debatido e percebido de maneira mais completa, dissociando-se de uma interpretação rasa (infundida na proclamação de direitos), para um entendimento mais profuso (relacionado com a concretização dos direitos do cidadão). Nessa compreensão, o próprio

desenvolvimento do Projeto Florença apresenta uma perspectiva de acesso à justiça associada à ideia de multidisciplinaridade, ou seja, rompendo com antigos paradigmas que segregam o Direito em domínio insular.

Sendo assim, destaca-se que, “em função do sucesso obtido pelos estudos e pela verdadeira proliferação do tema após sua publicação oficial em 1978 passou-se a referir à execução do Projeto como um ‘Movimento de acesso à justiça (access-to-justice movement)’” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 35). Tal movimento teve sua propagação impulsionada no Brasil pela ampliação da pesquisa em face dos bons resultados alcançados pelo Projeto Florença, assim como pelo fluxo de profissionais e pesquisadores que principiaram a formação de uma verdadeira corrente em prol da concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Contudo, frisa-se que, de certa maneira, a conexão com os pesquisadores brasileiros relacionados ao tema ocorreu tardiamente, uma vez que “uma versão resumida do texto de Cappelletti e Garth só é publicada em português em 1988” (JUNQUEIRA, 1996, p. 390). Dessa forma, pode-se dizer que os estudos internos, seguindo uma tendência mundial, sofreram a influência desse projeto pioneiro, no entanto, em virtude desse descompasso temporal, o fomento ao debate e à efetivação do acesso à justiça (e às políticas públicas afins) só toma maiores proporções anos mais tarde.

Ademais, importa salientar a contribuição dos estudos realizados e das pesquisas aplicadas por Boaventura de Sousa Santos no país. Por certo, a temática do acesso à justiça encontrou guarida a partir da abordagem diferenciada apresentada pelo autor que, por meio de uma pesquisa empírica (metodologia de observação participante), propôs-se a investigar o pluralismo jurídico e as formas de resolução de conflitos em uma favela brasileira<sup>65</sup> (Favela do Jacarezinho). Ao analisar as distintas ordens jurídicas existentes em paralelo naquele ambiente (direito estatal e normas/procedimentos típicos da comunidade), evidenciou-se a prática da mediação de conflitos e a importância atinente à Associação de Moradores e, sobretudo, a seus líderes.

Apesar da pesquisa ter sido desenvolvida na década de 1970, foi apenas na década de 1980 que os trabalhos do autor obtiveram publicação no Brasil. Por óbvio,

---

<sup>65</sup> Para uma compreensão mais precisa sobre o estudo em comento, em que o autor relata sua experiência em Pasárgada (nome fictício atribuído à favela), recomenda-se a leitura da seguinte obra: SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.



o contexto político interno da época (o Brasil vivenciava o período de ditadura militar) não era favorável à expansão de estudos que tratavam sobre a inacessibilidade da justiça estatal para alguns setores da população. Com o início da redemocratização os panoramas são amplificados, e seus desdobramentos podem ser percebidos também na investigação científica.

De tal maneira, os frutos da realização desse projeto valoroso serviram (e ainda servem) de embasamento para a construção de um pensamento guiado à resolução de conflitos, ao acesso à jurisdição e ao acesso à justiça. Na visão de Lucas Pizzolatto Konzen (2006, p. 181), “o grande mérito da pesquisa de Boaventura nas favelas do Rio de Janeiro foi ter aberto os horizontes de uma rica discussão teórica acerca das possibilidades e dos limites do próprio direito oficial”. Soma-se a isso a perspectiva advinda de um exame mais concreto a respeito das práticas não oficiais, permitindo a captação acerca das benesses dos elementos centrais desse cenário comunitário quase esquecido pelo Estado: a informalidade, a atuação dos envolvidos, a consensualidade construída, o papel do terceiro mediador.

Em complementaridade - identificando as nuances que colaboraram para o aflorar de uma redefinição do direito de acesso à justiça no país - não se pode olvidar da conjuntura política, social, econômica e cultural daquele momento (década de 1970 e de 1980), e dos avanços conquistados em período mais recente. Naturalmente, assim como as contribuições advindas das produções científicas, deve-se levar em consideração as transformações sofridas no cenário nacional, alavancadas por reflexos globais (como o progresso tecnológico, por exemplo).

Assim sendo, tem-se a bem da verdade uma conjugação de fatores, que não só postergaram a chegada dos estudos centralizados na questão do acesso à justiça, como, igualmente, resultaram na discrepância entre os momentos vislumbrados pelo movimento de acesso à justiça, do Projeto Florença, e a realidade constatada no sistema judiciário brasileiro.

De mesma sorte, enfatiza-se a interpretação atribuída ao princípio constitucional de acesso à justiça por parte dos profissionais jurídicos. Por longo tempo, consolidou-se como objetivo a ser efetuado, a garantia de judicialização de demandas conflitivas à população, como se o teor do art. 5º da CF/88 fosse sumarizado na facilitação de provocar o sistema judiciário pela propositura de ações,

ingressando em juízo. Sobre o tema, assevera Eduardo Cambi (2001, p. 86) que “interpretar não é declarar algo já existente (latente e pronto a ser descoberto) no texto, mas resultante da decisão de intérprete que, com o uso da linguagem, constrói versões de significado”.

Essa compreensão limitada cede espaço a um rearranjo interpretativo, onde os anseios daqueles que buscam a tutela jurídica ultrapassam a simples proclamação de uma resposta por parte do representante do Poder Judiciário. O acesso à justiça e o acesso à jurisdição, tomados por apreciações distintas - como anteriormente estudado, oportunizam a inclusão do jurisdicionado, não apenas como peças complementares, mas como essência de serviços a ele direcionados. Assim:

No limiar do novo milênio, a questão do acesso à justiça não é mera questão de ‘entrada’ no Poder Judiciário com vistas à apreciação de demandas decorrentes da vida em sociedade, mas, sobretudo, de ‘saída’, pois são poucos os jurisdicionados que conseguem efetivamente obter a tutela jurisdicional num prazo razoável, sem recorrer às tutelas de urgência (AQUINO, 2017, p. 120).

Mais do que a questão temporal, que em muitos casos sentencia o cidadão ao desgaste da morosidade, são poucos aqueles que conseguem, por meio das vias jurisdicionais tradicionais, ver o conflito suficientemente solucionado. Ainda que determinadas inovações legislativas tenham sido concretizadas<sup>66</sup>, o que continuamente se percebeu foi a canalização de esforços em busca da edificação de um sistema jurídico mais ágil, mais célere, e mais adequado à recepção da litigiosidade ocorrida em larga e crescente escala.

No entanto, tais pretensões são de difícil alcance, já que atingem a superficialidade daquilo que realmente acomete o sistema. É o emprego dos chamados “remédios ineficazes”, fazendo com que sua aplicação produza “a noção equivocada de que a causa é a falta de recursos estruturais, materiais e pessoais, dentre outros. Porém, o remédio age apenas sobre a ferida, não atacando a causa” (SPENGLER, 2008, p. 52).

---

<sup>66</sup> A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe uma série de alterações no sistema judiciário brasileiro, com destaque para a inserção do princípio da razoável duração do processo; a proporcionalidade entre o quantitativo e a efetiva demanda judicial; a distribuição imediata dos processos nos respectivos graus de jurisdição; a criação do Conselho Nacional de Justiça; a previsão de atividade jurisdicional ininterrupta, entre outras. O inteiro teor da referida emenda pode ser consultado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

Toda essa variação constatada pluralmente sobre o tema de acesso à justiça (revisão conceitual, modificações no ordenamento jurídico, avanços na investigação científica, remodelação do cenário interno do país) somaram esforços para a implementação de uma política pública sedimentada no tratamento adequado dos conflitos de interesse, para além da vertente formal desse direito.

Nessa análise, as políticas judiciárias nacionais que evocaram a pacificação social por meio de práticas de justiça consensuada trazem em seu bojo a influência dessa série de fatores. De forma mais acentuada, tem-se também os reflexos do Direito formalista, da tradição normativista e do centralismo jurídico convencional, resultando em uma política pública inovatória, mas, ao mesmo tempo, proporcional àquilo que se tem atestado em termos de jurisdição (a simbologia outrora estudada também se encaixa aqui).

Esse paradoxo suscita uma inquietação a respeito da efetivação dos segmentos traçados pelo direito de acesso à justiça. Sendo assim, cabe perquirir a relação estabelecida entre as políticas públicas de jurisdição consensual e seus alcances e limites na efetivação de um acesso à justiça qualitativo. Para tanto, seguindo os delineamentos da presente pesquisa, a proposta apresentada toma por base as conclusões provenientes do Projeto Florença.

Isto posto, imprescindível compreender o que de fato originou-se com o estudo coordenado por Mauro Cappelletti, e, essencialmente, aplicar tais constatações na realidade infundida pela implementação da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, assim como, nas políticas judiciais correlatas que possuem cerne na efetivação do acesso à justiça por meios consensuais.

Conforme pontua Rodolfo de Camargo Mancuso (2014, p. 30), “em sede de política judiciária, é um grave equívoco centrar a estratégia no foco do singelo tratamento massivo dos processos, tomando a carga judiciária em dimensão apenas quantitativa”. Justamente, não se espera por mais ações e/ou reações por parte do Estado calcadas no mesmo patamar. Ao contrário: almeja-se uma política pública disposta a revisitar a tradicional postura judicial adotada a longo dos tempos, combatendo, quando preciso, os empecilhos que distanciam a sociedade de um acesso à justiça em sentido lato.

É nessa acepção que se faz necessário estabelecer uma percepção apurada sobre a coerência de ideias apresentadas pelo estudo das ondas de acesso à justiça do Projeto Florença, e, por conseguinte, analisá-la diante do contexto desenvolvido pela política pública supramencionada. Nesse enfoque, torna-se viável examinar a noção de concretização das três ondas desse movimento inaugurado por Cappelletti, na efetuação das práticas propostas pelas políticas judiciárias nacionais de justiça consensuada.

Para tal, insta percorrer o caminho elucidativo que interliga a concepção de cada onda renovatória apontada pelo estudo, e seus respectivos óbices para o cumprimento.

Por fim, cabe ressaltar que, assumir as conquistas advindas da implantação de uma política pública dessa grandeza é muito importante em termos de incentivo a uma área ainda pouco reconhecida. Entretanto, a identificação dos pontos turvos, carentes de melhoria e/ou de reformulação, também é fundamental para expandir a potencialidade das práticas de pacificação de conflitos que elegem o cidadão/jurisdicionado como sujeito ativo no ambiente jurídico.

Uma vez examinadas as possibilidades e os entraves que permeiam a consubstancialização das práxis autocompositivas nos termos da política judiciária, é imperioso ajustar sua abordagem diante das caracterizações resultantes das ondas renovatórias do Projeto Florença, a fim de oportunizar uma percepção tomada pelo sentido contemporâneo de acesso à justiça e de jurisdição, com afinco em pesquisas consagradas que permitam tal embasamento.

Ainda que, como anteriormente mencionado, a instauração do movimento de acesso à justiça tenha se dado de maneira diferenciada no país, tal aspecto não obstaculiza o firmamento de suas contribuições, tampouco prejudica a análise que se propõe. Na verdade, reconhece-se que os óbices à efetivação da justiça em seu amplo sentido podem ser variados, assim como as medidas voltadas à sua eliminação. A mutabilidade da sociedade e das peculiaridades de seus anseios postula por um olhar constantemente atualizado por parte das instituições, o que se opõe a proposições convencionais, engessadas por conceitos anacrônicos.

Ademais, como aduz Érica Barbosa e Silva (2013, p. 30), “a universalização do acesso à justiça precisa ser compatibilizada com as limitações do Estado e, mais especificamente, do Poder Judiciário”, o que torna toda e qualquer mudança ou

inovação, implementada em âmbito judicial, suscetível às barreiras preexistentes. Sendo assim, as privações e empecilhos típicos dos representantes do Judiciário e de todos aqueles que agem em seu nome, também estarão presentes, ainda que o contexto de resolução do conflito seja diferenciado.

Essa constatação, de maneira geral, dá norte aos próximos pontos a serem examinados. De imediato, cabe melhor compreender os traços que instituíram o Projeto Florença e as ondas renovatórias como referência no estudo da ampla temática do acesso à justiça.

### **5.1 Projeto Florença: ondas que levam ao acesso à justiça qualitativo**

Quando os resultados provenientes do Projeto Florença começaram a ser disseminados pelos países em democracia ascendente, o conceito de acesso à justiça já estava sendo revisitado. Muitos esforços eram empregados no sentido de ampliar a capacidade de ingresso nas vias jurisdicionais, buscando-se uma igualdade calcada no oportuno alcance do mérito jurídico.

Justamente, o que se compreendia até então era uma similitude - ou até mesmo total equivalência - entre o direito social básico consagrado de acesso à justiça e o direito de obtenção de uma resposta derivada de uma decisão judicial. Ou seja, por mais que se debatesse em torno de uma ampliação de tal direito, as inquietações limitavam-se à órbita do sistema processual e de sua (in)capacidade quantitativa em absorver maiores índices de uma conflituosidade em crescimento.

Como observa Marc Galanter (2015, p. 38), a concepção de justiça, de maneira geral, “em várias modalidades e em diversos arranjos institucionais, cristalizou-se com o surgimento do Projeto Florença”<sup>67</sup>. O que até então era sintetizado em medidas pontuais, destinadas a reestruturações singelas na ciência do processo e de suas normas processuais, passou a tomar novos rumos, tendo por base uma característica chave: a efetividade.

---

<sup>67</sup> O autor ainda menciona que o “projeto foi patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti, um estudioso de vasta imaginação e energia empreendedora. A obra do Projeto Florença está corporificada na massiva série de diversos volumes denominada Acesso à Justiça, publicada em 1978 e 1979, e em uma pequena biblioteca de volumes satélites e artigos jurídicos” (GALANTER, 2015, p. 38).

Por óbvio, dispor de um conceito para determinar o que de fato compreende o acesso à justiça efetivo é inconcebível. Porém, os próprios autores estabelecem uma formulação capaz de dar suporte a esse redimensionamento atinente a um dos direitos mais elementares do ser humano. Nesse sentido:

A efetividade perfeita [...] poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” [...]. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15)

Assim, um dos primeiros pontos a ser observado quanto ao renovado enfoque produzido pelo Projeto Florença está na efetividade como elemento substancial para a satisfação das partes. Substitui-se, a partir de uma proposta arrimada na justiça qualitativa, a centralização em fatores estritamente processuais, para um olhar voltado aos jurisdicionados. Os sujeitos destinatários dos serviços judiciais passam a ocupar uma posição de destaque, de maneira que as peculiaridades típicas das distintas realidades, também integralizam a base dessa potente reação (o movimento de acesso à justiça).

Nessa perspectiva, o acesso formal à resolução de litígios, conforme o sentido diminuto empregado para a concretização do direito de acesso à justiça, traz consigo uma gama de reveses que influenciam na consubstancialização desse direito, e que, até então, eram desconsideradas. Inicialmente, o estudo de Cappelletti e Garth se detém na apreciação desse contexto que muitas vezes é estranho ao Direito, mas que precisa ser averiguado a fim de que o objetivo maior seja atingido.

O autor José Renato Nalini (2005, p. 257), oportunamente, reflete: “como falar em acesso à justiça para quem está desempregado, tem fome, e nenhuma perspectiva? Justiça é um dos chamados bens da vida e uma vida indigna nem pode ser considerada existência humana”. Por certo, um sistema judiciário dispendioso é um dos grandes obstáculos para a efetivação do acesso à justiça. Não se trata apenas das custas judiciais em geral, pois sabe-se que há isenções legais amparando cidadãos em condições de hipossuficiência de recursos<sup>68</sup>.

---

<sup>68</sup> A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabeleceu as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Já a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

Eis o primeiro obstáculo apresentado pelo estudo, a despesa das partes com os custos elevados. Esse fator compreende desde as taxas próprias dos serviços jurisdicionais, assim como os honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), passando ainda pelos gastos extras, como os deslocamentos necessários até a sede da comarca<sup>69</sup> (que muitas vezes não está no mesmo município dos litigantes), e, inclusive, o afastamento da rotina de trabalho (que para um indivíduo autônomo ocasiona um impacto diferenciado).

Ou seja, inevitavelmente, para alguns, esses aspectos incidem com mais veemência. A esse desequilíbrio, reconhecido em sua dimensão lesiva perante a efetividade do acesso à justiça, que Cappelletti e Garth (1988, p. 18) afirmam que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação”: o sistema judiciário de forma geral é muito caro. O que traz desequilíbrio entre os jurisdicionados, e afasta uma parcela significativa da população de um acesso a ordem jurídica justa.

Por conseguinte, atrelada à condição supramencionada, há o que os autores identificam como “pequenas causas”. Trata-se de uma questão recorrente, identificada de forma contínua em sociedades tão desiguais, como a brasileira. As demandas que envolvem baixas somas, ou seja, quando o valor da causa é exíguo (nos moldes de uma consideração proporcional), acabam sendo as mais prejudicadas por conta das barreiras relacionadas aos custos processuais.

Diante de tal constatação, em um sistema judicial arraigado à habitual análise do direito enquanto norma, é comum a desatenção a fatores dessa grandeza. No entanto, o mero acesso à jurisdição, nessas condições, pode “consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19). Por consequência, tem-se o afastamento de um estrato social que percebe na justiça estatal um mecanismo inócuo, sobretudo, sopesando as variáveis que envolvem o ingresso de uma causa e a suposta procedência do pedido.

Assim, é perceptível a existência de uma inter-relação entre os entraves formados pelos elevados custos judiciais - de forma geral, e os obstáculos gerados entorno das causas de pequena monta. A condição social-econômica acentua-se como circunstância elementar, condutora de uma clássica divisão tendente à

---

apresentou inovações acerca da Gratuidade da Justiça (art. 98 ao art. 102), revogando determinados artigos daquele diploma (art. 1072, III, CPC).

<sup>69</sup> Cumpre destacar que com a advento do processo eletrônico alguns deslocamentos antes imprescindíveis tenderam a diminuir, ou até mesmo cessar, como nas audiências remotas (*online*).

exclusão de cidadãos menos abastados. Como preceitua José Afonso da Silva (1999, p. 15), ainda que se tenha a igualdade como direito fundamental e como “elemento comum a toda concepção de Justiça”, a concretização do princípio da igualdade da justiça só ocorrerá efetivamente se o Estado “perquirir a ideia de igualdade real, que busca realizar a igualização das condições dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal”.

Em caráter complementar - formando um tripé que identifica o prisma econômico a envolver o âmbito jurídico - está a questão temporal de uma demanda judicial. A morosidade por si só traz a noção de injustiça, preterindo a efetuação de direitos que, sabe-se, necessitam de celeridade a fim de tornarem-se a corporificação da letra da lei. Do contrário, cai-se, novamente, na proclamação de direitos de cunho estritamente formal.

Como proferido por Rui Barbosa, no discurso intitulado “Oração aos Moços”, a lentidão do sistema judiciário traz por efeito a “injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (1997, p. 40). Justamente, o malefício ao patrimônio é apontado, nesse contexto, como elemento conexo ao obstáculo de ordem econômica suscitado pelo Projeto Florença.

O processo judicial que se arrasta no tempo, “perpetua situações de litígios e corrói direitos (que não são tutelados de forma adequada e ‘a tempo’)” (SPENGLER, 2011, p. 314), e, acentuadamente, interfere na projeção dos custos que circundam a jurisdição, requerendo das partes uma dedicação extraordinária, que, novamente, tem o condão de colocá-las em situação de desigualdade. Assim, quem não dispõe de recursos financeiros suficientes, sente com mais afinco o peso da lentidão de um sistema judiciário assaz dispendioso.

Partindo dessa concepção de correlação dos tópicos referidos (alto custo geral de um processo; causas relativamente de pequeno valor; e tempo extensivo de duração de um conflito judicializado), os aspectos alusivos ao desequilíbrio econômico existentes entre os cidadãos precisam integrar as ações e programas voltados ao acesso à justiça qualitativo, ou seja, políticas públicas que atentem aos óbices financeiros dos jurisdicionados, de maneira que a disparidade não constitua fator determinante capaz de assegurar a justiça apenas para poucos. Trata-se essa



da “primeira tarefa a ser cumprida”, conforme mencionam Cappelletti e Garth (1988, p. 15).

Isto posto, a próxima análise a respeito dos entraves ao efetivo acesso à justiça direciona-se ao que os autores reconhecem por “possibilidades das partes”. Eis um segmento que abrange critérios intrínsecos a determinados sujeitos, acomodando-os em posição de vantagem perante os demais. Em outras palavras, são litigantes que, em virtude de suas particulares condições, gozam de prerrogativas para a busca da justiça. Tais aspectos também foram seccionados em três pontos distintos.

De pronto, identifica-se as vantagens advindas dos abundantes recursos financeiros característicos de algumas pessoas ou de algumas organizações. O abismo social, existente em muitos países contemporâneos, faz a balança pender, de forma que a justiça tende a estar mais próxima daqueles que usufruem de maior capital, já que são esses que podem suportar as delongas do sistema judicial e de seus elevados custos. Evidentemente, há pessoas e/ou grupos que “podem pagar para litigar” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Além das vantagens concernentes aos recursos financeiros, há vantagens fundamentalmente sociais. O conceito parte da ideia inicial do reconhecimento da titularidade de um direito pelo indivíduo, bem como da compreensão de que tal direito é juridicamente exigível por meio de vias específicas. Os argumentos podem soar redundantes, mas, mais uma vez, repisa-se o distinto quadro econômico dos jurisdicionados, que posiciona aqueles que estão mais próximos das oportunidades de acesso à educação, à saúde e ao lazer, por exemplo, em preeminência jurídica diante daqueles que não usufruem desse contexto.

Ademais, tratando-se do cenário brasileiro (país territorialmente extenso e de formação miscigenada), há fatores especificamente socioculturais atrelados a questões geográficas, históricas e religiosas que estruturam a sociedade em uma multiplicidade cultural sedimentada. Por seu turno, os reflexos dessa conjuntura plural apresentam implicações jurídicas, uma vez que o ambiente judicial se edificou como meio voltado, especialmente, para uma classe singular. Como enfatiza Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 170), o distanciamento da população em relação à administração da justiça tem como causa não somente os recorrentes fatores econômicos, “mas também fatores sociais e culturais ainda que uns e outros

possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas”.

Esse recorte de variações que aponta as discrepâncias sociais que obstaculizam o efetivo acesso à justiça faz emergir um dos pontos de maior carência no sistema de justiça brasileiro: o acesso à informação. Não se detém aqui somente ao conhecimento e ao reconhecimento de um direito por parte do cidadão, como já citado, mas à compreensão dos elementos mais pontuais relacionados ao universo judiciário, como os esclarecimentos a respeito de acontecimentos próprios dessa esfera tão incomum para tantos. Os ritos, a linguagem, as normas e o papel desempenhado pelos profissionais jurídicos são alguns dos temas pouco apreendidos por uma significativa parcela da população, configurando mais empecilhos na concretização de uma justiça genuinamente justa.

Como sustenta Luiz Guilherme Marinoni (2000), para haver a democratização do acesso à justiça, na verdade, deve existir a democratização de âmbitos essenciais ao exercício da cidadania, como o ensino e a cultura, e mesmo a democratização da própria linguagem, essa como instrumento de intercâmbio de ideias e de informações. No entanto, convém salientar que toda essa gama de obstáculos, tem “importância maior ou menor, dependendo do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24), o que leva ao terceiro pilar do segmento “possibilidade das partes”: os litigantes esporádicos e os litigantes frequentes.

Uma vez compreendido o quão o perfil formal e burocrático do sistema judiciário pode distanciar alguns cidadãos dos serviços de acesso à justiça, é cabível perceber que aqueles sujeitos que comparecem com mais assiduidade no meio jurídico dispõem de uma certa “experiência judicial” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Por certo, enquanto há indivíduos que possuem contatos isolados (ou mesmo inexistente) com o universo jurisdicional, resultando em provável insegurança e/ou vulnerabilidade, há os chamados “litigantes habituais”. Esses, geralmente, são empresas ou grandes organizações que desfrutam de um aparato suficiente para dar seguimento a uma gama constante de conflitos judiciais.

Os conflitantes habituais, justamente por essa condição, integram um contexto que lhes favorece estrategicamente, contribuindo para o desequilíbrio

perante relações de disputa que colocam em lados opostos, partes em possibilidades dessemelhantes. Mais do que isso, como aduz Celia Regina do Nascimento de Paula (2012, p. 89), essa habitualidade no quadro de demandas judiciais que alguns grupos possuem faz irromper adversidades que “não são mais que uma outra sorte de variação de problema de raiz econômica”. Novamente, o ciclo de objeções ao efetivo acesso à justiça encontra sustento na desigualdade social e nas práticas ineficazes por parte do Estado de combate a esse diagnóstico.

Finalmente, chega-se ao terceiro dos três segmentos apontados por Cappelletti e Garth como as barreiras principais de efetuação de um acesso justo à ordem jurídica. Os “interesses difusos” (aqueles que compreendem um grupo ou uma coletividade<sup>70</sup>), em virtude de suas benesses e potencialidades, necessitam do devido respaldo por parte do Estado e do Poder Judiciário, a fim de que seja não apenas possível, como desejável, o ingresso em juízo de uma única demanda capaz de reunir interesses comuns dos sujeitos abrangidos por determinada tutela.

Nesse aspecto, oportuna a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso (2014, p. 65):

Causa espécie que o processo coletivo, ato a uma resposta judiciária unitária, capaz de evitar a pulverização do megaconflito em multifárias ações individuais, ainda desperte tantas resistências, desconfianças e encontre tantas restrições ao julgamento do mérito, mormente na questão da legitimação para agir dos entes credenciados como portadores dos interesses metaindividuais.

Ademais, os impactos negativos advindos do desinteresse estatal com as ações dessa categoria convertem-se não só no acúmulo de demandas semelhantes, mas, igualmente, em um volume de conflitos que concorre para a excessiva morosidade, para a ineficácia e ineficiência dos serviços judiciários, e, conseqüentemente, para o descrédito e afastamento do cidadão de uma justiça qualitativa. Uma reação em cadeia que poderia ser atenuada através do devido fomento público às ações privadas direcionadas à defesa dos direitos de uma coletividade.

Conforme frisado por Cappelletti e Garth (1988, p. 28), pesquisas demonstram “o quanto é inadequado confiar apenas no Estado para a proteção dos

---

<sup>70</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) explicam que a natureza desses direitos é difusa, no sentido de interligar seus titulares em razão de determinada circunstância, indicando como exemplos claros as lesões coletivas próprias do direito ambiental e do direito do consumidor.

interesses difusos”. Contudo, a postura centralizadora, executada há longo tempo, tende a ser sobreposta perante alternativas que evoquem maior grau de autonomia para os membros da sociedade. Eis o obstáculo apontado pelos autores e que precisa ser superado rumo à efetivação do acesso à justiça, pois, ainda que se tenha razões suficientes “para reivindicar um interesse difuso, as barreiras à sua organização podem [...] evitar que esse interesse seja unificado e expresso” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27).

Assim, totaliza-se o exame dos óbices ao acesso efetivo, indicados pelo Projeto Florença.

Ainda em análise perfunctória, pode-se identificar um parâmetro que percorre o sistema jurídico, selecionando e estabelecendo condições que posicionam as causas que envolvem pequenos valores, os autores de demandas individualizadas, e, especialmente, os jurisdicionados detentores de baixos recursos econômicos, em situação de evidente desvantagem perante os que se encontram em circunstâncias opostas.

É a partir dessa constatação que se desenvolve o movimento de acesso à justiça, estruturando soluções de combate aos entraves em três posicionamentos básicos (ondas de acesso à justiça) que, de acordo com os autores, “emergiram mais ou menos em sequência cronológica” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31), pelo menos nos países ocidentais. Todavia, insta gizar que todo o estudo sério acerca do “acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes” (1988, p. 29), da mesma forma que as ações para eliminar seus efeitos não podem se deter aos aspectos pontuais e isolados, desassociados de seu amplo contexto de correlação com o mundo social.

De fato, esse é um dos pontos diferenciais desse movimento: um novo olhar processual considerando sua dimensão social. Rompe-se com o imperativo tradicional de analisar o direito tão somente como norma, e atenta-se a temas pertinentes às dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, como os altos custos, o longo tempo, a falta de informação, entre outros (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Nesse sentido, a primeira “onda” – metáfora utilizada pelos autores para estruturar o pensamento – traz por base o avanço dos serviços jurídicos à parcela da população menos favorecida economicamente. Cuida-se, assim, de propiciar assistência judiciária para os cidadãos que não podem custeá-la com seus próprios

recursos e que, usualmente, deparam-se com limitadores ao exercício do direito de acesso à justiça. Conforme sintetiza Boaventura de Sousa Santos, “a primeira vaga é caracterizada pela defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados (2015, p. 41).

Como visto, essa condição de desigualdade desencadeia uma série de objeções em distintos graus, que prejudicam a confiabilidade nas instituições jurídicas e ampliam o distanciamento entre os sujeitos hipossuficientes e a obtenção de uma justiça efetiva. Como forma de contrapor esse cenário, os autores citam algumas experiências positivas concretizadas por modelos de assistência judiciária implantados em países como França, Inglaterra, Alemanha, Suécia, Estados Unidos, entre outros.

Projetos que instituíram a assistência jurídica gratuita por intermédio de advogados privados - remunerados pelos cofres do Estado - ou que inseriram equipes de advogados públicos em localidades pobres são algumas das principais medidas adotadas, universalmente, para romper com a barreira de acesso e contemplar o estrato social que se enquadra nos quesitos de baixa renda. Em que pese os avanços vislumbrados pelas práticas implementadas nessa direção, alguns limites são destacados no estudo, e merecem atenção.

Visando a eficiência de um sistema nesses moldes, é essencial haver um número significativo de advogados em atuação, e que estes, por conseguinte, estejam disponíveis para o exercício de atividades de assistência judiciária<sup>71</sup>. Ademais, salientam os autores, “a assistência judiciária não pode, mesmo quando perfeita, solucionar o problema das pequenas causas individuais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48). Tal observação repisa a ideia de inter-relação entre os obstáculos inicialmente apresentados.

No Brasil, a repercussão da primeira onda não foi percebida tão intensamente, uma vez que a assistência judiciária já era regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que instituiu o acesso à jurisdição facilitado para os cidadãos titulares de uma situação econômica incompatível com o pagamento dos custos gerais de um processo (o que inclui os honorários de advogado), sem que isso comprometa o sustento de seu núcleo familiar.

---

<sup>71</sup> A Suécia, país que sustenta um índice muito baixo de pobreza, é indicada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como o modelo assistencial que realmente obteve êxito em disponibilizar aos seus cidadãos (desprovidos de recursos financeiros suficientes para suportar os custos dos serviços jurídicos) assistência judiciária.

Além disso, outros mecanismos auxiliam na edificação de um sistema de amparo aos menos abastados, favorecendo a “entrada” em juízo, como os escritórios ou núcleos de prática jurídica nas instituições de ensino. Segundo pontua José Eduardo Carreira Alvim (2003, p. 172), “quem tem condições [...] paga e ingressa em juízo; quem não tem, pode fazê-lo mediante o patrocínio de defensorias públicas, de assistências judiciárias, de escritórios-modelo, ou de advogado por ele escolhido, ou designado pela OAB”.

Em sua interpretação primária e basilar, pode-se afirmar que o direito de acesso à justiça, catalogado em primeira onda pelos estudos do Projeto Florença, manteve-se em avanço no país com as conquistas asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e com os posteriores diplomas legais. Entretanto, não obstante as melhorias traçadas, não se pode omitir as fragilidades retratadas continuamente nesse segmento, sobretudo, com a manutenção “do fenômeno das demandas judiciais reprimidas pelo obstáculo da deficiência de poder econômico” (GOMES NETO, 2005, p. 79).

Notoriamente, há um campo ainda pouco explorado, com tímidas ascensões no setor informativo, nutrido por programas de conscientização cidadã que são insuficientes (ou praticamente inexistentes) para garantir o acesso qualitativo à justiça a toda a população, indistintamente. Reconhecer a vulnerabilidade dos recursos estatais também é condição para efetuação de políticas públicas que rompam com os estigmas provocados pelas diferenças sociais. Nos moldes do que preleciona Maria Tereza Aina Sadek, “a inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos” (SADEK, 2014, p. 65).

O segundo ponto apresentado pelo movimento de acesso à justiça, seguindo as coordenadas determinadas pelos obstáculos anteriormente expostos, orienta-se à representação dos interesses difusos (direitos coletivos ou de grupos). Como os próprios autores destacam, o cerne dessa questão “forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 49).

De fato, o ato de intentar uma demanda judicial para solucionar determinado conflito foi, por muito tempo, visto como mecanismo apropriado para findar o embate de interesses opostos entre duas pessoas. Nesses termos, direitos pertencentes a

um grupo específico ou classe segmentada, não encontravam guarida dentre os instrumentos judiciais disponibilizados pelo ordenamento jurídico.

Nas últimas décadas, muitas mudanças foram implementadas no intuito de substituir a concepção individual do processo judicial por uma visão mais social e plural, amparando desse modo os interesses difusos<sup>72</sup> e, por conseguinte, estendendo seus benefícios a uma dada coletividade - ainda que nem todos seus integrantes tenham essa percepção. Ademais, a tutela desses direitos transindividuais, comumente, vincula-se a temas definidos por políticas públicas, o que impulsionou uma redefinição no papel desempenhado pelos magistrados a partir da representação jurídica de pretensões comuns originadas de conquistas políticas.

Em termos de inovações legislativas, o Brasil recebeu importantes adequações de cunho normativo que possibilitaram a universalização das demandas processuais difusas e coletivas. Nesse aspecto, seguindo as tendências da segunda onda do movimento de acesso à justiça, há destaque para as diretrizes traçadas pela lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que estabeleceu novas orientações ao Ministério Público em face da promoção de ações de responsabilidade civil por danos ambientais, e, ainda, pela lei nº 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública (MOTTA, 2007).

A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, recepcionou tais diplomas legais, salvaguardando o acesso às garantias individuais e coletivas e tutelando seus respectivos exercícios; ampliando os poderes do Ministério Público concernentes à Ação Civil Pública; e, amparando os direitos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor - CDC, editado no ano de 1990, representou nítida conquista em seara processual, instituindo a concepção dos direitos metaindividuais (gênero que comporta os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos).

---

<sup>72</sup> Apesar de, em muitos momentos, serem tratados como sinônimos, direitos coletivos e direitos difusos são classificados diferentemente no sistema jurídico brasileiro. Importa frisar o conceito aplicado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 81: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Assim, pode-se reconhecer que o país apresenta mecanismos próprios à atuação representativa dos interesses difusos<sup>73</sup> apontados pela segunda onda de Cappelletti e Garth. De certo, a existência desses canais não assegura, por si só, seu efeito diante da coletividade, que, como visto, expõe os estigmas da disparidade social de forma bastante acentuada. À vista disso, os autores enfatizam que a solução para o problema de representação dos interesses difusos requer atitudes pluralísticas, que perpassam não apenas pelo poder público, mas igualmente pela sociedade - de forma geral. Com efeito, “esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

A melhoria concebida pelas reformas e implementações nas áreas da assistência judiciária e no firmamento dos direitos coletivos em sentido amplo foram de grande mérito na caminhada em busca de uma ressignificação do conceito de acesso à justiça desenvolvido até então. Porém, suas específicas efetuações no sistema jurídico limitaram-se às propostas pontuais que pretendiam, não sendo suficientes para alcançar um patamar mais complexo, de abrangência integrada às demais fragilidade da justiça estatal.

É nessa percepção que irrompe a terceira onda do movimento inaugurado pelo Projeto Florença, centrando “sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

A reforma proposta nessa terceira etapa tem caráter mais extenso que as percebidas anteriormente, percorrendo os meandros da estrutura judiciária e seu aporte físico; o conjunto normativo e sua aplicabilidade formal; os recursos materiais e humanos utilizados pelos tribunais; e, inclusive, voltando-se às possibilidades situadas em esfera extrajudicial como meios aptos à efetivação de direitos. As tradicionais vias judiciais, sintetizadas em procedimentos com regras excessivamente formais e ritos demasiadamente complexos, geram obstáculos que, além de rechaçar direitos, dificultam o alcance da justiça em conflitos mais simples.

---

<sup>73</sup> A fim de aprofundar o tema da defesa coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, sugere-se a leitura do artigo “A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte americana”, de Luis Roberto Barroso, disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/211/protecao%20coletiva%20direito\\_s\\_Barroso.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/211/protecao%20coletiva%20direito_s_Barroso.pdf?sequence=1)



Sendo assim, o foco da proposta transcende a atenção puramente às formas e aos conceitos processuais e dirige-se ao destinatário dos serviços jurídicos e ao escopo do Poder Judiciário como pacificador das relações sociais. Nesse aspecto, importa adentrar com mais minúcia o contexto apresentado pelos autores e que insere nos sistemas jurídicos contemporâneos uma abordagem tendente à valorização dos sujeitos integrantes dos vínculos conflitivos, ressaltando suas possibilidades e suas limitações.

## **5.2 A terceira onda de acesso à justiça e seus reflexos: caminhos para uma humanização da justiça?**

O sentido de acesso à justiça foi tomando forma diferenciada conforme o percurso do movimento. O conceito restrito de acesso à jurisdição já não comportava o posicionamento convencional de instituições como o Poder Judiciário, o que, somado aos progressos próprios dos Estados Democráticos, pressionou a realização de uma remodelação nos espaços destinados à consubstancialização da justiça.

Indubitavelmente, o fator conflito e suas peculiaridades – diante de um sistema engessado por técnicas tradicionais – foi um dos primeiros tópicos a ser apontado. Dos litígios simples aos mais complexos, por longo período não existiu um olhar atento pelo Estado às características que diferem disputas interpessoais em seus mais variados graus, submetendo-as, indistintamente, às sucessivas inacessibilidades que um processo pode ter. Nessa compreensão, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013, p. 42) sublinham que a terceira onda:

é traduzida em uma ampla variedade de reformas, com múltiplas finalidades, entre as quais estão procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos, a promoção de uma justiça coexistencial, baseada na conciliação e no critério da equidade social distributiva, bem como a criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a elas membros dos mais variados grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização.

O encorajamento a implementações dessa espécie – em áreas sobejamente abrangidas por estruturas formalistas e por profissionais formados sob essa prospectiva – implica não só a revisão do aparelho judicial, como a aceitação de que

o centralismo conservado com veemência não é capaz de impulsionar o sistema a alcançar a finalidade preconizada pelo direito de acesso à justiça. Todavia, extirpar a função tradicional desempenhada por juristas e refutar o complexo legal existente, igualmente, se mostra improfícuo.

Justamente, é nesse limiar que o estudo desenvolvido por Cappelletti e Garth aponta que “a ideia de tornar tribunais muito simples e baratos não é realística” (1988, p. 81). Sob tal contexto, os obstáculos não seriam sanados em seus pontos cruciais. De outra forma, a necessidade de implantação de estratégias paralelas para a solução de litígios mostra-se adequada à conjuntura averiguada, estando próxima aos fatores vislumbrados como contínuos bloqueios aos jurisdicionados.

Assim, primeiramente, o enfoque do acesso à justiça representado pela terceira onda renovatória projeta atenção aos “métodos alternativos para decidir causas judiciais” (1988, p. 81). Trata-se de mecanismos mais simples e de profissionais (ou auxiliares) menos formais que os juristas costumeiramente capacitados para as práticas das disputas litigiosas. Técnicas como o juízo arbitral, a conciliação e os meios extrajudiciais são apresentadas como vias possíveis de efetivação da justiça, dependendo das peculiaridades compreendidas em cada causa.

Brevemente, cabe destacar que a arbitragem é um meio de solução de conflito relativamente antigo, oriunda da convenção entre as partes, com decisões vinculadas ao posicionamento proferido pelo árbitro (que possui formação técnica e/ou jurídica), contendo restritos recursos. Um dos seus maiores méritos está na duração do procedimento - que tende a ser rápido, sobretudo, se comparado com as frequentes delongas dos procedimentos judiciais. Assim, partes das barreiras de acesso podem ser contornadas por tal instrumento, no entanto, o pagamento da atuação do árbitro, suportado pelos conflitantes, ainda aparece como um ônus limitativo, impedindo o avanço da arbitragem como prática recorrente.

Por seu turno, a conciliação, abarcada no acordo construído conjuntamente entre as partes, propicia mais do que benefícios atrelados ao tempo e a economia dos custos de um processo habitual. Tendo por norte a busca da autocomposição entre os conflitantes, esse meio de solução de litígios tem por escopo “destruir a animosidade existente entre as partes, de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver” (CÂMARA, 2004, p. 24).

Muitos são os exemplos positivos constatados em países que aprofundaram o mecanismo conciliatório como ferramenta atuante na pacificação de conflitos e no aprimoramento de seus sistemas jurisdicionais. A retirada dos típicos rótulos impositivos de “vencedor” e “vencido” tem a capacidade de ocasionar resultados favoráveis no restabelecimento de relações interpessoais, auxiliando na efetuação do acesso à justiça.

Ademais, essa ação tem o condão de viabilizar a desobstrução das vias jurídicas sobrecarregadas em demandas, podendo soar como um recurso meramente paliativo a ser adotado diante do sólido congestionamento. É nesse sentido que Cappelletti e Garth (1988, p. 87) reforçam a necessidade de certificação de que os resultados promissores das conciliações representam, de fato, “verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções”. A imagem de métodos autocompositivos como válvulas de escape não pode comprometer o potencial pacificador e restaurador inerente à justiça consensual, razão pela qual torna-se essencial aplicar ações concretas que resguardem cada prática - como a conciliação - na medida de suas particularidades e possibilidades. Esse tema será retomado em oportunidade futura.

Ainda, relacionado aos métodos alternativos, o Projeto Florença enfatiza a previsão de incentivos econômicos existentes em determinados sistemas judiciais. Como anteriormente mencionado, a demora na tramitação média de um procedimento jurídico, aliada aos seus elevados custos, tendem a afetar os diferentes tipos de litigantes. Sendo assim, nessa situação, há um encorajamento à formação de acordos, apenando o autor que não aceita a proposta conciliatória (pagamento das custas de ambas as partes), ou apenando autor e réu, dependendo da estratégia implementada.

Por conseguinte, aliado aos métodos alternativos, o enfoque do acesso à justiça voltado às possibilidades de reforma das práticas jurisdicionais tradicionais, canaliza atenção para a criação de tribunais especializados, sintonizados com as distintas categorias de demandas, bem como com as particularidades dos conflitos sociais.

Nos últimos anos, se fora possível reconhecer o progresso afigurado em direção à previsão e ao reconhecimento dos direitos de cidadãos relativamente impotentes, também fora constatado que os instrumentos disponibilizados por parte

do Estado para a efetivação dessas garantias, apresentaram-se, em muito, insuficientes. A materialização do rol de conquistas viu-se obstaculizada pelas estruturas intrincadas e até mesmo contraditórias dos sistemas judiciários regulares. Fatores inafastáveis, essenciais no deslinde de demandas complexas e relacionadas ao direito público (como as perícias, por exemplo), prorromperam-se como limitadores de acessibilidade dos conflitos parcialmente simples. Dessa forma:

A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que aperfeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 92).

Nesse contexto, a compreensão usual de justiça enquanto aplicação pura de regras preexistentes aos casos apresentados em juízo perde espaço frente aos anseios de uma coletividade plural, que precisa ser atendida na medida de suas desigualdades. Não se trata, por óbvio, de uma substituição de procedimentos, sobrepondo ritos informais e simplificados no lugar até então ocupado por técnicas laboriosas e métodos simbólicos tradicionalmente propagados entre profissionais e sujeitos destinatários.

O que se pretende é a criação de vias paralelas, coexistentes junto aos valores centrais arraigados à justiça convencional. Intenta-se oportunizar no campo jurídico um equilíbrio entre litigantes originalmente desproporcionais, seja em razão de suas condições econômicas, da natureza jurídica do conflito, ou da relação social preexistente entre os envolvidos. Portanto, pode-se observar que, por trás desse desafio, há uma forte questão social a ser debatida, no afã de ajustar o Poder Judiciário e sua estrutura às diretrizes de evolução próprias da dinâmica vivida por uma sociedade.

Sendo assim, a constituição de procedimentos especiais para as causas relativamente consideradas pequenas surge como um mecanismo de reação aos grandes impasses de importância social. Em diversos países dispositivos nesses moldes foram implantados, logrando resultados satisfatórios. Pautados essencialmente em elementos que ocasionam a celeridade, a restrição de recursos processuais e que impulsionam a oralidade durante a tramitação, fatores correlatos - como a economicidade das partes e do Estado - também têm sido positivamente

atingidos. Ademais, a receptividade da informalidade como característica suscitada nesses procedimentos conduziu o cidadão comum, por vezes avesso ao simbolismo típico do judiciário, a pleitear direitos que só lhe cabiam em âmbito formal. Justamente, as barreiras de acesso à justiça também são psicológicas e precisam da atenção estatal.

Ao olhar os procedimentos especiais destinado às pequenas causas sob a perspectiva brasileira é possível encontrar um percurso que se inicia ainda na década de 1970. Como salienta Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 2), a crise da Justiça instigou o renascer de práticas conciliatórias como via institucional<sup>74</sup>, buscando respostas a certas controvérsias “que permaneciam sem solução na sociedade contemporânea, perante a inadequação da técnica processual [...], como por exemplo, relações comunitárias ou de vizinhança, a tutela do consumidor, os acidentes de trânsito etc”.

Nesse sentido, a experiência pioneira desenvolvida pelo Estado do Rio Grande do Sul, que concebeu o Conselho de Conciliação e Arbitramento<sup>75</sup> e oportunizou espaços de oferta às partes de condições para a solução consensual de seus conflitos, merece destaque. Adotando critérios específicos na seleção das demandas, os envolvidos eram convidados a participarem de uma sessão de conciliação, essa, totalmente desvinculada da função jurisdicional. Essa atividade extrajudicial, desempenhada por profissionais jurídicos que acreditavam no potencial da autocomposição como forma de acesso à justiça, juntamente à repercussão exitosa, serviu de fomento ao debate acerca da institucionalização dos tribunais de pequenas causas no Brasil.

Não se pode olvidar que o movimento projetado nos Estados Unidos também soou como incentivo na aplicação de procedimentos similares no sistema de jurisdição brasileira. O *Small Claims Courts*<sup>76</sup>, efetuado em Nova Iorque, fora citado

---

<sup>74</sup> Vale ressaltar que, como abordado no início desse trabalho, a conciliação fazia parte do texto da Constituição do Império, de 1824, sendo, portanto, mecanismo legal de solução de conflitos no passado.

<sup>75</sup> Sob o tema, sugere-se a leitura do artigo “Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros”, de Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>.

<sup>76</sup> Para uma abordagem mais acurada sobre o tema e para uma compreensão mais acentuada sobre o funcionamento da *Small Claims Courts*, sugere-se a leitura do artigo “Considerações sobre o direito

por muitos profissionais jurídicos como modelo a ser observado no intuito de dar concretude à ideia de ritos simplificados e de padronizar normas desse segmento na esfera do direito processual.

Todo esse panorama de busca por reformas processuais para atender aos anseios de classes desfavorecidas pelos óbices de natureza social, cultural e/ou econômica culminaram na aprovação de uma lei de viés inovador, propiciando a determinados conflitos uma alternativa à forma habitualmente adjudicada de alcançar respostas do Judiciário. Acerca do cenário da época e das ações resultantes, Érica Barbosa e Silva salienta que:

Em 16 de setembro de 1982, foi publicado o anteprojeto da Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, com texto elaborado pelo Programa Nacional de Desburocratização, com a colaboração de advogados, membros da magistratura e do Ministério Público. O Juizado foi definitivamente criado pela Lei nº 7.244, em 7 de novembro de 1984, apresentando uma Justiça pautada na solução consensual. [...] A promulgação dessa lei trouxe verdadeira renovação para o direito processual, ampliando o acesso à Justiça e valorizando um novo paradigma da resolução de conflitos, inclusive inserindo a figura do conciliador (2013, p. 160-161).

O Tribunal de Pequenas Causas, por longo período, desempenhou uma função de suma importância na seara judiciária, sendo tal lei reconhecida por seu potencial intercessor entre os estratos menos abastados e a defesa de seus direitos pela facilitação do acesso à jurisdição. Os critérios orientadores contidos nos artigos iniciais<sup>77</sup> estipularam o norte a ser observado pelos tribunais dos Estados que desejassem implementar o microssistema como órgão da Justiça Ordinária, já que se tratava de uma adesão opcional.

Ademais, a conciliação estruturou-se como uma prática mais difundida, sendo reconhecida por sua capacidade de abreviar conflitos normalmente extensos e dar respostas satisfatórias aos envolvidos. Por seu turno, o conciliador, “terceiro imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito, por meio de um acordo” (SALES, 2010, p. 38),

---

norte-americano”, de autoria de Sálvio de Figueiredo Teixeira, disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069006.pdf>.

<sup>77</sup> O texto original da lei que instituiu o Juizado de Pequenas Causas pode ser conferido em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-publicacaooriginal-1-pl.html>.

também passou a ingressar no cenário jurídico como sujeito detentor de um papel considerável. No entanto, ainda limitado à percepção que era nutrida naquela época.

Em que pese sua coadunação com os preceitos de acesso à justiça já debatidos e sustentados por ocasião dos avanços na tutela dos direitos humanos naquele momento (no Brasil e em diversos países), a Lei nº 7.244/84 obteve uma remodelagem por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988. Seu conceito não apenas foi ampliado, mas, em face da previsão específica do art. 98, inc. I, da CF/88, sobreveio a criação dos Juizados Especiais – agora não mais facultando sua implantação por parte dos Estados, Territórios e Distrito Federal, mas instituindo-a, em consonância com a lei<sup>78</sup>.

A Lei nº 9.099/95 (sete anos após o advento da CF/88) representou a consubstancialização da previsão constitucional, instaurando no país os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e, por conseguinte, revogando a Lei nº 7.244/84 (art. 97). O propósito de dar efetividade a uma via capaz de tangenciar causas menos complexas e serviços jurídicos apropriados foi moldando-se aos novos enfoques de acesso à justiça. Ainda que o texto legal em muito tenha se mantido similar à redação da lei anterior (os critérios orientadores, por exemplo, mantiveram-se os mesmos), o contexto de aplicação da lei, bem como o de compreensão do Poder Judiciário enquanto órgão de acesso à jurisdição e de acesso à justiça, foram redimensionados. Sobre o tema, cumpre destacar que:

Em que pese sejam idênticos aos constantes na lei que dispunha sobre os Juizados de Pequenas Causas, os princípios mencionados e expressos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 devem ser relativizados em consonância com a realidade fática e temporal, de forma a serem adequados às profundas transformações sociais que, inevitavelmente, ocorrem de tempos em tempos (STANGHERLIN, 2018, p. 30).

Tem-se, assim, um importante aperfeiçoamento do sistema processual, mas que se torna circunstancial em virtude dos aspetos correlacionados. Mais uma vez, como frisado por Cappelletti e Garth (1988), vale evidenciar que os problemas de acesso à justiça não podem ser tomados isoladamente, ou como se não sofressem

---

<sup>78</sup> Conforme aduz o dispositivo citado: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

os impactos de variáveis sociais ou das ações tomadas ou omitidas pelo próprio Estado.

Pode-se entender, portanto, que o comando legal que efetivou a Lei nº 9.099/95 visou canalizar parte da crescente litigiosidade para mecanismos mais simplificados, no intuito de atender à conflituosidade contida pelos diversos óbices já relatados (como a barreira de custo, uma das mais severas). Todavia, decorrido vasto tempo desde a implantação dos Juizados Especiais, é manifesto o seu desgaste enquanto rito diferenciado e de efetivação do acesso à justiça. Não obstante o movimento principiado ter como fundamento o incremento de um modelo alternativo aos reveses peculiares da jurisdição, essa ação não restou suficiente, eis que as agruras identificadas por ocasião dos procedimentos mais burocráticos e morosos migraram para os espaços destinados às causas simples e de pequenos valores.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 3), “os Juizados Especiais [ainda] ocupam-se dessas controvérsias, mas eles também estão sobrecarregados, por força da competência muito alargada que lhes atribuiu a lei”. O acúmulo de conflitos convertidos em demandas judiciais, a escassez de recursos humanos nos tribunais e o despreparo para o exercício das práticas consensuadas, como a conciliação, são alguns dos fatores de declínio desse modelo.

O aspecto intrínseco à terceira onda de acesso à justiça não perpassa apenas pela mudança pura e simples dos procedimentos judiciais. Tais mudanças precisam estar atreladas ao sentido lato de justiça e seu enfoque alinhado com os destinatários dos serviços jurídicos. É nesse sentido que não se pode olvidar que um dos pilares de sustentação do Poder Judiciário está na pacificação das relações sociais, que, inevitavelmente, circundam-se em conflitos.

A respeito das inovações jurisdicionais que atentem a tais condições, Cappelletti e Garth (1988, p. 97) afirmam que “o desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los”. Esta observação não se aplica tão somente à criação dos chamados tribunais de pequenas causas, como os Juizados Especiais no Brasil, mas a todo e qualquer procedimento que se dispõe a propiciar efetividade ao acesso à justiça.



A arbitragem, como mecanismo heterocompositivo de resolução de conflitos, igualmente compõe esse cenário de transfigurações jurídicas. Diferente da jurisdição estatal, na arbitragem, “as partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal” (CAHALI, 2013, p. 85). Ademais, apesar de figurar um método extrajudicial de solução de contendas, a decisão ali tomada terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

No Brasil, a Lei nº 9.307/1996 regulamentou o exercício da arbitragem (ou, na verdade, revitalizou sua prática como instituto jurídico<sup>79</sup>). Já em 2015, a Lei nº 13.129/2015 buscou ampliar seu âmbito de aplicação por meio de reformas pontuais – tratando, inclusive, sobre os entes da Administração Pública – introduzindo, novamente, o debate em torno da potencialidade do juízo arbitral em uma sociedade altamente litigante como a atual.

Já na seara autocompositiva, a mediação de conflitos irrompeu-se como grande promessa na instauração de meios adequados para o tratamento das relações conflitivas interpessoais, seja em campo judicial ou extrajudicial. A justiça consensual, consubstanciada na construção conjunta de uma decisão que satisfaça aos envolvidos, reestabelecendo os vínculos rompidos, é um traço forte da terceira onda de acesso à justiça. A mediação, a partir de tais preceitos, e valendo-se da figura do mediador (terceiro neutro que auxilia no deslinde da atividade através de técnicas apropriadas), desenvolveu-se como ferramenta de pacificação atuante em diversos países.

No Brasil, foi concebida inicialmente em experiências extrajudiciais, principalmente, com o aporte comunitário. Os resultados positivos advindos das práticas da mediação contribuíram para que o mecanismo, pouco a pouco, adentrasse os tribunais, ainda que de maneira extralegal (sem uma lei específica regulamentando o tema), tendo o incentivo, principalmente, daqueles profissionais jurídicos comprometidos com os serviços jurídicos mais qualitativos e mais humanizados.

Não tardou para que crescesse o clamor em prol da juridificação do instituto por meio de uma legislação própria, que regulasse as formas, os objetivos, os limites

---

<sup>79</sup> De acordo com a ressalva realizada por Moraes e Spengler (2012), a arbitragem no Brasil já existia em dispositivos anteriores à Lei nº 9.307/1996. Contudo, não havia efetividade em virtude de seu raro uso como mecanismo de resolução de conflitos.

e as possibilidades (SPENGLER, 2017a). A Lei nº 13.140/2015 instituiu e regulamentou a mediação em seara judicial e extrajudicial, acompanhada, ainda, pela Lei nº 13.105/2015, que trouxe nova redação ao Código de Processo Civil, passando a promover a autocomposição de conflitos a qualquer tempo no curso procedimental.

Se a carência regulatória era vista por muitos como empecilho para o desenvolvimento seguro das práticas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, nos contornos dos tribunais, para outros a adversidade está, justamente, na fusão de universos tão distintos – principalmente no que concerne à mediação e sua proposta de alteridade. Nessa compreensão, Fabiana Marion Spengler (2017c, p. 23) salienta que:

O risco de introduzir a mediação no sistema jurisdicional é reduzi-la à condição de um mero instrumento a serviço de um Sistema Judiciário em crise, mais do que da paz social. A sua institucionalidade pode resultar útil se observada conforme critérios econômicos, mas perigosa de acordo com critérios jurídico-políticos. A alteridade da mediação quanto ao Direito nasce dos fins e dos princípios que a inspiram, de uma modalidade diversa de entendimento das relações interpessoais.

Para que, genuinamente, o enfoque apresentado pelo movimento de acesso à justiça seja alcançado, fatores como esses precisam ser contornados. No entanto, não se está apenas rogando por previsões legislativas que atendam aos critérios fundamentais e basilares da autocomposição como forma de solução de conflitos. O cerne da questão parece estar além disso.

Ao propor uma ótica que encontre no cidadão/jurisdicionado o sentido elementar de efetivação do direito de acesso à justiça, está-se compreendendo que os indivíduos que compõem o ambiente da jurisdição são, de fato, os elementos principais que impulsionam o sistema: seja enquanto destinatários dos serviços, seja enquanto profissionais atuantes.

A perspectiva do indivíduo/cidadão/jurisdicionado que adentra o Poder Judiciário no intuito de fazer valer seu direito possui um entendimento mais facilitado de adequação à justiça qualitativa. Por outro lado, nessa mesma proporção, importa abordar o desenvolvimento daqueles que dão efeito à letra da lei; daqueles que fazem a autocomposição atingir seu objetivo de pacificação; daqueles que, por anos, recebem uma formação fragmentada em áreas jurídicas, mas precisam empregá-la

em casos autênticos, em circunstâncias reais, em situações que envolvem relações humanas conflituosas em todas as suas possibilidades.

A criação de mecanismos eficazes que possam atender aos anseios dos cidadãos mais simples (que por muito tempo viram no Poder Judiciário um local distante, ou até mesmo inalcançável) para rogar por seus direitos é, sem dúvidas, um ensejo para transpor as amarras da jurisdição estatal e dos reflexos de seu poder simbólico. Por intermédio de reformas que incluíram a conciliação, a arbitragem, a mediação, entre outros métodos, nas práticas de resolução de conflitos pode-se aproximar (não só fisicamente) os profissionais jurídicos dos jurisdicionados. Propiciou-se, assim, a oportunidade de observar as lacunas, a inocuidade das regras, as falhas de um sistema tão arraigado às normas e ao tecnicismo de seus “operadores do direito”.

Ademais, o enfoque do acesso à justiça em instituir reformas que possibilitem a efetividade dos direitos a seus respectivos destinatários demonstrou que as contribuições não advêm exclusivamente do ramo do direito. Nas complexas e multifacetadas relações interpessoais contemporâneas, são muitas as especialidades que vêm a somar. Para os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 147), “é evidente que muitas funções que eram tradicionalmente exclusivas dos advogados, não mais precisam sê-lo”. Com efeito, os problemas que adentram o universo jurídico não são, necessariamente, limitados às questões normativas, e, sendo assim, imprescindível a existência de olhares plurais (devidamente preparados) que possam auxiliar na construção de respostas satisfatórias aos cidadãos que esperam a justiça.

Incutido nos deslindes processuais e/ou procedimentais há, também, aspectos sociais e políticos: “social na medida em que se discute o acesso à justiça; político, na medida em que o acesso à justiça é reclamado no contexto dos direitos de cidadania” (WOLKMER, 2008, p. 438). E, apesar de suas variáveis, todos esses contornos têm por objetivo levar até à sociedade serviços adequados, ainda que em realidades contrapostas. Sob tal análise, irrompe-se a importância do sujeito em sua concepção humanista e detentora de necessidades nem sempre atendidas por decisões impositivas, unilaterais e de caráter unicamente técnico.

Contudo, essa abordagem não contempla tão somente as causas relativamente pequenas, ou os chamados métodos alternativos. Quando se refere a

uma justiça estatal mais eficaz sob o prisma da humanização, tem-se por proposta a potencialização das vias de acesso de forma geral, independente do caminho utilizado. Esse tema será estudado mais minuciosamente no decorrer da pesquisa. Por ora, importa reconhecer as conquistas provenientes da inserção de procedimentos mais simplificados, assim como as possibilidades de amplificação que estão por trás das práticas de justiça consensual, rumo à humanização dos serviços jurídicos, rumo ao acesso qualitativo à justiça.

Apesar da autocomposição ainda ser minorada por parte de profissionais jurídicos, sua institucionalização não se trata apenas da demonstração da “incapacidade do Estado de prover o mínimo de eficiência e efetividade na aplicação do direito sobretudo para os menos capazes de se defenderem (por razões econômicas ou sociais)” (WOLKMER, 2008, p. 438). Há um caminho pouco explorado de interligação entre os componentes desse cenário que tem o condão de dar uma nova perspectiva às relações sociais conflitivas, ainda que estejam sob o manto da jurisdição estatal (e de sua simbologia).

De antemão, reforça-se que não há nada de utópico ou fantasioso tornar o espaço jurídico um ambiente passível de soluções que conheçam os sujeitos em suas limitações e necessidades de forma mais humana. Na verdade, está-se aqui suscitando a intensificação dos fatores de acessibilidade. Aliar o acesso à jurisdição ao acesso mecanismos adequados de solucionar um conflito está dentre as competências do Poder Judiciário, ainda que sua concretização não tenha sido atingida pelos tradicionais caminhos, ainda que os jurisdicionados tenham sido balizados como meros justiciáveis.

Nessa análise mais pormenorizada da terceira onda do movimento coordenado por Cappelletti e Garth se obtém não apenas uma visão mais ampla do conceito de acesso à justiça – que já vinha sendo reconfigurado a partir das abordagens anteriores – mas também uma percepção mais intensa acerca dos procedimentos apontados como alternativos no combate às barreiras de acesso. Há, por dentre os mecanismos não adversariais, como os autocompositivos, ensejos capazes de promover significativas mudanças na qualidade da oferta dos serviços jurídicos. Contudo, sua execução na atualidade, nos moldes do sistema jurídico em vigor, tem despertado dúvidas sobre sua eficácia.

Um dos questionamentos mais recorrentes nessa conjuntura está na adesão das práticas “alternativas” aos empecilhos/disfunções dominantes nas práticas convencionais. Desvencilhar-se desses estigmas, mantendo vias adequadas para a solução de conflitos em âmbito judiciário, é um desafio de esforços múltiplos. Por outro lado, como preceitua Aldous Huxley (2000, p. 201), “o mundo do ser humano é composto de uma série infindável de círculos viciosos dos quais só é possível escapar por um ato, ou melhor, por uma sucessão de atos de vontade inteligentemente dirigida”.

No universo jurídico, essa vertente de atos coordenados em função de um acesso à justiça mais efetivo traz requisitos específicos e inafastáveis a serem considerados em função dos destinatários da justiça, assim como em função dos próprios interlocutores atuantes nesse contexto. Compreender o panorama de desenvolvimento das ferramentas autocompositivas em seara judicial na contemporaneidade é o primeiro passo para colher apontamentos mais precisos a respeito de elementos essenciais (como a gama de profissionais envolvidos, por exemplo), que tanto podem refrear, como podem vivificar a busca por uma justiça mais humanizada.

### **5.3 A centralização dos meios autocompositivos no âmbito judiciário: obstáculos que permanecem**

Seguindo a forte tendência de concentração e monopólio da jurisdição, o Estado, por meio das ações correlatas, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os “métodos alternativos para decidir causas judiciais” – citados por Cappelletti e Garth (1988, p. 81) como ação necessária de combate às barreiras de acesso. Apesar da arbitragem ter lugar especial dentre as reformas do sistema jurídico realizadas nas últimas décadas, o presente estudo volta-se com afincamento aos meios autocompositivos, de maneira que se examinará a conciliação e a mediação após suas respectivas institucionalizações.

Importa gizar que a conciliação, como visto anteriormente, fora inaugurada em época remota (citada ainda na Constituição do Império), de tal forma que, por ora, se analisará o desenvolvimento das práticas conciliatórias judiciais a partir da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis) e Lei nº 13.105/2015 (Código de

Processo Civil) que se encontram em vigor. Igualmente, a mediação judicial tem por base a aplicação da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e Lei nº 13.105/2015.

Referidas como vias aptas à superação dos obstáculos que impediam o efetivo acesso à justiça a uma expressiva parcela de cidadãos, muitas expectativas foram depositadas sob os procedimentos mais simples, menos formais, mais céleres e menos dispendiosos para as partes e para os tribunais. Na “incessante tarefa estatal de alocar sob seus domínios toda e qualquer forma que possa concorrer com a prestação do serviço jurisdicional” (STANGHERLIN; SPENGLER, 2019, p. 184), muitas características singulares à autocomposição extrajudicial perderam-se, sendo suplementadas por elementos típicos da adjudicação.

Sendo assim, conciliação e mediação tomaram contornos próprios, adaptando-se ao universo do Poder Judiciário, submetendo-se aos ditames das normas constituídas, justamente, para a efetuação da autocomposição em meio jurisdicional. Os prazos, os requisitos, o rito – tudo entorno dos procedimentos originariamente concebidos como vias alternativas e/ou complementares aos caminhos jurídicos habituais – foram recebendo o molde das propriedades que, historicamente, estruturam o “conflito e o seu tratamento estatal” (SPENGLER, 2016a, p. 111).

Tal como destacado por Fabiana Marion Spengler (2016a, p. 111), as relações sociais conflitivas, ao adentrarem a órbita judiciária, tendem a serem traduzidas como um complexo de “litigiosidade que busca resposta no aparato judicial”, sem espaço para traços subjetivos. Essa noção abreviada de conflito favorece sua visão unicamente negativa, impossibilitando que haja o tratamento das relações interpessoais vinculadas pela contenda. As práticas adequadas quando aplicadas, não apenas fazem cessar o conflito aparente, como também auxiliam na prevenção de conflitos futuros, dando azo à pacificação da sociedade.

Dada essa constatação, importa averiguar as limitações encontradas pela autocomposição executada na seara judicial. Para tanto, usa-se como base as barreiras de acesso, indicadas por Cappelletti e Gath como pontos presentes nos sistemas jurídicos: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos (todos já estudados anteriormente).

Primeiramente, ao abordar o enfoque dado pelo obstáculo das custas judiciais, torna-se inevitável não fazer referência à questão da desigualdade social

existente no país. Como visto, o amplo segmento denominado “custas judiciais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15), compreende – além do custo em si, atribuído aos serviços jurídicos – também o impacto absorvido pelas causas relativamente pequenas, assim como, pela morosidade que estende a tramitação de um procedimento. Cada um desses empecilhos traz consequências mais árduas às partes economicamente desfavorecidas.

Quando se observa o desenvolvimento da conciliação e da mediação enquanto vias institucionais, tem-se a incidência de fatores dessa categoria em suas diversas dimensões. A simples submissão de um conflito social à apreciação do Poder Judiciário tem o condão de desencadear uma série de reações relacionadas às custas judiciais. Cada litígio a mais concentrado nos tribunais reflete, direta ou indiretamente, no número necessário de servidores em exercício, no orçamento público para movimentar a máquina judiciária, na velocidade com que os processos seguirão seus cursos.

A conciliação, a partir da ótica de seu desenvolvimento nos juizados especiais cíveis, representou, por muito tempo, um mecanismo eficaz (especialmente quando ainda era aplicação da lei dos Juizados de Pequenas Causas<sup>80</sup>). Não obstante sua sujeição aos comandos normativos e às arbitrariedades do rito, obteve êxito em sua função primordial, qual seja, alcançar um acordo entre as partes. Os indícios de inspiração primária da conciliação judicial (o caráter simplificado e mais próximo à comunidade) acompanharam parte de sua trajetória, sucumbindo aos percalços de um sistema em crise, que pôs em xeque o desempenho de suas atribuições (SPENGLER, 2017a).

Já a mediação abarca-se em um ângulo diferenciado. Seu ponto de partida não apenas está no campo extrajudicial, como seus elementos medulares inter-relacionam-se com essa condição preambular. A inserção e a adaptação dessa prática em âmbito jurídico apresentam revérberos que, à vista disso, podem

---

<sup>80</sup> De acordo com Fátima Nancy Andrichi (1996, p. 30), a “bem-sucedida experiência vivenciada pelos Juizados de Pequenas Causas” tem arrimo “no ensaio de alguns juizes que, preocupados com o asoberbamento de suas pautas, representando, sem dúvida, uma das causas de demora na concessão da prestação jurisdicional, passaram, mesmo sem respaldo legal, a destacar um dia da semana para a realização de audiências exclusivamente com o objetivo de tentar a conciliação”. O caráter informal, menos burocrático e o empenho dos profissionais em alcançar resultados satisfatórios nessa novel prática contribuíram para que a conciliação lograsse êxito.

comprometer a eficácia dos resultados. Conforme elucidam Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Trícia Navarro Xavier Cabral (2016, p. 276):

A mediação é um trabalho artesanal. Cada caso é único. Demanda tempo, estudo, análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional-psicológico do conflito. Deve buscar os interesses, por trás das posições externas assumidas, para que possa indicar às partes o possível caminho que elas tanto procuravam.

A realidade habitual dos tribunais levanta dúvidas a respeito do enfoque destinado a efetuação de ferramentas como essas - direcionadas ao tratamento adequado de conflitos - que requerem maior comprometimento dos profissionais envolvidos, sobretudo, quando se confronta a autocomposição com os óbices de efetividade do acesso à justiça em sentido amplo.

Parcela dos empecilhos relacionados ao custo geral do processo podem ser amenizados em razão de ações próprias da assistência jurídica gratuita (como as taxas e os honorários), contudo, há desníveis que se mantêm presentes, ainda que se esteja tratando de meios parcamente formais ou de causas aparentemente menos complexas – sob o olhar processual. Tratam-se daqueles que transcendem a barreira de elementos processuais e alocam-se nas peculiaridades das discrepâncias sociais de um país intensamente desigual. Tais entraves à consubstancialização da justiça alastram-se da seara jurídica que busca a sentença, para a seara jurídica que busca o acordo.

Nem mesmo os predicados existentes na essência da mediação são capazes de resistir a um terreno impróprio à sua prática ou de contornar questões pontuais que afastam os cidadãos de uma justiça efetiva (MUNIZ; SILVA, 2018). Em outras palavras, o que se observa nesse cenário relativamente novo (ao menos no que tange a judicialização da mediação), é que a autocomposição “se torna predestinada a cumprir o ritual de padrões processuais, que instrumentalizam e compatibilizam o dogma da efetividade da atividade jurisdicional, além do dever de funcionar direcionada à justiça (jurisdição estatal)” (PAUMGARTTEN, 2016, p. 232). Nessa circunstância, problemas centrais, elencados por Cappelletti e Garth como barreiras de acesso de cunho social, não são combatidos, mas apenas dispersos em um campo maior de possibilidades.

Por meio dessa percepção mais profunda acerca do acesso à justiça e de sua distribuição pelo Estado – que também engloba fatores de justiça social – tem-se



uma visão mais clara sobre a inclusão dos métodos de autocomposição de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro e sobre sua ineficácia como ferramenta de enfrentamento aos obstáculos suscitados pelo movimento deflagrado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Os dados estatísticos provenientes de pesquisas quantitativas a respeito da autocomposição judicial são iniciais e escassos, no entanto, o último relatório oficial do Justiça em Números (2019, ano-base 2018), promovido pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>81</sup>, apresenta índices ainda modestos, especialmente levando em consideração o fato de ser contabilizado como Índice de Conciliação o “percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 142), independentemente do acordo ser fruto de uma conciliação ou uma mediação<sup>82</sup>. Ou seja, de uma forma geral, a autocomposição, em que pese sua institucionalização nos ditames normativos, não tem atingido alta eficácia.

Porém, ressalta-se mais uma vez, são informações iniciais, sendo necessário maior decurso do tempo para sucessivas coletas de dados e avanços nas pesquisas incluindo pesquisas qualitativas. Por conseguinte, no que se refere à conciliação realizada nos Juizados Especiais, em prática há mais tempo nos tribunais, vislumbra-se um pequeno aumento no índice conciliatório<sup>83</sup>, mas ainda módico diante de sua potencialidade como mecanismo de resolução consensual de litígios, em um procedimento estruturado sobre critérios próprios de busca (sempre que possível) da conciliação.

Apoiando-se na verificação desse restrito desempenho dos meios autocompositivos – em que pese sua adequação ao segmento normativo do Direito, com leis e normas regulamentando o tema – tem-se a percepção de dois fatores distintos, mas que, igualmente, incidem na concretização desse cenário.

---

<sup>81</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em 17 abr 2020.

<sup>82</sup> Conforme dados apresentados pelo relatório Justiça em Números 2019, ano-base 2018, do Conselho Nacional de Justiça “no 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça”. Ademais, “não houve variações significativas no indicador de conciliação no 2º e 1º grau em relação ao ano anterior, observando-se aumento de 0,2 ponto percentual no 2º grau e redução de 0,7 ponto percentual no 1º grau” (2019, p. 143).

<sup>83</sup> Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 143).

Primeiramente, merece destaque a busca instaurada pela consolidação do desenvolvimento institucional e da abordagem legislativa da autocomposição no contexto jurídico nacional. Muitos profissionais envolveram-se em favor da causa<sup>84</sup>. A inserção da conciliação e da mediação como ferramenta legal do processo civil brasileiro parecia condição para sua aceitação como mecanismo apto a integrar à jurisdição estatal. Sobre o tema, Michele Paumgarten (2016, p.232) enfatiza que a simples existência oficial do instituto “confere [à autocomposição] uma posição de legitimidade, garantindo-lhe maior aceitabilidade” por parte dos membros da classe jurídica e dos cidadãos jurisdicionados.

Nesse sentido, a positivação da técnica buscou um caminho inverso rumando a conquista do assentimento da sociedade e dos profissionais do âmbito jurídico – o que pode ser um entrave quando o que está em questão é a cultura de uma coletividade. A confiabilidade no potencial da justiça consensual como meio satisfatório de resolver conflitos sociais foi atestada através de sua inclusão legal nos tribunais do país, como se a ratificação dos Poderes Legislativo e Judiciário fosse o bastante para garantir o êxito dos procedimentos não adversariais.

Na contramão de uma bem estruturada mudança paradigmática<sup>85</sup>, as reformas que introduziram a autocomposição na via judiciária emolduraram as práticas advindas do contexto comunitário à racionalidade jurídica e ao estilo processual. Assim, originou-se uma reformação de caráter verticalizado, ocupada principalmente com a segurança na prestação de serviços jurisdicionais e na aceitação pelos sujeitos relacionados. Essa ideia de implementação contraposta refletiu também na formação dos profissionais de Direito.

A previsão de um ensino jurídico composto por uma formação básica que, além do tradicional enfoque dogmático, privilegie o estudo de conteúdos referentes às formas consensuais de solução de conflitos só foi efetuada recentemente, por

---

<sup>84</sup> Sobre o assunto, sugere-se a leitura de: BARBADO, Michelle Tonon. *Reflexões sobre a institucionalização da mediação no Direito positivo brasileiro*. In: Azevedo, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. V. 3. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 196-210.

<sup>85</sup> De acordo com Alain Touraine (2006), os problemas culturais da contemporaneidade adquiriram vasta importância, de maneira que o pensamento social deve ser organizado ao redor deles. Na estruturação desse novo paradigma, faz-se necessário identificar e nomear os novos atores e os novos conflitos, para que assim, as representações do eu e das coletividades possam ser redescobertas através de um olhar inovador. Nesse aspecto, o autor cita que “um paradigma não é só um instrumento nas mãos da ordem dominante, mas igualmente a construção de defesas, de críticas e de movimentos de libertação”. Sendo assim, é também uma forma de apelo, “uma forma [...] de afirmação da liberdade e da capacidade dos seres humanos de criar-se e de transforma-se individual e coletivamente” (2006, p. 13).

meio da Resolução CNE/CES nº 5, de 18 de dezembro de 2018 (que será estudada com minúcia em momento posterior). Justamente, o caminho percorrido até aqui trouxe, previamente, a incorporação das práticas ao universo positivista, para, só mais tarde, incluí-las como tema substancial na preparação dos futuros profissionais. As formas, os ritos, os quesitos normativos, novamente, tomam posição de ressaltado e acompanham o trajeto da autocomposição judicial.

Assim, as ações destinadas ao rompimento da cultura excessivamente litigante basearam-se mais no potencial afirmativo da lei, do que nos aspectos variáveis, voltados à sua aplicação qualitativa na busca de acesso à justiça. No entanto, conforme preconizam Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2018, p. 259), há significativos riscos em introduzir a mediação e conciliação como mais instrumentos a serviço de um sistema jurisdicional em dificuldades. Não se pode olvidar que os fins e os princípios que inspiram a justiça consensual são diferentes daqueles que norteiam a heterocomposição, de maneira que, “por não trabalhar com uma matriz cuja base principal seja a formalidade e a ordem (aqui considerada como regramento estatal imposto)”, a autocomposição costuma ser “alvo de duras críticas, sendo apontada como meio de desequilíbrio entre os conflitantes”.

O segundo ponto de destaque a ser analisado frente aos rasos índices conciliatórios demonstrados (provenientes da homologação de acordo entre as partes) tem respaldo na condição em que foram legisladas as formas consensuais. O enfoque, apesar de ter inspiração nos bons resultados apurados na esfera extrajudicial e, sobretudo, comunitária, manteve-se centrado na atmosfera inquietante de um sistema jurídico sobrecarregado, que clamava por recursos amparadores.

Na verdade, a pressão advinda do desequilíbrio enfrentado pela justiça estatal foi decisiva na edição de legislações recentes que tratam da institucionalização da mediação e ampliam o exercício da conciliação. Sobre esse ponto, Fernanda Tartuce (2016, p. 257) discorre:

Diversos projetos de lei tramitaram no cenário legislativo brasileiro entre 1998 e 2014 contemplando diferentes abordagens sobre a mediação. Em 2014, porém, houve um incremento na exploração do tema sob o argumento de que, como a crise da justiça demandava elementos aptos a “desafogar” o Poder Judiciário e prover celeridade, a mediação figurava como um instrumento útil ao entendimento de tal desiderato.

Ou seja, o movimento a favor da autocomposição judicial como forma de resolução de conflitos interpessoais potencializou-se por meio de sua capacidade de dar vazão ao congestionamento processual. A ideia central fora germinada no fato de estar-se implementando mecanismos aptos a lidarem com o conflito de maneira quantitativa, abreviando longas tramitações processuais<sup>86</sup>, demandando menos gastos aos cofres públicos e mantendo a conflituosidade social sob o crivo do Poder Judiciário.

Assim, poucos esforços foram empreendidos na disseminação das práticas de justiça não adversarial como instrumentos efetivos de acesso à justiça, visando o tratamento do conflito e a satisfação dos jurisdicionados. Igualmente, sob essa ótica se viu o caminho inverso, principiado pela defesa da institucionalização da autocomposição como forma de dar celeridade às demandas processuais, seguido, em momento posterior, pelo estudo e debate de sua capacidade de aproximar o cidadão da justiça e contribuir para a pacificação social.

Em suma, os dois fatores mencionados – a segurança jurídica sustentada na judicialização da autocomposição de conflitos e a justiça mais célere defendida através do incorporamento dos meios consensuais – contribuíram para a formação de um panorama vulnerável de implementação da cultura pacifista. Nesse cenário, os obstáculos de acesso à justiça apresentados pelo Projeto Florença permanecem presentes, embora expressos sob outras dimensões, ou sob outros procedimentos. Ainda perdura a dificuldade em dar concretude ao direito fundamental de acesso à justiça e de dar eficácia às reformas instauradas.

Justamente, como aduz Cappelletti e Garth (1988, p. 161) “ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações”, sobretudo, reconhecendo que as reformas de caráter jurídico e processual não têm o condão de substituir as reformas de aporte político e social. Os desdobramentos de uma sociedade desigual atingem, imensuravelmente, todas

---

<sup>86</sup> Na época da votação dos projetos legislativos atinentes ao tema, os próprios senadores e deputados entoavam o discurso acerca das benesses das formas consensuais de solução conflitos no ordenamento jurídico, referindo-se a práticas como a conciliação e a mediação como “uma boa forma de desafogar a Justiça” (SENADO FEDERAL. Mediação e arbitragem podem desafogar Judiciário, diz Renan Calheiros. *Institucional Presidência*, Brasília, 12 dez 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/renan-calheiros/mediacao-e-arbitragem-podem-desafogar-judiciario-diz-renan>. Acesso em: 22 abr 2020).

as faces da vida humana, requerendo ações mais tangíveis e integralizadas, para além da previsão de procedimentos especiais.

Ademais, ressalta-se, como bem observam os autores, o mote de implantação de práticas para a efetuação de uma justiça mais próxima da sociedade não está no objetivo de “fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165). Ainda, amplia-se esse horizonte, incluindo todo e qualquer cidadão, independente de sua condição econômica, cultural, geográfica, religiosa, ou de qualquer outra circunstância que possa inviabilizar a submissão de seu conflito a um tratamento adequado e justo.

Sendo assim, uma vez compreendida a conjuntura atual de conservação de relevante parte das barreiras responsáveis por obstaculizar o alcance genuíno à justiça – não obstante a regulamentação instalada – interessa estudar o desempenho daqueles que atuam entre a legislação em vigor, o conflito instaurado, e, especialmente, entre os indivíduos, suas relações e suas peculiaridades.

#### **5.4 As práticas autocompositivas judiciais: a atuação (in) eficaz de personagens do campo jurídico (e do campo do poder)**

A acentuada conflituosidade social, convertida em numeroso grau de litigância nos tribunais, demonstrou que o foco excessivo na regulamentação não é premissa para o fenômeno pretendido, seja para a desobstrução das vias jurídicas convencionais, seja para a aceitação e/ou eficácia da autocomposição como prática recorrente nas demandas processuais. Em suma, o enfoque diferenciado do direito de acesso à justiça estruturado pelos estudos do Projeto Florença não obteve o impacto esperado no país pela simples inserção formal, técnica e normativa das reformas no universo da jurisdição estatal.

Nessa definida constatação, a desenvoltura dos sujeitos jurídicos na aplicação dos métodos e das ações imanentes à justiça consensual ainda é pouco explorada, sobretudo, diante do curto período de tempo decorrido. No entanto, o conjunto de indivíduos responsáveis pela inter-relação entre o campo legal (já concebido pela judicialização da autocomposição, como visto) e sua aplicabilidade à realidade fática (composta por conflitos plurais e diferentemente complexos em uma sociedade multicultural) tem consigo a incumbência de uma função desafiadora.

O paradigma dogmático e o cumprimento das normas jurídicas válidas, por óbvio, compõem o perfil e as atribuições dos profissionais que integram a esfera do Direito. Contudo, a perspectiva contemporânea, abarcada pela consolidação dos direitos fundamentais, requer mais do que “a busca pela ordem, certeza e segurança” (COSTA; ROCHA, 2018, p. 35) retroalimentadas pela codificação jurídica. É nesse excessivo foco na racionalidade que se vislumbram as carências sedimentadas em formações de pouco amparado humanístico.

As práticas autocompositivas, sejam elas judicializadas ou não, partem de um princípio comum de compreensão da dimensão tomada pelas emoções no cerne de um conflito, tanto influenciando a causa, quanto a sua resolução. Aquele que se encontra, direta ou indiretamente atuando na busca pela efetivação do acesso à justiça não pode simplesmente:

[...] calcar sua identidade na lógica binária, do “ou isto ou aquilo”, tão difundida no mundo atual devido à propagação das ciências e da tecnologia, mas utilizar como ferramenta a percepção dialética, aquela que admite uma terceira possibilidade, sendo esta postura vantajosa por melhor condizer com a complexibilidade do real (MASCARENHAS, 2020, p. 129).

Porém, atingir esse patamar evolutivo no tratamento das demandas conflitivas não é um simples encargo de poucas lições. Parte-se de uma ótica alocada tão somente no momento presente e atual – no exercício profissional propriamente dito, e direciona-se a análise para a construção paradigmática, técnica, cultural e educacional percorrida no trajeto formativo do indivíduo em atividade. Nessa visão holística, não é apenas o enfoque normativo e dogmático do Direito que é colocado em xeque, mas também os contornos de um sistema educacional e seu processo de ensino e aprendizagem responsáveis pela estruturação basilar dos sujeitos jurídicos de amanhã.

Metodologias de ensino, técnicas pedagógicas, didáticas e saberes docentes, todos esses componentes atinentes à seara educacional (inclusive da educação jurídica!) incidem, através de aspectos positivos ou contraproducentes, no delinear de personagens do campo jurídico. Em que pese a importância incontestável, apurações preliminares indicam que poucos docentes dos cursos de Direito possuem formação pedagógica em seus currículos<sup>87</sup>, o que favorece a manutenção

---

<sup>87</sup> O assunto é citado em análise perfunctória por Bárbara Silva Costa e Leonel Severo Rocha (2018), na obra Educação Jurídica e a formação de profissionais do futuro. Entende-se ser um tema

e a disseminação de visões singulares e uníssonas no decorrer da construção formativa dos futuros profissionais.

Soma-se a isso, como anteriormente visto, a forte tradição positivista no ramo do Direito, aliada ainda, à simbologia edificada pelo contexto histórico profissional, que contribuiu para o desenvolvimento de posturas racionalizadas, pouco interdisciplinares e transdisciplinares, e reclusas no domínio do eixo de formação. Assim, sistematicamente, ergueram-se espaços de preparação e de atuação da órbita jurídica fundados em preceitos minimamente integrativos, alavancando o perfil menos dialógico e mais decisionista dos profissionais da área.

Justamente nesse nicho de habilitação contínua de sujeitos jurídicos tendentes à propagação de normas regulatórias da convivência humana em determinados grupos sociais, surge a autocomposição. Conforme visto, sua inclusão no ordenamento jurídico deu-se de forma verticalizada, irrompendo-se como mais um recurso próprio da instituição estatal detentora do monopólio da aplicação do direito (MORAIS; SPENGLER, 2019). Não por acaso sua efetivação tem apresentado resultados insatisfatórios.

O cerco em que se opera as práticas de uma justiça principiologicamente caracterizada pela autonomia, diálogo e escuta colaborativos, consenso e voluntariedade está composto por profissionais habituados aos comandos unilaterais, acompanhados por ritos específicos e de um distanciamento naturalizado pela formalidade peculiar ao poder coercitivo. Ao incluir nessa esfera os mecanismos de autocomposição de conflitos, o descompasso é inevitável.

Sendo assim, importa analisar a vertente que direciona, ao menos, a grande parte do conjunto de sujeitos responsáveis por dar azo às estratégias de resolução de conflitos no âmbito judiciário. Inicialmente, convém destacar que não se trata apenas dos terceiros imparciais, incumbidos de facilitar a construção de um acordo, como o mediador ou o conciliador. Fala-se aqui, dos profissionais jurídicos de um modo geral, passando pelas figuras do advogado, magistrado, promotor de justiça, serventuários e auxiliares, enfim, aqueles que provêm de uma formação acadêmica em direito.

De fato, para aqueles que rumam ao desafio primário de conduzir uma sessão/audiência autocompositiva enquanto mediador ou conciliador, as normas em

---

relevante e necessário para a compreensão do fenômeno jurídico atual, sugerindo-se, portanto, como problema de pesquisa a ser desenvolvida futuramente.

vigor estabelecem a necessária participação em curso capacitatório<sup>88</sup>. Dessa maneira, a depender das diretivas escolhidas para compor o curso em questão, a preparação disponibilizada pelo respectivo tribunal poderá ser essencial e/ou complementar na bagagem de conhecimentos portada por cada profissional: nunca uma capacitação será suficiente, pois para todo o facilitador “sua formação é contínua, justamente por estar o ser humano em contínuo desenvolvimento” (MASCARENHAS, 2020, p. 129).

Por outro lado, os demais sujeitos jurídicos que integram o espaço sistematizado para concepção de respostas aos litígios nem sempre partiram de uma preparação basilar que contempla suas fundamentações de ensino tanto na disputa adversarial entre as partes, quanto nos modelos consensuais de resolução/tratamento de conflitos e suas várias formulações. Os diferenciais próprios do período de formação têm apresentado influência direta ou indireta na atuação eficaz ou ineficaz de tais personagens.

Nesse sentido, Jose Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2019, p. 122) destacam que, ao longo dos anos, a disseminação da função jurisdicional tem sido organizada em bases filosóficas insuficientes, “em especial aquelas que pretenderam uma purificação do conflito através de sua limitação objetiva – quanto ao seu conteúdo – e subjetiva – quanto às partes envolvidas”. Essa ideia propagada, conforme os autores, tem por intuito a neutralização do gerenciamento da lide, de modo a ser rechaçado aquilo que a lei apresenta como irrelevante, e privilegiando a preocupação constante com o saneamento do processo.

Por certo, não se pode minorar a importância das garantias conquistadas e que são oriundas desse modelo sustentado pelo Estado, especialmente quando se trata de busca pela igualdade em prol de um acesso à justiça efetivo. Porém, o avanço na direção de uma percepção mais autêntica do conflito, em sentido amplo,

---

<sup>88</sup> De acordo com o art. 12, da Resolução n.º 125/CNJ: Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. Portanto, o curso de bacharelado em direito não basta para o desenvolvimento da atividade de mediador ou conciliador. O tema será aprofundado no próximo capítulo, com a averiguação dos componentes presentes no curso ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS.



traz a possibilidade de inclusão de valores e requisitos essenciais à concretização de uma sociedade mais pacífica em um cenário genuinamente democrático.

Assim, sob a compreensão de modelos inclinados à objetividade da função jurisdicional (ao menos quanto ao conteúdo do conflito), vislumbrou-se como “tradicional” a visão que estipula dois lados opostos, sustentados por indivíduos formalmente iguais, sob o comando de uma terceira pessoa munida do poder de “dizer o direito”, declarando a parte “vencedora” e a parte “perdedora”, frente uma disputa legítima e arrimada na segurança jurídica. Como ressalta Fabiana Marion Spengler (2016b, p. 564), trata-se de uma relação, ou de relações, de caráter triádico, “que comportam e reconhecem a figura do Terceiro”.

Eis o caminho convencionalizado pelo extenso conjunto de fatores já estudados nos capítulos anteriores, aliado ainda, às práticas de um ensino jurídico conservador e dogmático. A esfera social, nutrida por posturas que acompanham essa linha, habituou-se a classificar o modelo conflitual e de viés adversarial como o “normal”, o “comum”, aquele a ser seguido como regra. Já o modelo consensual, desde o momento que é incorporado pelo ordenamento jurídico, toma forma como mecanismo “alternativo<sup>89</sup>”, uma via secundária a ser escolhida de acordo com as disponibilidades de cada tribunal. Adianta-se, não se trata de uma defesa à obrigatoriedade da prática autocompositiva, pois como se sabe, a voluntariedade é requisito à sua eficácia. O que se traz à reflexão, justamente, é olhar pelo qual os sujeitos jurídicos colocam em prática a justiça consensual no exercício de suas ações profissionais.

Esse olhar, tem sido embasado fortemente nos acontecimentos e expressões passados; há pouca atenção direcionada aos eventos futuros e, praticamente, inexistem atuações voltadas aos relacionamentos interpessoais pós litígio. As posições ocupadas pelos personagens atuantes no âmbito judiciário tomaram posto sob o ângulo triangular, vertical, centralizado e impositivo de respostas que advêm como parte de um ciclo natural, que verifica o passado e extingue a contenda em

---

<sup>89</sup> O termo “alternativo” apresenta, para uma forte corrente doutrinária, uma expressão inapropriada para denominar os mecanismos de resolução de conflitos que diferem da justiça contenciosa a partir de técnicas não adversariais, como a conciliação e a mediação. Para Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini (2012-b, p. 115), “falar em alternatividade indica que seriam soluções de menor confiabilidade, a serem usadas em razão do fracasso da Jurisdição Estatal”. Ademais, a adoção da nomenclatura “meios alternativos” contribuiria para a percepção da autocomposição como ferramenta implementada para agir no combate à crise do Poder Judiciário, compondo, portanto, uma espécie de “segunda linha” de serviços jurídicos colocados à disposição dos cidadãos na busca pela satisfação na prestação jurisdicional.

debate (situação jurídica), ao menos naquele ambiente, ao menos sob aquelas regulamentações.

Esse habitual sistema a que foram capacitados os sujeitos jurídicos “prestigia o ordenamento positivo e empresta segurança jurídica às decisões”, o que acolhe muitos aspectos benéficos, contudo, “deixa em aberto os insumos das controvérsias, ou seja, os elementos que estão na origem da crise sociológica subjacente à lide judicial” (MANCUSO, 2014, p. 166). Tais lacunas são evidenciadas ao se dar concretude às reformas introduzidas pela lei por meio de posicionamentos que inviabilizam a potencialidade dos resultados.

Integrar, junto à visão triádica de relações jurídicas compostas pela presença de um terceiro excluído (como a figura do magistrado), a capacidade de identificar e lidar com conflitos a partir de uma mesma visão triádica das relações conflitivas, mas com a presença de um terceiro incluído<sup>90</sup> (o facilitador), é uma importante adequação à realidade que adentra os tribunais e expõe a face complexa das interfaces sociais e interpessoais.

Uma perspectiva desenvolvida sobre os contornos da horizontalidade na área de interação dos sujeitos que compõem um cenário conflitivo (incluindo aqui os profissionais atuantes) permite uma abordagem mais aguda da contenda, sobretudo, porque aloca sujeitos simbolicamente distantes em posição favorável de comunicação e de percepção da dimensão que um determinado conflito possui para os jurisdicionados que os compartilham.

Em meio a tais observações, importante ressaltar um ponto recorrente que contrasta às práticas autocompositivas e que tem forte influência quando se almeja o estabelecimento de um ambiente menos verticalizado e mais proficiente na inauguração de “espaços de alteridade nas formas de pensar, reproduzir, e praticar o (s) direito (s)” (SANTOS, 2015, p. 135). Trata-se do caráter elitista do direito e do poder simbólico que o circunda.

Parte dos profissionais jurídicos ainda ostenta os reflexos de uma concepção suprema atrelada ao direito que, por longo período, notabilizou um sistema jurídico

---

<sup>90</sup> A respeito da classificação citada recomenda-se a leitura das seguintes pesquisas: FREUND, Julien. *Sociología del Conflicto*. Tradução de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid, Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D. L, 1995; e, SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação a Três: O papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 59, nº 2, pp. 553 a 583, 2016.

totalizante e coeso. No entanto, como enfatiza Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 136), sua “prática hegemônica e o seu papel como mecanismo de dominação de classes, de diferenciação, hierarquização e exclusão social é submetido à profunda crítica” na atualidade. A transformação social já principiada perpassa por esferas amplas, incluindo os meandros que encobrem profissionais apáticos, restritos à reprodução de normas positivadas, em posição de superioridade como de senhorios de outrora.

A própria reinterpretação de acesso à justiça traduz o enfoque contemporâneo do direito, que alia o habitual direito dogmático e as normas jurídicas – por vezes letra inoperante – ao escopo da justiça social. Por mais que tradicionalmente tenha sido construída uma visão ativa e autoritária do sistema jurídico e daqueles que o integram, o panorama político-social atual da sociedade exige o reexame da função jurisdicional. Mais do que isso, repensa-se os instrumentos utilizados para dar efetividade ao propósito da jurisdição, assim como, os papéis desempenhados por cada um dos personagens no campo jurídico.

Redefinir as estratégias tem sido as primeiras ações apresentadas. As políticas públicas que abarcam o tema já são realidade (como a Resolução nº 125/2010 do CNJ), introduzindo vetores a serem seguidos por magistrados, auxiliares da justiça, promotores, advogados, facilitadores, entre outros; tornando a autocomposição de conflitos parte de um universo que precisa aprender a recepcioná-la e a efetivá-la. No entanto, são passos iniciais em uma caminhada que rumo a uma mudança exponencial: a aceitação da alteridade como referência.

Não se fala apenas de alteridade em sua natureza emocional, requisitada para auferir diálogos cooperativos entre conflitantes, por meio da aceitação/percepção do outro como sujeito com anseios semelhantes<sup>91</sup>. Trata-se da alteridade enquanto sentido elucidativo daquilo que é distinto, daquilo que contrasta com o que é diferente, e, a partir disso, se constitui, se projeta e se amplifica.

No campo jurídico muitas barreiras foram/são erguidas evitando inter-relacionamentos que podem beneficiar a compreensão de fenômenos ou situações complexas. Esse posicionamento recluso, como visto anteriormente, possui raízes culturais e se atrela à própria simbologia do direito. Contudo, ao se analisar o perfil

---

<sup>91</sup> Para melhor compreensão do conceito de alteridade e sua dimensão diante das relações interpessoais sugere-se a leitura: WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio!*: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

formativo dos profissionais jurídicos, evidencia-se a pouca inter-relação das facetas que constituem essa ciência, estando essas, na maioria das vezes, compartimentalizadas em conhecimentos autônomos. O direito, como curso cada vez mais próximo do sentido de justiça social, necessita de uma linha de ensino e formação que condiga com os preceitos de interligação e reciprocidade entre seus componentes, para então recepcionar as normas jurídicas em consonância com as perspectivas de uma sociedade plural, multicultural e ainda desigual.

À luz do exposto, é pertinente transcrever a afirmação do autor Edgar Morin (2005, p. 19):

A inteligência que sabe separar reduz o caráter complexo do mundo a fragmentos desunidos, fraciona os problemas e unidimensionaliza o multidimensional. É uma inteligência cada vez mais míope, daltônica e vesga; termina a maior parte das vezes por cegar porque destrói todas as possibilidades de compreensão e reflexão, eliminando todas as possibilidades de compreensão de um juízo crítico [...].

Sabe-se que a carência dialógica entre disciplinas, componentes curriculares e conteúdos educacionais não é uma característica restrita à área jurídica. Eis uma realidade que acompanha educandos desde a tenra idade, ainda nos primórdios da alfabetização, estendendo-se para os níveis seguintes. Entretanto, no âmbito do direito, tal fragilidade irrompe-se como obstáculo para a consubstancialização de um acesso à justiça mais próximo, mais humanizado, mais efetivo.

Nesse sentido, nunca foi tão vital abordar e refletir sobre a questão do ensino jurídico, não apenas ao que tange a interdisciplinaridade e/ou a multidisciplinaridade do contexto curricular, mas também sobre o processo pedagógico e a maneira como o ensino é concebido aos futuros profissionais de direito, já que a humanização pode ser substituída pela “inumanização” quando um ensino deturpado apenas escolariza os indivíduos, reproduzindo pensamentos únicos. Sobre o tema, expõe Luis Alberto Warat (2004, p. 425):

No sentido mais forte, tornar-nos inumanos significa perder o senso da alteridade e da estilística da existência, os dois pilares de nossa identidade. Depois, vem todas as outras consequências, todas as estações que nos levam até o inumano: pensamentos e valores fundamentalistas, preconceitos, pulsões destrutivas, violência, guerra, genocídio, o Império.

Portanto, a contemplação do ambiente em que se constrói a base do perfil profissional jurídico é elementar para que a lei não seja apenas composta por textos inexpressivos. Para que esses profissionais e os cidadãos se encontrem, para que o conflito e a resolução coadunem, e, para que o direito e a justiça tenham sincronismo, uma revitalização do conceito de acesso à justiça precisa acontecer.

Justamente, não é suficiente a existência de previsões normativas que amparem a autocomposição como mecanismo legítimo de resolução de conflitos, fomentando assim, a pacificação das relações sociais. Há espaços ainda não preenchidos, nesse extenso universo de jurisdição estatal, que anseiam por reformulação e por iniciativas desafiadoras, para que, então, o propósito do Poder Judiciário seja uma aspiração conjunta, tanto da sociedade quanto daqueles que integram a órbita judicial.

Sendo assim, o avançar da pesquisa do Projeto Florença (que apresentou caminhos essenciais a serem percorridos para que o acesso à justiça se tornasse uma realidade – independente dos fatores inibidores de uma igualdade formalmente garantida) faz-se oportuno para a melhor compreensão de resultados pouco eficazes das políticas públicas que introduziram a autocomposição judicial.

Uma “quarta onda”, além de dar seguimento aos estudos em consonância com as evoluções sociais contemporâneas, propõe uma mudança de ótica, sinalizando em direção a um momento anterior ao contexto conflitivo/litigante e à elaboração normativa. É a oportunidade de estudar, avaliar e refletir acerca do ensino jurídico!

## **6 A QUARTA ONDA DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E O MEIOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: OS PROFISSIONAIS JURÍDICOS VOLTADOS À JUSTIÇA!**

Se as coisas são inatingíveis... ora!  
Não é motivo para não querê-las...  
Que tristes caminhos, se não fora  
A presença distante das estrelas!  
(MÁRIO QUINTANA)

Coadunar o estudo do direito de acesso à justiça por meio do tratamento adequado dos conflitos junto à estruturação do ensino jurídico efetuado no país na atualidade e disponibilizado aos profissionais atuantes nesse segmento, faz emergir um desafio descomunal. Não se trata o tema (propriamente dito) de algo histórico, uma vez que as políticas públicas que abordam o assunto foram implementadas no contexto brasileiro a partir do ano de 2010. Por seu turno, os delineamentos apresentados pelas instituições responsáveis ainda são escassos, difundindo resultados pouco consistentes, carentes de análise a fim de possibilitar seu aperfeiçoamento.

O movimento de acesso à justiça instigou estudos, debates, pesquisas, projetos e ações em distintas áreas, introduzindo inquietações que resultaram em resoluções e legislações específicas já citadas. Conforme estudado, essas importantes conquistas, tratando de uma justiça de aspecto mais dialógico, consensual e autônomo, fazem parte do propósito conduzido pelo enfoque contemporâneo do direito de acesso à justiça, contudo, esse não se exaure nas relevantes elaborações normativas.

Um dos campos mais laboriosos e de fundamental investigação encontra-se, justamente, onde a dogmática jurídica se ausenta: nas entrelinhas dos postulados que ordenam os ensinamentos dos cursos de direito; no percurso trilhado entre o indivíduo comum e o profissional jurídico formado (que extrapola o mero conhecimento técnico). O acesso à justiça e o ensino de um direito mais humanizado<sup>92</sup>, voltado aos anseios da sociedade, são faces de um mesmo

---

<sup>92</sup> O pesquisador Kim Economides (1999, p. 74) defende a promoção de um “profissionalismo humanitário” para a efetivação do direito de acesso à justiça, em que o ensino ofertado pelos cursos de Direito não se concentre apenas em análises doutrinárias, mas em análises contextuais, com uma concepção de justiça que englobe a visão social e também as relações humanas. Nessa perspectiva, o autor indaga: “quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados

movimento que, através de ondas, busca aproximar a justiça e seus cidadãos na efetivação dos direitos fundamentais consubstanciados no Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, importa apreender de que maneira a quarta onda renovatória de acesso à justiça tem encontrado guarida no cerne das matrizes curriculares que moldam o ensino jurídico atual. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 101), os estudos têm “demonstrado a ausência de uma coordenação adequada entre a entrada em vigor das reformas legais e a formação dos vários operadores judiciários nessas matérias”. Essa dissonância implica na ineficácia de um sistema que, apesar das adaptações realizadas para combater os obstáculos constatados, não consegue efetivar o acesso qualitativo a seus serviços.

Sob tal propósito emerge a quarta onda de acesso à justiça, que nada mais é que uma releitura efetuada a partir do movimento renovatório principiado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no Projeto Florença. Ao preconizar a atualização da compreensão do estudo acerca da efetivação do direito de acesso à justiça no sistema judiciário, o professor e pesquisador Kim Economides<sup>93</sup> apresenta uma continuidade da pesquisa em prol do aperfeiçoamento de seus resultados. Adianta-se que, de fato, o que se modifica por intermédio da amplificação do movimento não são os resultados esperados, mas sim a introdução de novos elementos importantes para a concretização dos objetivos pleiteados, a partir de uma perspectiva que incorpora novos atores no debate.

Inicialmente, frisa-se que os resultados demonstrados por Economides (1999, p. 62) provêm de uma investigação empírica que determinou a importância de

---

para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana?” (1999, p. 76). Um ensino humanizado precisa atentar-se a essas inquietações para que o acesso à justiça seja efetivado.

<sup>93</sup> Kim Economides atuou como um dos coordenadores do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, sendo considerado um discípulo do professor Mauro Cappelletti. Sua área de pesquisa abrange o “acesso à justiça e a reforma da lei orientada por políticas, na qual ele aplica métodos sócio-legais, interdisciplinares e comparativos para explicar o comportamento jurídico”. No entanto, para a elaboração da presente tese, será utilizada por base sua pesquisa intitulada *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*, apresentada no Seminário Internacional Justiça e Cidadania, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 1997, no Rio de Janeiro, com tradução de Paulo Martins Garchet, e publicada na obra *Cidadania, Justiça e Violência*. Dulce Pandolfi [et al]. (Orgs.) Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Como professor emérito da Universidade Flinders, localizada na Austrália Meridional, seu currículo resumido pode ser acessado na página da instituição, assim como as informações sobre suas pesquisas desenvolvidas atualmente. Disponível em: <https://www.flinders.edu.au/people/kim.economides>. Acesso em: 08 jun 2020.

sopesar o trabalho dos advogados e as necessidades jurídicas dos habitantes de uma dada comunidade, delimitada metodologicamente. De acordo com o autor, “este projeto estabeleceu a importância de se olhar tanto o lado da oferta quanto o lado da demanda de serviços jurídicos, ao mesmo tempo em que evidenciou a complexa relação existente entre estes dois polos”.

Visto por outro ângulo, o enfoque do acesso à justiça, até então restrito às percepções dos cidadãos, é redimensionado e volta o olhar aos “operadores do direito”: aos profissionais que interligam as reformas implementadas na lei (muitas delas decorrentes das “ondas” anteriores) junto aos serviços jurídicos. Esse panorama é examinado pelo autor por meio de uma perspectiva que propõe conexões entre as afirmações de direitos (individuais e coletivos) e da cidadania, com o trabalho dos advogados e demais profissionais do universo jurídico.

Assim, como asseveram Cintia Garabini Lages e Jamile B. Mata Diz (2018, p. 234), o autor Kim Economides, ao fazer a releitura da teoria de Cappelletti e Garth, “vislumbra uma quarta ‘onda’ na qual indica as dimensões éticas e políticas da administração da justiça”. Adentra-se, além das questões anteriormente debatidas pelo movimento, em um segmento que elege os indivíduos efetuidores do direito como sujeitos centrais na solidificação do acesso à justiça qualitativo.

Nessa compreensão, o mote da questão, conforme exposto por Economides, subentende que a prática cotidiana de advogados (e demais juristas), bem como a contiguidade com a justiça estatal, tendem a rechaçar os profissionais de direito das concepções mais significativas de justiça (seja ela interna ou social). Essa perda e/ou afastamento que percorre a profissão traz consequências que não podem ser simplesmente auferidas pelos índices de acesso dos cidadãos ao sistema judiciário, justamente porque extrapolam o entendimento de justiça civil e adentram a ideia de justiça cívica.

Estando, portanto, o debate ancorado no compromisso e nas atribuições desses profissionais incumbidos de propiciar sentido aos ditames da lei, interessa examinar a consciência da profissão acerca da definição de justiça – independentemente da análise individual dos fatores econômicos, sociais, culturais ou formais, já abordados anteriormente, mas em consonância com todos eles, sob uma perspectiva integralizada. Assim, a fase de formação/preparação, antecedente ao exercício profissional, torna-se essencial na investigação pleiteada.



Nesse contexto, ambas as faces, da demanda (destinatários dos serviços jurídicos) e da oferta (juristas em exercício), são medulares para o alcance de uma justiça que contemple os propósitos qualitativos. Com efeito, a progressão do movimento, representada pela quarta onda de acesso à justiça, “indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico” (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

Buscando delinear o caráter inicialmente citado – que visa perquirir a ética profissional – o autor destaca dois pontos que compõem o problema de pesquisa: o primeiro deles refere-se ao acesso dos cidadãos ao ensino do direito (bacharelado) e ao ingresso nas profissões jurídicas (a depender da atividade escolhida). O segundo, após o período de qualificação, o acesso desses profissionais do direito à justiça. Assim, para Kim Economides (1999, p. 73) a questão a ser respondida é “como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer ‘justiça’? ”.

Por certo, a investigação proposta pelo autor segue o rumo conduzido pelo estudo do comportamento ético dos juristas e das responsabilidades atinentes às faculdades de direito na formação do caráter profissional. No entanto, a fim de responder ao problema suscitado pela presente tese, faz-se aqui um recorte no delineamento estruturado por Economides, tangenciando a quarta onda com as propostas elucidadas pela onda anterior (terceira onda do movimento de acesso à justiça<sup>94</sup>), sobretudo, no que concerne ao conjunto normativo e sua aplicabilidade formal por intermédio dos sujeitos jurídicos.

Enquanto o aspecto principal que conduz a pesquisa ancorada na relação profissionais juristas x justiça, de Economides, rege-se por indagações que questionam se a real motivação dos sujeitos jurídicos em atividade é a busca pela justiça (e não pelo lucro, por exemplo); e se as motivações profissionais seriam consequência da educação jurídica, comumente concentrada em análises doutrinárias (e não em exames contextuais abarcados no humanismo profissional), o

---

<sup>94</sup> Como anteriormente estudado, a terceira onda do movimento de acesso à justiça, apresentada por Cappelletti e Garth na obra *Acesso à Justiça*, traz à tona a necessidade de efetuação de uma ampla e variada reforma, tendo por intuito a disponibilização e o fomento de procedimentos mais acessíveis, simples, econômicos, eficientes e adequados a determinadas relações conflituosas. Ainda, essa etapa do movimento difundido pelo Projeto Florença retratou os benefícios e as vantagens da promoção de vias de resolução de conflitos de aporte coexistencial (além dos mecanismos processuais convencionais), com destaque para a conciliação e para a mediação, que preveem espaços para uma justiça participativa, autônoma e pacifista.

que se almeja aqui é adentrar a relação formação jurídica x tratamento adequado dos conflitos, tendo por base, assim como Economides, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, mas incluindo contornos próprios da justiça consensual, dialógica e humanista.

O ponto de partida, pode-se destacar, tem lugar no ensino do direito. Como já citado em capítulos anteriores, a prática da educação jurídica tem sido organizada de maneira insular – não apenas em sua (pouca) relação com as demais ciências, mas em sua preponderância diante dos elementos normativos, em detrimento dos fatores externos que compõem a sociedade. Como bem ressalta Pierre Bourdieu (2014, p. 434), desde os primórdios da Idade Média, “os juristas estão nessa posição de *juris peritus*, isto é, aquele que é especialista em direito e que, por isso, pode fornecer soluções aos problemas passados, para os quais há precedentes, mas também aos problemas inauditos”. Por meio da constituição de um “capital jurídico”<sup>95</sup>, os profissionais desse âmbito podem contribuir para a construção da realidade, modificando, através de uma acentuada influência, a existência social.

Contudo, o caminho inverso não é sedimentado como um viés da prática da atividade jurídica. O deslocamento da realidade social para o interior dos bancos acadêmicos é pouco percebido, assim como a percepção do jurisdicionado como cidadão (no amplo conceito da palavra), e não como um mero cliente de serviços jurídicos disponibilizados em um balcão.

Essa estrutura fortemente arraigada na formação jurídica imparcial, objetiva e retida aos preceitos legais – quase de maneira automatizada, só fez aumentar o distanciamento (como visto, sempre existente, em maior ou menor grau) entre o campo jurídico e o campo social. A aplicação do direito habituou-se a seguir uma mão única, verticalizada e, praticamente, autônoma. Sobre o tema, expõe Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 87) que:

---

<sup>95</sup> Para Pierre Bourdieu, os profissionais do direito são possuidores de um capital jurídico que, em suma, refere-se a um recurso social formado, essencialmente, “de palavras ou conceitos – mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção de realidade e, em particular, da realidade social (2014, p. 431). O autor cita como o exemplo o Estado, que teve sua construção calcada em “uma ficção de juristas”. Por óbvio, essa hipótese suscitada por Bourdieu (de construção da realidade) merece discussão quando se trata do mundo físico, mas torna-se verdadeira quando aborda o mundo social. Daí a importância da luta sobre as palavras: “ter a última palavra é ter o poder sobre a representação legítima da realidade” (2014, p. 432). Essa afirmação do autor tem corroboração na resolução de conflitos por meio da heterocomposição, em que o terceiro imparcial, através da sentença, tem o condão de alterar parte da realidade dos fatos, tomando para si o poder de decidir o conflito que não afeta a sua vida, ou a sua própria realidade.

[...] com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabam criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação de postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.

No entanto, esse enfoque estritamente técnico traz revérberos que podem obstaculizar a efetivação do próprio direito de acesso à justiça, através de um autêntico paradoxo com reflexos sociais cíclicos: percorre-se um trajeto que vai desde o cerne da formação jurídica, com indivíduos advindos da sociedade, até seu retorno em forma de serviços jurídicos (prestados pelos, agora, juristas) aos demais sujeitos dessa sociedade. O apego excessivo aos dogmas do direito, em nome da justiça, faz distanciar a sociedade do alcance da justiça.

Criou-se, assim, em face da demasiada subordinação ao normativismo, a cultura do ensino jurídico dependente dos conceitos prontos, atrelada ao imperativo da lei. Os educandos, na maioria das vezes, como alunos de uma aprendizagem passiva, são depositários de uma educação que se ocupa em formar sujeitos aptos a concursos e/ou provas classificatórias. A aprendizagem, medida por intermédio de critérios específicos e por instrumentos avaliativos objetivos, típicos de um processo de memorização, dão ênfase à replicação de ideias prontas, que, talvez, fossem adequadas a outro tempo, a outro contexto social.

Nesse sentido, os avanços verificados em muitos segmentos da vida humana parecem não serem constatados com a mesma intensidade no campo da educação jurídica. O ensino, nesse âmbito, tem estado estagnado, similar aos aspectos concebidos quando os anseios sociais eram outros. Justamente, não se pode olvidar que, conforme estabelece Émile Durkheim (2010, p. 97), “a educação é, acima de tudo, o meio pelo qual a sociedade renova perpetuamente as condições de sua própria existência”. Ou seja, o papel da educação está na preparação do homem (indivíduo) de acordo com as necessidades apresentadas pela sociedade em que ele se encontra inserido.

Ainda, conforme destacado pelo autor, toda a mudança importante que se deseja instaurar na organização da sociedade, deve passar pela modificação da ideia que o indivíduo possui de si mesmo, o que se alcança por intermédio de um ensino aplicado com esses propósitos. Assim, “como os fins da educação são sociais, os meios para atingi-los devem, necessariamente, ter o mesmo caráter”

(DURKHEIM, 2010, p. 105). Daí, portanto, a fundamentalidade dos cursos jurídicos substituírem a visão uníssona e autossuficiente do tecnicismo habitual, por uma perspectiva mais inclusiva e receptiva às premências sociais, aliando direito e justiça em benefício coletivo.

Ademais, como mencionado pelo autor, para concretizar uma mudança significativa – tal qual àquela que pretende a efetivação do direito de acesso à justiça por meio de práticas adequadas às especificidades dos conflitos, realizadas por profissionais capacitados e comprometidos com a realização de serviços jurídicos mais humanizados – torna-se indispensável adentrar o universo de educação de juristas e percorrer as diretrizes que compõem suas formações, a fim de compreender se o tempo para transformações já fora iniciado.

Contudo, um dos primeiros passos para que toda e qualquer alteração se faça genuína, está no reconhecimento e na aceitação de que, práticas até então habituais, precisam ser repensadas. De igual sorte, é oportuno compreender o meio em que se pretende implantar fatores tendentes à mudança, de maneira que ajustes, inovações e adaptações estejam em consonâncias com os elementos contínuos ao ambiente – no caso, o ambiente educacional jurídico. Destarte, o tópico seguinte propõe-se ao estudo dos principais aspectos relacionados ao acesso de estudantes ao curso de direito, especialmente, naquilo que versa sobre a formação de um perfil condizente com os propósitos da quarta onda de acesso à justiça.

### **6.1 A quarta onda renovatória e o acesso ao ensino jurídico: uma questão latente**

Como um prolongamento do movimento de acesso à justiça, Kim Economides desenvolveu importante estudo examinando e indagando até que ponto a oferta de serviços jurídicos, efetuada por profissionais de direito, atende às demandas advindas pelos cidadãos. Tais demandas, por sua vez, são analisadas a partir de um enfoque mais amplo, não se limitando a transferência de respostas resolutas (oriundas de códigos, leis, resoluções) aos conflitos interpessoais, dispersas de qualquer contexto social, mas, voltando-se a uma responsabilização integrada, que contempla todos os envolvidos em um processo ensino-aprendizagem e de

formação profissional, a fim de proporcionar serviços adequados e satisfatórios. Como questiona o autor:

Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana? (ECONIMIDES, 1999, p. 76)

Conforme a sociedade avançou, as inclusões/exclusões de determinadas disciplinas foram percebidas nos cursos jurídicos, talvez não em uma intensidade apropriada aos reflexos sociais. De forma lenta e gradual, o caráter de uma estrutura curricular tecnicista tradicional foi mantendo-se com poucas variações. A pedagogia habitual fomentou o isolamento e a preservação dos contornos construídos ainda na época imperial, quando datadas as primeiras escolas de direito. Assim, “isolada pelo paradigma científico positivista, a academia jurídica teve seu único espaço de desenvolvimento a norma legislada, por sua vez cerceada de codificações” (MARTINEZ, 2006, p. 87).

Seguindo o rumo político do país, as reformulações mais substanciais no ensino jurídico só foram irromper-se, de fato, a partir da redemocratização<sup>96</sup>. A década de 1990, notavelmente, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e das garantias e direitos inerentes a ela, representou um período de grandes avanços também nessa área. O ensino superior passou a ser avaliado de acordo com os critérios elencados pelo Estado e seus respectivos órgãos. Os cursos de bacharelado em direito tiveram de se adaptar a exigências como carga-horária mínima, atividades complementares, trabalho final de graduação, acervo jurídico básico, Núcleo de Prática Jurídica, entre outros quesitos definidos pela Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> Sobre o histórico do ensino jurídico no país, bem como das metodologias de ensino desenvolvidas na área do direito até o período anterior à Constituição Federal de 1988, sugere-se a leitura da pesquisa de Sérgio Rodrigo Martinez, onde o autor apresenta elementos explicativos a partir de uma análise retrospectiva: MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. *Ciências Sociais em Perspectiva*, Cascavel, v. 04, n. 06, p. 83-96, 2005.

<sup>97</sup> Através da Portaria, o Ministro da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, e seguindo as recomendações dos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos e da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu – MEC, fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico no país. Tais disposições vigoraram até o advento da Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004.

Assim, as inovações qualitativas implementadas pelo Estado foram essenciais para o delineamento de um ensino mais homogêneo e valorativo. No entanto, em termos de um modelo pedagógico destinado à aprendizagem jurídica, este (tema) não fora alvo de reestruturação. Igualmente, a reformulação de conteúdos e as adaptações básicas próprias ao exercício atualizado da profissão seguiram os padrões ditados pelas mudanças legislativas (as leis em vigor adentram o conteúdo programático). Por um lado, disciplinas até então diferenciadas ganharam espaços em alguns cursos, como Direito do Consumidor e Juizados Especiais; por outro, manteve-se a aprendizagem comensurada por critérios que impelem a memorização, assim como o aluno de “perfil petrificado e a reprodução do paradigma considerado ideal pelo Judiciário mais conservador” (NALINI, 2008, p. 69).

Uma nova readequação, com força normativa, instituindo as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito só foi estabelecida no ano de 2004, por meio da Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. O projeto pedagógico compreendendo o perfil do curso e do graduando recebeu destaque, inclusive, ressaltando-se a “sólida formação geral, humanística e axiológica” (art.3º). Contudo, as competências e habilidades a serem possibilitadas na formação profissional deverão compreender, em suma: leitura, interpretação e aplicação do Direito; pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; adequada atuação técnico-jurídica em diferentes instâncias; correta utilização da terminologia jurídica; e, julgamento e tomada de decisões (art 4º).

No que tange à pedagogia jurídica e as metodologias a serem utilizadas no decorrer do curso, a resolução apresentou dispositivo especificando que as Instituições de Educação Superior deveriam “adotar formas específicas e alternativas de avaliação, [...] envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando” (art 9º). Assim, em consonância com as habilidades anteriormente relacionadas como essenciais aos profissionais jurídicos em formação, manteve-se o aspecto engessado de egressos com perfis homogêneos, impróprios a adaptarem-se às novas e complexas demandas sociais.

Com efeito, não se pode ignorar o fato de que a Resolução CNE/CES nº 9/2004 recebeu os moldes da “organização curricular de cunho axiológico, geral e

humano, definida tanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto pelo Plano Anual de Educação, ambos adeptos ao estabelecimento de diretrizes comuns a todos os cursos” (OLIVEIRA; LIMA, 2018, p. 33). Esse era o panorama daquele momento, com forte influência dos princípios constitucionais e da busca por uma gama de profissionais diferenciados, de múltiplas vertentes. De tal maneira, cabe uma reflexão acerca das pressões e percepções externas (de outras esferas, como a educacional), e de um real senso de mudança nutrido pelo núcleo jurídico (juristas, instituições de ensino, Poder Judiciário, entre outros).

A visão humanística, apesar de ser citada, fora obstaculizada por fatores enaltecidos de uma justiça ainda contenciosa, adversarial e propulsora do litígio como via principal na busca pela resolução de conflitos. Assim, sistematicamente, frutificaram-se juristas orientados sob processos de formação e preparação para um cenário de disputa, enclausurados em conceitos que pouco instigaram a reflexão e a visão crítica, aguardando por demandas triviais, que quase não surgiram. Na contramão, deflagrou-se uma enxurrada de conflitos plurais, diversos e complexos, requerendo serviços, profissionais e respostas à altura.

Nesse mesmo patamar, o acesso às profissões jurídicas – não apenas ao bacharelado em direito, mas às profissões como advocacia, magistratura, promotoria, defensoria pública, entre outras – também sofreram alterações sutis. O candidato/aspirante projetado nos editais permeia a neutralização de potencialidades criativas, dando ênfase à cultura jurídica arcaica. Como afirma José Renato Nalini (2008, p. 215), enquanto outros Estados-nações já despertaram para a necessidade de efetivar a adequada formação de seus profissionais jurídicos, “o Brasil continua a realizar seus concursos de forma empírica, superada e privilegiadora das qualidades mnemônicas”.

É, justamente, esse protótipo que tem apresentado resultados ineficazes e/ou insuficientes, concorrendo, junto a outros fatores já observados, para a instauração de uma crise descomunal nas atividades próprias do Poder Judiciário. Vislumbra-se uma casta de juristas que, conforme exposto por Antoine Garapon (2001, p. 61), estampam características como “o gosto pela ordem, o apego às formas e ao conservadorismo, a prática do direito que leva a preferir naturalmente a ordem estabelecida à aventura”, embora o contexto externo conclame novas posturas.

Os impactos dessa reação em cadeia deram azo à mecanismos diversos que despontaram no cenário internacional (e pouco a pouco inseriram-se no âmbito brasileiro) como meios capazes de atingir os objetivos dos cidadãos conflitantes, por vezes, descrentes no sistema jurídico estatal convencional. Assim, passaram a ganhar palco os instrumentos extrajudiciais, e, em especial, aqueles que partem de um aporte diferenciado, em que as partes não são meras figuras passivas, mas peças essenciais na busca por soluções satisfatórias, e onde a decisão impositiva não tem espaço. Rechaçou-se a lógica do monopólio, da arbitrariedade, da imperiosa sentença do juiz, e obteve-se sucesso.

A ausência de um foco concreto em aproximar, incluir e ouvir os jurisdicionados, e em humanizar as relações conflitivas fora descortinada pelas experiências positivas colecionadas em práticas comunitárias. Nesse aspecto, os predicados que elevaram a autocomposição como recurso adequado na resolução de conflitos interpessoais, em muito, são evidenciados pelos indivíduos facilitadores atuantes no procedimento dialógico (mediador ou conciliador) e pelo contexto que aloca cada participante como um sujeito elementar, depositário de uma identidade que merece ser ouvida e partilhada.

O acesso à justiça, paulatinamente, passa a ser reconfigurado por vias que trazem a conscientização dos papéis desempenhados por cada elemento – inclusive o papel do jurisdicionado dentro de um procedimento triádico. Nessa conjuntura, novas legislações vieram para emoldurar o sistema judiciário a essa realidade em que a mediação, conciliação e arbitragem figuram como técnicas apropriadas não só para resolver, mas, possivelmente, tratar as causas que resultaram no conflito; não só para dar espaços de fala aos conflitantes, mas para promover a construção das respectivas autonomias individuais enquanto cidadãos (SANTOS; MORAIS, 2007, p. 23), e não como limitados clientes de serviços ofertados no judiciário.

Assim, de forma velada, os profissionais jurídicos atuantes tiveram de dar aplicação aos dispositivos inéditos, tendo por base uma formação profissional abarcada em conteúdos predominantemente processuais, em que a perspectiva jurídica – alimentada como senso comum – está na “herança do modelo mecanicista no modo como o Direito” é pensado, aplicado e ensinado nos cursos de bacharelado (COSTA, ROCHA, 2018, p. 34).



Nesse cíclico desalinho composto por instituições de ensino (cursos de direito), por profissionais jurídicos formados e em formação, e pelo Poder Judiciário, o desequilíbrio maior está no (des)encontro do cidadão/jurisdicionado com o acesso qualitativo à justiça. Os sujeitos jurídicos, cada qual em seu nicho de atuação, são frutos de sistemas educacionais que, atualmente, seguem padrões mínimos estipulados pelo Estado, mas que trazem consigo também a responsabilização diante de uma democracia social e da concepção holística de justiça. O papel do Estado, seja por intermédio de leis, seja pela elaboração de políticas públicas, é complementado pela estruturação dos cursos e pelo modo de implementação do ensino jurídico (em especial, diretrizes e corpo docente), que por seu turno influencia diretamente em como a norma é socialmente inserida.

Eis, portanto, a razão pela qual não se pode desvincular os atores envolvidos em uma análise isolada, autônoma e independente dos reflexos dos demais, sobretudo, quando se estuda a cultura jurídica e suas vertentes. Contudo, a fim de aprofundar a compreensão da quarta onda renovatória de acesso à justiça e de apreciá-la frente às políticas públicas que tratam sobre os mecanismos de tratamento adequado de conflitos, faz-se necessário uma apuração mais próxima desse segmento.

Por trás do que se vê nos planos pedagógicos e nas grades curriculares dos cursos de direito, há resquícios, como já visto, de uma maciça tradição dogmática e formalista, de aporte positivista. No entanto, uma questão, por vezes, latente, reprimida pela autossuficiência (já mencionada) da área jurídica, é percebida no modo como o conhecimento é transmitido<sup>98</sup> pelos interlocutores do saber: os docentes.

Justamente, em face da ideia disseminada do direito como ciência desconexa das demais, aliada ao paradigma dominante de valores racionais, a atividade docente fora construída, historicamente, sob aspectos técnicos. Inicialmente, adentravam à carreira de professor aqueles profissionais que se destacavam em suas áreas técnicas e práticas: juízes, advogados, delegados, entre outros. As contribuições da pedagogia, e da esfera educacional de maneira geral, por muito

---

<sup>98</sup> O papel do professor em relação aos alunos pode ser melhor compreendido na análise desenvolvida por Warat (2004) e por Freire (1996). Tais autores diferenciam a simples transmissão de conhecimento, da prática pedagógica de criar oportunidades para que o conhecimento seja construído pelos alunos. Trata-se de uma importante diferenciação quando se objetiva a efetivação de um ensino que propicie a formação de profissionais mais humanizados.

tempo foram classificadas como desnecessárias, ou até mesmo parte de um “discurso fantasioso e distanciado da realidade prática do profissional do Direito”, como mencionam Bárbara Silva Costa e Leonel Severo Rocha (2018, p. 23).

Sabe-se que, enquanto ciência social, o direito rechaçou, ao menos em parte, a responsiva relação da norma jurídica com as inter-relações frutos da vivência em sociedade, mantendo tão somente a objetividade, em detrimento da subjetividade. Sob o manto da racionalidade, optou-se por negar:

[...] outras formas de conhecimento que não se assentam nas caracterizações do método cartesiano, assegurando como meio de investigação da realidade, a experimentação, a observação dos fatos, visando à sua quantificação, isolando-se as partes para explicar o todo. Orientado por leis que regem o mundo, segundo uma ordem e uma estabilidade determinada pelas ciências naturais, o paradigma dominante destaca, em suas concepções, o determinismo mecanicista, o qual influenciou o Direito, adotando-se um modelo de ação positivado nos fatos isolados (OLIVEIRA, 2011, p. 81-82).

No entanto, a questão que se apresenta é o quanto se evoluiu desde os remotos tempos em que os cursos de direito foram inaugurados no país. Não precisamente naquilo que tange às metodologias de ensino (podendo ser essa a proposta de uma pesquisa futura), mas no que alcança a implementação de aspectos humanísticos, na conjugação do ensino com sua dimensão social.

A contextualização do direito com os anseios da sociedade não só é considerável para a reestruturação da educação jurídica, como necessária para que o enfoque do acesso à justiça integre o processo de formação dos futuros profissionais, por intermédio de um viés reflexivo e crítico, de acordo com as circunstâncias em sua volta (SANTOS, 2007). Eis que, o ensino compartimentado – que não provoca a integração entre os componentes disciplinares, é pilar da ineficácia de normas jurídicas que não se coadunam à diversidade conflitiva, tampouco comunicam-se com os destinatários da justiça, em seu leque de diversidades.

De fato, aprender o que é, resumidamente, o acesso à justiça e localizá-lo formalmente no ordenamento jurídico não é uma lição tão complexa. Por outro lado, compreender a grandeza de seu significado e aplicá-lo em concordância com os muitos vieses da vasta dimensão social na qual insere-se o direito é um processo lento e interativo, que não pode desconsiderar todos os demais componentes que

atuam na edificação de um profissional disposto a transformar conhecimento, informação e saber em instrumentos a favor de uma coletividade dissonante.

Tal como evidenciado por Paulo Freire (1991, p. 56), “não basta saber ler que ‘Eva viu a uva’. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa em seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho”. No entanto, uma visão global, que transcenda os limites criados em função de um sistema histórico, ordenado pela valorização da objetividade em benefício da exatidão, postula por rearranjos que nem sempre encontram sujeitos dispostos à sua implementação. Eis uma questão latente a ser desvelada.

Ademais, convém frisar que, durante muito tempo, o acesso aos cursos de bacharelado em direito era categoricamente limitado, sendo um reduto exclusivo da aristocracia, que visava a perpetuação do poder exercido através da sucessão familiar. Nesse aspecto, o papel desempenhado pelo docente dos cursos jurídicos também seguia tal padrão, dando continuidade às relações de dominação em decorrência de um poder simbólico retroalimentado (BOURDIEU, 2002). Conforme menciona Thais Luzia Colaço (2006, p. 235), a mentalidade dos professores compunha a representação dos interesses da elite, de maneira que a educação ministrada almejava a formação de “reprodutores da ideologia da classe dominante”.

Atualmente, tem-se uma abertura maior no acesso aos cursos de direito no Brasil<sup>99</sup>, inclusive, com mais representatividade social (principalmente, em função das políticas públicas dessa esfera). Entrementes, o ensino ainda propagandeado aos propensos acadêmicos, e efetivado aos alunos graduandos, traz resquícios dos aspectos hierárquicos, formalista, de formato conservador e destoante das questões sociais. Como se a ciência jurídica fosse repulsiva à realidade de uma sociedade díspar, a postura insulada insiste em acompanhar os profissionais recém-formados.

No entanto, sabe-se, “o papel da educação em qualquer área do conhecimento é promover uma mudança no sujeito, permitindo-o sonhar, criar e agir” (COLAÇO, 2006, p. 236). Assim, não haverá alteração cultural ou paradigmática se o processo educacional em análise não for alterado. A formação de agentes de um sistema reverso à pluralidade de conflitos e de cidadãos que

---

<sup>99</sup> Para o acesso à dados quantitativos sobre o crescimento dos cursos de direito no país, sugere-se a leitura de: COLAÇO, Thais Luzia. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. *Revista Sequência*, no 52, p. 233-242, dez. 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818405>. Acesso em 23 jun 2020.

constituem a coletividade do país não cabe mais no enfoque de acesso à justiça que se deseja efetivar.

Portanto, trata-se, a bem da verdade, de uma ruptura com o ensino predominantemente conteudista, teórico e de imposições normativistas, no intuito de elevar a qualidade do profissional: migrando dos básicos aplicadores da lei, para juristas capazes de responder de maneira adequada à dinâmica social hodierna. Com isso, propicia-se a superação da noção do direito de acesso à justiça em seu conceito basilar, em proveito da efetivação de um acesso à justiça mais extensivo.

Nesse sentido, tem-se por substancial a valorização da essência humana (ARENDETT, 2005), bem como das disciplinas que abordam as faces humanísticas dos acadêmicos de direito. A quarta onda renovatória, apresentada por Kim Economides, traz esse resgate, desvelando a carência de explorações profundas sobre o tema. O outro, o conflitante, a parte, o requerente/requerido, o autor/réu não costuma ser compreendido em sua natureza individual, mas, habitualmente, em sua condição de justiciável.

O descompasso entre os profissionais do direito e as muitas modulações conflitivas apresentadas pela sociedade não pode ser tão intenso a ponto de mitigar o sentido do acesso à justiça. O ensino jurídico precisa alinhar-se sob uma via de duas mãos – atentando-se também às premências sociais e incluindo o cidadão em um universo de típicos rituais uníssonos. Assim, é importante reconstruir, durante a formação jurídica, a visão que se projeta acerca do destinatário final dos serviços desenvolvidos pelos juristas, especialmente, no que tange aos procedimentos autocompositivos, em que a atuação cidadã é quesito crucial.

## **6.2 A autocomposição de conflitos e os profissionais do direito: uma ressignificação do *justiciável***

Ao se estudar o ensino jurídico por meio de lentes que focam na formação de profissionais mais humanizados e que estejam aptos a efetivar o direito de acesso à justiça por intermédio de práticas adequadas às peculiaridades dos conflitos é necessário ter cautela. Como já visto, a mera positivação de um direito não é suficiente para que este alcance sua concretização a todos cidadãos. Nas palavras de Cappellari (2012, p. 119), “a simples imposição de uma norma perante a

sociedade não basta para que esta norma tenha efetividade plena e faça surgir os efeitos desejados na sociedade”, já que para se obter resultados satisfatórios, deve se levar em consideração toda a complexidade que há por trás do sistema jurídico.

O similar ocorre nas matrizes curriculares dos cursos de direito. Ainda que se perceba a inserção de componentes disciplinares destinados ao estudo de temas como a justiça consensual, a autocomposição de conflitos, métodos alternativos à jurisdição, ou, até mesmo, disciplinas voltadas à cidadania e aos direitos humanos – temática essencial aos profissionais das ciências sociais aplicadas – essa simples inclusão, conquanto seja importante, não é garantidora de um ensino mais humanizado e com enfoque no acesso qualitativo à justiça.

Essa é uma ressalva fundamental, realizada por Kim Economides quando da análise do teor e da eficácia da quarta onda renovatória de acesso à justiça proposta por ele:

Embora muitas escolas de direito lecionem disciplinas no campo dos direitos humanos, deixam de dar qualquer *status* mais elevado a esta matéria, igualando-a a várias outras. Em minha opinião, os direitos humanos deveriam receber um *status* especial no currículo devido à sua importância capital, tanto para a cidadania, quanto para a profissionalização do futuro operador do direito (ECONIMODES, 1999, p. 74).

São muitas as variáveis que incidem nesse contexto: não só a carga-horária pode ser exígua diante dos demais componentes curriculares, como a qualidade das aulas ministradas pode ser aquém do esperado para uma formação profissional jurídica. Ademais, em determinados cursos de direito pode haver a atuação de docentes habilitados para disciplinas dessa espécie (mediação e conciliação, por exemplo), enquanto, em outros, pode existir tão somente professores dotados de formação e de postura adversarial e pró litigante. Trata-se essa de uma análise qualitativa que, importa destacar, não é o objetivo dessa pesquisa.

Um exame qualitativo a respeito dos impactos das disciplinas de cunho humanístico e de práticas de justiça consensuada na formação dos sujeitos jurídicos requisitaria uma averiguação minuciosa, que se quer pode ser efetuada nesse momento, haja vista o lapso temporal de implementação das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos no país. Sendo assim, sob ótica da pesquisa que busca mensurar e quantificar a oferta de disciplinas de vertente humanística e

pacifista (não adversarial) nas grades curriculares das universidades delimitadas, não cabe apontamentos que adentram os aspectos subjetivos.

Uma vez realizada essas observações, importa compreender o significado do jurisdicionado diante da quarta onda do movimento de acesso à justiça. Conforme citado por Economides (1999, p. 76), a maneira como os futuros juristas interpretam o compromisso que assumem com aqueles que aguardam por respostas satisfatórias às suas conflituosidades, e, “como as faculdades de direito atuam para elevar o grau de conscientização a respeito da responsabilidade profissional” estão diretamente ligadas ao potencial de um direito “de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana”.

Ou seja, uma justiça estatal apta a produzir efeitos de pacificação e diminuir a litigiosidade por intermédio de instrumentos que favoreçam o diálogo, o consenso e a autonomia dos conflitantes (conforme proposto pelas políticas públicas de autocomposição) perpassa por uma formação profissional capaz de incutir noções básicas de humanização e de cidadania a serem aplicadas nas relações juristas x jurisdicionados. Por muito tempo os profissionais do direito foram habituados à prática de um escalonamento hierárquico próprio dos ritos jurídicos, e que, por consequência, também incidiu (e incide) nos espaços de resoluções de conflitos judiciais (audiências) e na comunicação entre os atores desse contexto.

A ideia de jurisdicionado como um indivíduo distante, hierarquicamente inferior, ou, meramente um cliente de serviços jurídicos – justiciável – fora induzida diante da tradicional formação acadêmica de impenetrabilidade das demais ciências ou, até mesmo, com a refutação dos preceitos das ciências humanas (NALINI, 2008).

Todavia, ao se abordar os mecanismos que ressaltam os aspectos democráticos, consensuais e a ordem inclusiva, essa é uma ressignificação imprescindível. A autocomposição, enquanto método integrativo dos sujeitos envolvidos em um conflito, parte do princípio de horizontalidade entre seus atores, ainda que alguns deles sejam juristas atuando profissionalmente. A imposição, a hierarquia e o autoritarismo são condutas que não possuem assento quando se deseja uma justiça mais próxima do cidadão e, sobretudo, quando se anseia pela efetuação de práticas de acesso à justiça que consideram o agir, o sentir, o falar e o ouvir de sujeitos diversos, plurais e únicos.

Justamente, esse enfoque – que pretende desvincular a figura do cidadão/conflitante/jurisdicionado daquela de “consumidor” de serviços jurídicos, traz à baila a necessidade de abandono de uma comunicação profissional hierarquizada<sup>100</sup>, por vezes, resumida às tratativas pontuais direcionadas ao cumprimento de etapas. Nesse sentido, as relações niveladas, que rechaçam as nuances próprias das identidades individualizadas, são verdadeiros obstáculos às implementações jurisdicionais de cunho democrático. Por isso, como afirma Fabiana Marion Spengler (2018, p. 87), a ferramenta autocompositiva, como a conciliação ou a mediação, figura como uma estratégia democrática:

[...] porque rompe, dissolve, os marcos de referência da certeza determinados pelo conjunto normativo, postos e expostos de forma hierarquizada. É democrática porque acolhe a desordem – e, por conseguinte, o conflito – como possibilidade positiva de evolução social. É democrática quanto ao fundamento da relação de um com o outro. É uma aposta na diferença entre o tratamento dos conflitos de maneira tradicional (Estado produtor de regulação e de jurisdição, único meio de resposta) para uma estratégia partilhada e convencionada que tenha por base um Direito inclusivo.

Essa noção estendida, que ultrapassa o apego às normas que estruturam a autocomposição, apesar de nem sempre ser compreendida em sua dimensão propulsora da democracia, integraliza o acesso à justiça em sentido lato e é condição para a concretização de uma nova roupagem do jurisdicionado. No entanto, não são suficientes à sua efetividade o respaldo legal e/ou normativo. A inserção do cidadão por caminhos que intensificam o viés participativo na construção de soluções pacíficas, seja por romper com os estigmas hierárquicos entre juristas e cidadãos comuns, seja por acolher o conflito e possibilitar a evolução social pelos próprios conflitantes, requer uma formação prévia que institua também valores humanistas.

Para Alberto Tosi Rodrigues (2011, p. 52), “os valores são compartilhados, é claro, mas são inculcados, introjetados (são subjetivados) de modos distintos, conforme o processo de interação em que o indivíduo está inserido”. Sendo assim, o processo de ensino-aprendizagem que o curso de direito oferta a seus discentes é um meio genuíno, apto a convergir com os ditames legais a favor de uma

---

<sup>100</sup> Não se refere aqui tão somente à linguagem técnica atinente ao universo jurídico, mas ao contexto geral e de alcance social, capaz de incluir ou excluir elementos de um “sistema abstrato de relações” (WARAT, 1984, p. 81). Para maior profundidade do tema, sugere-se a leitura de: WARAT, Luiz Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

ressignificação do “justiciável”, conforme citado por Bourdieu (2002). Nessa perspectiva, importa gizar que o encontrado em cena, diante de um ensino jurídico que elege o cidadão como sujeito valorativo não é apenas o olhar ressignificado ao jurisdicionado, mas – e tão importante quanto – o olhar redefinido acerca da função exercida pelos juristas ante à sociedade.

Essa reinterpretação traz um chamamento necessário a uma classe que pode ter se distanciado de sua responsabilidade social, em parte, frente à medular objetividade e reserva com que conduziu suas relações. Ademais, perceptível também que tal classe deixou-se segmentar diante das demais ciências, formando óbices à interdisciplinaridade e a todos os frutos advindos dessas aproximações. Nuances como essas que, por muito tempo, fomentaram uma estrutura estremada do direito e de seus profissionais, são colocados em xeque por propostas que visam a justiça e o seu acesso em uma forma mais completa.

Nesse contexto, é pertinente a reflexão de Nalini (2008, p. 237) sobre o realocar do direito em um cenário de múltiplos nichos de conhecimento:

A retomada do prestígio da cultura jurídica implicará resgate do valor justiça. Fundamental, para isso, que o Direito passe a se considerar ciência-irmã das demais. O Direito pretendeu se isolar – até fisicamente – das demais áreas da Universidade. O hermetismo acentuou suas idiosincrasias. É urgente retomar a melhor senda do convívio científico e recuperar o tempo perdido.

A inter-relação científica, a convivência com as questões sociais, a busca por soluções adequadas aos conflitos, a percepção do jurisdicionado a partir de sua identidade, todos esses são elementos que compõem a visão humanística de sujeitos que se dispõem a laborar a favor da justiça.

Eis por que se faz essencial abordar, ainda em período formativo, temas voltados à inclusão, à fraternidade, à cooperação, à reciprocidade<sup>101</sup>: os dados

---

<sup>101</sup> Temas que abordam a necessidade de olhares mais inclusos e receptivos à diferença e que abarcam a essencialidade de relações, onde a reciprocidade esteja presente, são elementos integrantes do Direito Fraternal. Essa temática (Direito Fraternal) tem norteado o desenvolvimento de diversas pesquisas, sendo conceituada por Eligio Restá (2020, p. 116-117) como um Direito “inclusivo, no sentido que escolhe Direitos Fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens ‘inclusivos’”. Ainda, é “a aposta na diferença em comparação aos outros códigos que consideram as diferenças entre amigo e inimigo”. Dessa maneira, tem-se no Direito Fraternal um “direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, mediante um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência. Portanto, é convencional e tem o olhar direcionado ao futuro. Seu oposto é o ‘Direito Paterno’, que é o Direito imposto pelo ‘pai senhor da guerra’, pelo qual se ‘deve’ unicamente jurar (*ius iurandum*)”.



apresentados por pesquisas quantitativas (Conselho Nacional de Justiça, como já visto) têm demonstrado que a resolução de contendas por vias adversariais não tem sido capaz de pacificar as relações sociais, tampouco conter a disseminação da litigiosidade. Buscar respostas satisfatórias aos conflitos através da instauração de novas disputas (procedimento contencioso) não tem consubstanciado um caminho eficaz, imbricando morosidade, altos custos, baixa qualidade de serviços, descrença no Poder Judiciário e distanciamento dos cidadãos de uma justiça mais democrática.

Assim, conforme constatado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 13), “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, [...]. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”. De fato, todos os óbices estudados não configuram questões simples, suscetíveis às pontuais alterações legislativas. São, na verdade, vertentes de um sistema que alia história, cultura, poderes simbólicos e suas manifestações, paradigmas sociais e uma educação programada para corresponder às regras preestabelecidas, que não mais se adequam às expectativas da sociedade contemporânea.

Todas as ondas do movimento de acesso à justiça (tanto aquelas inicialmente apresentadas pelo Projeto Florença, como a quarta onda proposta por Kim Economides) trazem complementariedade à dimensão atual que assume a interpretação desse direito fundamental. Igualmente, os entraves também demonstram inter-relação, posicionando o problema do acesso à justiça como um dos mais complexos a serem superados. Assim, é “necessário admitir, as soluções práticas, efetivas, para este problema permaneçam indefinidas” (ECONOMIDES, 1999, p. 63). O engajamento visando soluções mais promissoras deve ser permanente, e as ações do poder público precisam estar sincronizadas às evoluções já atingidas.

Como elementos interconectados – o conflito e as respectivas políticas públicas para seu adequado tratamento, o cidadão e seu protagonismo nas práticas autocompositivas, e o ensino jurídico voltado à formação de profissionais mais humanizados – fundam-se em um viés possível para a consecução de um sistema de justiça mais eficaz naquilo que o movimento propõe. As abordagens efetuadas por cada autor, da obra de Cappelletti e Garth (1988) a Bourdieu (2002), passando

por Economides e todas as demais contribuições pertinentes, convergem na necessidade de uma justiça estatal mais próxima do cidadão e do campo social – não apenas formalmente. Nesse contexto, a partir da perspectiva que ressalta o profissional de direito como interlocutor dos serviços jurídicos, convém analisar as diretrizes que vigoram no país acerca do tema, e em que grau instituem uma educação jurídica mais humanística e compatível com as políticas públicas de autocomposição.

### **6.3 De Cappelletti a Bourdieu: do acesso dos cidadãos à justiça ao acesso dos profissionais jurídicos à justiça**

Uma vez analisado o conceito de acesso à justiça sob a ótica dos autores anteriormente mencionados e de porte de uma visão mais integralizada, que reconhece a fundamentalidade do papel dos juristas na efetivação de mecanismos de aspectos mais autônomos, participativos e pacifistas na resolução de conflitos, tem-se por necessário observar os currículos atuais que traçam os cursos de direito, dentro da delimitação estipulada.

Nesse sentido, a maneira como o meio jurídico é apresentado, inserido, incorporado à realidade do acadêmico indicará os caminhos (ao menos iniciais) que ele seguirá dentro de um “espaço jurídico” que, de acordo com Pierre Bourdieu (2014, p. 422), trata-se de um campo próprio constituído conjuntamente por esses profissionais. É nesse campo, edificado “desde o século XVI” – conforme menciona o autor, que se fortaleceu o “poder cultural baseado na instituição e no arbitrário” (2014, 423) que, como verificado, já não mais expressa resultados compatíveis com a sociedade hodierna.

O ressignificado do cidadão jurisdicionado, por seu turno, trouxe à discussão a responsabilidade assumida pelos juristas no exercício de suas atividades. Essa, por muito tempo, fora compreendida e efetuada:

[...] em função do poder de uma entidade abstrata como o “Estado” ou o “soberano”, seja este indivíduo ou coletividade. Ela deve ser vista, ao contrário, em função dos usuários, e, assim, como elemento de um sistema de justiça que conjugue imparcialidade [...] com razoável grau de abertura e de sensibilidade à sociedade e aos indivíduos que a compõem, a cujo serviço exclusivo deve agir o sistema judiciário (CAPPELLETTI, 1989, p. 91).

No entanto, frente à necessidade de serem realizadas adequações que atentassem aos preceitos desse panorama reconfigurado (que sinala no direito e em seus profissionais mais do que a realização de serviços jurídicos, como destacado pela quarta onda de Economides), as diretrizes nacionais de ensino jurídico tiveram de ser revistas. Os reflexos das políticas públicas que versam sobre autocomposição de conflitos precisaram adentrar a seara educacional, de modo a se tornar verdadeiramente parte da formação de juristas.

Como já visto, em termos de diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, o que vigorava até então era a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. Por força normativa, o perfil dos cursos de bacharelado em direito das instituições de ensino do país deveria atender-se à “sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica” (art. 3º), entre outros atributos condizentes às atividades das tradicionais profissões do ramo jurídico.

Ora, conforme observado por Ângela Kretzchmann e Leonel Pires Ohlweiler (2014, p. 120), a resolução em comento “reforçou a intenção de uma formação humanística (mas também enciclopédica)”. Apesar das importantes aberturas rumo à instauração de uma consciência crítica no período formativo, manteve-se o enfoque em um ensino direcionado a “profissionais domesticados, padronizados, preparados exclusivamente para dar as repostas que o sistema exige” (2014, p. 126).

Não obstante a introdução de temas medulares ao preparo de profissionais que tratam diretamente com conflitos interpessoais, fora conservado o viés adversarial, próprio do combate entre lados opostos. O eixo profissional continuou a seguir um padrão já solidificado, que vislumbra no bacharel em direito sujeitos aptos ao desenvolvimento de profissões tradicionais, como o juiz, delegado, promotor ou advogado – cada qual preparado para o combate que se apresente.

Porém, modelos assim não mais comportam o complexo e diverso tecido social, seja em relação ao lado da demanda de serviços jurídicos, seja em relação ao lado da oferta, como mencionado por Economides (1999). Nas palavras de Eduardo Tomasevicius Filho (2014, p. 237), os bancos acadêmicos “deveriam também se voltar à formação de melhores cidadãos ou especialistas em convivência humana. Isso renovaria - ou oxigenaria - a formação do bacharel em direito e abriria novas perspectivas de trabalho”. De fato, oportunidades diversificadas são

proporcionadas quando se possibilita a abertura, a adequação e a troca com um novo panorama, a partir do rearranjo de ideias, de posicionamentos, de paradigmas intrínsecos ao meio educacional.

Como analisa Boaventura de Sousa Santos (2015), o cerne da questão está em promover uma alteração substancial no sistema educacional jurídico, migrando do ensino técnico-burocrático para o ensino técnico-democrático. Ademais, não há mais espaços para a manutenção do pensamento que reconhece o ensino estrito do direito como base suficiente para instituição de um sistema jurisdicional mais efetivo, ignorando os problemas sociais e as peculiaridades conflitivas. Para tanto, indispensável existir um alinhamento entre legislação, políticas públicas e ensino e preparação para atividade jurídica.

As mudanças implementadas pela Resolução nº 9/2004, ainda que relevantes para aquele momento, logo restaram defasadas, dissonantes das direções que tomavam os conflitos sociais, dos estudos internacionais sobre a temática de acesso à justiça e, também, das experiências extrajudiciais que, gradativamente, desenvolviam práticas mais eficazes e eficientes para determinados segmentos da população.

Nesse contexto, a partir do ano de 2010, um novo quadro fora se desenhando, tendo por substrato “a política pública que instituiu a mediação e a conciliação como meios alternativos de tratamento de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste” (SPENGLER, 2017c, p. 69). Logo, foram editadas normas que versavam sobre a autocomposição e sobre a justiça consensual (Resolução nº 125/2010 e Resolução nº 225/2016, ambas do CNJ, e Resolução 174/2016, do CSJT), e leis elementares ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico (Lei nº 13.105/2015, que introduziu o novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, que tratou sobre a mediação).

Em termos de ensino jurídico, era crucial uma adaptação que atendesse aos atuais sinais já captados pelo Judiciário: a sociedade mudara e o ensino do direito também clamava por mudança. Dessa feita, novas diretrizes curriculares nacionais precisavam ser repensadas, estruturadas e aplicadas com a iniciativa dos órgãos competentes. Sobre o tema, explica Horário Wanderlei Rodrigues (2020, p. 199):

Após debates que se prolongaram por, aproximadamente, cinco anos, foram aprovadas em 4 de outubro de 2018, através do Parecer CNE/CES nº

635, as novas DCNs dos Cursos de Graduação em Direito. O texto foi, então, encaminhado ao Ministro da Educação, tendo sido homologado em 14 de dezembro de 2018, através da Portaria MEC nº 1.351/2018. Em 17 de dezembro de 2018, o CNE editou as novas DCNs dos Cursos de Direito, através da Resolução CNE/CES nº 5/2018, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2018 e republicada, com retificação, em 19 de dezembro do mesmo ano.

Diversos assuntos inéditos foram contemplados pela Resolução CNE/CES nº 5, como a exigência de indicação das metodologias ativas utilizadas na interação entre a teoria e a prática, a constarem no projeto pedagógico do curso; novas competências a serem trabalhadas na formação dos discentes; a necessidade de um planejamento estratégico próprio do curso; o incentivo à pesquisa; entre outros temas de relevância. No intuito de atender ao objetivo proposto, a análise se voltará aos pontos que abordam as práticas de justiça consensual e a busca pelo perfil profissional mais humanizado.

Nesse sentido, a primeira mudança notória consta no art. 3º da resolução, naquilo que tange ao perfil do graduando. O texto anterior, expresso na Resolução nº 9/2004, continha os mesmos termos<sup>102</sup>, sendo, portanto, transcrito para a redação atual. A alteração, de fato, ocorre a partir de um acréscimo que introduz o domínio das formas consensuais de composição de conflitos dentre as habilidades e conhecimentos que o aluno graduado em direito precisa apresentar. Assim, descreve a Resolução CNE/CES nº 5/2018:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Essa importante inserção faz alusão à Resolução nº 125/2010, do CNJ, dando seguimento às diretivas oriundas da política judiciária nacional, já que essa cita a

---

<sup>102</sup> Duas pequenas alterações podem ser notadas quando comparados os dois textos (o anterior e o atual), no entanto, mais voltadas ao ajustamento das palavras e à abrangência das ideias. Como destaca Wanderlei Horácio Rodrigues (2020, p. 201), “a expressão ‘adequada argumentação’ foi substituída por ‘capacidade de argumentação’, de uso mais apropriado para se referir a uma competência”. Há destaque também para a supressão da “expressão ‘ciência’ que antecedia a palavra ‘Direito’, ficando agora ‘exercício do Direito’ e não mais ‘exercício da Ciência do Direito’ como ocorria na Resolução CNE/CES nº 9/2004”.

“cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos” (art. 6º, inc. V). Ou seja, tem-se a efetuação daquilo que fora previsto dentro do rol de ações de incentivo à autocomposição, em benefício da pacificação social.

Igualmente, ao elencar as competências necessárias à capacitação do bacharel em direito, o art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, cuidou de especificar que o curso de graduação deve possibilitar a formação profissional que desenvolva no aluno “a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (art. 4º, inc. VI). Nesse aspecto, importa frisar, houve uma ampliação no rol de competências, reconhecidas como “cognitivas, instrumentais e interpessoais”. Os termos, anteriormente excessivamente técnicos<sup>103</sup>, foram reconfigurados, abarcando também expressões que propendem um ensino jurídico mais humanizado, como “aceitar a diversidade e o pluralismo cultural” (art. 4º, inc. X); “desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais” (art. 4º, inc. XIII); e, “apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos” (art. 4º, inc. XIV).

Os reflexos de uma sociedade plural, diversa e complexa que gera, conseqüentemente, conflitos de mesmo patamar – e que, portanto, necessitam de um Poder Judiciário e de profissionais jurídicos congruentes a tais características – foram sopesados, à medida que não apenas competências técnicas ou cognitivas foram consideradas. A capacidade interpessoal, voltada às inter-relações, que alcança desde a interdisciplinaridade até à pluralidade cultural dos indivíduos, foi elencada em diversos pontos, sinalizando a importância de uma perspectiva formativa que englobe fatores mais humanizados. Nesse sentido, é oportuna a lição de Edgar Morin (2004, p. 38-39):

---

<sup>103</sup> A redação do art. 4º, da Resolução nº 9/2004, previa a formação profissional com as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade. [...]. Em consequência, a educação deve promover a “inteligência geral” apta a referir-se ao complexo, ao contexto, de modo dimensional e dentro da concepção global.

Nessa compreensão, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 definiu como parte necessária da formação técnico-jurídica do graduado em direito, a ser incluída nos Projetos Pedagógicos dos cursos, “conteúdos essenciais referentes às [...] Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (art. 5º, inc. II). Até então, o que se verificava eram esparsas disciplinas sobre o tema, na sua maior parte eletivas ou facultativas, distribuídas em determinadas grades curriculares, a depender da organização e do perfil do projeto pedagógico de cada curso, respeitados os conteúdos obrigatórios.

Com efeito, no que se referia ao Eixo de Formação Profissional, a Resolução nº 9/2004 enunciava que o curso de graduação em direito deveria incluir necessariamente “conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual” (art. 5º, inc. II). Justamente, nessa listagem tem-se o acréscimo<sup>104</sup> do importante tópico “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, convergindo com os demais avanços que se verificou a partir da expansão do novo enfoque de acesso à justiça, debatido nos últimos anos.

Não somente a “criação de disciplinas” para o incentivo à cultura da solução pacífica dos conflitos, conforme previsto pela Resolução nº 125/CNJ, obteve lugar nas novas diretrizes curriculares para o ensino jurídico. A prática jurídica, como componente curricular obrigatório, não obstante as diferentes modalidades de

---

<sup>104</sup> Percebe-se também a inserção das disciplinas de Direito Previdenciário e de Teoria Geral do Direito na listagem do art. 5º, inc. II, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, como pode ser observado: Art. 5º O curso de graduação em direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...] II Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; [...].

operacionalização de cada instituição, também fora atualizada. Conforme o art. 6º, § 6º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, “a regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico”.

Dessa maneira, vislumbra-se um respaldo maior para buscar a interdisciplinaridade e a integração do conhecimento e não limitar a abordagem do acesso à justiça por intermédio de mecanismos autocompositivos tão somente a assuntos pontuais e desagregados de uma conexão com os demais componentes que perfazem o curso de direito. Entretanto, essa observação merece cautela. Como destaca Rodrigues (2020, p. 203):

Essa perspectiva exige que esse objeto, além de ser incluído como conteúdo curricular e como prática jurídica, seja também abordado de forma transversal. Trabalhá-lo de forma, meramente, disciplinar ou como atividade prática, no modelo tradicional, não trará resultados efetivos.

Embora importante, o avanço contido na obrigatoriedade de disciplinas e de práticas jurídicas que contemplem as formas consensuais de solução de conflitos requer um comprometimento que transcende a previsão normativa. Assim como ocorre na legislação já existente ou na política pública estudada, a mudança cultural e/ou paradigmática necessita de atores engajados para que haja a efetividade das finalidades presentes em cada texto que favorece o acesso à justiça em seu viés qualitativo.

Para tanto, sabe-se, a presença de uma grade curricular que inclua componentes disciplinares mais pacifistas e humanizantes<sup>105</sup> para formação de juristas que tratarão da resolução de contendas envolvendo cidadãos de perfis diversificados é somente mais um passo rumo à almejada concretização de uma justiça estatal mais próxima e adequada à sociedade contemporânea. Todavia, trata-se de um passo assaz necessário, que toma dimensão com a implantação das novas diretrizes nacionais para os cursos de graduação em direito.

---

<sup>105</sup> No que tange a exata disciplina de Direitos Humanos, a Resolução, no art.5º, § 3º, afirma que, “tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário”. Ou seja, a disciplina faz parte de uma lista exemplificativa, estando condicionada à escolha de cada IES.



Nesse sentido, quanto à efetuação do conteúdo da Resolução CNE/CES nº 5/2018, o art. 14 estabelece que as “Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma”. Sendo a Resolução CNE/CES nº 5, de 18 de dezembro de 2018 (republicada no Diário Oficial da União, em 19 de dezembro de 2018), o prazo final para as devidas adequações tem término em dezembro de 2020.

Por meio desse contexto exposto, a presente pesquisa busca o exame das atuais matrizes curriculares dos cursos de direito das universidades federais existentes no estado do Rio Grande Sul e das universidades comunitárias que integram o COMUNG (Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas), almejando observar a presença de disciplinas direcionadas à formação humanizadora dos futuros profissionais jurídicos, que venham a alinhar-se com os preceitos das ondas renovatória de acesso à justiça e de cidadania em seu sentido amplo.

Conforme exposto por Warat (2005), a compreensão do aluno é atingida pela busca, e não pela explicação. Nesse aspecto, estar a par, ainda em período formativo, de uma temática que introduz uma nova perspectiva de acesso à justiça – que integraliza os profissionais jurídicos junto à sociedade, por intermédio de práticas que se apoiam na participação dos cidadãos, na autonomia decisória e na busca pela construção conjunta para aos conflitos – é um potencial caminho para a ressignificação dos serviços jurídicos, dos jurisdicionados e, sobretudo, do papel desempenhado pelos juristas.

#### **6.4 As atuais matrizes curriculares dos cursos de direito: uma abordagem sobre as disciplinas voltadas à justiça consensual e humanizante**

Desde o início do curso, ainda nas disciplinas propedêuticas, os alunos tendem a fascinar-se com as temáticas processuais e com o universo simbólico atrelado aos tribunais e salas de audiências. Essa visão (prematura) de um direito autoritário e individualista traz recortes do período inicial de fundação dos cursos jurídicos no Brasil. Como já citado, a implantação das primeiras faculdades de direito

almejava a formação de profissionais aptos a desempenharem as funções burocráticas da sociedade que se desenvolvia naquele momento.

Sob tal análise, “os Cursos de Direito tiveram papel relevante na formação dos atores jurídicos dos locais de exercício do poder” (SANTOS; MORAIS, 2007, p. 60), sendo que, mais tarde, fora unificada a essa postura política-funcional dos juristas, a “visão positivista-legalista do fenômeno jurídico”, limitando o ensino do direito ao estudo “dos textos legais, sem qualquer preocupação crítico-reflexiva” (2007, p. 60). Nesse sentido, os cursos moldaram-se a segmentos excessivamente racionais e conceituais, distanciando-se da vertente social, o que, conforme estudado, trouxe implicações na efetivação do direito de acesso à justiça.

Nesse momento, a adequação do ensino jurídico por meio de uma reconfiguração das matrizes curriculares não só se torna necessária para o desprendimento de um modelo ultrapassado, como essencial para o cumprimento das especificidades contidas na Resolução CNE/CES nº 5/2018, introduzindo, especialmente, novas práticas de resolução de conflitos no eixo de formação desses profissionais.

Desta feita, passa-se, a seguir, a verificação das grades curriculares dos cursos de direito, frisando-se que o período de implantação por parte das IES vigora até dezembro do corrente ano. A Pesquisa, a partir da análise das informações disponibilizadas pelas páginas virtuais de cada curso, busca a presença de disciplinas obrigatórias que coadunem com o conteúdo denominado pela resolução de “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (art. 5º, inc. II), o que, sabe-se, pode ser encontrado sob nomenclaturas diferentes.

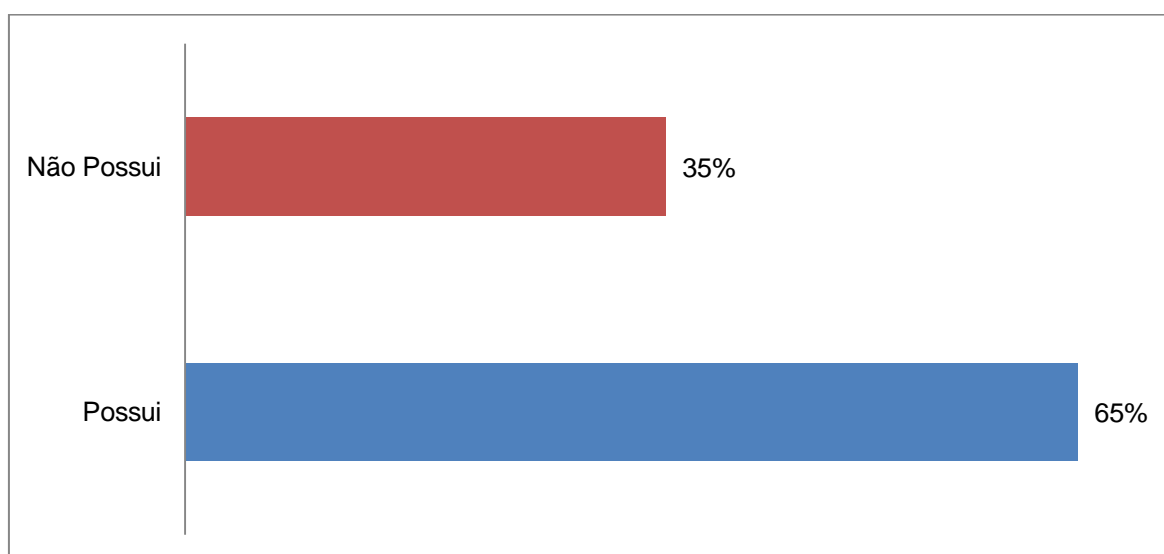
Ainda, compreende-se que, sob a ótica de uma formação jurídica mais humanizante, a pesquisa quantitativa pode não ser razoável para coletar os dados suficientes a essa análise. De igual maneira, como a remodelagem das matrizes curriculares serão aplicadas aos alunos ingressantes, a verificação dos resultados alcançados pela reformulação, em uma perspectiva qualitativa, necessitaria de um intervalo de tempo significativo. No entanto, pretende-se voltar a essa temática a partir da exposição dos dados coletados, o que será feito no item 6.4.2.

Conforme anteriormente delimitado, os cursos selecionados, cujas matrizes curriculares serão objeto de pesquisa, são os seguintes: FURG – Universidade Federal do Rio Grande; UFPEL – Universidade Federal de Pelotas; UFRGS –

Universidade Federal do Rio Grande do Sul; UNIPAMPA – Universidade Federal do Pampa e UFSM – Universidade Federal de Santa Maria (universidades federais); e, UFN – Universidade Franciscana; Universidade FEEVALE; Centro Universitário METODISTA; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Universidade de Caxias do Sul – UCS; Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ; UNIJUÍ Universidade Regional; Universidade LA SALLE; Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES; Universidade Católica de Pelotas – UCPEL; Universidade de Passo Fundo – UPF; Universidade da Região da Campanha - URCAMP; e, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (universidades integrantes do COMUNG).

Ressalta-se, ainda, que os dados analisados compreendem informações contidas em Projetos Pedagógicos - PPC, estruturas curriculares ou grades de disciplinas, materiais esses disponíveis no período de coleta, tendo por fonte as respectivas páginas virtuais dos cursos de direito de cada IES. Assim, em uma primeira verificação acerca da existência de disciplinas que versem (em seu título) sobre a temática abrangente às “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (tal como descrito pelo texto da Resolução CNE/CES nº 5/2018), tem-se o seguinte panorama:

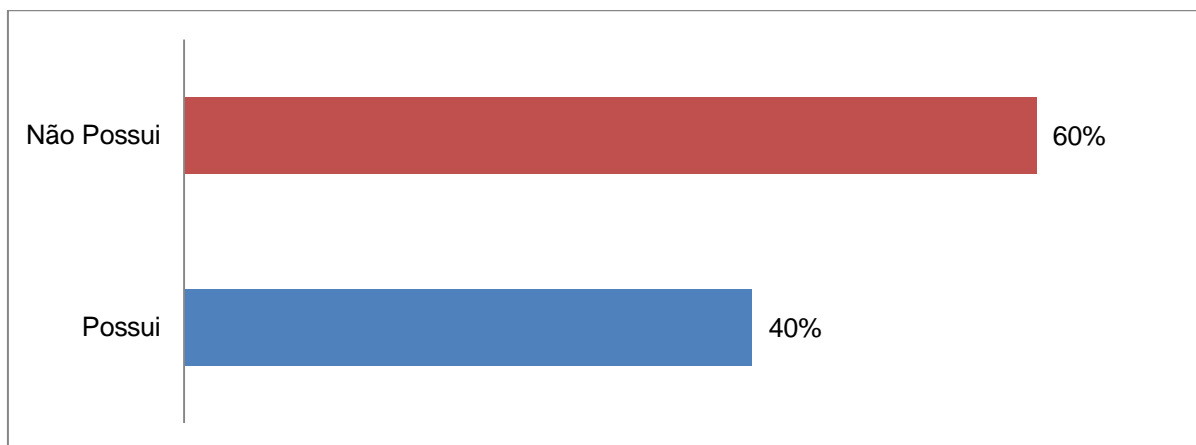
**Figura 1 – Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso**



Fonte: autora

Por meio de uma visão segmentada, levando em consideração apenas os cursos de direito das universidades federais do estado do Rio Grande do Sul, percebe-se o seguinte cenário:

**Figura 2 – Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso (federais)**



Fonte: autora

A UFSM fornece na íntegra o PPC do curso de direito, informando as versões anteriores do currículo e a atual, datada do ano de 2010<sup>106</sup>. Apesar da matriz curricular estar dividida em eixo de formação fundamental, eixo de formação profissional e eixo de formação prática, não há qualquer disciplina que faça referência ao tema de justiça consensual e/ou autocompositiva. Há destaque também para a disciplina de “Direitos Humanos” que não se encontra entre os componentes obrigatórios do curso.

Por sua vez, a FURG dispõe de um Quadro de Sequência Lógica (QSL) onde contém os componentes curriculares do curso de direito<sup>107</sup> da instituição. Conforme informa, o QSL está válido a partir do segundo semestre de 2018. Diferentemente das demais, as disciplinas, em sua maioria, possuem ciclo anual, de maneira que no terceiro ano do curso (5º e 6º períodos) está prevista a disciplina de Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos, com carga horária de 60h. No segundo ano do curso (3º e 4º períodos) há a disciplina de “Direitos Humanos”, com carga horária de 60h (anual).

<sup>106</sup> Para maiores informações: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/direito/projeto-pedagogico>.

<sup>107</sup> Para maiores informações: [https://sistemas.furg.br/sistemas/paginaFURG/publico/bin/cursos/tela\\_qsl\\_visual.php?cd\\_curso=052\\*724](https://sistemas.furg.br/sistemas/paginaFURG/publico/bin/cursos/tela_qsl_visual.php?cd_curso=052*724).

A UFPEL também possui ciclo anual de disciplinas, de acordo com a matriz curricular exposta na página do curso<sup>108</sup>. Os componentes curriculares são bastante genéricos, não possuindo qualquer disciplina que faça alusão às práticas autocompositivas. Chama atenção a presença de duas disciplinas na lista de optativas: “Direitos Humanos” e “Pedagogia Jurídica: práticas inovadoras no Ensino do Direito”. A UFRGS se assemelha, possuindo disciplinas de cunho mais tradicional e inexistindo na grade curricular<sup>109</sup>, disponível no sítio eletrônico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, qualquer componente cuja nomenclatura faça referência às formas consensuais de resolução de conflitos. Na lista de eletivas consta “Filosofia do Direito e Direitos Humanos” e “Infância e Direitos Humanos”, mas não há uma disciplina única para esse tema.

A UNIPAMPA, convém ressaltar, tem o mais recente curso de bacharelado em direito entre as universidades federais do estado. O campus de São Borja recebeu sua primeira turma no ano de 2019, contando com um PPC criado em 2017. Conforme o documento<sup>110</sup>, no 5º semestre os alunos possuem a disciplina “Mecanismos de Solução de Conflitos”, com carga horária de 60h e, também nesse semestre, a disciplina “Políticas Públicas”, com a mesma carga horária. Já no 6º semestre está previsto o “Estágio de Prática Jurídica I – Simulações Processo Civil, mediação, conciliação e arbitragem”, com carga horária de 90h. Ainda, destaca-se a disciplina de “Direitos Humanos”, disposta no 2º semestre, com carga horária de 60h, e a disciplina de “Cidadania e Controle Social” (60h), no 10º semestre do curso.

Já no que concerne exclusivamente aos cursos de direito das universidades e/ou faculdades comunitárias pertencentes ao COMUNG, percebe-se o seguinte panorama estatístico:

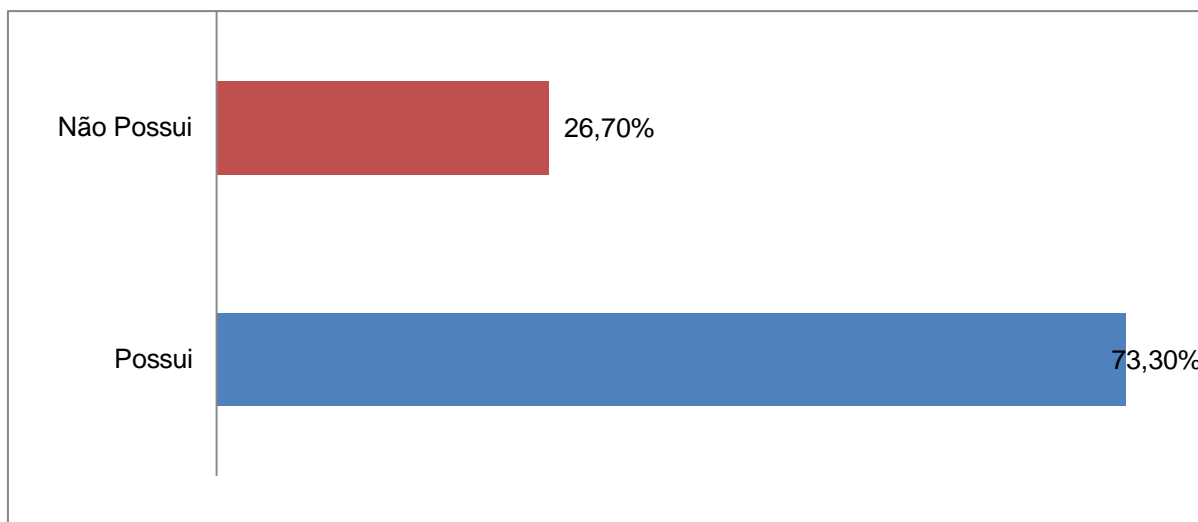
---

<sup>108</sup> Para mais verificações: <https://institucional.ufpel.edu.br/cursos/cod/300#curriculo>.

<sup>109</sup> Para mais detalhes: [http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod\\_curso=310](http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310).

<sup>110</sup> Para mais informações: [http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/4209/1/PPC\\_Direito\\_São%20Borja.pdf](http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/4209/1/PPC_Direito_São%20Borja.pdf).

**Figura 3 – Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso (comunitárias)**



Fonte: autora

A partir da matriz curricular 2017/2019 do curso de direito, contida no sítio eletrônico da URI<sup>111</sup>, é possível identificar a oferta da disciplina “Mediação e Arbitragem” no 7º semestre, com carga horária de 30h. O currículo da instituição prevê, ainda, a cadeira de “Direitos Humanos e Cidadania” no 1º semestre. Dentre as eletivas, destaca-se “Direito e Multiculturalismo”, “Realidade Brasileira” e “Direito Comunitário e de Integração”.

Já a URCAMP exibe em sua página eletrônica uma matriz curricular<sup>112</sup> diferenciada. A divisão das disciplinas concentra-se em módulos, com parte dos componentes curriculares pertencentes à modalidade não presencial. O primeiro módulo denomina-se “Cidadania e Acesso à Justiça”, tendo dentre as disciplinas “Princípios Constitucionais e Acesso à Justiça” e “Projeto Integrador – Cidadania e Acesso à Justiça” (ambos não presenciais). Há, ainda, o módulo “Família, Patrimônio e Restauração de Conflitos”, possuindo dentre as cadeiras, o componente “Projeto Integrador – Família, Patrimônio e Restauração de Conflitos”, com a carga horária de 80h (modalidade presencial). Destaca-se, por fim, o módulo “Vulnerabilidade Social e Econômica”, que tem como uma das disciplinas “Vulnerabilidade de Grupos Sociais” (não presencial). Não há componente curricular denominado “Direitos Humanos”.

<sup>111</sup> Frisa-se que todos os *campi* partilham do mesmo currículo. Para conferência da íntegra da matriz curricular: <http://www.uricer.edu.br/site/informacao?uri=00012500000000020&pagina=grade>.

<sup>112</sup> Para verificação da integralidade do conteúdo: <https://www.urcamp.tche.br/cursos/graduacao/direito/452350>.

A UFN disponibiliza no *site* do curso de direito a matriz curricular<sup>113</sup>, onde se constata a disciplina de “Gestão de Conflitos”, com carga horária de 40h, prevista para o 5º semestre. Dentre os componentes obrigatórios voltados a um perfil profissional mais humanístico, merecem ressaltos as disciplinas de “Ética e Cidadania” (1º semestre), “Direitos Fundamentais (2º semestre), “Extensão em Direito I” e “Extensão em Direito II” (3º e 6º semestres), “Educação, Cultura e Sociedade” (8º semestre) e “Direitos Humanos” (10º semestre).

O curso de direito da UNICRUZ apresenta em sua página a “Estrutura curricular Base 2018”<sup>114</sup>, elencando a disciplina de “Mediação e Arbitragem” no 4º semestre, com carga horária de 30h. Distinguindo-se das demais IES, a UNICRUZ prevê como componente obrigatório, no 7º semestre, o “Estágio Curricular em Mediação”, também perfazendo o total de 30h. Observa-se, ainda, a disciplina de “Direitos Humanos” ofertada no 3º semestre do curso.

A UNIJUÍ expõe no sítio eletrônico do curso de direito a listagem de disciplinas “versão 2020/1”<sup>115</sup>. Em análise, é possível verificar que a disciplina de “Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos” está prevista para os alunos no 5º semestre, com carga horária de 30h. Nesse mesmo semestre há o componente “Antropologia Jurídica, Direitos Humanos e Diversidade”. Ainda, no 2º semestre, percebe-se a disciplina “Formação e Desenvolvimento da Sociedade Brasileira”. Dentre os componentes curriculares optativos, há destaque para “Acesso à Justiça”, “Direitos Humanos e Novas Tecnologias” e “Direitos Humanos e Desenvolvimento na América Latina”.

No *site* do curso de direito da UCS é exibida a “Representação Gráfica do Perfil de Formação do Curso de Bacharelado em Direito”<sup>116</sup>, dividida em Formação Geral, Formação Básica e Formação Específica”, em que consta a disciplina de “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos”, com carga horária de 40h, ofertada no 4º semestre (módulo de Formação Específica). Para o 3º semestre está estabelecido o componente curricular “Sociedade, Cultura e Cidadania” (80h), na

---

<sup>113</sup> Para maiores informações: <https://www.ufn.edu.br/site/ensino/graduacao/direito>.

<sup>114</sup> Para examinar o conteúdo completo: <https://home.unicruz.edu.br/estrutura-curricular-direito/>.

<sup>115</sup> Mais dados disponíveis em: <https://www.unijui.edu.br/estude/graduacao/cursos/direito-bacharelado>.

<sup>116</sup> Informações completas em: [https://www.ucs.br/site/static/uploads/arquivo\\_curriculo/sdhJsBNsRS.pdf](https://www.ucs.br/site/static/uploads/arquivo_curriculo/sdhJsBNsRS.pdf).

modalidade de Educação a Distância (EaD). Não há, dentre o rol de obrigatórias, disciplina cujo título remeta à temática de Direitos Humanos.

A UPF expõe a matriz curricular<sup>117</sup> do curso de direito em sua página eletrônica, a qual encontra-se dividida em níveis. A “disciplina “Mediação e Arbitragem” aparece na lista de componentes optativos, com carga horária de 30h, podendo ser cursada no nível 10 do curso (ou seja, não está dentre as obrigatórias). Há a oferta da disciplina de “Direitos Humanos” (30h) no nível 5. Não há informações acerca da última alteração sofrida pelo currículo do curso, tampouco se há modificações sendo construídas no momento.

A UNIVATES dispõe a matriz curricular<sup>118</sup> no sítio eletrônico do curso de direito, onde se verifica que, no 2º semestre, os discentes cursam as disciplinas de “Solução Consensual de Conflitos e Psicologia Jurídica” (40h) e “Projeto Integrador I: Escola de Prática Jurídica em Soluções Consensuais de Conflitos” (40h). No 3º semestre está prevista a disciplina de “Direitos Humanos” (40h). Há destaque para o componente denominado “Estágio Supervisionado IV – Serviço de Assistência Jurídica e Compromisso Comunitário I”, no 9º semestre, e “Estágio Supervisionado V – Serviço de Assistência Jurídica e Compromisso Comunitário II”, no 10º semestre.

Já a UNISINOS, ao exibir a grade curricular do curso de direito, traz dentre as opções de acesso, o “Currículo 1 – atual detalhado”<sup>119</sup>, em que se verifica a divisão do curso por Programas de Aprendizagem (PA). A disciplina “Mediação e Arbitragem” está dentre as listadas como Atividades Acadêmicas Optativas. Já na grade obrigatória consta, no PA IV, com carga horária de 60h, o componente “Gestão de Conflitos e Técnicas de Negociação”e, com carga horária de 30h, “Oficina de Prática Jurídica IV – negociação e mediação”. Há ainda, dentre o rol de obrigatórias, a disciplina “Direitos Humanos na América Latina” (60h), ofertada no PA VII.

O sítio eletrônico da PUCRS disponibiliza para acesso o “Currículo 2415”<sup>120</sup>. A partir de verificação das informações contidas, percebe-se a inexistência de disciplina ou disciplinas que versem sobre a temática “formas consensuais de

---

<sup>117</sup> <https://secure.upf.br/apps/academico/curriculo/index.php?curso=3610&curriculo=1>. completo em:

<sup>118</sup> Para mais informações: <https://www.univates.br/graduacao/direito/disciplinas>.

<sup>119</sup> Íntegra da grade curricular citada: <https://www.unisinos.br/graduacao/images/cursos/grades-curriculares/GR14001-003-001.pdf>.

<sup>120</sup> Para mais detalhes: <http://www.pucrs.br/direito/curso/bacharelado-em-direito/#curriculos>.



solução de conflitos”. No 4º semestre está previsto o componente curricular “Humanismo e Cultura Religiosa”, no entanto, vale frisar, trata-se de uma instituição católica, o que propicia o estudo de um enfoque mais religioso.

A UCPEL encontra-se em situação semelhante. A grade curricular disponível<sup>121</sup> no site do curso de direito não prevê qualquer disciplina que aborde as formas consensuais de solução de conflitos. Há, listada dentre os componentes do 6º semestre, a disciplina de “Direitos Humanos”, com carga horária de 30h.

Na página virtual do Centro Universitário Metodista IPA, na aba destinada ao curso de direito, a opção “Currículo do Curso”<sup>122</sup> apresenta a lista de disciplinas obrigatórias, divididas em ano e período, e a lista de disciplinas eletivas. Não é possível identificar a presença de componente destinado ao assunto “formas consensuais de solução de conflitos” em meio ao currículo obrigatório. Dentre as eletivas, consta a cadeira “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (40h). “Direitos Humanos” é ofertado no 1º período, com carga horária de 40h.

A FEEVALE exibe a estrutura curricular do curso de direito a partir da semestralidade selecionada<sup>123</sup>. Assim, ao selecionar o 5º semestre do curso, verifica-se a disciplina “Negociação, Mediação e Arbitragem”, com carga horária de 40h, sendo 10h em modalidade EaD. Já no 9º semestre, os alunos cursam a disciplina “Práticas de Soluções Consensuais de Conflitos” (40h). Destaca-se, no 1º semestre, o componente curricular “Cenários do Brasil Contemporâneo” (carga horária de 120h, sendo 50h na modalidade EaD) e, “Direitos Humanos” (carga horária de 80h, sendo 20h na modalidade EaD).

A La Salle divide o curso de direito em módulos, apresentados, esquematicamente, no seu sítio eletrônico<sup>124</sup>. No módulo intitulado “Autonomia Privada, Pessoa e Família” está prevista a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem) – NAJUR I”, com carga horária de 80h. Há ressaltos para o módulo “Patrimônio e Relações Privadas na Contemporaneidade” com a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos Familiares – NAJUR II” (80h), no módulo “Crime e Sociedade II”, com a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos

---

<sup>121</sup> Informações completas em: <https://direito.ucpel.edu.br/sobre-o-curso/curriculo/>.

<sup>122</sup> Para a integralidade dos dados: <http://ipametodista.edu.br/direito/curriculo-do-curso/ingresso-no-2o-semester>.

<sup>123</sup> Mais informações disponíveis em: <https://www.feevale.br/graduacao/direito/estrutura-curricular>.

<sup>124</sup> Módulos completos em: <https://www.unilasalle.edu.br/vestibular/canoas/curso/graduacao-em-direito-1>.

Criminais – NAJUR III” (80h)e, no módulo “Administração, Ordem Tributária e Meio Ambiente”, com a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos de Consumo – NAJUR IV” (80h). O componente “Clínica de Direitos Humanos” (80h) é ofertado no módulo “Direitos Humanos Fundamentais no Mundo Globalizado”.

Por sua vez, a UNISC traz, na página eletrônica do curso de direito<sup>125</sup>, o ícone “disciplinas”, onde se observa a disciplina “Soluções Auto Compositivas e Noções de Processo”, com carga horária de 80h, no 2º semestre do curso. Para o mesmo semestre está prevista a cadeira de “Direitos Humanos e Direitos Fundamentais” (80h). Convém destacar que, durante os sete primeiros semestres, os alunos cursam, sequencialmente, o componente curricular denominado “Vivências Jurídicas e Interdisciplinares” (divididas do módulo “A” ao “G”), com carga horária de 10h por semestre.

Assim, a análise completa dos dados coletados por intermédio das informações disponibilizadas pelas próprias instituições, e seus respectivos cursos de direito, resulta na seguinte constatação:

**Tabela 1 – Panorama geral das matrizes curriculares (Formas Consensuais de Resolução de Conflitos)**

IES	Possui disciplina obrigatória com o tema “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”	
	Sim	Não
UFSM		X
FURG	X	
UFRGS		X
UNIPAMPA	X	
UFPEL		X
URI	X	
URCAMP	X	
UFN	X	
UNISC	X	
UNICRUZ	X	
UNIJUÍ	X	
FEEVALE	X	
UCS	X	
LA SALLE	X	
PUC-RS		X
UCPEL		X
UPF		X
UNISINOS	X	
UNIVATES	X	
CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA		X
<b>TOTAL= 20</b>	<b>13</b>	<b>7</b>

Fonte: autora

<sup>125</sup> Íntegra das informações em: <https://unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito/disciplinas>.

Não obstante o prazo estipulado pela Resolução CNE/CES nº 5/2018 encerrar-se no mês de dezembro de 2020 há um percentual significativo de cursos jurídicos que ainda não se adequaram às novas diretrizes de ensino. Os dados aqui apresentados foram coletados na primeira quinzena do mês de julho de 2020 (cinco meses antes do esgotamento do prazo), restando, portanto, um período exíguo para as necessárias reformas. Contudo, o cenário atual precisa ser considerado.

Desde o mês de março de 2020 o país encontra-se em estado de calamidade pública<sup>126</sup> em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19). Todos os setores da sociedade foram impactados por mudanças drásticas que trouxeram uma nova perspectiva para a vida em comum e, de forma severa, à esfera educacional. Os eventos futuros são incertos e desafiam as IES a se adaptarem a uma realidade sem precedentes, corroborando um quadro de indefinições e de ajustamentos graduais. Nesse sentido, torna-se essencial um olhar cauteloso referente ao período de implementações destinado ao conteúdo da Resolução CNE/CES nº 5/2018.

#### **6.4.1 O Curso de capacitação e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores judiciais: linhas diretivas do conteúdo programático**

Transferindo o olhar da graduação em direito, a partir da qual se obtém a formação básica e essencial ao exercício da profissão jurídica, e observando a linha preparatória destinada à capacitação de mediadores e conciliadores judiciais, que atuam sob as diretivas do TJRS, tem-se um quadro diferenciado, que merece a devida análise.

Primeiramente, requer atenção a Resolução nº 125/2010 do CNJ, uma vez que é a normativa responsável pela “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, nomenclatura reformulada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020<sup>127</sup>, que aprimorou a redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Nesse aspecto, o art. 12 da Resolução nº 125/2010 estabelece que:

---

<sup>126</sup> O estado de calamidade pública no Brasil foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, sendo válido até o dia 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf>.

<sup>127</sup> Íntegra da Resolução nº 326/2020 disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>.

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Justamente, o referido Anexo I contém as diretrizes curriculares, que, de acordo com as informações da própria Resolução nº 125/2010, foram “aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Por conseguinte, destaca-se não ser objeto de estudo a forma de seleção ou as atribuições voltadas à figura do mediador e/ou do conciliador. Igualmente, não se propõe o exame qualitativo do módulo teórico do curso preparatório disponibilizado pelo TJRS – haja vista a complexidade do amplo fenômeno jurídico que se apresenta. O que se almeja, portanto, é tão somente uma abordagem quantitativa que possibilite a percepção da linha de formação seguida pelo TJRS, em conferência (ou não) com as diretivas provenientes do CNJ.

Assim, de acordo com a Resolução nº 125/CNJ, durante o módulo teórico serão desenvolvidos “determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação”. Ao especificar os pontos a serem obrigatoriamente estudados, o texto apresenta a seguinte diretriz contenedora:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. [...]
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos  
Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. [...]
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos  
Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição [...]
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos  
Axiomas da comunicação. [...]
- e) Moderna Teoria do Conflito  
Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação  
Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. [...]
- g) Conciliação  
Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. [...]
- h) Mediação  
Definição e conceitualização. [...]

- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação  
Empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; [...]
- j) Interdisciplinaridade da mediação  
[...]
- k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação  
[...]
- l) Ética de conciliadores e mediadores  
O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação.  
Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

É notável que o Conselho Nacional de Justiça buscou agregar aos cursos preparatórios dos respectivos estados uma uniformidade basilar, o que se fez por meio da delimitação de tópicos compreendidos como essenciais e pelas abrangentes subdivisões.

Na jurisdição do TJRS, o NUPEMEC/TJRS (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) é o órgão reconhecido pelo STJ para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais, conforme aduz a Portaria de Reconhecimento nº 10/2019<sup>128</sup>. Em acesso à página virtual do NUPEMEC/TJRS<sup>129</sup> é possível verificar o Ato nº 03/2018-1ªVP, que Instituiu o conteúdo programático complementar ao curso de mediação e conciliação judicial.

Inicialmente, o texto enfatiza que o conteúdo programático básico estabelecido no plano de ensino contempla o que está expresso no Anexo I, da Resolução 125/2010 do CNJ e o disposto no § 2º do art. 5º da 03/2017, da ENFAM, “oferecendo ao aluno a fundamentação teórica sobre a conciliação e mediação”. Ressalta, ainda, que os cursos de mediação e conciliação devem “primar pela qualidade, agregando ao aluno todo o conhecimento necessário para torná-lo apto a sua atuação prática”, o que orienta a inclusão dos seguintes temas no conteúdo programático complementar (art. 1º):

- I) A mediação e a conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do RS, conforme Resoluções nº 1.026/2014 e nº 1.124/2016, do Conselho da Magistratura (COMAG);
- II) Cadastro e acesso ao sistema de informática próprio do Cejusc, consulta da pauta do mediador/conciliador, realização das sessões;
- III) Superendividamento – conceituação e prática centrada nos modernos estudos acerca do consumidor sobre endividado, reflexos na vida e na

<sup>128</sup> Texto completo disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/static/2019/12/Portaria\\_10\\_2019\\_STJ.pdf](https://www.tjrs.jus.br/static/2019/12/Portaria_10_2019_STJ.pdf).

<sup>129</sup> Maiores informações disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/>.

sociedade a que pertence esse consumidor, abordagem autocompositiva específica.

Nesse sentido, percebe-se que houve uma expansão de quesitos conceituais bastante pontuais sobre o desempenho da função de facilitador (mediador ou conciliador), basicamente voltados à realidade desse tribunal – TJRS (salvo a ampliação da temática relativa aos conflitos consumeristas).

De forma geral, a formação teórica do curso de capacitação de conciliadores/mediadores judiciais abrange uma perspectiva mais conceitual e atenta aos critérios normativos, como pode ser visto nos pontos que destacam a estrutura de ensino-aprendizagem da negociação, conciliação e mediação, por exemplo (segue-se uma linha procedimental e ritualística). Por sua vez, os aspectos mais humanistas das práticas autocompositivas recebem mais ressalto em momentos esparsos, como no estudo da Teoria da Comunicação, por exemplo, onde está prevista a abordagem do inter-relacionamento humano, agregando o viés sociológico e psicológico.

Em termos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, o NUPEMEC/TJRS segue as diretrizes elencadas pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, inserindo conteúdos complementares que visam adequação à realidade regional da jurisdição desse Tribunal.

#### **6.4.2 Componentes curriculares contemporâneos: uma construção mais humanizadora?**

Uma vez verificado o contexto geral das matrizes curriculares dos cursos de Direito pesquisados sob a ótica da autocomposição de conflitos, cabe revisar a implementação de componentes que contribuem para um ensino jurídico mais humanizado. A simples inserção de disciplinas que trazem em seu título a expressão “Direitos Humanos”, sabe-se, não é suficiente para uma construção mais humanizada de profissionais que atuam diante de relações interpessoais conflituosas.

Conforme afirmado por Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 108), “uma aula de direitos humanos precisa ter múltiplas vozes”, de maneira que o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem não esteja restrito ao “estudo das normas que tratam dos direitos humanos”, mas que, além disso, proponha-se a

“estabelecer uma relação dialógica com as lutas jurídicas e sociais pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos” (2015, p. 109).

No entanto, ampliar a matriz curricular com espaços que transcendam as tradicionais disciplinas de memorização de leis e códigos, possibilitando ao aluno o conhecimento que se dirige ao exterior das faculdades e universidade, à comunidade e ao coletivo, é sempre benéfico na busca por profissionais jurídicos mais próximos dos cidadãos jurisdicionados.

Sendo assim, com base nas informações coletadas nas páginas virtuais dos cursos de direito selecionados e pesquisados, apresenta-se o seguinte panorama acerca da presença de disciplinas obrigatórias que tragam a temática “Direitos Humanos” em seu título, a partir das respectivas matrizes curriculares:

**Tabela 2 – Panorama geral das matrizes curriculares (Componente “Direitos Humanos”)**  
**Possui disciplina obrigatória com o tema “Direitos Humanos”**

IES	Sim	Não
UFSM		X
FURG	X	
UFRGS		X
UNIPAMPA	X	
UFPEL		X
URI	X	
URCAMP		X
UFN	X	
UNISC	X	
UNICRUZ	X	
UNIJUÍ	X	
FEEVALE	X	
UCS		X
LA SALLE	X	
PUC-RS		X
UCPEL	X	
UPF	X	
UNISINOS	X	
UNIVATES	X	
CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA	X	
TOTAL= 20	14	6

Fonte: autora

Como anteriormente mencionado, “Direitos Humanos” não foi inserido dentre os temas obrigatórios. De acordo com o art. 5º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, visando “a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares” que atentem às “novas competências e

saberes necessários aos atuais desafios “do mundo do Direito”. Assim, na lista exemplificativa citada, há, dentre outros, o componente Direitos Humanos.

Ao observar-se a tabela, percebe-se que seis cursos de direito das IES pesquisadas (30%) não possuem, dentre o rol de disciplinas obrigatórias, o componente curricular “Direitos Humanos”<sup>130</sup>. Tal constatação não permite uma análise mais complexa sobre a formação profissional que vem sendo disponibilizada aos acadêmicos dos cursos de direito, contudo, apresenta indícios de uma educação jurídica ainda arraigada em excessivos aportes legalistas e formalistas, replicando conceitos desconexos dos anseios sociais contemporâneos.

Na metáfora construída por Paulo Freire (1987, p. 58), a educação que privilegia a memorização de conteúdos desacompanhada de uma reflexão crítica é uma “educação bancária”, “em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los”. A prática do profissionalismo acaba mitigada pela teoria abundante, que favorece o conhecimento estritamente técnico, ou, é substituída pela prática que direciona os alunos ao uso dos instrumentos técnicos-processuais.

Eis uma das imbricações que tem qualificado o Direito como uma ciência isolada, individualista e revés às questões sociais: o ensino prático enclausurou-se em simulações de ritos e em aprendizagens da atividade jurídica processual. O exercício prático acadêmico da profissão costuma estar apático à realidade enfrentada pelos cidadãos/jurisdicionados, de tal forma que a carência de um humanismo em relação ao desempenho desses profissionais surge apenas como uma consequência de um universo mais habituado a reproduzir do que a produzir.

Nesse entendimento, os juristas têm seguido uma linha que demonstra uma reprodução de conceitos e de “sentidos *a priori*”, conforme exposto por Lenio Luiz Streck (2007, p. 235), afastando-se de um genuíno processo de compreensão do Direito – que, como adverte o autor, requer a desconfiança “do mundo e de suas certezas” (2007, 234). Intensifica-se, assim, o engessamento dos perfis profissionais e o distanciamento entre o Direito e a coletividade a que se volta, enquanto ciência social aplicada.

---

<sup>130</sup> A PUCRS oferta no 4º semestre do curso, como já mencionado, o componente curricular “Humanismo e Cultura Religiosa”, não sendo essa considerada uma disciplina equivalente a “Direitos Humanos”, conforme citado pelo art. 5º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018. Ademais, tratando-se de uma instituição católica, é natural que o estudo do conteúdo estipulado obtenha um enfoque mais religioso.



A presença de ferramentas que instigam a aprendizagem crítica-reflexiva, que deslocam os alunos dos cursos jurídicos dos limites das salas de aulas e, os inserem na concretude das múltiplas vertentes das relações humanas interpessoais, mais do que uma adequação às novas diretrizes<sup>131</sup>, é uma necessidade.

O conhecimento pautado em aspectos tradicionais, assim como aquele desprovido de uma interação com os demais componentes formativos, tem resultado em um direito de acesso à justiça inviável a grande parte dos cidadãos, que não mais vislumbram no Poder Judiciário, ou nos próprios profissionais jurídicos, um caminho satisfatório para a resolução de suas múltiplas relações conflitivas. Novas abordagens são essenciais, desmitificando a postura de juristas desmedidamente formais e dependentes da letra da lei, reféns de uma simbologia que os coloca não dentro da sociedade, mas em um lugar acima, ou à frente dela.

Por tais apurações, matrizes curriculares contemporâneas dos cursos de Direito precisam estar atualizadas, visando formações de profissionais que coadunem com as emanções da sociedade. As políticas públicas nessa área, por certo, são elementos de extrema importância, uma vez que a abrangência cultural do meio jurídico tem obstaculizado a incorporação de novos segmentos de cunho humanístico.

Sob o prisma geral, disciplinas que versam sobre as formas consensuais de resolução de conflitos, e, componentes curriculares obrigatórios que tratam de Direitos Humanos são pontos presentes em significativa parcela das matrizes curriculares dos cursos analisados, como demonstram os dados apresentados. Para além dessa verificação, é perceptível também a introdução, ainda que inicial, de indicadores de uma nova estruturação do ensino do Direito, apoiadas em uma reformulação de aspecto interdisciplinar e mais próxima à sociedade, como será a seguir estudado.

## **6.5 Análise de experiências recentes na formação acadêmica jurídica diversificada: além do saber jurídico tradicional**

Embora o conhecimento delineado sob padrões tradicionais, que trazem por regra o enfoque dogmático e processualista, ainda seja predominante na maioria

---

<sup>131</sup> Como preceitua o art. 5º, inc. I, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, os elementos fundamentais do Direito devem dialogar com as expressões do conhecimento humanístico.

das grades curriculares dos cursos de direito, por intermédio da pesquisa realizada pode-se observar nuances de uma provável resignificação da estrutura disciplinar jurídica. Indubitavelmente, elementos mais tangíveis precisam ser coletados e considerados para um exame minucioso, contudo, enquanto análise documental, faz-se necessária a representação de informações verificadas e suas interações com o objeto de estudo (MARCONI, LAKATOS, 2011, p. 29).

Nesse contexto, apesar do modelo compartimentado de conteúdos manter-se unânime dentre os cursos jurídicos, alguns aspectos transdisciplinares e integrativos vêm sendo fomentados, inclusive, estando contemplados pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, sendo necessária a observação por parte das IES. A associação entre a metodologia e o sistema de avaliação, o incentivo à inovação, a interação com as demais instituições (nacionais e internacionais), a conexão entre a teoria e a prática, e o diálogo da comunidade acadêmica com a sociedade (implementação atribuída pela Resolução CNE/CES nº 7/2018<sup>132</sup>) são pontos de destaque na atualizada estruturação da formação jurídica.

Um cenário de formação que objetiva a construção de um perfil profissional dinâmico e correlato às premências da sociedade da qual é parte, entende-se, não é algo prontamente ajustável. Requer mudanças graduais a serem inseridas nos currículos e efetivadas por profissionais comprometidos com o ensino qualitativo, razão pela qual, a previsão de componentes que fogem dos padrões segmentados – que alocam o ensino em nichos incomunicáveis – gera expectativas positivas, tendentes a caminhar rumo ao ensino jurídico mais completo, humano e adequado ao contexto atual.

Sobre o tema, afirma Maristela Barcelos Castro (2020, p. 307):

O estudo disciplinar, amplamente utilizado em programas curriculares brasileiros é profundamente alienante e reducionista. [...]. A vida é sistêmica, holística e podemos conceituar como indisciplinar. A ciência e a academia, justificadas por uma (anti)didática de estudo e análise, separou os estudos por áreas de conhecimento, por campos de saberes, disciplinas,

---

<sup>132</sup> A Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, inseriu as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, estabelecendo, dentre outros pontos, que “as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos” (art. 4º). Conforme prevê o art. 19, as “instituições de ensino superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes”. Para leitura integral do documento: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192).

conteúdos, chegando-se à atomização de um conhecimento que, de tão diminuto, perdeu o sentido.

Nessa compreensão, é chegado o momento de fazer o caminho inverso: de unir, integrar, promover o encontro dialógico entre as faces que constituem a formação jurídica, levando em conta o propósito medular de formar profissionais e cidadãos comprometidos com o bem-estar da coletividade. Esboços de um panorama curricular que se molda a essa perspectiva plural, com aporte na inter-relação do conhecimento com o campo social e, em âmbito interno, com a interlocução das disciplinas, já podem ser percebidos.

Abarcada na pesquisa que tomou por base as matrizes curriculares dos cursos de Direito já citados, a tabela a seguir demonstra a presença de componentes obrigatórios que se destacam pela potencial interdisciplinaridade e pela possibilidade de aproximação do aluno de um ensino jurídico integrativo. Convém citar que, dentre as disciplinas listadas como eletivas, optativas ou do núcleo de atividades complementares, há uma gama significativa de componentes que perfazem tal diferencial, contudo, são elementos classificados pelas IES como secundários na formação jurídica.

**Tabela 3 - Presença de disciplinas obrigatórias diversificadas nas matrizes curriculares**

<b>IES</b>	<b>Componente Curricular Diversificado</b>	<b>Semestre</b>
URCAMP	Projeto Integrador	1º ao 6º módulo
UNISC	Vivências Jurídicas e Interdisciplinares	1º ao 7º semestre
UNIPAMPA	Cidadania e Controle Social	10º semestre
UNICRUZ	Estágio Curricular em Mediação	7º semestre
UFN	Extensão em Direito	3º e 6º semestres
	Educação, Cultura e Sociedade	8º semestre
FEEVALE	Cenários do Brasil Contemporâneo	1º semestre
	Prática de Soluções Consensuais de Conflitos	9º semestre
UFSM	Estudos Interdisciplinares	3º e 6º semestres
	Direito Comunitário e da Integração	5º semestre
	Políticas Sociais e Direito	9º semestre
UNISINOS	Pensamento Sistêmico	PA I (Programa de Aprendizagem)
	Aprendendo a Aprender	PA I
	Comunicação e Expressão	PA I e II

LA SALLE	Intercâmbio Curricular Direito e Sociedade	PA VII módulo I
UCS	Temas Globais Contemporâneos Sociedade, Cultura e Cidadania	módulo II 3º semestre
UNIVATES	Novos Direitos Individuais e Coletivos Projeto Integrador	10º semestre 2º, 4º, 6º e 8º semestres
Centro Universitário Metodista IPA	Projeto Interdisciplinar	1º ao 5º período

Fonte: autora

Predominantemente, as estruturas curriculares são formadas por componentes tradicionais como Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Trabalhista, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, entre outros que contemplam o eixo de uma formação técnica e embasada na habitual dogmática jurídica. Por muito tempo esse foi o perfil idealizado, tanto pelas instituições formadoras, como pela sociedade que recepcionava tais profissionais. As IES não citadas na tabela, mas que fizeram parte da pesquisa, por ora, ainda se enquadram nesse universo em que há a predominância da objetividade e do alto rigor (UNIJUÍ, PUCRS, UCPEL, UPF, UFRGS, FURG, UFPEL e URI).

Todavia, não se pode olvidar, o tempo para as adequações concernentes às diretrizes da Resolução CNE/CES nº 5/2018 não se esgotou. É possível que essa tendência já observada estenda-se com mais assiduidade, consubstanciando um novo paradigma no ensino jurídico e, por conseguinte, projetando uma nova cultura que envolva diferentes atores, como o poder público, os profissionais juristas atuantes, os cursos de Direito e seus educandos e educadores, e, os cidadãos/jurisdicionados.

Diferentemente do que era percebido há alguns anos e com respaldo nas políticas públicas já citadas, vislumbra-se, de forma geral, a presença de disciplinas que tratam da autocomposição de conflitos dentre as matrizes curriculares atuais – como fora demonstrado na Tabela 1. Nesse sentido, a litigiosidade, que tem conduzido o aprendizado e a prática das atividades jurídicas, começa a conviver com outras possibilidades de efetivação do acesso à justiça, pautadas, sobretudo, na consolidação do conhecimento do conflito como:

[...] um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores; que existe continuidade entre o *micro* dos conflitos interindividuais e o *macro* dos conflitos sociais (sejam esses bélicos, interétnicos, culturais,

econômicos, regulados ou não regulados, etc.); que é ruptura, mas também reafirmação do vínculo social e dos seus mecanismos comunicativos; que, do mesmo modo, deve encontrar no interior do sistema social um lugar autônomo de regulação e decisão (RESTA, 2020, p. 72).

Ou seja, o conflito e os seus desdobramentos, enquanto objetos de apreciação da ciência jurídica, não podem mais ser abreviados a demandas judiciais no aguardo de respostas reducionistas, que desconsideram faces, contextos, vínculos e a subjetividade de seus conflitantes. O jurisdicionado “cliente” (*justiciável*) precisa ceder espaço ao jurisdicionado cidadão; o individualismo, precisa ceder espaço ao interesse comum. Para tanto, os sujeitos interlocutores de um sistema voltado à justiça necessitam partilhar de uma visão que reconheça no ser (humano) a razão da efetividade dessa justiça – e não no procedimento, no rito ou na clássica simbologia.

Nessa compreensão, mais locais de aprendizagem, reflexão e exercício de uma profissão conectada aos valores humanistas configuram pontes para a continuidade de um trabalho que se principiou na inserção de disciplinas que abordam as formas autocompositivas de conflitos, mas que depende também de outras inovações e modificações para o alcance de um propósito maior: a harmonização entre Direito e sociedade.

De qualquer forma, a humanização no processo de ensino, formação e capacitação de profissionais juristas, vale ressaltar, não é consumada apenas na existência de componentes curriculares ajustados às regulamentações instituídas pelas normas em vigor (seja na graduação ou em cursos capacitatórios). As implementações anseiam por respaldos mais amplos, abarcando o ensino, a pesquisa e a extensão; a realização de trocas com áreas diferenciadas do conhecimento; a busca por um entrosamento dinâmico com a esfera social; e, especialmente, por meio da motivação e da habilitação do corpo docente e de técnicos responsáveis pela concretização de uma educação jurídica produtiva, inclusiva e pacifista.

A quarta onda renovatória de acesso à justiça, conforme ressaltado por Kim Economides (1999, p. 62) pressupõe que “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. É essa a perspectiva que, através de uma abordagem voltada à etapa formativa, é proposta. Se por muito tempo o olhar fora mantido na demanda (na busca por serviços jurídicos), sabe-se

que hoje, a oferta também merece a devida atenção. Advogados, magistrados, promotores, cada profissional jurídico traz em comum o percurso de formação e preparação anterior à escolha da carreira.

Ademais, assim como verificado no contexto de ensino e aprendizagem dos cursos de Direito – onde a interconectividade e o processo dialógico entre os componentes são fundamentais – a efetivação dos objetivos traçados pelas políticas públicas para o tratamento adequado dos conflitos, igualmente, necessita de ações conjuntas que transcendam o aspecto legal e/ou normativo.

Disponibilizar ao cidadão o “tratamento adequado” às suas múltiplas espécies de conflitos não se trata (apenas) de ofertar espaços para práticas autocompositivas, como mediação e conciliação, se ainda existem interlocutores que reconhecem nos conflitantes meros clientes de um sistema de jurisdição. Daí a importância de um ensino jurídico arraigado na humanização dos profissionais em formação. A concretização do direito de acesso à justiça por intermédio da autocomposição perpassa pelo desafio de dar sentido à expressão “tratamento adequado do conflito”.

Diante do momento atual pelo qual passa a humanidade, em que grande parte da população é, incessantemente, bombardeada por informações em todos os seus níveis, as relações entre ensino-aprendizagem, professor-aluno e teoria-prática no âmbito do Direito requerem, no mínimo, uma reflexão. Na lição de Yuval Noah Harari (2018, p. 322), “a última coisa que um professor precisa dar aos seus alunos é informação”. Por certo, o avanço tecnológico permite o alcance instantâneo de uma gama diversificada de conteúdos prontos para o consumo. No entanto, não é o suficiente para a qualificação de sujeitos aptos (tecnicamente e emocionalmente) a atuarem em uma sociedade altamente complexa.

No universo jurídico, assim como em qualquer outra área de conhecimento, “as pessoas precisam de capacidade para extrair um sentido da informação, perceber a diferença entre o que é importante e o que não é, e acima de tudo combinar os muitos fragmentos de informação num amplo quadro de mundo” (HARARI, 2018, p. 322). Normas legais e conceitos replicados não são eficazes em seus objetivos se não estiverem pareados com os fenômenos sociais; juristas não são intermediadores do direito de acesso à justiça se não reconhecerem no outro, um sujeito destinatário de um profissionalismo humanizado.

Eis o momento de extirpar “o enorme fosso existente entre o Direito e a sociedade” (STRECK, 2007, p. 245), o que se principia com uma educação jurídica que provoque em seus alunos (assim como em todos aqueles que participam, de forma direta ou indireta, desse espaço) a aspiração em contribuir com uma realidade social mais pacífica, mais humanizada, mais justa.

## 7 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco essencial na implementação dos direitos fundamentais no Brasil. Após o Regime Militar, caracterizado como um improprio período para o rol de direitos humanos, a Carta Magna constituiu a ruptura de uma época marcada pela supressão de princípios democráticos, inaugurando-se uma nova fase para os cidadãos brasileiros, não apenas com a retomada de direitos proscritos, mas com a positivação de direitos até então inexistentes.

Dentre o rol de garantias e direitos retomados e ampliados, pode-se citar o direito de acesso à justiça que, apesar de já figurar na Constituição de 1946, recebeu, no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, um redimensionamento: sua efetividade transcendeu o mero acesso às vias da jurisdição estatal e viu-se associada a fatores qualitativos. Contudo, dar concretude a um segmento de justiça que vislumbre no cidadão/jurisdicionado a essência e o fundamento dos serviços prestados por um Poder tradicionalmente dominante e imponente não é tarefa simples, como o trabalho pode demonstrar.

Ademais, tomando-se por legítima a distância abissal entre representantes do poder jurisdicional e a multiplicidade de jurisdicionados, é perceptível o desenvolvimento tardio de ações, assim como a busca por mecanismos que aproximem todo e qualquer cidadão de um genuíno acesso à justiça. Nessa análise, ainda são incipientes as movimentações entorno do estabelecimento de um Poder Judiciário que esteja apto a tratar e/ou resolver, adequadamente, todos os tipos de demandas e de demandados; ainda são introdutórias as disposições tendentes a fazer um caminho reverso: levar os profissionais jurídicos ao cerne da conjuntura social do país por intermédio de vias menos formais e menos burocráticas.

Nesse sentido, o trabalho coordenado pelo pesquisador Mauro Cappelletti, denominado Projeto Florença, destacou-se como um marco no estudo do acesso à justiça desvinculado do acesso à jurisdição, tornando-se referência na busca de uma justiça efetiva, apta a superar a diversidade de óbices que impedem a aproximação entre cidadão e uma resposta adequada/satisfatória aos seus conflitos sociais.

No Brasil, uma das grandes questões que se soma a essa multiplicidade de fatores prejudiciais a obtenção de uma justiça em sentido amplo é, justamente, o alto



índice de litigiosidade, impulsionado por uma postura paradigmática e por uma cultura social que percebem nas decisões judiciais o caminho natural para a resolução de todo e qualquer conflito. Essa visão distorcida sobre o alcance do direito fundamental de acesso à justiça não apenas contribui para a excessiva judicialização das contendas interpessoais, como também, obsta a efetuação de práticas democráticas na seara social.

O ato de atribuir a um terceiro (representante do Estado) o poder de decisão a conflitos de interesses causa, na maioria das vezes, uma passividade que ofusca parte da cidadania dos conflitantes. Não há um fomento à fala e à escuta recíproca; não há espaços para diálogos tendentes a construções realizadas pelos maiores interessados; não há incentivo à cedência, à autonomia de vontades, a compreensões mútuas. Nessas constatações, fatores que reconhecem e propagam atuações democratizantes são bases dos chamados instrumentos autocompositivos, que têm por objetivo possibilitar às partes envolvidas em conflito, oportunidades de obterem acordos que melhor atendam às suas expectativas, ou, circunstâncias que possibilitem o restabelecimento de vínculos afetivos rompidos.

Assim, como reação às insuficiências da jurisdição tradicional e no intuito de propiciar formas capazes de dar novos contornos ao acesso à justiça, o Poder Judiciário brasileiro implementou, nos últimos anos, determinadas políticas públicas – denominadas políticas judiciárias. Claramente, um dos objetivos centrais de tais políticas judiciárias está na desobstrução das vias processuais, inflada, sobretudo, por litigantes costumeiros – mas não se resume a isso. No afã de estabelecer e disseminar mecanismos consensuais de solução de conflitos, entre o período de 2010 a 2016 o contexto autocompositivo foi ampliado e regulamentado pela Resolução nº 125/2010 e Resolução nº 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Mediação e conciliação, paulatinamente – e, especialmente com a ampliação dos CEJUSC`s – adentraram os tribunais do país, dando ênfase à figura dos facilitadores e demonstrando o quão necessário se faz a formação profissional adequada daqueles que atuam na autocomposição, para alcançar a concretização do que a política pública ou a política judiciária se propõe. Ainda que se fale em cursos preparatórios e/ou capacitatórios para a função de mediador e conciliador, a

formação básica dos profissionais de Direito que interagem no universo jurídico precisa estar alinhada ao pensamento medular dos mecanismos consensuais, ou seja, àquele que leva em consideração o conflitante, o jurisdicionado, o cidadão por trás da lide. Do contrário, a mudança almejada não encontrará respaldo suficiente para atingir seus fins.

Na verdade, nítido é que as implementações de cunho autocompositivo visadas pelas políticas judiciárias dependem de múltiplas ações interconectadas, que perpassam pelo Estado, instituições e sociedade. É ilusório crer que o texto normativo terá potencialidade suficiente para instituir modificações de uma profundidade paradigmática e, posteriormente, cultural. A pacificidade que se busca – no sentido de conceber uma sociedade mais receptiva às técnicas que se valem do diálogo, da cedência mútua, da compreensão e do reconhecimento do outro como sujeito que também é titular de direitos e que possui emoções e percepções que precisam ser respeitadas – precisa estar contida nos próprios profissionais juristas.

As abordagens e conclusões provenientes das três ondas de acesso à justiça apresentadas por Cappelletti e Garth trouxeram contribuições valiosas ao panorama interno, contudo, o dinamismo social mostrou a essencialidade de novos olhares que se atentassem a fatores ainda não apreciados. Sob tal vertente, surge a quarta onda de acesso à justiça, preconizada por Economides: o direito de acesso à justiça verificado pelo ângulo da oferta dos serviços jurídicos, e não pela demanda, como habitualmente realizado. Justamente, como proposta de continuidade aos estudos das ondas renovatórias, Kim Economides propõe na quarta onda o exame da formação dos profissionais jurídicos e sua correlação com o humanismo necessário para desenvolver as atividades jurídicas em consonância com a realidade social para, então, atingir a pacificação das relações interpessoais.

No cenário jurisdicional tradicional, construído sob os pilares de um poder simbólico que se via (e, em parte, ainda se vê) em posição segmentada frente às angústias sociais, o jurisdicionado era figura distante. Na redoma jurídica arquitetada sob o tecnicismo da profissão, o cidadão que procura respostas aos seus conflitos traduz-se, por vezes, em um cliente no aguardo de um produto/serviço. Tem-se, assim, o cidadão *justiciável*, tal como elucidado por Pierre Bourdieu.

O cidadão reduzido à justiciável é caracterizado pelo jurisdicionado que se encontra refém de profissionais que dominam a linguagem e a técnica próprias da jurisdição estatal, e, que enaltecem os ritos, ao passo que resistem à democratização dos procedimentos, inclusive em práticas da justiça consensual. O justiciável, de fato, não coaduna com as diretrizes de um acesso à justiça qualitativo, tal como evidenciado pelo movimento de Cappelletti.

A ressignificação, porém, que transverta o justiciável em um cidadão atuante, requer ações maiores e específicas, capazes de repensar o papel simbólico dos agentes jurídicos e, principalmente, suas formações/preparações para o exercício profissional. Nesse ponto, o trabalho destacou o quão anacrônico pode se tornar um ensino que não reconhece e não se adapta às transformações sociais, sobretudo, quando se trata de um ramo das ciências sociais aplicadas, como o Direito.

Uma vez destacada a necessidade de adaptações do ensino jurídico com as políticas públicas que instituíram o tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, especialmente após a edição da Resolução CNE/CES nº5, de 17 de dezembro de 2018, pode-se traçar um vetor de análise possibilitando a reunião de dados das matrizes curriculares dos cursos delimitados, que permitiram o apontamento de elementos condizentes com a proposta da quarta onda renovatória de acesso à justiça.

Assim, a presente tese obteve resposta ao questionamento inicial (problema de pesquisa), indicando quais alterações se fazem necessárias para que as políticas públicas brasileiras de tratamento satisfatório de conflitos, particularmente no ensino jurídico e na formação acadêmica dos profissionais jurídicos, ajustem-se aos preceitos da quarta onda renovatória de acesso à justiça, privilegiando o cidadão como sujeito destinatário da efetivação da justiça. Nessa senda, a hipótese principal foi confirmada.

Primeiramente, convém ressaltar que, uma das constatações iniciais, visível após a coleta dos dados, está na necessidade de cumprimento das especificações apresentadas na Resolução CNE/CES nº5/2018. Embora o prazo para as implementações por parte das instituições de ensino superior e seus respectivos cursos de Direito ainda vigore – findando em dezembro de 2020, um número expressivo de cursos ainda se apresenta em desacordo com a regulamentação que

introduz, de maneira obrigatória, as disciplinas que tratam sobre formas consensuais de solução de conflitos, nas estruturas curriculares.

Nesse aspecto, conforme averiguado no decorrer dos capítulos, na efetivação do direito de acesso à justiça, para garantir sustentação às disposições da quarta onda indicada por Economides, deve-se considerar a atuação profissional de vertente humanizada. Esse viés jurídico-profissional que contempla o cidadão em sua posição humanitária, considerando suas limitações e necessidades, é constituído por intermédio de um processo de ensino-aprendizagem vinculado a disciplinas, conteúdos e sujeitos que se alinhem a tal propósito.

Assim, componentes curriculares que abordam a autocomposição de conflitos como mecanismo legítimo e eficaz no exercício da jurisdição são iniciativas de suma importância, porém, insuficientes para o alcance de um objetivo que anseia pela ressignificação na linha de compreensão e de tratamento do cidadão/jurisdicionado. Quando se tem por pano de fundo uma cultura arraigada na litigância das relações conflituosas interpessoais, o percurso a ser trilhado na construção de uma realidade social mais receptiva às práticas consensuais será mais exequível se guiado por profissionais capacitados a acolher cidadãos pouco familiarizados ao ambiente jurisdicional.

Daí a importância de implementações de caráter interdisciplinar na edificação de juristas que estão sendo preparados para atuarem em meio a relacionamentos complexos, diversos, plurais, e que sofrem a influência cotidiana das transmutações de uma contemporaneidade líquida (tal como é conceituada por Zygmunt Bauman). A bem da verdade, o humanismo nunca se mostrou tão essencial.

Essa formação arrimada em prismas interdisciplinares, que reconhece a deficiência de um ensino jurídico basicamente dogmático, positivista e de perfil técnico e autossuficiente, evidentemente, traz contornos de outras áreas já inseridas nas matrizes curriculares. Direitos Humanos, por exemplo, é uma disciplina que pode ser abordada apenas em seu propósito legal, por meio de metodologias mais objetivas, voltadas à legislação em vigor – ou, em seu alcance jurídico-social, por metodologias mais reflexivas, direcionadas ao contexto formativo do profissional, com respaldo sociológico e filosófico. O componente curricular Direitos Humanos, como demonstrado na análise dos dados colhidos, está presente na maior parte dos

cursos de Direito, mas, ainda, assim, não tem sido o bastante para contribuir com uma educação jurídica mais humanizada.

Justamente, embora as políticas públicas enfatizem a necessária inclusão de uma temática conteudista que aborde as formas consensuais de solução de conflitos, ou destaquem a “criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos”, como previsto pela Resolução nº 125/2010, do CNJ (art. 6º, inc. V), mudanças pontuais e desacompanhadas de ações integrativas mais extensas não possuem o condão de impulsionar reconstruções paradigmáticas.

No entanto, são passos importantes, que oportunizam um segmento social – no caso, o sistema educacional jurídico – à abertura de uma ponderação, uma revisão daquilo que vem sendo realizado, e, do que pode ser aperfeiçoado em prol de serviços jurídicos mais efetivos, o que se alcança por intermédio de profissionais mais qualificados. Nesse aspecto, a pesquisa demonstrou que um novo cenário começa a se delinear.

As informações colhidas nas grades curriculares possibilitaram a verificação de novas e/ou renovadas disciplinas e até mesmo a restauração da forma de agrupar os componentes curriculares e de reunir áreas de estudo (habitualmente, divididos em semestres ou em anos). A visão individual e até mesmo insulada, em muitos casos, fora repensada e transformada em uma perspectiva conjunta, orientada pela inter-relação entre conteúdos. Essa ideia centralizada na formação completa e interdependente do aluno já fora suscitada em outros momentos, como o próprio educador Paulo Freire defendia, todavia, especificamente na área do Direito, tardou-se em entremear pontos de vista distintos daqueles trazidos pela simbologia histórica da jurisdição.

Na verdade, a resistência encontrada em instaurar alterações que contrariam o panorama habitual do campo jurídico está impregnada em todos os setores, desde o âmbito legal, com a oposição a uma legislação moderna, que atenda variadas modalidades conflitivas por meio de soluções/resoluções adequadas, até a introdução de disciplinas que dividam a carga horária do curso entre procedimentos contenciosos e práticas autocompositivas. Vê-se, também, a objeção em aditar à formação profissional conhecimentos advindos de outras searas, como sociologia, psicologia, filosofia, entre outras.

Por traz de toda essa contraposição há uma pluralidade de motivos (que não foram objeto de averiguação dessa pesquisa). Contudo, o maior destaque está no fato de que posicionamentos resistentes como esses demonstram uma forma de indiferença à sociedade. Indiferença às suas necessidades, às suas demandas, às transformações que ocorreram com o passar do tempo e que evidenciaram um tecido social composto por inter-relações amplamente complexas. Enquanto ciência social que tem por um de seus objetivos a regulamentação e a pacificação da vivência coletiva, o Direito precisa estar atento e adaptar-se a tais variações, o que significa desvencilhar-se de um ensino consubstanciado em uma realidade remota (como aquele desenvolvido na época do Império e que, em alguns cursos, ainda perdura), que não mais condizem com a contemporaneidade.

Para privilegiar o cidadão como destinatário de um acesso à justiça que transcenda o mero acesso à jurisdição estatal faz-se fundamental reconstruir o papel desenvolvido pelo jurista diante das demandas sociais. Nesse sentido, ainda que as políticas públicas tenham representado iniciativas substanciais, abrindo caminho para a concretização de reformulações no ensino jurídico, um contexto maior precisa ser atingido, para além da implantação de disciplinas direcionadas à autocomposição de conflitos.

Trata-se, pois, de implementações que alcancem todos os componentes curriculares que são base na formação de um profissional jurídico. Obviamente, a atenção maior recai sobre o ensino e a prática das formas consensuais de solução de conflitos, uma vez que essa é uma temática inovatória.

Transferir os alunos de um cenário puramente conceitual para uma adaptação aos moldes da sociedade, observando suas peculiaridades e suas variações, é um caminho possível e desejável para que o Direito seja elo entre a justiça e o cidadão. Não se fala aqui de uma expansão no total de horas aula destinadas ao exercício prático da atividade profissional. O que se suscita é o avanço da interconexão entre conteúdos, ideias e descobertas concebidas juntas, professor e aluno, em prol de um Direito mais humanizado e de aplicação na esfera social. Uma postura restrita ao universo dogmático ou puramente legal (de apego aos códigos) tem ocasionado uma modalidade de profissionais jurídicos que parecem mais fiéis à forma, às regras, ao rito, às letras da Lei. Construir pontes, e não muros, entre juristas e jurisdicionados é o desafio que se apresenta.

Nessa compreensão, importante ressaltar o papel das atividades acadêmicas de extensão durante o período de educação jurídica, já que configuram um processo interdisciplinar, tendente à interação efetiva entre as instituições de ensino superior e os diversos setores da sociedade. Diretrizes nesse sentido, já existem. Como apresentado no trabalho, há normativa (Resolução CNE/CES nº 7/2018) estipulando a inserção de atividades extensionistas na matriz curricular dos cursos de Direito, o que reforça o desempenho de uma atuação mais cidadã por parte dos futuros juristas.

Ademais, pode-se perceber o caráter complementar entre as políticas públicas que orientam a busca pela cooperação entre os órgãos públicos competentes junto às instituições públicas e privadas da área de ensino – em prol da criação de disciplinas que oportunizem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos bem como as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira. O pano de fundo de tais concepções encontra-se na interligação entre as atividades acadêmicas e sociais, o que é impulsionado pela formação dos profissionais arrimada em valores de cidadania; em um genuíno comprometimento com questões complexas próprias do contexto social atual; e, especialmente, pela interação dialógica entre a comunidade acadêmica e a comunidade externa.

Em vista dessas implantações, pode-se concluir que uma visão diferenciada e mais completa já começa a ser instaurada no ensino do Direito. O cidadão como sujeito principal, que merece mais que a prestação de um serviço jurídico – merece um serviço qualitativo – começa a ser compreendido sob a ótica de um acesso à justiça redimensionado, que põe em voga atuações responsivas por parte de juristas. Nesse sentido, embora meritórias, as normativas recentes não são suficientes para assegurar que as relações conflitivas que perpassem pelas atividades jurídicas recebam o tratamento adequado, em consonância com as bases de uma justiça mais humanizada e que satisfaça aos anseios dos conflitantes.

Para tanto, é imprescindível aprofundar o eixo de formação dos futuros profissionais de Direito com aspectos mais próximos às relações humanas, com temas, debates, conteúdos que provoquem diálogos e inquietações acerca das questões sociais hodiernas, com um processo de ensino e aprendizagem que desperte a empatia, a noção de fraternidade, de comprometimento com a visão

coletiva e, especialmente, com uma abordagem que introduza o jurista em formação em uma percepção horizontal do universo que coabita.

Sendo assim, as práticas interdisciplinares são primorosas aliadas, mas não bastam. Assim como não bastam as estipulações de conteúdos e disciplinas obrigatórios. Diante de um cenário composto por relações interpessoais que unem docentes e discentes com o objetivo de efetivar o ensino, o âmbito educacional também precisa ser atingido pelas mudanças que almejam novos paradigmas. Nesse contexto, os sujeitos responsáveis por dar materialidade às diretrizes apresentadas pelas normas executam um papel fundamental.

No entanto, ainda é incipiente a apreciação que se faz sobre a formação dos docentes da área jurídica. Apesar das novas diretrizes do curso de Direito, o tema ainda é pouco tratado, tornando-se, em muitos casos, omissivo. Fala-se na efetuação de “metodologias ativas”, “atividades didático-formativas” e “estratégias e práticas pedagógicas diversificadas”, todas, ferramentas a constarem no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, no intuito de consolidar uma formação humanística, com ênfase no aluno. Porém, a concretização de práticas alinhadas à licenciatura estabelece uma incógnita frente a um campo que não traz uma exigência acentuada quanto à formação/preparação de seus docentes para o magistério<sup>133</sup>.

As mudanças que se veem necessárias, como já destacado, serão formadas a partir de passos conjuntos, integrados com propósitos que culminem na humanização das relações sociais, inclusive, nas relações entre juristas e jurisdicionados. Não há mais espaços para isolamentos, clausuras, autossuficiências e conhecimentos desprendidos de uma visão geral e plural.

Desta feita, o aprimoramento da profissão, sabe-se, é constante. Mas mais que um aperfeiçoamento no eixo de formação, o que se propõe é uma forma ressignificada de introduzir o ensino do Direito e suas práticas voltadas à resolução de conflitos sociais (sejam elas heterocompositivas ou autocompositivas), no intuito de tornar os novos profissionais jurídicos, partes fundantes na construção de uma justiça mais próxima dos cidadãos e mais efetiva como instrumento de pacificação.

---

<sup>133</sup> A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aduz em seus art. 66 que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”. Porém, há um debate firmado acerca da potencial qualificação dos alunos de mestrado e doutorado para as atividades em sala de aula, próprias do magistério.



Em resumo, a resposta ao questionamento “quais alterações se fazem necessárias para que as políticas públicas brasileiras de tratamento satisfatório de conflitos, particularmente no ensino jurídico e na formação acadêmica dos profissionais jurídicos, adéquem-se aos preceitos da quarta onda renovatória de acesso à justiça e privilegiem o cidadão como sujeito destinatário da efetivação da justiça?” é: a observância e o cumprimento das especificações contidas na Resolução CNE/CES nº 5/2018; o investimento na formação de juristas mais humanizados; a interconexão entre os conteúdos, ideias e descobertas concebidas de forma integrativa, professor e aluno, em prol de um Direito mais humanizado e de aplicação na esfera social; a formação e a preparação de profissionais de Direito com aspectos mais próximos às especificidades das relações humanas; e, a compreensão de que um conflito interpessoal nem sempre demanda de decisões impositivas advindas da esfera judicial.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 85, n. 727, p. 29-32, maio/1996.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. *Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010: Uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses?* 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Reflexões sobre política indigenista e cultura política indígena no Rio de Janeiro oitocentista. *Revista USP*, São Paulo, n.79, p. 94-105, setembro/novembro 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. Direito Federal: *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil [AJUFE]*, v. 21, n. 73, p. 165-183, jan./jun. 2003.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro Barbosa. 7ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ARISTÓTELES. *Política*. 4ª ed. São Paulo: Martin Claret. 2008.

ARTETA, Aurelio (Ed.). *El saber del ciudadano: las nociones capitales de la democracia*. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca de segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 17ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunter. *La fuerza del derecho*. Bogotá: Ed. Uniandes, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 mai 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 04 mai 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES nº9*, de 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 17 jun 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES nº5*, de 17 de dezembro de 2018. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em 20 jun 2020.

BUBER, Martin. *Eu e tu*. Tradução, introdução e notas por Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Centauro, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In: Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. *Revista FONAMEC*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354 – 369, maio 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2004

CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. *Fundamentos da justiça: uma alternativa aos decisionismos e arbitrariedades judiciais*. Curitiba: Juruá, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Tradução de Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. *Revista Pensamento Jurídico*. São Paulo, Vol. 12, nº 2, pp. 375-396, jul./dez. 2018.

CASARA, Rubens R R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Maristela Barcelos. *A justecnologia proposta pela novel DCN do Direito face à formação do jurista na atualidade*. In: ROCHA, Maria Vital da. BARROSO, Felipe dos Reis (Org.). *Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois*. 1ª Ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no contexto da resolução comparada*. Tradução de Sérgio Arenhadt e Gustavo Osna. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COLAÇO, Thais Luzia. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. *Revista Sequência*, no 52, p. 233-242, dez. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 25 Ago 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 29 Ago 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 106, de 06 de abril de 2010*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_106.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_106.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência Pública no CNJ debate uso da mediação na Justiça do Trabalho*. Publicado em 27 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/audiencia-publica-no-cnj-debate-uso-da-mediacao-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 20 jan 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 04 dez 2019.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. *Constituição (1824)*. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 20 set 2018.

COSTA, Daniela Carvalho; MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. *Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018.

CRISTIANI, Claudio Valentim. *O direito no brasil colonial*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 4ªEd. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação*: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016.

CURY, Augusto. *Ansiedade: como enfrentar o mal do século*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CURY, Cesar Felipe. *Mediação*. In: ZANETE JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DAHRENDORF, Ralf. *Homo Sociologicus: ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

DAHRENDORF, Ralf. *O Conflito Social Moderno*. Um ensaio sobre a política da liberdade. Trad. Renato Aguiar e Marco Antonio Esteves da Rocha. São Paulo: Edusp, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELLA TORRE, M. B. L.. *O Homem e a Sociedade: uma introdução à sociologia*. 15ª Ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1989.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Maria de Fátima Oliva do Coutto. São Paulo: Hedra, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (Org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

EISLER, Riane. *O cálice e a espada: nossa história, nosso futuro*. Rio de Janeiro: Imago editora, 2001.

ETZIONI, Amitai. *La tercera via: propuestas desde el comunitarismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FAGUNDES, Antonio Augusto. *Cartilha da história do Rio Grande do Sul: uma nova visão da formação da terra e do povo gaúcho*. 2ª Ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1994.

FARIA, José Eduardo. *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1995.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17ª Ed. Rio De Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. *A Educação na Cidade*. São Paulo: Cortez, 1991.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 5ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

- GALANTER, Marc. Acesso à justiça em mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. O guardião de promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.
- GOMES NETO, José Mario Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: Análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2005.
- GUTIÉRREZ, Daniel Mota; MAGALHÃES, Victor Alves. Acesso à justiça e igualdade: críticas à Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Revista Juris Poiesis* – Rio de Janeiro Vol. 22, nº 30, pg. 168-185, 2019.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.
- HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução Paulo Geiger. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- HELFER, Inácio; HAAS, Helga; AGNES, Clarice. *Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.
- HESS, Heliana. Reformas, políticas públicas e a gestão do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 589-625, jul./dez. 2011.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. *Antropologia cultural e social*. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Editora Cultrix, 1981.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. 1ª Ed. Curitiba, PR: A Página, 2012.
- HUXLEY, Aldous. *O despertar do mundo novo*. Tradução de Maria Judith Martins. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista de Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n. 18, 1996, pp. 389- 400.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? *Prisma Jurídico*, n. 5, 2006, pp. 169-18.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 4ªEd. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

KRETZCHMANN, Ângela; OHLWEILER, Leonel Pires. O ensino jurídico entre condicionamento e criatividade: desafios para superação. *Revista Diálogos do Direito*. V. 4, nº 6, p. 110-131, jul/2014.

KRZNARIC, Roman. *O poder da empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borgess. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica – FURB*. V. 22, nº. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 6. d. São Paulo: Atlas, 2011.

LAPIERRE, Jean-William. *Qué es ser ciudadano?* Madrid: Biblioteca Nueva, 2003.

LEAL, Rogério Gesta; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz: Edunisc, 2003.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico* [online], II, p. 25-51, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 4ªEd. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. In: GROSMAN, Claudia F.; MANDELBAUM, Helena G. (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria*. São Paulo: Primavera editoria, 2011.



LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Capacitação de conciliadores e mediadores. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. (Coord.). *Estudos avançados de mediação e arbitragem*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. *Revista Brasileira de Direito IMED*, v. 13, p. 495-513, 2017.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. *Ciências Sociais em Perspectiva*, Cascavel, v. 04, n. 06, p. 83-96, 2005.

MARTINS JÚNIOR, Isidoro. *História do direito nacional*. 3ª Ed. Brasília: DIN/UNB, 1979.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. Mediação de conflitos: dilemas e desafios à descentralização das estruturas jurisdicionais no contexto do movimento de acesso à justiça no Brasil. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 7, nov.19/fev. 2020, p. 110 -134.

MATURANA, Humberto. Prefácio. In: EISLER, Riane. O cálice e a espada: nossa história, nosso futuro. Rio de Janeiro: Imago editora, 2001.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martônio Lima e Paulo Ibuquerque. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, nº 58, nov. 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CES Nº: 150/2013*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 30 set 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer CNE/CES Nº: 150/2013*, de 05 de junho de 2013. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=14036-pces150-13&category\\_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14036-pces150-13&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192). Acesso em 03 set 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. *Do espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rorigues. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

MORAES, Fernando. *A arte de pertencer: os invisíveis do nosso século*. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2004.

MORIN, Edgar. Sobre a reforma universitária. In: MORIN, Edgar; ALMEIDA, Maria da Conceição de; CARVALHO, Edgar de Assis (Org.). *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MORIN, Edgar. *Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. *Achegas.net*, v. 36, p. 1-38, 2007.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. *A análise das políticas Públicas*. Pelotas: Educat, 2002.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 39 - esp, p. 289-311, 2018.

NALINI, José Renato. Acesso à dignidade. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2ª Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

OLIVEIRA, Teresinha Silva de. Olhares que fazem a “diferença”: o índio em livros didáticos e outros artefatos culturais. *Revista Brasileira de Educação*. Jan/Fev/Mar/Abr, Nº 22, 2003.

OLIVEIRA, Vanderlei Portes de. *Ensino jurídico: a crise do ensino do direito e o acesso à justiça*. 1ª Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de; LIMA, Andrea Souza Correa. As diretrizes curriculares dos cursos de direito à luz das ideias de San Tiago Dantas. *Direito em Debate*. Ano XXVII, nº 49, jan-jun. 2018, p. 25-44.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Contribuição de Pierre Bourdieu para compreensão da efetividade das decisões da corte interamericana de direitos humanos. *Revista Quaestio Iuris*. vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1432 -1452.

OST, François. *Contar a lei*. As fontes do imaginário Jurídico. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

PAUMGARTTEN, Michele. Disposições Finais. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.) *Marco legal da mediação no Brasil*: Comentários à Lei no 13.140 de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

PAULA, Célia Regina do Nascimento de. Representações sociais e acesso à justiça. *Confluências*, vol. 14, n. 2. P. 87- 103, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; JARCZUN, Julliana. *A influência do novo CPC e da Lei de Mediação nos Juizados especiais criminais*: a justiça restaurativa, a mediação penal e a Resolução nº 225/16 do CNJ [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Conclusão: Expectativas para o marco legal da mediação no Brasil. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). *O marco legal da mediação no Brasil*: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico*: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

RAMINELLI, Ronald. *Imagens da Colonização*: a Representação do Índio de Caminha a Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. 2ª Ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

REZENDE, Renato Monteiro. *Concurso Público*: avanços e retrocessos. In: <https://www12.senado.leg.br/.../concurso-publico-avancos-e-retrocessos>. Acesso em 03 maio 2019.

RICOEUR, Paul. *Amor e justiça*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2010.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 14 de julho de 1891*. Disponível em:

[http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=oknlkK\\_3Etc%3d&tabid=3107](http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=oknlkK_3Etc%3d&tabid=3107). Acesso em 03 mai 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: análise crítica da Resolução CNE/CES nº 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da. BARROSO, Felipe dos Reis (Org.). *Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois*. 1ª Ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Alberto Tosi. *Sociologia da educação*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. *Políticas Públicas*. São Paulo: Publifolha, 2015.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret. 2002.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio, 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e meirinhos: a Administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/ Nova Fronteira/ Instituto Nacional do Livro, 1985.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. ANDRADE, Sinara Lacerda. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. *Revista Quaestio Iuris*. Vol. 09, nº 04, pp. 1771-1786. Rio de Janeiro, 2016.

SANTORO, Emílio. *Estado de direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito*. Tradução de Maria Carmela Juan Buonfiglio e Giuseppe Tosi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. *O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder*. Ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Para um novo senso comum: a ciência o direito e a política na transição paradigmática. Volume 1. 6ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 38, p. 257-276, ago. 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos In: REIS, J.R.; LEAL, R.G. (Org). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Condicionantes e diretrizes de políticas públicas: um enfoque comunitarista da transformação social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, p. 43-63, 2016.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Tradução de Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra: Almedina, 2010.

SERRES, Michel. *Polegarzinha*. Tradução Jorge Bastos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr-jun, 1999.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação Judicial*. Coleção MASC - Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVEIRA, José Luongo da. *Noções preliminares de filosofia do direito*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998.

SIMMEL, Georg. *El conflicto: Sociología del antagonismo*. Tradução: Javier Eraso Ceballos. Madrid: Ediciones Sequitur, 2013.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, no 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada: a “jurisconstrução”. *Revista Seqüência*, nº 55, p. 303-326, dez. 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. (org.) *Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des) apontamentos sobre um novo cenário social*. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. V. 8, n. 8, p. 307- 325, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2ª Ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016a.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação a Três: O papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 59, nº 2, pp. 553 a 583, 2016b.

SPENGLER, Fabiana Marion. *(Des) caminhos do Estado e da jurisdição*. 1ª Ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017a.

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 22, p. 182-209, 2017b.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 2ª Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017c.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fraternidade, mediação e jurisdição: (des) encontros*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A (des) institucionalização da mediação pelo poder judiciário brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 10. Número 3. pp. 251-275. Setembro a Dezembro de 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Chi è dunque il Terzo? Riflessioni su società e conflitto*. Porto Alegre: Edizioni Classi Firenze, 2019.

STANGHERLIN, Camila Silveira. *A ação do conciliador na busca da solução de conflitos sociais junto aos Juizados Especiais Cíveis*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

STANGHERLIN, Camila Silveira; BARTZ, Lilian Elise; COSTA, Marcio Dutra da. O terceiro facilitador na autocomposição de conflitos: a formação acadêmica (res) significada. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.).

*O conflito e o terceiro: mediador, árbitro, juiz, negociador e conciliador.* Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. O poder judiciário e o mito grego do deus Cronos: a judicialização dos meios consensuais de solucionar conflitos e o monopólio de acesso à justiça. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 1, janeiro-junho, p. 173 – 190, 2019.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.* 7ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011.

SUBIRATS, Joan. *Análisis de políticas públicas y eficacia de la administración.* Ministerio de Administraciones Públicas, Madrid, 1994. Disponível em: <http://186.33.221.210/bitstream/handle/123456789/8949/ANALISIS%20DE%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 dez 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis.* 3. Ed. São Paulo: Método, 2016.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, nº 2, p. 229-257, 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Críticas à Resolução CNE/CES Nº9/2004 e Sugestões para o Novo Marco Regulatório do Ensino Jurídico Brasileiro. *Augusto Guzzo Revista Acadêmica*, São Paulo, n. 14, p. 229- 240, dec. 2014.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. *A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça.* São Paulo: Plêiade, 2010.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje.* Tradução de Gentil Avelino Tilton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *História do Poder Judiciário.* Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/historia\\_poder\\_judiciario/](https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/). Acesso em: 21 set 2018.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, p. 129-155, 2019.

WALL, Frans de. *A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil.* Tradução Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário.* São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio!:* Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. (coord.). *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; SPENGLER, Fabiana Marion. A lógica da amizade na comunidade fraterna como constituição do político-democrático: um diálogo entre Agamben e Derrida. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 24, p. 1-14, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª Ed. São Paulo: Editora alfa-omega, 2001.

VALLÈS, Josep M. *Ciència política: uma introducción*. 6ª Edición. Barcelona: Ariel, 2007.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; GOMES, Marcella Furtado de Magalhães. Mediação judicial trabalhista. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. V.5, n. 53, p. p. 7 – 25, Ago 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253, mai-ago 2012-a.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. *Revista Jurídica Faculdade de Direito de Franca*. V. 5, nº 1, p. 105-126, jul. 2012-b.



ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas, Athenas, 2008.

## **ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**

Texto compilado a partir da redação dada pela  
Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016.

### **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**

*Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de

conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

**RESOLVE:**

### **Capítulo I**

#### **Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Capítulo II**

#### **Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem

enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Capítulo III**  
**Das Atribuições dos Tribunais**  
**Seção I**  
**Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de**  
**Conflitos**

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) § 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do

Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

## **Seção II**

### **Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### **Seção III**

#### **Dos Conciliadores e Mediadores**

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais,

antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Seção III-A** **Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos** **(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)



II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)  
III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Seção III-B** **Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação** **(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Seção IV** **Dos Dados Estatísticos**

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

#### **Capítulo IV Do Portal da Conciliação**

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

#### **Disposições Finais**

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) Este texto não substitui a publicação oficial.

**ANEXO I**  
**DIRETRIZES CURRICULARES**  
**(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

**I - Desenvolvimento do curso**

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

**1. Módulo Teórico**

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

**1.1 Conteúdo Programático**

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação. Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação. Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) Mediação. Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
- j) Interdisciplinaridade da mediação Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.
- l) Ética de conciliadores e mediadores O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

## **1.2 Material didático do Módulo Teórico**

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

### **1.3 Carga Horária do Módulo Teórico**

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

### **1.4 Frequência e Certificação**

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

## **2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado**

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

### **2.1 Carga Horária**

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

### **2.2 Certificação**

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

### **2.3 Flexibilidade dos treinamentos**

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às

especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos. De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

## **II – Facultativo**

### **1. Instrutores**

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

## **ANEXO II SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)**

## **ANEXO III CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

### **Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais**

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

### **Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação**

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### **Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador**

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

**ANEXO IV**  
**Dados Estatísticos**  
**(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)**



## ANEXO B - RESOLUÇÃO Nº 225, de 31 de maior de 2016

### RESOLUÇÃO Nº 225, de 31 de maior de 2016.

*Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

**CONSIDERANDO** que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

**CONSIDERANDO** que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

**CONSIDERANDO** que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

**CONSIDERANDO** que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

**CONSIDERANDO** que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

**CONSIDERANDO** o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

## CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada

entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

### DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

## CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.



§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

## CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação,

treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

## **ANEXO C - RESOLUÇÃO CSJT Nº 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

*Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências.*

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa; os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro; a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Exmo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre outras atribuições, promover a integração e o desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, assim como das demais unidades a tais Órgãos ligados;

CONSIDERANDO que, a partir da edição da Resolução CNJ nº 125/10, que trata da Política Nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foram criados, instalados e estão em funcionamento nos TRTs, Núcleos e/ou Centros de Conciliação;

CONSIDERANDO que os Núcleos e/ou Centros de Conciliação vêm desenvolvendo a cultura conciliatória dentre os membros dos próprios Tribunais, assim como em face dos jurisdicionados, contando o seu funcionamento com o apoio e incentivo da generalidade dos operadores do Direito, além de estatisticamente revelarem-se efetivos instrumentos de auxílio e desafogamento dos Órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70/09;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), além da vertente formal perante os Órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado das questões jurídicas e dos conflitos de interesses, organizando, em âmbito nacional, além dos serviços prestados nos processos judiciais, também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina

em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e também de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitada a especificidade deste segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 9/2016, o qual instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, enquanto manifestação da valorização da conciliação como política pública judiciária;

CONSIDERANDO a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional, prevista no art. 764 da CLT;

CONSIDERANDO a competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para tratar de temas específicos da Justiça do Trabalho, conforme precedentes do CNJ nos PCAs 0004795-59.2012.2.00.0000; 0007356-27.2012.2.00.0000; e 0006972-64.2010.2.00.0000; e

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar e consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho, respeitando-se as especificidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º. Para os fins desta resolução, considera-se:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na

construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

III – “Questão jurídica” é a parte da lide que envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo;

IV – “Conflito” é a parte da lide que não envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo; e

V – “Disputa” é a soma da questão jurídica e do conflito, assim considerada a partir da judicialização da lide.

Art. 2º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas para assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento do presente artigo, bem como para a implementação da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT.

Art. 3º. Na implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas, com vistas à boa qualidade destes serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – a centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas;

II – a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, podendo – para este fim – ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas; e

III – o acompanhamento estatístico específico, a ser realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

## CAPÍTULO II

### DO INCENTIVO À PACIFICAÇÃO SOCIAL

Art. 4º. O CSJT organizará programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Parágrafo único. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os Órgãos do Judiciário Trabalhista, autorizando-se a

participação, em parceria, de entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS PERMANENTES E CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

##### Seção I

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 5º. Cada Tribunal Regional do Trabalho criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, composto por magistrados e servidores ativos designados, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, vedando-se a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e servidores conciliadores e mediadores;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - promover, incentivar e fomentar a pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação, individuais e coletivos, bem como as práticas de gestão de conflitos;

V – instalar, havendo autorização do respectivo TRT, Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT que realizará as sessões de conciliação e mediação dos Órgãos por este(s) abrangidos;

VI – incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa;

VII - propor ao Tribunal Regional do Trabalho a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins desta Resolução;

VIII – instituir, em conjunto com a Escola Judicial Regional, cursos de formação inicial, formação continuada e de formação de formadores, todos específicos nas técnicas de conciliação e mediação perante a Justiça do Trabalho;

IX – incentivar o uso e fomentar o Comitê Gestor Regional do PJe dos requisitos necessários e regras de negócio para instituição de sistema que realize a conciliação e mediação por meios eletrônicos; e

X – informar semestralmente ao CSJT acerca dos dados estatísticos de que trata o art. 3º, inciso III.

§1º. A criação do Núcleo e sua composição deverá ser informada ao CSJT.

§2º. Os Núcleos serão coordenados, privativamente, por um ou mais Magistrados do Trabalho da ativa, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, podendo haver acumulação com a coordenação do CEJUSC-JT, ficando a cargo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a análise da conveniência e oportunidade de designação exclusiva de magistrados para tais atividades.

§3º. Os Núcleos poderão estimular programas voltados à pacificação social no âmbito das relações de trabalho, bem como das relações entre categorias profissionais e econômicas, como forma de prevenir conflitos e contribuir com a paz social, preferencialmente com o envolvimento de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

## Seção II

### Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

Art. 6º. Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, unidade(s) do Poder Judiciário do Trabalho vinculado(s) ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

§1º. As sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSC-JT contarão com presença física de magistrado, o qual poderá atuar como conciliador e mediador e supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, estando sempre disponível às partes e advogados, sendo indispensável a presença do advogado do reclamante.

§2º. Os CEJUSC-JT serão coordenados por um magistrado da ativa, e os magistrados supervisores deverão realizar as pautas iniciais das unidades jurisdicionais a estes vinculadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, podendo realizar pautas temáticas, objetivando a otimização dos trabalhos.

§3º. O magistrado coordenador do CEJUSC-JT poderá solicitar à Corregedoria do TRT a remessa de feitos de outras unidades jurisdicionais, bem como precatórios e requisições de pequeno valor, com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, inclusive em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor de um mesmo empregador ou grupo de empregadores, sindicatos ou associações, cabendo ao Corregedor Regional avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

§4º. Os acordos realizados no CEJUSC-JT constarão do relatório de produtividade do magistrado que os homologar e também das Turmas, se antes do julgamento do

recurso.

§5º. Fica vedada à unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo a remessa dos autos à CEJUSC-JT, salvo na hipótese do § 3º deste artigo.

§6º. Os magistrados togados e servidores inativos poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados na jurisdição dos Órgãos judiciários abrangidos pelo CEJUSC-JT.

§7º. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no CSJT, cadastro de todos os servidores capacitados e formados em cursos específicos de conciliação e mediação, para eventuais convocações em eventos nacionais e mutirões.

§8º. Fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º. Os CEJUSC-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre Juízes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

§1º. Caberá ao TRT, na forma de seu regimento interno, definir quanto a conveniência e oportunidade de que o magistrado coordenador fique designado exclusivamente para a administração do CEJUSC-JT.

§2. Caberá ao TRT definir as condições para recrutamento e atuação de conciliadores e mediadores, observando-se o disposto no art. 6º, §§ 7º e 8º desta Resolução, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos um deles, capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado das disputas.

§3º. O treinamento referido no parágrafo anterior tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial, devendo observar uma etapa teórica de no mínimo; e uma etapa prática, tendo como parte essencial exercícios simulados e o estágio supervisionado, com carga horária ou quantidade de audiências mínimas definidas pela CONAPROC.

§4º. Magistrados e servidores conciliadores e mediadores deverão se submeter a reciclagem continuada e à avaliação do usuário, por meio de pesquisas de satisfação anuais, cujo resultado será encaminhado ao NUPEMEC-JT, o qual compilará resultados em caso de existir mais de um CEJUSC-JT no TRT e os enviará ao CSJT.

§5º. A audiência de mediação e conciliação trabalhista se dividirá em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo das



providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, estas a serem tomadas pelo Juízo a que distribuída a ação.

§6º. As conciliações e mediações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente terão validade nas hipóteses previstas na CLT, aí incluída a homologação pelo magistrado que supervisionou a audiência e a mediação pré-processual de conflitos coletivos, sendo inaplicáveis à Justiça do Trabalho as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC.

§7º. Podem ser submetidos ao procedimento da mediação pré-processual os conflitos coletivos.

§8º. Magistrados e servidores conciliadores e mediadores ficam sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no anexo II desta Resolução.

§9º. Os CEJUSC-JT deverão observar as qualidades técnica, social, ética e ambiental, devendo o espaço físico das audiências e sessões conter mesas redondas, no máximo de seis por magistrado supervisor, assegurando-se a privacidade das partes e advogados.

§10. Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documentos(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem.

## CAPÍTULO IV

### DA COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CONCILIAÇÃO

Art. 8º. Referenda-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 9, de 11 de março de 2016, que institui a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, cuja composição passa a ser:

I – Vice-presidente do CSJT, que a coordenará;

II – Um Ministro do TST, indicado pelo Presidente do TST;

III – Os magistrados coordenadores dos NUPEMEC-JT, dentre os quais a CONAPROC elegerá o secretário geral; e

IV – Cinco magistrados coordenadores de CEJUSC-JT, representando as cinco regiões geoeconômicas do país, indicados pelo Vice-presidente do CSJT.

§1º. A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC é Órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito

do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa de que trata o artigo 4º desta Resolução.

§2º. As deliberações da CONAPROC serão definidas por seu Coordenador, em decisão fundamentada em critérios objetivos, após ouvidos os demais membros da CONAPROC.

Art. 9º. Compete aos membros da CONAPROC:

I – propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à conciliação trabalhista;

II – fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade;

III – apresentar anualmente relatório das atividades realizadas pela Comissão ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV – informar ao Presidente do CSJT, trimestralmente, os andamentos dos trabalhos da Comissão Nacional;

V – sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da conciliação; e

VI – atuar na interlocução com os NUPEMEC-JT e CEJUSC-JT dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação:

I – convocar reunião da CONAPROC, que ocorrerá ao menos uma vez por trimestre;

II – organizar as reuniões, pautas e prioridades da Comissão; e

III – responder pelas atividades da Comissão perante o Presidente do CSJT.

Art. 11. A CONAPROC contará com Comissões, compostas e presididas por seus membros, para tratar, na perspectiva da solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, dos seguintes temas:

I – formação inicial, continuada e de formadores;

II – impactos e relação entre a conciliação e o processo judicial eletrônico;

III – execução;

IV - precatórios;

V – conflitos coletivos de trabalho; e

VI – dispensas em massa.

§1º. As Comissões deverão estudar e poderão elaborar propostas normativas e projetos de políticas judiciárias de solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, relacionados aos temas correspondentes.

§2º. Poderão ser estabelecidas outras comissões e grupos de trabalho sobre outros temas que guardem pertinência com a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Compete à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, *ad referendum* do CSJT:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de disputas perante a Justiça do Trabalho, para conciliadores e mediadores, observadas as atribuições da Escola Nacional da magistratura do Trabalho – ENAMAT;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas também sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados do trabalho pelo critério de merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores e mediadores da Justiça do Trabalho;

V – buscar a cooperação de Órgãos públicos, bem como instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, além de subsidiar a ENAMAT e EJUDs para que haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de disputas, tanto na formação inicial, como em formação continuada e cursos de formação de formadores;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Públicas, Procuradorias do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, estimulando a participação destes nas audiências e sessões dos CEJUSC-JT; e

VII – identificar e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A CONAPROC poderá ainda estabelecer enunciados, mediante aprovação em plenária, os quais deverão ser encaminhados para referendo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passando a integrar [Anexo](#) desta Resolução, a ser instituído.

Art. 13. A CONAPROC poderá estabelecer diretrizes, *ad referendum* do CSJT, sobre as seguintes matérias:

I – estrutura necessária dos CEJUSC-JT, uniformização do espaço físico, adequação da realização das audiências iniciais e demais padronizações constantes do art. 7º desta Resolução, respeitando-se a especificidade de cada Tribunal Regional do Trabalho, os quais deverão, em 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, apresentar à CONAPROC plano de ação para implementação gradual, ano a ano, das adaptações, observando-se a total adoção da estrutura até fevereiro de 2020;

II – estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como assédio moral, dispensas em massa, entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

## CAPÍTULO V

### DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 14. Fica criado o Portal da Conciliação Trabalhista, a ser disponibilizado no sítio do CSJT na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal Regional do Trabalho, detalhado por unidade judicial e por CEJUSC-JT;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema; e

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação Trabalhista”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do CSJT.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho adaptá-los aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a padronização das denominações, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O CSJT promoverá, em 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as adequações do sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho aos termos desta Resolução.

Art. 17. Todos os Anexos que integram esta Resolução possuem caráter vinculante.

Art. 18. O art. 2º, IX, da Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX. Realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, cabendo aos Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT a realização das audiências de natureza estritamente conciliatória; (...)”

Art. 19. Republicue-se a Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ANEXO I

### CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT providenciará programa curricular de cursos para formação de conciliadores e mediadores, bem como cursos específicos para formação de instrutores e capacitadores para a conciliação e mediação.

Os cursos deverão observar o conteúdo programático mínimo, com exercícios simulados e estágio supervisionado necessários à formação de mediadores e conciliadores, em moldes aprovados pela Comissão Nacional de Promoção da Conciliação – CONAPROC, que indicará as diretrizes no Portal da Conciliação do CSJT.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos NUPEMEC-JT de cada Tribunal Regional do Trabalho, integrando o conteúdo programático mínimo:

- 1.0) Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos;
- 2.0) Panorama do procedimento de conciliação e mediação e a sessão de conciliação/mediação;
- 3.0) Teoria dos jogos e moderna teoria do conflito;
- 4.0) Fundamentos de negociação para conciliadores e mediadores;
- 5.0) Competências autocompositivas;
- 6.0) Qualidade em processos autocompositivos;
- 7.0) Empatia, inteligência emocional e as relações de confiança;
- 8.0) Controle sobre o processo; e
- 9.0) A provocação de mudanças.

## ANEXO II

### CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, assim definidos:

I - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

II - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

III - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos na disputa e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

IV - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

V - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VI - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; e

VII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom

desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; e

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.